



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
1ªSECAM - Pautas .....	27
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	27
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	29
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	38
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	39
1ªSECAM - Atas .....	40
1ªSECAM - Acórdãos .....	40
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
2ªSECAM - Pautas .....	40
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	40
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	41
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	42
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	44
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	44
2ªSECAM - Atas .....	45
2ªSECAM - Acórdãos .....	45
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>58</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	58
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	69
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	70
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	71
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	71
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	74
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	75
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	76
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>76</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	76
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>76</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>76</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>76</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>77</b>
Resenhas de Distribuição .....	77
Editais .....	78
Despachos.....	78
Informações .....	80
Atos de Alerta Municipais.....	80
Relatório de Gestão Fiscal.....	80
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>81</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>81</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>81</b>
GP - Despachos .....	81
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	82
GP - Portarias .....	82
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>82</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>83</b>
Tribunal Pleno .....	83
Primeira Câmara .....	83
Segunda Câmara .....	83
Corregedoria-Geral .....	83
Ministério Público de Contas.....	83
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	83
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	83
Inspetorias de Controle Externo.....	83
Administrativo .....	83

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 30 EM 22 DE SETEMBRO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264864/21  
Entidade: PARANÁ TURISMO  
Interessado: JOAO JACOB MEHL, PARANÁ TURISMO

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 624743/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO  
Interessado: JUAREZ VOTRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264538/21  
Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO

CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PREJULGADO**

Processo: 90189/15 Vista desde 15/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 306205/17  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEONILDO DE SOUZA GROTA (Procurador(es): RAFAEL FILLIPE GROTA TRAIN), MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 245029/21  
Entidade: INVEST PARANA  
Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

Processo: 254087/21  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 400424/21  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 331782/21  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

**IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

Processo: 72631/21 Vista desde 01/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA  
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 710640/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: ANDERSON VON MULLER BERNECK, CARLOS ALBERTO FERMINO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLEVERTON DONIZETE SOARES, EDUARDO TRINDADE FERNANDES, FATIMA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), JOAO GUILHERME RODRIGUES, LIANA ANDRADE LABRES DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO LUCCA CONRADO, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, NESTOR WERNER JUNIOR, ROBERTO AMATUZZI FRANCO, RODOLPHO ROGER FRIEDRICH ALVES, ROMILDO RIBEIRO SBRISIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2166/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Cumprimento da jornada de trabalho de médicos que prestam serviços na Hemeepar de Telêmaco Borba. Ausência de coleta de sangue e hemoderivados às sextas-feiras. Ausência de processamento de bolsas de sangue na Unidade. Dificuldades de ordem técnica superadas. Regularização da situação. Procedência parcial. Expedição de recomendações à SESA.

**I-DO RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto inconformidades na distribuição e cumprimento da jornada de trabalho no CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PARANÁ (HEMEPAR), Unidade de Telêmaco Borba, no exercício 2020.

A 3ª Inspeção de Controle Externo apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Fixação e cumprimento irregular da jornada de trabalho de médicos que prestam serviços na Hemeepar de Telêmaco Borba, eis que houve o estabelecimento de jornada de 5 (cinco) horas diárias durante 4 (quatro) dias da semana, contrariando o art. 6º da Lei Estadual nº 18.136/2014, que determina o cumprimento de jornada de 4 (quatro) horas diárias, 5 (cinco) vezes por semana;

3) Os profissionais trabalhariam de segunda a quinta-feira, das 08:00 às 13:00 e das 13:00 às 18:00 horas, não cumprindo expediente às sextas-feiras.

Por meio do Despacho nº 1609/20 a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida, determinando-se a citação de CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Secretário de Saúde), ANDERSON VON MULLER BERNECK (Promotor de Saúde Profissional – Médico), EDUARDO TRINDADE FERNANDES (Promotor de Saúde Profissional – Médico), FÁTIMA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA (Chefe da SCTES - Seção de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde da 21ª Regional), RODOLPHO ROGER FRIEDRICH ALVES (Chefe Seção Gestão de Pessoas), ROBERTO AMATUZZI FRANCO (Diretor da 21ª Regional de Saúde), JOÃO GUILHERME RODRIGUES (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), ROMILDO SBRISIA (Chefe do GRHS da SESA), MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA (Chefe do GRHS da SESA), CARLOS ALBERTO FERMINO (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), MARCELO AUGUSTO LUCCA CONRADO (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), CLEVERTON DONIZETE SOARES (Diretor da 21ª Regional de Saúde), LIANA ANDRADE LABRES DE SOUZA (Diretora Geral do Hemeepar), NESTOR WERNER JÚNIOR (Diretor Geral da SESA).

O médico ANDERSON VON MULLER BERNECK apresentou suas razões de contraditório (peça 46), alegando, em síntese, que:

a. Não seriam atribuídas ao servidor, durante o exercício de 2020, somente atividades relacionadas à unidade de coleta e transfusão, mas também estariam a seu encargo serviços de auditoria médica demandados pela 21ª Regional de Saúde;

b. Estariam sob responsabilidade dos dois únicos médicos lotados na 21ª Regional, atividades de auditoria em internações em UTI e análise de retaguarda clínica de leitos para pacientes suspeitos ou confirmados com Covid-19;

c. Não haveria perda de doadores pelo não oferecimento de serviço de coletas às sextas-feiras, porque os horários de prestação de serviços de coleta são amplamente divulgados, estando a população doadora ciente do calendário;

d. As condições específicas e particularizadas na 21ª Regional de Saúde, que contou em 2020 com apenas dois médicos para dar conta de todas as atividades demandadas, justificaram o acréscimo de uma hora na jornada, passando de quatro para cinco horas diárias, com a correspondente exclusão de labor às sextas-feiras;

e. Jamais houve qualquer prejuízo ao Estado e à população;

f. Com fundamento no art. 6º da Lei Estadual nº 18.136/14 e no art. 34 da Constituição Estadual, que tratam da jornada semanal diária e da possibilidade de compensação, é que foram entabuladas as tratativas quanto à fixação de jornada até então praticada pelo servidor;

g. A jornada de 5 horas diárias não atenderia exclusivamente o interesse do servidor, uma vez que o médico cumpriu com todas as atribuições e demandas a ele elencadas;

h. A unidade de coleta de Telêmaco Borba é autossuficiente e cumpre com a demanda de todos os municípios da 21ª Regional de Saúde, contando com quantidade de doadores suficiente no horário oferecido;

i. A validade de uma bolsa de sangue é de 30 dias, e a coleta vem sendo organizada de forma a atender o consumo, de forma a evitar descartes e prejuízos;

j. Teriam sido analisados todos os elementos fáticos para se avaliar a conveniência da alteração de jornada de labor;

k. Observada a legislação, concluiu-se que não haveria impedimento para a realização de compensação;

l. Com vistas à necessidade de repasse de várias atividades aos profissionais médicos, a escala de atendimento havia sido elaborada há anos;

m. Seguindo as diretrizes de que era dispensável a prestação de serviços às sextas-feiras é que o servidor organizou a sua agenda de trabalho;

n. A compensação de jornada passou pelo crivo do departamento competente da Secretaria de Estado da Saúde, por meio de processo administrativo;

**STP - Atas**

*Sem publicações*

o. A jornada de horas de segunda a quinta-feira pautou-se pela extrema legalidade e conveniência da administração pública e não unicamente pelo interesse do servidor;

p. Em dezembro de 2020, por meio de Memo Circular, teriam sido revogadas todas as autorizações para horário especial concedidas aos servidores da SESA, o que reforça a alegação do servidor de que a jornada em compensação se deu em consonância e sob conhecimento da administração pública;

q. Em junho de 2020 o médico teria sido comunicado da necessidade de desempenhar suas atividades de segunda a sexta-feira, cumprindo 4 horas diárias;

r. Essa comunicação contradizia o que já estava sendo praticado, uma vez que o médico desempenhava diversas tarefas, as quais justificavam o aumento da jornada diária, e a redução da carga horária diária não contemplaria a redução ou remanejamento dessas tarefas;

s. Ao pedir a manutenção da jornada da forma como estava sendo praticada (de segunda a quinta-feira), estaria resguardado o interesse da administração pública, que podia contar com o servidor não só para os serviços de coleta;

t. Havia despachos e pareceres abalizados que lhe garantiam a prática da jornada como anteriormente cumprida;

u. O servidor entendeu que o que estava praticando era regular e lícito;

v. Em razão do contido no processo nº 710640/20, o servidor comunicou expressamente o departamento de recursos humanos da Secretaria de Estado da Saúde que passaria a praticar a jornada de 4 horas diárias de segunda a sexta-feira.

O médico EDUARDO TRINDADE FERNANDES apresentou suas razões de contraditório (peça 72), alegando, em síntese, que:

a. Quando o servidor ingressou no estado já existia outro médico com jornada em quatro dias da semana. O servidor procurou o RH e foi informado sobre a possibilidade de cumprir a carga horária semanal dessa forma. O servidor fez a solicitação anexando os documentos solicitados, e após análise técnica a alteração de jornada foi autorizada e implantada no sistema de ponto da SESA;

b. Após a alteração, o servidor teria se comprometido a atuar em campanhas noturnas e em outras atividades da 21ª regional, como a avaliação de casos de reações transfusionais nos hospitais;

c. Existe carência de profissionais há muitos anos e não há médico na 21ª Regional de Saúde, motivo pelo qual os dois médicos do Hemepar, além de coletar sangue, acumulam todas as atividades da regional. As atividades que deveriam ser divididas entre cinco médicos são atualmente supridas pelos dois únicos médicos da regional;

d. O servidor exerce suas atividades, muitas vezes, além do horário contratado pelo estado, como em fiscalizações aos domingos em hospitais, auditoria e implementação de UTIs Covid;

e. O servidor participa de reuniões do comitê do Covid, auxiliou o município nos planos de contenção e reabertura das atividades comerciais, além de outras diversas atividades médicas, tanto no âmbito do Hemepar como de toda a 21ª Regional de Saúde;

f. O servidor tem problemas de saúde, o que lhe permitiria pedir a atuação em teletrabalho, mas permaneceu trabalhando presencialmente, inclusive entrando em UTIs Covid. Além disso, também trabalhou com uma fratura no ombro em 2020 enquanto o outro médico estava de férias, de forma a não causar prejuízos e transtornos à unidade e à população;

g. O servidor desempenha atividades no Hemepar e atividades complexas de auditoria sem nunca ter recebido treinamento para isso;

h. O servidor gera economia ao estado com um trabalho sério e comprometido e horas de estudo para realizar as atividades que lhe são designadas;

i. Quando comunicado pelas chefias, o servidor prontamente alterou o horário e retornou ao horário inicial, demonstrando que sempre cumpriu com os horários e com as permissões da SESA;

j. O servidor cumpre todas as atividades a ele atribuídas com esmero e muitas vezes cumprindo além de sua carga de trabalho sem nunca ter recebido nada a mais por isso;

k. O horário de trabalho não foi definido por interesses pessoais, pois há muitas contrapartidas para suprir a demanda de sangue oferecendo horários mais compatíveis com as necessidades dos doadores;

l. Não considera ter cometido irregularidade, uma vez que sempre exerceu suas atividades com autorização de todos os chefes e com permissão por escrito do RH do nível central;

m. Quando da reunião para retorno ao horário inicial, não teria sido informado ao servidor que se tratava de descumprimento de ordem legal ou sobre a existência do referido processo. Mesmo assim, o médico prontamente seguiu a determinação;

n. Uma simples análise da quantidade de sangue colhido nas campanhas noturnas em comparação com o volume de coletas às sextas-feiras demonstra que foi realizada uma análise técnica na época para concessão do horário, e agora pode ser testada na prática analisando as coletas noturnas em relação às coletas das sextas-feiras;

o. Os médicos não exercem atividades apenas no Hemepar, e as horas diárias a mais são utilizadas para atividades de auditorias in loco e de documentos.

RODOLPHO ROGER FRIEDERICH ALVES (Chefe Seção Gestão de Pessoas) aduz, em síntese que:

a. Não exerceu, no período de 17/04/2017 a 01/10/2018, a função de Chefe Seção Gestão de Pessoas ou de qualquer outro tipo de chefia;

b. À época dos fatos, deu apenas suporte técnico à área de RH, conforme solicitado pelo Diretor da Regional (Roberto AmatuZZi Franco);

c. As atribuições de Técnico Administrativo, conforme disposto no Edital de Concurso nº 73/2016, incluem, entre outras, o suporte na área de recursos humanos, a redação e digitação de memorandos, ofícios e outros documentos, e a preparação, tramitação e arquivo de protocolos;

d. Apenas cumpriu com suas atribuições e atendeu à solicitação do Diretor da Regional de Saúde à época, montando e tramitando o processo;

e. Não emitiu parecer referente ao pedido de alteração de jornada e nem tinha poderes para isso;

f. A solicitação de alteração de jornada teria sido feita pelo próprio servidor e deferida pelo Diretor da Regional;

g. Não seria possível a um técnico administrativo gerenciar o trabalho ou otimizar o desempenho da unidade de coleta e transfusão;

h. Nunca teve autoridade para tomada de decisões referentes ao cumprimento da carga horária ou jornada de trabalho dos servidores que são lotados em outra unidade ou mesmo na unidade em que está lotado.

ROBERTO AMATUZZI FRANCO (Diretor da 21ª Regional de Saúde) e JOÃO GUILHERME RODRIGUES (ex-Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba) alegam que:

a. A não realização de coleta de sangue nas sextas-feiras se dava em razão de inviabilidade técnica, uma vez que o sangue coletado era no mesmo dia encaminhado, via Correios, e entregue no dia seguinte em Ponta Grossa, sendo que as coletas realizadas às sextas-feiras poderiam ser entregues somente na segunda-feira, ocasionando perda de componentes;

b. Não autorizaram a alteração do horário de trabalho dos médicos Anderson Von Muller Berneck e Eduardo Trindade Fernandes, apenas emitiram opinião no sentido da possibilidade técnica;

c. Uma vez que que as coletas às sextas-feiras poderiam incorrer em problemas técnicos, se mostrava até mesmo mais proveitoso a extensão do trabalho dos médicos de segunda a quinta-feira;

d. Sequer detinham atribuições para alterações de horário;

e. O requerimento de autorização para alteração do horário não foi direcionado à unidade chefiada, mas para o nível central da Secretaria de Estado da Saúde, a qual cabia a tomada de decisão;

f. Ao serem questionado sobre a possibilidade técnica da alteração da jornada de trabalho dos médicos, levaram em conta aspectos gerenciais de otimização e qualidade dos serviços prestados na unidade, não cabendo ao requerente fazer a análise da viabilidade jurídica da alteração;

g. Não tinham ciência da impossibilidade legal de alteração da jornada de trabalho;

h. Com exceção dos servidores responsáveis por assessoria jurídica, não se pode exigir de todo e qualquer agente público o conhecimento da infinidade de leis que existem no ordenamento pátrio;

i. Não se pode reputar como um erro grosseiro desconhecer a ilegalidade da adaptação da jornada;

j. A afirmação de que a alteração da jornada de trabalho causou danos a Unidade de Coleta e Transfusão de Sangue de Telêmaco Borba não procede, já que a coleta de sangue às sextas-feiras já era inviável;

k. A não realização de coletas às sextas-feiras não tinha relação direta com a alteração da jornada de trabalho dos dois médicos;

l. Visando aumentar a captação de doadores, a UCT e a 21ª Regional de Saúde periodicamente estendiam os horários de coleta e realizavam campanhas;

m. Não houve diminuição de jornada de trabalho, ocorrendo mera adaptação na jornada de trabalho, a qual, inclusive, estava de acordo com aspectos técnicos da Unidade.

ROMILDO SBRISSIA (ex-Chefe do GRHS da SESA), defende que:

a. A jornada de trabalho dos servidores médicos da SESA é de 20 horas semanais, podendo ser cumprida em forma de plantões 12X72, conforme fixação pela administração da unidade de lotação;

b. Em cumprimento aos dispositivos que regem a jornada de trabalho (Lei nº 6.174/1970, Lei nº 18.136/2014 e Decreto nº 4.345/2005), fora emitida a Informação nº 280/2016, que trata de instruções sobre a implantação do ponto eletrônico no âmbito da SESA, à época;

c. O protocolo nº 14.287.132-7, referente ao pedido do servidor Anderson Berneck, foi decorrente de solicitação da unidade de lotação, por meio do Memo nº 103/2016;

d. Na ocasião do pedido, foi adotado, por analogia, o tratamento dado a servidor estudante, conforme fixado pela Lei nº 6.174/1970;

e. A gestão dos horários dos servidores é de responsabilidade de cada direção de unidade de lotação, uma vez que cada unidade tem condições técnicas de identificar necessidades da unidade em relação às escalas e horários de trabalho;

f. Há escassez de profissionais médicos no Sistema de Saúde em todo o país e também no Estado do Paraná, em especial no Quadro de Servidores da SESA;

g. Considerando a analogia ao deferimento de horário especial de estudante, a SESA decidiu analisar e eventualmente autorizar os casos em tela, tendo o servidor médico comprovado o seu segundo vínculo público, e lotação em hospital municipal público, permitido pela Constituição Federal;

h. Essa condição evitaria eventual pedido de demissão do profissional, seja do vínculo da SESA, seja do vínculo público que detém com o Município, ficando a população desassistida de alguma forma;

i. As 20 horas semanais da SESA fixadas pela legislação, seriam cumpridas integralmente pelo servidor de segunda a quinta-feira;

j. O gestor do local de lotação deu parecer autorizando o referido horário especial ao servidor, e, portanto, o GRHS/SESA entendeu que o referido gestor efetivamente analisou as possibilidades técnicas desse deferimento;

k. O novo horário foi fixado pela direção da unidade de lotação, cabendo ao GRHS/SESA tão somente analisar a proposta do servidor e a anuência / concordância da chefia local;

l. O GRHS/SESA emitiu a Informação nº 365/2017 homologando o pedido para evitar que a unidade ficasse sem atendimento médico no caso de eventual pedido de demissão;

m. Há momentos na administração pública que o gestor se depara com situações que devem ser analisadas, observando todos os cenários possíveis, ajustando da melhor maneira possível ao contido na legislação, em aplicação ao caso concreto;

n. Não compete ao GRHS/SESA a fixação de horário de trabalho de servidores, e todas as escalas são elaboradas pela direção do local de lotação;

o. De forma alguma houve prejuízo ao Erário, posto que a jornada de trabalho de vinte horas semanais foi mantida no referido deferimento por parte do GRHS/SESA;

p. O que deve ser analisado é a conveniência ou não de atendimento médico às sextas-feiras no hemocentro, ou eventual substituição por outro profissional médico, o que não compete ao GRHS/SESA;

q. A conduta requerente foi de boa fé, considerando os documentos acostados ao protocolado da unidade de lotação, minimizando eventuais pedidos de demissão do servidor.

MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA (Chefe do GRHS da SESA) sustenta que:

- a. As solicitações apresentavam anuência dos setores hierárquicos;
- b. A análise era feita considerando os documentos agregados ao processo;
- c. Os profissionais de saúde cumpriram a sua jornada de trabalho de 20 horas semanais e por certo não houve prejuízo aos cofres públicos.

CARLOS ALBERTO FERMINO (ex-Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba) alega que:

- a. A continuidade do horário de trabalho dos médicos Anderson Von Muller Berneck e Eduardo Trindade Fernandes foi permitida devido aos processos que já haviam sido autorizados pela Direção da Regional de Saúde em concordância com o GRHS do nível central da SESA;
- b. A impossibilidade de realização de coletas de sangue às sextas-feiras não é devida exclusivamente à falta dos médicos, mas também à logística do transporte de hemocomponentes, os quais devem ser levados até Ponta Grossa pelos Correios, podendo ocorrer perdas nas bolsas coletadas às sextas-feiras;
- c. Durante o período de maio a dezembro de 2018, mesmo sem expediente às sextas-feiras, foi possível atender toda demanda de hemocomponentes dos municípios de abrangência da UCT de Telêmaco Borba.

MARCELO AUGUSTO LUCCA CONRADO (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba) defende que:

- a. O médico Anderson Von Muller Berneck solicitou em 10/04/2017 a alteração do seu horário de trabalho para cinco horas diárias de segunda a quinta-feira, tendo sido o pedido deferido pelo GRHS da SESA em 18/04/2017;
- b. O médico Eduardo Trindade Fernandes solicitou em 10/01/2018 a alteração do seu horário de trabalho para cinco horas diárias de segunda a quinta-feira, tendo sido o pedido deferido pelo GRHS da SESA em 21/02/2018;
- c. Todos os atos que tornaram possíveis as alterações de jornada contaram com o deferimento do GRHS da SESA e ocorreram em datas anteriores ao requerente assumir a chefia da UCT de Telêmaco Borba;
- d. Os dois médicos citados foram comunicados que deveriam voltar ao atendimento de segunda a sexta-feira, na ordem de quatro horas diárias, pela Direção da 21ª Regional de Saúde e pela Chefia da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba, o que foi atendido pelo Dr. Eduardo Trindade Fernandes;
- e. A unidade de coleta de Telêmaco Borba faz campanhas noturnas de doação de sangue para atender os doadores que não podem comparecer durante o dia;
- f. A Unidade de Coleta e Transfusão não faz o processamento de bolsas de sangue na unidade, tendo que deslocar-se para Ponta Grossa para transportar as mesmas para o processamento, chegando ao Hemonúcleo após as 18:00 horas, o que acarretaria seu processamento somente na segunda-feira, podendo haver perda de qualidade nos hemocomponentes;
- g. Fora realizada uma web conferência com a Direção da SESA e com a Sra. Liana Andrade Labres de Souza, Diretora Geral do Hemeepar, onde foi determinada a notificação dos médicos sobre as possíveis irregularidades constantes nos seus horários de trabalho, o que deveria ser regularizado a partir dessa reunião;
- h. Estaria sendo verificado como cancelar as autorizações que permitiam a jornada de médicos em horários diferenciados;
- i. Foram abertos processos administrativos em desfavor dos dois médicos, quais sejam: protocolo nº 17.170.206-2 (Anderson Von Muller Berneck) e nº 17.174.008-8 (Eduardo Trindade Fernandes);
- j. Foram revogadas todas as autorizações para realização de jornadas especiais, conforme Memo Circular nº 33/2020/DG.

CLEVERTON DONIZETE SOARES (Diretor da 21ª Regional de Saúde) apõe que:

- a. Os dois médicos tinham autorização expressa do então Diretor da 21ª Regional de Saúde, Roberto Amatuzzi Franco, e do então Chefe da Agência Transfusional, João Guilherme Rodrigues, para a realização de horários diferenciados de trabalho;
- b. Outros dois diretores da 21ª Regional de Saúde (Sr. Edson Ferreira (2018) e a Sra. Gilcele Alves da Silva Loureiro (2019) mantiveram a decisão administrativa do Diretor Roberto Amatuzzi Franco;
- c. Quando assumiu o cargo de Diretor da 21ª Regional de Saúde, o gestor conversou com os médicos Anderson Von Muller Berneck e Eduardo Trindade Fernandes, e ambos apresentaram a liberação para realizarem os trabalhos de segunda-feira a quinta-feira, cumprindo a carga horária de vinte horas semanais;
- d. A unidade do Hemeepar de Telêmaco Borba tomou medida visando garantir o regular atendimento ao cidadão, uma vez que vem realizando diversas campanhas com horários alternativos para atender toda a população;
- e. Os dois médicos citados foram comunicados que deveriam voltar ao atendimento de segunda a sexta-feira, na ordem de quatro horas diárias, pela Direção da 21ª Regional de Saúde e pela Chefia da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba, o que foi atendido pelo Dr. Eduardo Trindade Fernandes;
- f. A Unidade de Coleta e Transfusão não faz o processamento de bolsas de sangue na unidade, tendo que deslocar-se para Ponta Grossa para transportar as mesmas para o processamento, chegando ao Hemonúcleo após as 18:00 horas, o que acarretaria seu processamento somente na segunda-feira, podendo haver perda de qualidade nos hemocomponentes;
- g. Fora realizada uma web conferência com a Direção da SESA e com a Sra. Liana Andrade Labres de Souza, Diretora Geral do Hemeepar, onde foi determinada a notificação dos médicos sobre as possíveis irregularidades constantes nos seus horários de trabalho, o que deveria ser regularizado a partir dessa reunião;
- h. Estaria sendo verificado como cancelar as autorizações que permitiam a jornada de médicos em horários diferenciados.

NESTOR WERNER JÚNIOR (Diretor Geral da SESA) assevera que:

- a. Após receber cópia da SF nº 93/2020 e do APA nº 14163, a Diretoria-Geral da SESA encaminhou, em 25/06/2020, o Ofício nº 89/2020 ao Diretor da 21ª Regional de Saúde e à Diretora do Hemeepar, solicitando que os responsáveis pelas escalas de médicos e atendimento da rede Hemeepar, seus Hemocentros, Hemonúcleos, Unidades de Coleta e Transfusão de Sangue, assim como o Hemocentro Coordenador, revisassem as escalas de médicos e demais profissionais que estivessem realizando jornada de trabalho diversa da estabelecida no art. 6º da Lei nº 18.136/2014;
- b. No Ofício nº 89/2020 fora indicado que as recomendações deveriam ser atendidas até o dia 1º/07/2020 com apresentação detalhada das medidas tomadas visando comprovar a correção da jornada de trabalho dos médicos conforme indicado na APA nº 14163;

c. Em 29/06/2020 fora realizada uma reunião com o Diretor da 21ª Regional de Saúde e com a Diretora do Hemeepar, enfatizando que horários de trabalho realizados em desconformidade com o disposto na legislação deveriam ser revistos e corrigidos;

d. Na mesma data, foi encaminhado ao Núcleo de Controle Interno cópia do e-mail que foi encaminhado aos Diretores, comprovando as providências adotadas pelo Diretor-Geral para correção das irregularidades na jornada de trabalho praticada por profissionais médicos e demais servidores lotados no Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná de Telêmaco Borba e em toda a rede do Hemeepar;

e. Embora a Diretoria-Geral da SESA tenha dado os devidos encaminhamentos à SF nº 93/2020 e ao APA nº 14163, a resposta enviada ao TCE-PR pelo Núcleo de Controle Interno não comprovou documentalmente as medidas adotadas e os atos praticados pelo Diretor Geral;

f. Apesar do Diretor-Geral ter adotado oportunamente as providências adequadas para correção da jornada de trabalho dos servidores do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná de Telêmaco Borba, bem como de toda rede do Hemeepar, por meio do Ofício nº 89/20, conclui-se, pelos documentos acostados ao protocolo 16.653.807-6, que estas não foram acatadas na íntegra pelos servidores (diretores, chefes de unidades e médicos), ligados de alguma forma, com a irregularidade apontada pelo TCE-PR na SF nº 93/2020 e no APA nº 14163;

g. O Diretor-Geral não teve acesso às informações inseridas pela Regional de Saúde e Hemeepar no protocolo nº 16.653.807-6, onde a Diretora do Hemeepar afirma que a Unidade de Telêmaco Borba realizaria as atividades de segunda a sexta-feira das 08h às 12h e de segunda a quinta-feira das 13h às 18h, e o servidor Anderson Von Muller Berneck declara que, mesmo diante da notificação para realizar jornada de trabalho de 4h diárias de segunda a sexta-feira, permaneceria realizando jornada de 5h de segunda a quinta-feira;

h. O Diretor-Geral tomou conhecimento das informações inseridas no protocolo 16.653.807-6 e que o servidor Anderson Von Muller Berneck se negou a realizar a jornada de 4h diárias somente quando do recebimento da conclusão do APA nº 14163 pela Secretária de Estado da Saúde em novembro de 2020;

i. O Diretor-Geral, ao tomar conhecimento da conclusão do APA nº 14163, emitiu, em 15 de dezembro de 2020, o Memo Circular nº 33/2020/DG, direcionado ao Grupo de Recursos Humanos Setorial e Unidades de Recursos Humanos da SESA, determinando a revogação de todos os horários especiais até então concedidos em desconformidade com a Lei nº 18.136/2014, cabendo às Unidades de Recursos Humanos e Diretores das Unidades providenciarem as correções dos horários dos seus subordinados;

j. Ao mesmo tempo foi registrado pelo Núcleo de Controle Interno o protocolo nº 17.104.591-6, que teve por finalidade instaurar Processo Administrativo Disciplinar visando regularizar o cumprimento de jornada de trabalho de 4h diárias pelos servidores Eduardo Trindade Fernandes e Anderson Von Muller Berneck;

k. Ao tempo em que o Diretor-Geral providenciou a revogação de todos os horários dos servidores eventualmente concedidos de forma diversa da estabelecida na Lei Estadual nº 18.136/2014, o Secretário determinou em 02/12/2020 ao setor responsável o cumprimento imediato dos apontamentos indicados pelo TCE/PR;

l. A área de Processos Funcionais informou que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores, Eduardo Trindade Fernandes e Anderson Von Muller Berneck, sob o protocolado nº 17.174.008-8;

m. Para responsabilizar o Diretor-Geral sobre a irregularidade apontada pelo TCE-PR, este precisaria ter conhecimento da negativa na alteração de horário por parte do médico Anderson Von Muller Berneck, fato desconhecido pelo Diretor-Geral até o recebimento da conclusão do APA nº 14163, momento em que já foi proposta a aplicação da multa administrativa ao Diretor-Geral;

n. Considerando as informações contidas no protocolo nº 16.653.807-6, as autoridades que tiveram conhecimento da negativa de alteração do horário do médico Anderson Von Muller Berneck, antes da conclusão do APA nº 14163 pelo TCE-PR, foram o Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba, o Diretor da 21ª Regional de Saúde e a Diretora do Hemeepar;

o. Diante das ações concretas adotadas pelo Diretor-Geral e Secretária de Estado da Saúde, o servidor Anderson Von Muller Berneck, após conhecer a determinação contida no Memo Circular nº 33/2020/DG enviou à unidade de Recursos Humanos da 21ª Regional de Saúde, documento comunicando que passaria a realizar jornada de trabalho de 4h diárias de segunda a sexta-feira.

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Secretário da Saúde) aduz que:

a. No tocante à instauração de procedimento administrativo para devida regularização da jornada de trabalho dos servidores, informa-se que fora devidamente instaurado o processo nº 17.170.206-2 em 11 de dezembro de 2020, o qual ainda está em trâmite, dentro do prazo instituído pela resolução que designou a comissão;

b. Além disso, em 20 de novembro de 2020 já teria sido instaurado o processo administrativo nº 17.104.591-6 pelo Núcleo de Integridade e Compliance Setorial, o qual tem como objeto a avaliação da jornada de trabalho de médicos no Hemeepar de Telêmaco Borba;

c. Por meio de Despacho, em 02 de dezembro de 2020, o Secretário exige que sejam cumpridas integralmente as determinações apontadas pelo TCE PR;

d. Em relação à verificação dos horários e regularização do cumprimento da jornada dos demais médicos estatutários que porventura incorram em situações semelhantes, à regularização do horário de atendimento das unidades do Hemeepar, e à regularização do horário de atendimento de todas as unidades que possuem atendimento ao público, indica-se que tais questionamentos também estão sendo respondidos no âmbito do processo nº 712057/2020, tendo o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná fixado os horários das unidades do Hemeepar e a escala da jornada de trabalho dos servidores;

e. Em 15 de dezembro de 2020, a Secretária de Estado da Saúde, através de seu Gabinete e de sua Direção-Geral, emitiu o memorando circular nº 33/2020/DG, no qual se determinou que todas as autorizações de horário especial eventualmente concedidas e que contrariem a disposição do artigo 6º da Lei Estadual nº 18.136/2014 estão revogadas;

f. Determinou-se às diretorias de cada unidade do Hemeepar a verificação quanto à ocorrência de tais situações, bem como o envio de comunicado formal aos servidores que porventura estiverem desempenhando suas atividades em jornada diversa da prevista em lei, para cumprimento imediato do horário regular.

Em Instrução nº 18/21, a 3ª Inspeção de Controle Externo observa que embora os servidores ANDERSON VON MULLER BERNECK e EDUARDO TRINDADE FERNANDES tenham elencado atividades que estariam a seu encargo além do atendimento a coletas de sangue na UCT de Telêmaco Borba, não apresentaram argumentos evidenciando que estas devem ser efetuadas exclusivamente de segunda a quinta-feira.

Afirma que os servidores estão sendo responsabilizados por atos iniciados em 2017, não havendo relação com a pandemia de Coronavírus, tampouco justificativa para fechamento das portas da Unidade de Coleta e Transfusão às sextas-feiras. Aduz que a proposta de TCE decorre da possibilidade de perda de doadores e de estoques de hemocomponentes, eis que se a unidade de coleta abrisse as portas cinco dias na semana ao invés de quatro, possivelmente haveria incremento no recebimento de doações, não sendo possível descartar o prejuízo à população.

Contesta a afirmação de que a alteração do horário de trabalho teria amparo legal, eis que o inciso VII do art. 34 da Constituição Estadual permite a compensação de horários "nos termos da lei", ou seja, conforme disposto em legislação específica, no caso, a Lei Estadual nº 18.136/14, que não traz nenhuma possibilidade de compensação de horários para médicos, exigindo "20 horas semanais com jornada de quatro horas diárias".

Acrescenta que o fato de haver outras opções para suprir a demanda de sangue, como a realização de campanhas noturnas de doação, também não isenta o cumprimento regular do expediente definido na legislação, carecendo qualquer estudo que compare a quantidade de doações arrecadadas às sextas-feiras e em campanhas noturnas de doação.

Por fim, opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para que sejam julgadas IRREGULARES as contas dos agentes: ANDERSON VON MULLER BERNECK (Promotor de Saúde Profissional – Médico), EDUARDO TRINDADE FERNANDES (Promotor de Saúde Profissional – Médico), CARLOS ALBERTO FERMINO (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), CLEVERTON DONIZETE SOARES (Diretor da 21ª Regional de Saúde), JOAO GUILHERME RODRIGUES (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), LIANA ANDRADE LABRES DE SOUZA (Diretora Geral do Hemepar), MARCELO AUGUSTO LUCCA CONRADO (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA (Chefe do GRHS da SESA), ROBERTO AMATUZZI FRANCO (Diretor da 21ª Regional de Saúde), RODOLPHO ROGER FRIEDRICH ALVES (Chefe Seção Gestão de Pessoas), e ROMILDO RIBEIRO SBRISSIA (Chefe do GRHS da SESA).

Sugere a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) ANDERSON VON MULLER BERNECK, por descumprir a jornada de trabalho estabelecida pelo art. 6º da Lei Estadual nº 18.136/2014, em prejuízo ao atendimento prestado por sua unidade à população;
- 2) EDUARDO TRINDADE FERNANDES, por descumprir a jornada de trabalho estabelecida pelo art. 6º da Lei Estadual nº 18.136/2014, em prejuízo ao atendimento prestado por sua unidade à população;
- 3) RODOLPHO ROGER FRIEDRICH ALVES, Técnico Administrativo, respondendo como Chefe da Seção Gestão de Pessoas, em razão das competências e atribuições contidas no art. 68 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014), por solicitar a alteração do horário de trabalho do médico Eduardo Trindade Fernandes, em prejuízo às atividades do Hemepar, contidas no art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014) e no art. 2º do Regimento Interno do Hemepar, e em descumprimento à Lei Estadual nº 18.136, de 03 de julho de 2014;
- 4) ROBERTO AMATUZZI FRANCO, ex-Diretor da 21ª Regional de Saúde, em razão das competências e atribuições contidas nos art. 64 e 68 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014) e nos art. 2º e 5º do Regimento Interno das Regionais de Saúde (Anexo à Resolução SESA nº 936/2018), por autorizar a alteração do horário de trabalho dos médicos Anderson Von Muller Berneck e Eduardo Trindade Fernandes, em prejuízo às atividades do Hemepar, contidas no art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014) e no art. 2º do Regimento Interno do Hemepar, e em descumprimento à Lei Estadual nº 18.136, de 03 de julho de 2014;
- 5) JOÃO GUILHERME RODRIGUES, ex-Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba, em razão das competências e atribuições contidas no art. 68 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014), por autorizar a alteração do horário de trabalho do médico Eduardo Trindade Fernandes, em prejuízo às atividades do Hemepar, contidas no art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014) e no art. 2º do Regimento Interno do Hemepar, e em descumprimento à Lei Estadual nº 18.136, de 03 de julho de 2014;
- 6) ROMILDO SBRISSIA, ex-Chefe do GRHS da SESA, em razão das atribuições contidas no art. 26 do Regulamento da SESA (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014), por aceitar o pedido e dar prosseguimento à alteração de horário de trabalho do médico Anderson Von Muller Berneck, em descumprimento à Lei Estadual nº 18.136, de 03 de julho de 2014;
- 7) MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, ex-Chefe do GRHS da SESA, em razão das atribuições contidas no art. 26 do Regulamento da SESA (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014), por aceitar o pedido e dar prosseguimento à alteração de horário de trabalho do médico Eduardo Trindade Fernandes, em descumprimento à Lei Estadual nº 18.136, de 03 de julho de 2014;
- 8) CARLOS ALBERTO FERMINO, Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba de 01/05/2018 a 02/01/2019, em razão das competências e atribuições contidas no art. 68 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014), por permitir e corroborar com a continuidade do horário de trabalho dos médicos Anderson Von Muller Berneck e Eduardo Trindade Fernandes, em prejuízo às atividades do Hemepar às sextas-feiras, contidas no art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Decreto Estadual nº 9.921/2014) e no art. 2º do Regimento Interno do Hemepar, e em descumprimento à Lei Estadual nº 18.136, de 03 de julho de 2014;

9) MARCELO AUGUSTO LUCCA CONRADO, atual Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba, em razão das competências e atribuições contidas no art. 68 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014), por permitir e corroborar com a continuidade do horário de trabalho dos médicos Anderson Von Muller Berneck e Eduardo Trindade Fernandes, em prejuízo às atividades do Hemepar às sextas-feiras, contidas no art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Decreto Estadual nº 9.921/2014) e no art. 2º do Regimento Interno do Hemepar, e em descumprimento à Lei Estadual nº 18.136, de 03 de julho de 2014;

10) MARCELO AUGUSTO LUCCA CONRADO, atual Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba, em razão das competências e atribuições contidas no art. 68 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014), por, após ciente da irregularidade no cumprimento de jornada de trabalho dos médicos da Unidade e da negativa na alteração de horário por parte do médico Anderson Von Muller Berneck, em prejuízo às atividades do Hemepar, contidas no art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014) e no art. 2º do Regimento Interno do Hemepar, e em descumprimento à Lei Estadual nº 18.136, de 03 de julho de 2014, não tomar nenhuma medida administrativa para efetiva regularização da situação, em contrariedade ao art. 306 da Lei Estadual nº 6.174/1970;

11) CLEVERTON DONIZETE SOARES, atual Diretor da 21ª Regional de Saúde, em razão das competências e atribuições contidas nos art. 64 e 68 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014) e nos art. 2º e 5º do Regimento Interno das Regionais de Saúde (Anexo à Resolução SESA nº 936/2018), por, após ciente da irregularidade no cumprimento de jornada de trabalho dos médicos Anderson Von Muller Berneck e Eduardo Trindade Fernandes e da negativa na alteração de horário por parte do médico Anderson Von Muller Berneck, em prejuízo às atividades do Hemepar, contidas no art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014) e no art. 2º do Regimento Interno do Hemepar, e em descumprimento à Lei Estadual nº 18.136, de 03 de julho de 2014, não tomar nenhuma medida administrativa para efetiva regularização da situação, em contrariedade ao art. 306 da Lei Estadual nº 6.174/1970;

12) LIANA ANDRADE LABRES DE SOUZA, atual Diretora Geral do Hemepar, em razão das competências e atribuições contidas nos art. 38 e 68 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014) e no art. 4º do Regimento Interno do Hemepar, por, após ciente da irregularidade no cumprimento de jornada de trabalho dos médicos da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba e da negativa na alteração de horário por parte do médico Anderson Von Muller Berneck, em prejuízo às atividades do Hemepar, contidas no art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo ao Decreto Estadual nº 9.921/2014) e no art. 2º do Regimento Interno do Hemepar, e em descumprimento à Lei Estadual nº 18.136, de 03 de julho de 2014, não tomar nenhuma medida administrativa para efetiva regularização da situação, em contrariedade ao art. 306 da Lei Estadual nº 6.174/1970;

Propõe as seguintes DETERMINAÇÕES à SESA, contidas no capítulo 3 da peça 03:

- 1) Que instaure procedimentos administrativos, nos termos do art. 306 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970, visando regularizar o cumprimento da jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias durante 5 dias na semana (art. 6º Lei Estadual nº 18.136/2014), perfazendo a carga horária estipulada para o cargo de médico - 20 horas semanais, em relação aos servidores Eduardo Trindade Fernandes e Anderson Von Muller Berneck;
- 2) Que verifique os horários e regularize o cumprimento da jornada de trabalho dos demais médicos estatutários que porventura incidam em situações semelhantes, em desconformidade com a Lei Estadual nº 18.136/2014;
- 3) Que verifique e regularize o horário de atendimento das unidades do Hemepar que eventualmente estejam restritos devido à ausência do cumprimento regular de jornada e carga horária por parte de médicos e outros servidores;
- 4) Que verifique e regularize o horário de atendimento de todas as unidades que possuem atendimento ao público que estejam restritos devido ao não cumprimento regular de jornada e carga horária por parte de médicos e outros servidores.

Por fim, requer a remessa do feito ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 434/21.

#### II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que a presente Tomada de contas decorre do cumprimento da jornada de trabalho de dois médicos da Hemepar de Telêmaco Borba (ANDERSON VON MULLER BERNECK e EDUARDO TRINDADE FERNANDES), mediante labor por 5 (cinco) horas diárias durante 4 (quatro) dias da semana (segunda a quinta-feira), em contrariedade com o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 18.136/2014, que determina a realização de 4 (quatro) horas diárias, 5 (cinco) vezes por semana, in verbis:

Art. 6º A carga horária dos servidores do Quadro Próprio dos servidores da Saúde será de 40 horas semanais, correspondendo à jornada de oito horas diárias, com exceção da função de médico que será de 20 horas semanais com jornada de quatro horas diárias.

§ 1º A jornada de trabalho poderá ser cumprida em Regime de Trabalho em Turno, que poderá ser utilizada pela Administração para as atividades com atuação ininterrupta de 24 horas de serviço, correspondendo à jornada de trabalho semanal fixada nesta Lei, na seguinte forma:

I – 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com duas folgas mensais para servidor com jornada de oito horas diárias;

II – 12 horas de trabalho por 72 horas de descanso para servidor na função de médico, com jornada de quatro horas diárias. (sem grifos no original)

No mesmo sentido é o Decreto Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976[1], ainda em vigor, in verbis:

Art 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade. (sem grifos no original)  
Contudo, conforme se depreende dos autos, os servidores cumpriram integralmente a sua jornada de 20 horas no exercício de 2020 (objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária) consoante horários de pontos e declaração do Chefe da Unidade de Coleta e Transfusão à peça 46 (página 12). Além disso, não houve demonstração de extrapolação do limite máximo de 60 horas resultante da acumulação de outros cargos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

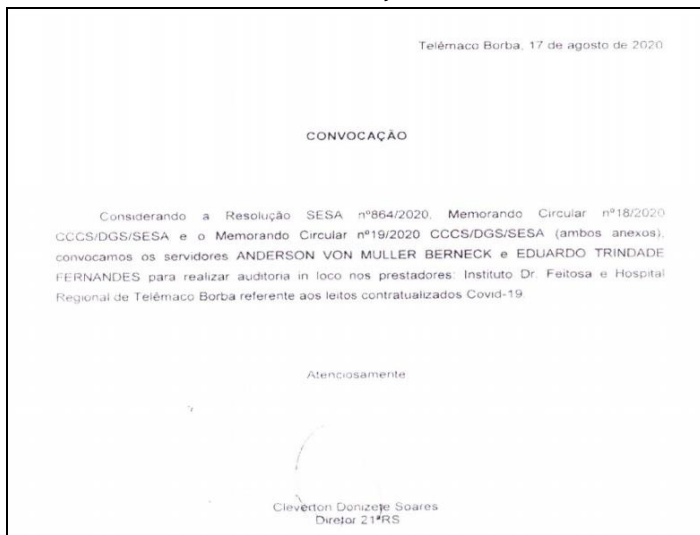
É vedada a acumulação de dois cargos públicos quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de 60 horas semanais.

No caso concreto, a servidora acumulava dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde e a soma da carga horária semanal de ambos era superior a 60 horas. A servidora foi notificada para optar por um dos dois cargos, tendo se mantido inerte. Diante disso, foi demitida de um deles por acumulação ilícita de cargos públicos. A servidora impetrou mandado de segurança, mas o STJ reconheceu que a demissão foi legal.

STJ. 1ª Seção. MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 (Info 548).

No caso em questão, observa-se que se autorizou a jornada diferenciada de ANDERSON VON MULLER BERNECK desde abril de 2017 (peça 6, anexo 3), a qual se estendeu a EDUARDO TRINDADE FERNANDES, a partir de fevereiro de 2018 (peça 7, anexo 4). Este último, assim que comunicado pelas chefias, em junho de 2020, alterou espontaneamente o horário de trabalho e retornou ao horário inicial. Já o primeiro voltou ao cumprimento regular de jornada em dezembro de 2020, após revogação de todas as autorizações de horário especial por parte da direção geral da SESA, de modo que a atual jornada de ambos os médicos resta regularizada.

Conforme justificado na defesa de ANDERSON VON MULLER BERNECK (peça 46), estavam ainda sob a condução dos dois únicos servidores médicos lotados na 21ª Regional "todos os trabalhos que demandassem a análise de profissionais médicos, a exemplo da retaguarda clínica de leitos para pacientes suspeitos ou confirmados com Covid-19", consoante termo de Convocação acostado:



Embora a Unidade técnica tenha apontado o dano jurídico por todo o período em que as jornadas foram cumpridas de forma irregular, não há como se ignorar as justificativas técnicas apresentadas no sentido de que a Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba não fazia o processamento de bolsas de sangue, tendo que transportá-las para Ponta Grossa para tanto, chegando ao Hemonúcleo após as 18:00 horas, o que acarretaria seu processamento somente na segunda-feira, com possível perda de qualidade nos hemocomponentes.

De fato, da análise das defesas de ROBERTO AMATUZZI FRANCO (Diretor da 21ª Regional de Saúde entre 01/01/2011 a 31/03/2018) e JOÃO GUILHERME RODRIGUES (Chefe da unidade de coleta e transfusão de sangue de Telêmaco Borba entre 01/11/2016 a 28/02/2018), atestou-se a "necessidade e a possibilidade técnica" da concessão do horário diferenciado ao servidores decorrente justamente da inviabilidade técnica da coleta às sextas-feiras, in verbis:

Ocorre que as sextas-feiras a coleta se tornava inviável, pois o transporte para a cidade de Ponta Grossa — PR apenas poderia ocorrer na segunda-feira seguinte, havendo possibilidade de perda do material pela demora na realização do Teste NAT. Ademais, mesmo que fosse providenciado transporte na própria sexta-feira, ou no sábado, a Unidade de Ponta Grossa — PR (plantão) não fazia o recebimento (por motivos desconhecidos deste interessado). Em razão de tais fatos é que sempre houve impossibilidade técnica de coleta de sangue às sextas-feiras.

Compreende-se que a questão passou pelo crivo e análise conveniência e oportunidade da Administração, que, face às barreiras de ordem técnica relatadas, "uma vez que que as coletas às sextas-feiras poderiam incorrer em problemas técnicos", optou por não realização de coletas às sextas-feiras, análise esta que, como bem apontou a instrução processual, não fez parte do escopo da presente Tomada de Contas.

Tais fatos, somados à convocação dos médicos para atuarem junto à retaguarda clínica de leitos de UTI Covid 19, que assumiu papel predominante no cenário da saúde mundial, afastam a tese de erro grosseiro por parte dos agentes envolvidos, assim considerado como "uma grave inobservância no dever de cuidado", nos termos do Acórdão n.º 2.391/2018 o Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Benjamin Zymler (pg. 11):

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio" (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado. 83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave."

Além disso, em consulta atual aos horários de funcionamento dos Centros de Hematologia e Hemoterapia do Paraná[2], incluindo o de Telêmaco Borba, verifica-se, que estes tem como período de coleta segunda a sexta-feira, corroborando a informação da resposta ao APA nº 14163, em 06/07/2020, de que a situação estaria regularizada desde julho de 2020, quando o médico Eduardo Trindade Fernandes voltou a trabalhar regularmente nas sextas-feiras.

Conforme ressaltou a própria instrução processual, o Sr. NESTOR WERNER JÚNIOR (Diretor Geral da SESA), comprovou ter tomado medidas, ainda em meados de 2020, visando corrigir as irregularidades nas jornadas de trabalho dos médicos do Hemeper de Telêmaco Borba, supondo-se terem sido superadas as dificuldades técnicas referentes ao processamento dos hemocomponentes às sextas-feiras, pelo que divergindo dos órgãos técnicos, considero a presente Tomada de Contas apenas parcialmente procedente, sem, contudo, aplicação das muitas propostas.

A despeito das informações do Secretário de Estado da Saúde (peças 81 a 83), no sentido de que as DETERMINAÇÕES constantes na proposta inicial já teriam sido implementadas, compreendo que estas devem ser convertidas em RECOMENDAÇÕES a fim de servir de orientação aos futuros gestores da SESA.

### III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a instrução processual, VOTO, pela procedência parcial da presente, para fim de impor as seguintes RECOMENDAÇÕES à Secretaria de Estado da Saúde:

- 1) Verifique os horários e regularize o cumprimento da jornada de trabalho dos demais médicos estatutários que porventura incidam em situações semelhantes aos ora analisados, em desconformidade com a Lei estadual nº 18.136/2014;
  - 2) Verifique e regularize o horário de atendimento das unidades do Hemeper que eventualmente estejam restritos devido à ausência do cumprimento regular de jornada e carga horária por parte de médicos e outros servidores;
  - 3) Verifique e regularize o horário de atendimento de todas as unidades que possuem atendimento ao público que estejam restritos devido ao não cumprimento regular de jornada e carga horária por parte de médicos e outros servidores.
- Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e, após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial da presente, para fim de impor as seguintes RECOMENDAÇÕES à Secretaria de Estado da Saúde:

- a.) Verifique os horários e regularize o cumprimento da jornada de trabalho dos demais médicos estatutários que porventura incidam em situações semelhantes aos ora analisados, em desconformidade com a Lei estadual nº 18.136/2014;
  - b.) Verifique e regularize o horário de atendimento das unidades do Hemeper que eventualmente estejam restritos devido à ausência do cumprimento regular de jornada e carga horária por parte de médicos e outros servidores;
  - c.) Verifique e regularize o horário de atendimento de todas as unidades que possuem atendimento ao público que estejam restritos devido ao não cumprimento regular de jornada e carga horária por parte de médicos e outros servidores; e
- II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e, após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

2. <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Doacao-de-Sangue>

### PROCESSO Nº:-80197/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2170/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Despesas sem prévia licitação. Ausência de formalidades legais em processos de dispensa. Possível fracionamento indevido de licitação. Manifestações uniformes. Procedência. Multas.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, representado pelo então Prefeito Paulo Armando da Silva Alves[1], em face de seu antecessor, Sr. Nilson Cardoso de Souza[2].

Alega, inicialmente, que houve realização de compra direta de medicamentos sem licitação, em favor da empresa R.F.C DOMINGUES no valor de R\$ 65.285,41 (sessenta e cinco mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e em favor da empresa ROSANGELA RINALDI FARMACIA, no valor de R\$ 37.815,95 (trinta e sete mil e oitocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), sem processo licitatório ou quaisquer formalidades legais.

Aduz, que o total de R\$ 103.101,36 (cento e três mil cento e um reais e trinta e seis centavos) foi empenhado, contudo, não localizou contrato administrativo ou procedimento licitatório que justificassem tais despesas.

Através do Despacho n.º 221/21 (peça nº 08), antes de adentrar na admissibilidade da presente representação, os autos foram encaminhados a unidade técnica a fim de complementar a instrução do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 386/21 - CGM (peça nº 09), destacou que em consulta ao Mural de Licitações, no site deste Tribunal e no Portal do Município (<http://www.mariluz.pr.gov.br>) ausência de informações acerca da formalização dos gastos relatados na inicial.

Diante disso, a representação foi recebida (peça 10), com a inclusão na autuação como interessados Paulo Armando Da Silva Alves, atual prefeito Municipal; Beatriz Aparecida Oliveira, Contadora Municipal; Junior Cesar De Oliveira, Controlador Interno; Nilson Cardoso De Souza ex- gestor Municipal.

Intimados, a Sra. Beatriz Aparecida de Oliveira (Contadora) e o Sr. Júnior César de Oliveira (Controlador Interno), apresentaram defesas (peças 17/23), na qual demonstram que quando da ciência das compras diretas de medicamentos, foi expedido a recomendação nº 06, de fevereiro de 2020 (peça nº 21) e após foi formalizada a notificação nº 05, de 29 de julho de 2020 (peça nº 23), entretanto, alegaram que "mesmo após o recebimento da recomendação e da notificação, as irregularidades não foram cessadas".

O Sr. Nilson Cardoso de Souza, ex-prefeito de Mariluz, devidamente citado conforme AR do Ofício 761/2021-DP (peça 24) deixou transcorrer sem manifestação, e após pugnar pela prorrogação de prazo (peça 28), deferido pelo Despacho nº 496/21 (peça 30), foi autorizado a extensão do prazo para apresentação da defesa conforme Certidão de publicação DETC 5212/21 (peça 31), deixando novamente transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de discurso de prazo nº 323/21 (peça 34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1440/21 (peça nº 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 436/21-6PC (peça nº 36), em sua fundamentação opinaram pela procedência da Representação, tendo em vista a contratação direta das empresas R.F.C Domingues e Rosângela Rinaldi Farmácia, sem que participassem de processo licitatório, ao final houve conclusão pela parcial procedência com aplicação de 2 (duas) multas, ambas com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Nilson Cardoso de Souza, além de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É o relatório.

II- VOTO

O exame dos autos permite concluir que a Representação em análise merece ser acolhida.

Consta na peça exordial os empenhos realizados em favor das empresas R.F.C DOMINGUES e ROSANGELA RINALDI FARMACIA, no valor de R\$ 103.101,36 (cento e três mil cento e um reais e trinta e seis centavos), sem qualquer processo licitatório. Vejamos:

1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	17/12/2020	10549/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	345	1.962,71	1.962,71
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	02/12/2020	9899/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	344	3.925,73	3.925,73
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	19/11/2020	9457/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	343	4.139,08	4.139,08
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	10/11/2020	9147/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	342	2.580,41	2.580,41
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	29/10/2020	8964/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	341	3.196,75	3.196,75
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	21/10/2020	8477/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	340	1.869,00	1.869,00
1090 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA COVID 19	13/10/2020	8332/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	339	2.171,67	2.171,67
1090 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA COVID 19	01/10/2020	8124/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	338	1.895,97	1.895,97
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	24/09/2020	7715/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	337	1.449,12	1.449,12
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	15/09/2020	7502/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	336	1.330,81	1.330,81
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	27/08/2020	7117/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	332	1.784,73	1.784,73
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	26/08/2020	6648/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	330	1.730,02	1.730,02
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	06/08/2020	6351/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	328	1.365,73	1.365,73
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	16/07/2020	5706/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	327	944,08	944,08
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	05/05/2020	3600/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	325	551,12	551,12
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	16/04/2020	2905/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	324	2.080,44	2.080,44
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	31/03/2020	2439/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	323	1.461,27	1.461,27
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	04/03/2020	1960/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	322	1.904,48	1.904,48
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	19/02/2020	1238/2020	1	00.266.79/0001-23 - ROSANGELA RINALDI FARMACIA	Dispensável	321	1.452,83	1.452,83
						Total	37.815,95	37.815,95

Conforme quadro acima, nota-se que inúmeras notas de empenho foram direcionadas para as duas empresas relacionadas na inicial. Entretanto, os representados não juntaram qualquer documento relativo aos procedimentos licitatórios ou contratos.

Do mesmo modo, não apresentaram documentação referente a possível contratação direta, reforçando a procedência dos fatos alegados na exordial.

A respeito desta alegação, narraram a Sra. Beatriz Aparecida de Oliveira (Contadora) e o Sr. Júnior César de Oliveira (Controlador Interno) que notificaram o Município apontando a necessidade da existência de processo licitatório mesmo quando se tratar de dispensa de licitação com base no pequeno valor, entretanto o município, deixou de formalizar os processos para as compras de medicamentos com as empresas R.F.C DOMINGUES e ROSANGELA RINALDI FARMACIA.

Extrai-se do conjunto probatório acostado aos autos que o montante R\$ 103.101,36 (cento e três mil cento e um reais e trinta e seis centavos), realmente decorre de pagamentos efetuados em favor das empresas R.F.C DOMINGUES e ROSANGELA RINALDI FARMACIA.

Nesse sentido, muito embora intimado para apresentar defesa, o ex-gestor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das despesas, deixando transcorrer sem apresentação de resposta[3] e como ocupante de cargo de gestor público cabe-lhe o dever intrínseco de prestar contas de seus gastos, com a pertinente e satisfatória comprovação documental.

Não obstante, é de se ressaltar que a própria Lei Federal de Licitações, em seu artigo 113, dispõe que:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifei)

Neste sentido, dispõe a Jurisprudência desta Corte de Contas: "Representação da Lei nº 8.666/1993. Despesas sem prévia licitação. Ausência de formalidades legais em processos de dispensa. Possível fracionamento indevido de licitação. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Multas."[4]

Cabe ainda salientar, que a compra direta de medicamentos não implica em autorização para se dispensar a licitação sem qualquer formalidade, condição obrigatória em atos administrativos.

Assim, entendo que a contratação direta das empresas R.F.C Domingues e Rosângela Rinaldi Farmácia, sem a devida formalização, afrontou diretamente o Princípio da Legalidade, bem como o previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93[5].

Contudo, faz-se necessária a individualização da responsabilidade ao gestor, tendo em vista a expedição de recomendação (peça 21) e a notificação (peça 23) realizada pela Sra. Beatriz Aparecida de Oliveira (Contadora) e o Sr. Júnior César de Oliveira (Controlador Interno), dando ciência na realização das compras diretas de medicamentos, portanto, entendo pelo afastamento da responsabilização quanto aos referidos servidores.

Fonte Recurso	Data	Empenho/Ano	Liquidação	Fornecedor	Tipo Licitação	Licitação	Nota Fiscal	Valor	Saldo
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	29/12/2020	1112/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	116	129,21	129,21	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	30/12/2020	10740/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	114-115	3.030,39	3.030,39	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	17/12/2020	10556/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	113	1.043,41	704,51	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	02/12/2020	9967/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	112	1.354,18	2.354,18	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	19/11/2020	9456/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	110	1.900,91	1.900,91	
1090 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA COVID 19	13/11/2020	9351/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	108-109	3.322,98	3.322,98	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	30/10/2020	9030/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	107	5.380,28	5.380,28	
1090 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA COVID 19	13/10/2020	8230/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	105	5.096,41	5.096,41	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	24/09/2020	7716/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	104	6.188,51	6.188,51	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	27/08/2020	6846/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	103	6.462,75	6.462,75	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	14/07/2020	5656/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	100	712,66	712,66	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	16/06/2020	3948/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	96	2.675,92	2.675,92	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	04/06/2020	4522/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	97	600,00	600,00	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	16/04/2020	2440/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	90	5.766,83	5.766,83	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	02/02/2020	1152/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	86-87	2.994,07	2.994,07	
1039 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	22/01/2020	286/2020	1	06.090.752/0001-15 - R.F.C. DOMINGUES	Dispensável	83	5.217,90	5.217,90	
						Total	65.285,41	65.285,41	

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, interposta em face do Nilson Cardoso de Souza, Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, com aplicação de 2 (duas) multas nos termos do artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná, afastando a responsabilização dos servidores Beatriz Aparecida de Oliveira (Contadora) e Júnior César de Oliveira (Controlador Interno), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação, interposta em face do Nilson Cardoso de Souza, Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, com aplicação de 2 (duas) multas nos termos do artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná, afastando a responsabilização dos servidores Beatriz Aparecida de Oliveira (Contadora) e Júnior César de Oliveira (Controlador Interno), nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Gestão 01/01/2021 a 31/12/2024

2. Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020

3. Certidão peça nº34.

4. Ac. n.º 1520/17, do Tribunal Pleno, do TCEPR, nos autos de Representação n.º 111664/14. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 06/04/2017.

5. Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

PROCESSO Nº:-117110/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-DEJALMA KOCHINSKI, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2171/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Verificação da qualificação técnica. Especialidades médicas. Necessidade de ater à parcela de maior relevância e valor significativo. art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justificativa técnica para exceção. Demonstração do vínculo de profissionais de cada especialidade médica, bem como registro no CRN e Certidão de Registro de Qualificação de Especialista. Documento não previstos na lei. Não aplicação de sanções. Caso concreto que teve ampla participação de concorrentes. Procedência do feito. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 08/21, do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, que tem como objeto a "contratação de empresa prestadora de serviços médicos profissionais".

O Representante, após tecer comentários sobre sua legitimidade na propositura do feito, alega que:

- O Edital prevê a mera faculdade do licitante efetuar vistoria/visita técnica;
- Incabível a exigência de atestado de capacidade técnica operacional de cada item licitado, uma vez que limita a participação de empresas que eventualmente não tenham prestado o serviço de determinada especialidade médica;
- Basta a comprovação da execução de serviço médico de clínica geral ou de algumas especialidades;
- Há exigência de documentos não previstos no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 como critério de habilitação, a citar: contrato de prestação de serviços, registro na CTPS e/ou contrato social;
- A imposição deste documento resulta em excessivo ônus ao licitante;
- Impossível determinar a apresentação de documentações autenticadas e com reconhecimento de firma em cartório, uma vez que importa em inobservância à Lei nº 13.726/18;
- Em violação ao Prejulgado n.º 27 desta Corte de Contas, o Edital não prevê exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens 03, 05 e 07, cujos valores são inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- Não há previsão de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para contratação MEs e EPPs quanto aos itens 01, 02, 04 e 06;
- Deve ser observada a regra do art. 49 da LC n.º 123/06, não se aplicando a regra de licitação preferencial das empresas enquadradas como MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos argumentos de mérito, bem como do periculum in mora, fundado no risco de danos aos cofres públicos, além da proximidade da data do certame.

Admitida em parte[1] a Representação e indeferido o pleito cautelar (peça n.º 11), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 13/17), oportunidade em que o MUNICÍPIO DE Balsa Nova, representado pelo seu Prefeito MARCOS ANTÔNIO ZANETTI, bem como o Pregoeiro DEJALMA KOCHINSKI apresentam defesa (peça n.º 19), sustentando que?

a) As exigências de capacidade técnica operacional e de comprovação de disponibilidade de profissionais são legais e necessárias para o atendimento do interesse público, nos termos do art. 31, II, da Lei n.º 8.666/93, destacando ser o objeto licitado afeto à área da saúde;

b) Referidas exigências não importam em restrição à competitividade, eis que participaram do certame 16 (dezesseis) empresas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1290/21 (peça n.º 21), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, a fim de reconhecer imprópria a exigência de atestado de capacidade técnica operacional de cada item, ao destacar que:

- A exigência de demonstração de experiência anterior em cada especialidade pode importar em diminuição da competitividade;
- Referida imposição deveria estar fundamentada, sob pena de violação do art. 30 da Lei n.º 8.666/93;
- Todavia, referida constatação não consiste em erro grosseiro, evidenciando-se a aparente boa-fé dos agentes municipais, além do fato de terem participado 16 empresas, o que demonstra a ausência de violação à competitividade, motivo pelo qual não se mostra razoável a aplicação de multa;
- Possui amparo no art. 30 da Lei n.º 8.666/93 a exigência de comprovação do vínculo com profissionais especializados, não importando em violação dos arts. 27 a 31 do mesmo diploma legal a ausência de previsão específica dos documentos requeridos, a citar, contrato de prestação de serviço, registro na CTPS e contrato social;

e) Tal vínculo pode ser demonstrado na fase de habilitação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 441/21 (peça n.º 22), manifesta-se pela PROCEDÊNCIA do feito, com o reconhecimento da irregularidade dos itens a) exigência injustificada de atestado de capacidade técnica operacional de cada item licitado; b) exigência indevida, para fins de habilitação, de documentos comprobatórios do vínculo com profissionais técnicos especializados, com apresentação de título de especialidade médica e comprovação do registro no órgão de classe.

Para tanto, acresce aos argumentos da Unidade Técnica, que:

- Segundo o disposto no art. 30, §1º, da Lei n.º 8.666/93, a comprovação de aptidão deve se limitar à certidões ou atestados, não abarcando a apresentação de título de especialidade;
- A comprovação de pessoal técnico especializado pode ser auferida mediante declaração formal, nos moldes do art. 30, §6º, do mesmo diploma legal;
- É ilegal tais exigências na fase de habilitação, consoante entendimento desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controversia ao exame de legalidade e eventual ofensa à competitividade derivadas dos subitens "a" e "c" do item 9.1.4 do Pregão Eletrônico n.º 08/21, do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, que tem como objeto a "contratação de empresa prestadora de serviços médicos profissionais".

"9.1. A habilitação contemplará os seguintes documentos:

(...)

9.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Art. 30 da Lei Federal 8.666/93.

a) Comprovação de aptidão do proponente, mediante a apresentação de atestado, para cada um dos itens dos serviços a serem contratados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades do objeto da licitação. Sendo o atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado este deverá estar com a firma reconhecida de seu signatário.

(...)

c) Comprovar possuir a proponente, na data prevista para apresentação das propostas de preços, profissionais de nível superior, registrados junto ao Conselho Regional de Medicina, mediante apresentação da cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social e ou contrato de prestação de serviços, em se tratando de sócio da proponente deverá ser apresentada cópia do contrato social da proponente onde conste o profissional. Para os Médicos Especialistas, apresentar Certidão de Registro de Qualificação de Especialista (RQE)."

No que tange ao item "a", depreende-se que a verificação da qualificação técnica deve considerar a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, nos termos do art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)"

Mesmo não podendo se ignorar a necessária cautela que deva revestir as contratações afetas à área da saúde, é certo que a exigência de apresentação de atestado de experiência anterior para todas as especialidades, à título de qualificação técnica, não atende ao acima disposto, em possível prejuízo à competitividade, em especial ao considerar que a especialidade de clínica geral (plantão e atendimento) representa cerca de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do objeto licitado, frente às demais especialidades e seus percentuais aproximados, quais sejam psiquiatria (5%), ginecologia/obstetrícia (5%), cirurgia geral (2%), pediatria (10%) e cardiologia (2%), conforme dados constantes do Termo de Referência anexo ao edital (fls. 15/16, peça n.º 06).

Segundo esta linha de raciocínio, bem destacou a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Ainda que se entenda a preocupação da Municipalidade em relação ao bom atendimento médico a ser ofertado à população, há de se ponderar que a exigência de demonstração de experiência anterior relativamente a cada especialidade médica cujos serviços se busca tem o potencial para inadequadamente diminuir a competitividade de uma licitação.

Uma empresa que já tenha prestado, com excelência, serviços de atendimento médico de clínica geral, ginecologia, cirurgia geral, pediatria e cardiologia, por exemplo, estaria impossibilitada de participar do certame, em razão da ausência de experiência em psiquiatria. Não se olvida a importância e as peculiaridades envolvidas na prestação de serviços de psiquiatria, porém, cumpre à Administração, ao menos, sopesar se uma empresa com experiência em variados campos da medicina não teria expertise necessária para buscar profissionais capacitados e poderia desenvolver adequadamente as respectivas atividades.”

Ainda, do procedimento licitatório não é possível extrair justificativa técnica para amparar eventual exceção a esta regra, destacando-se que não há elementos que afastem a possibilidade de uma empresa prestadora de serviços médicos, com experiência em determinadas especialidades, obtenha êxito em prestar serviços correlatos a outros ramos da medicina mediante contratação de outros profissionais. Já no que toca a apresentação de documentos, na habilitação, que demonstrem o vínculo da empresa licitante com profissionais de nível superior, referente a cada uma das especialidades médicas contratadas, bem como o registro no Conselho Regional de Medicina e Certidão de Registro de Qualificação de Especialista dos profissionais, igualmente recai a Municipalidade em inconformidade, frente ao art. 30 da Lei n.º 8.666/93, em possível prejuízo à competitividade, posto que tais documentos não constam do elencados no referido dispositivo legal.

Outrossim, como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a prova de vínculo exigida pelo MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA não abrange unicamente o responsável técnico da empresa, mas todo o corpo de profissionais, a qual pode ser atendida mediante relação explícita e declaração formal de disponibilidade, nos termos do §6º do dispositivo legal acima citado:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Nas palavras do representante do parquet:

“(…) a exigência, na fase de habilitação, dos documentos comprobatórios de vínculo da licitante com pessoal técnico especializado e de títulos de especialização e registros nos órgãos de classe dos profissionais excedem os limites delineados na Lei da Licitação.”

Nesse mesmo sentido, já se posicionou esta Corte de Contas, quando do julgamento da Representação n.º 553990/18, mediante o Acórdão n.º 3373/19, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO:

“Acerca da comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa, prevista no subitem 3.2.1 do Anexo 3 do Edital (peça 2, fl. 84), o já mencionado art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, traz justamente essa previsão. Logo, compatível com a norma, não há que se falar em irregularidade.

Por outro lado, considero que a exigência de apresentação de diploma de pelo menos um Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra e Enfermeiro, previsto pelo subitem 3.4 do Anexo 3 do Edital (peça 2, fl. 84), como documento de habilitação, extrapola os limites legais estabelecidos pelo art. 30 da Lei n.º 8.666/93, não encontrando amparo legal.

O mesmo ocorre em relação às exigências de apresentação de título de especialidade médica previsto no subitem 3.5 do Anexo 3 do Edital (peça 2, fl. 84)10 e de comprovação de registros nos órgãos de classe dos médicos do subitem 3.6 do Anexo 3 do Edital (peça 2, fl. 84)11, pois não possuem amparo normativo.”

Todavia, no presente caso concreto, depreende-se que não se mostra razoável, nem proporcional, a aplicação de quaisquer sanções aos envolvidos, muito menos anulação do certame diante das inconformidades tratadas, uma vez que, de fato, não houve prejuízo, tendo a licitação contado com dezesseis participantes (fls. 02, peça n.º 20), o que demonstra que houve competitividade. Da mesma forma, não há quaisquer elementos que indiquem eventual direcionamento certame ou má-fé dos gestores.

Assim, seguindo em parte a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a PROCEDÊNCIA do feito é medida que se impõe, reconhecendo-se a inconformidade do Pregão Eletrônico n.º 08/21, do MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA, em razão da a) exigência injustificada de atestado de capacidade técnica operacional de cada item licitado; b) exigência indevida, para fins de habilitação, de documentos comprobatórios do vínculo com profissionais técnicos especializados, com apresentação de título de especialidade médica e comprovação do registro no órgão de classe.

RECOMENDA-SE à Municipalidade que se atente ao disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a fim que não incorra em situação que possa gerar violação à competitividade do certame.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente, para reconhecer a inconformidade do Pregão Eletrônico n.º 08/21, do MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA, em razão da a) exigência injustificada de atestado de capacidade técnica operacional de cada item licitado; b) exigência indevida, para fins de habilitação, de documentos comprobatórios do vínculo com profissionais técnicos especializados, com apresentação de título de especialidade médica e comprovação do registro no órgão de classe.

Por consequência, RECOMENDA-SE à Municipalidade que se atente ao disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a fim que não incorra em situação que possa gerar violação à competitividade do certame

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Jugar pela PROCEDÊNCIA da presente, para reconhecer a inconformidade do Pregão Eletrônico n.º 08/21, do MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA, em razão da a) exigência injustificada de atestado de capacidade técnica operacional de cada item licitado; b) exigência indevida, para fins de habilitação, de documentos comprobatórios do vínculo com profissionais técnicos especializados, com apresentação de título de especialidade médica e comprovação do registro no órgão de classe;

II- recomendar à Municipalidade que se atente ao disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a fim que não incorra em situação que possa gerar violação à competitividade do certame; e

III- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Recebida apenas nos seguintes itens: “a) Exigência de atestado de capacidade técnica operacional de cada item licitado, com suposta limitação à participação de empresas que eventualmente não tenham prestado o serviço de determinada especialidade médica; b) Obrigação de apresentação de documentos hipoteticamente não previstos no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 como critério de habilitação, a citar: contrato de prestação de serviços, registro na CTPS e/ou contrato social.”

### PROCESSO Nº:-124388/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ANA PAULA IVAZKO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE CARLOS IVAZKO, LAERTES JOAO PURKOT, SUPERMERCADO NEW LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA FERREIRA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, DANIELI SANTANA DA LUZ, FELIPE DENEKA MULLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, LAYZ GONZALES WAGNITZ, RENATA TELES DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE BATISTA SCHNEIDER

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2172/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Participação de empresas de um mesmo grupo econômico em uma mesma licitação. Certame regido pela Lei n.º 8666/93. Possibilidade. Concessão dos benefícios da LC 123/06 para empresa que se vale da estrutura de outra pertencente ao grupo econômico. Inconformidade. Princípio da Isonomia. Fornecimento de produtos diversos das amostras. Mesma qualidade. Situação excepcional visando atender pedido de urgência da Administração. Parcial Procedência. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por LAERTES JOAO PURKOT, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/21, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, que tem como objeto a aquisição de cestas básicas para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Representante alega que:

- As empresas SUPERMERCADO NEW LTDA. e ANA PAULA IVAZKO ME. pertencem ao mesmo grupo familiar, uma vez que JOSÉ CARLOS IVASKO, proprietário da primeira, é pai de ANA PAULA IVAZKO, proprietária da segunda empresa;
  - JOSÉ CARLOS IVASKO atuou como representante legal da empresa ANA PAULA IVAZKO ME;
  - O endereço indicado como sede da empresa ANA PAULA IVAZKO ME se refere a estabelecimento que não guarda correlação com esta;
  - SUPERMERCADO NEW LTDA. e ANA PAULA IVAZKO ME formam uma coligação de empresas que objetivam fraudar licitações, em prejuízo da competitividade;
  - Tais empresas venceram o mesmo certame, uma pela concorrência geral e outro pela cota para microempresas;
  - As propostas apresentadas por ambas empresas são semelhantes, possuindo o mesmo padrão disposição, coincidindo os valores e as marcas dos mesmos itens, objetivando a simulação de concorrência;
  - Formando o mesmo grupo econômico-familiar, tais empresas burlam o tratamento diferenciado concedido às microempresas;
  - Há indícios que a empresa ANA PAULA IVAZKO ME não possui estrutura física, não detendo, portanto, capacidade operacional, em ofensa ao disposto no art. 30, §6º, da Lei n.º 8.666/93;
  - Os produtos entregues pelas empresas contratadas foram diferentes daqueles previstos na proposta e da amostra aprovada, em violação ao disposto no art. 54, §1º, da Lei n.º 8.666/93;
  - A alteração dos produtos foi efetivada unilateralmente, sendo que nova avaliação técnica importaria em favorecimento da contratada em detrimento das demais empresas participantes.
- Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão dos contratos, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela suposta violação da Lei n.º 8.666/93, bem como do periculum in mora, fundado no hipotético risco de prejuízo aos cofres públicos.

Admitida a Representação, o pedido cautelar foi INDEFERIDO, ante a ausência dos requisitos legais (peça n.º 17).

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 19/32), ANA PAULA IVAZKO ME., sua representante legal ANA PAULA IVAZKO, bem como SUPERMERCADO NEW LTDA. e seu representante legal JOSÉ CARLOS IVASKO, apresentam defesa (peça n.º 34), sustentando que:

- Inexiste vedação para a participação, no mesmo certame, de empresas do grupo econômico;
- As empresas SUPERMERCADO NEW LTDA. e ANA PAULA IVAZKO ME concorreram a itens diversos no pregão;
- “houve vantagem ao ente público, que pôde adquirir os itens licitados com um menor custo ao erário, em consonância a todos os Princípios que regem a administração pública”;

- d) A possui ANA PAULA IVAZKO ME estrutura, conforme imagens do Google Maps, atuando comercialmente pelo nome fantasia "Pandoca";  
e) O Representante se vale de imagens datadas de 2011;  
f) O grupo econômico possui veículo que foi, inclusive, utilizado para atender a Municipalidade;  
g) A entrega de produtos distintos aos constantes das propostas assim o foi para atender o pedido de urgência do Município e por mercadorias de maior qualidade;  
h) O arroz tipo parboilizado, entregue em substituição ao tipo agulhinha apresenta características nutricionais melhores;  
i) O café embalado a vácuo difere apenas quanto a sua conservação, não havendo distinção da qualidade do tipo amofada;  
j) O macarrão com sêmola, fornecido da mesma marca da proposta, detém maiores nutrientes;  
k) Os dois outros itens apenas diferiram de marca, tendo sido encaminhada amostras à Administração de todos os produtos trocados.

O MUNICÍPIO DE MATINHOS e seu Prefeito JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO igualmente apresentam seu contraditório (peça n.º 42), valendo-se dos mesmos argumentos apresentados pela defesa de peça n.º 34, acrescentando que:

- a) A empresa que venceu mediante cota instruiu todos os documentos, preenchendo os requisitos legais;  
b) "(...) a substituição de itens se deu unicamente para atender a alta demanda das famílias beneficiadas pelo programa "Cesta Vida" no mês de fevereiro, ficando evidenciado o caráter de urgência da medida, havendo, inclusive, ressalva de que nos meses subsequentes prevalecem os termos do contrato homologado".  
A Coordenadora de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1702/21 (peça n.º 53), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, para que seja reconhecida a imprópria utilização pela ANA PAULA IVAZKO ME dos benefícios das micros e pequenas empresas, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 em desfavor de ANA PAULA IVAZKO e de JOSÉ CARLOS IVASKO, bem como declaração de inidoneidade daquela empresa e do SUPERMERCADO NEW LTDA.

Para tanto, destaca que:

- a) As empresas SUPERMERCADO NEW LTDA. e ANA PAULA IVAZKO ME pertencem ao mesmo grupo econômico e são administradas ambas por JOSÉ CARLOS IVASKO;  
b) Embora não haja provas de que e ANA PAULA IVAZKO ME se trate de empresa de fachada, depreende-se a indevida utilização de sua condição para participação na cota reservada;  
c) A utilização de um mesmo veículo por ambas empresas demonstra que a ANA PAULA IVAZKO ME se vale de estrutura maior, resultando na ausência da fragilidade econômica que fundamenta os benefícios da LC 123/06;  
d) Não estando prevista expressamente na legislação em comento a forma de coligação, é desarrazoável a penalização da pregoeira, enquanto em relação ao Prefeito, não há nexo causal;  
e) Inexistem prova de irregularidade na substituição dos produtos, uma vez que amparada em pedido formulado pela Municipalidade, em razão da necessidade de atendimento de família em situação de risco;  
f) A entrega de produtos similares e em mesma quantidade foi garantida.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 624/21 (peça n.º 54), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a três pontos: suposta conduta irregular na participação de duas empresas do mesmo grupo econômico no Pregão Eletrônico n.º 01/21, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, que tem como objeto a aquisição de cestas básicas para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social; ausência de capacidade operacional da empresa vencedora; e hipotética inconformidade na substituição dos produtos elencados na proposta e amostras.

Inicialmente é oportuno destacar que é fato incontroverso que as empresas SUPERMERCADO NEW LTDA. e ANA PAULA IVAZKO ME., cujo contraditório não somente deixou de impugnar tal constatação, como também enfatizou a notoriedade do respectivo vínculo:

"(...), insta salientar que nunca houve qualquer negativa em relação ao fato do parentesco entre os donos das empresas Ana Paula Ivazko ME e Supermercado New Ltda.

O fato da empresa Ana Paula Ivazko ME ter como procurador o mesmo credenciado sócio-administrador da empresa Supermercado New Ltda é fato público e notório, apresentado junto aos documentos de habilitação e credenciamento justamente porque não houve qualquer ato que viesse a prejudicar o certame ou trazer proveito ilegal a uma ou ambas as empresas.

(...)

"(...) pode-se verificar pela inscrição do sobrenome dos empresários que batiza o grupo, qual seja, IVASKO, não só há um veículo a serviço do grupo para realizar a entrega das suas vendas, como inclusive já esteve na cidade de Matinhos cumprindo com o contratado na licitação aqui discutida:

(...)"

Corroborando, verifica-se que o sócio administrador do SUPERMERCADO NEW LTDA., JOSÉ CARLOS IVASKO agiu em nome de ANA PAULA IVAZKO em diversos atos, na condição de procurador, conforme se depreende dos documentos de peça n.º 13, fls. 6 e seguintes.

Partindo-se de tal premissa, deve ser salientado que nem a legislação aplicável ao caso[1], tampouco a jurisprudência impedem a participação simultânea das empresas de um mesmo conglomerado empresarial em idêntico certame, desde que observados os termos do Edital e os princípios que regem as licitações públicas.

Veja-se que a Lei n.º 8.666/93, ao tratar das vedações na participação dos certames, nada indica sobre os grupos econômicos:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;  
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;  
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação."

Seguindo essa linha de raciocínio, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Representação Lei nº 8.666/93 – Licitação modalidade Convite – grupo empresarial – Superfaturamento – Ausência de provas – Improcedência." [2]

Do inteiro teor do julgado acima mencionado, enfatiza-se o seguinte trecho:

"(...) cumpre salientar que, em geral, não há restrições legais à participação de grupos econômicos em licitações, desde que preenchidos os requisitos do instrumento convocatório. Este raciocínio deriva da diferenciação entre pessoa jurídica e pessoa física, as quais não se confundem e tem personalidade jurídica distinta."

Esse não difere do posicionamento do Tribunal de Contas da União:

"Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame." [3]

Assim, favoravelmente aos Representados, não se pode ignorar que o SUPERMERCADO NEW LTDA. e a ANA PAULA IVAZKO ME não competiram entre si, já que concorreram itens diversos, ou seja, não houve simulação de concorrência. Todavia, no presente caso, deve ser destacado que a empresa ANA PAULA IVAZKO ME. venceu o certame pela cota de reserva de 25 % (vinte e cinco por cento) para empresas de pequeno porte e microempresas, aspecto de suma importância frente a duas questões.

A primeira diz respeito aos fins da LC n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, buscando fixar regramento de tratamento diferenciado a fim de favorecer micro e pequenas empresas, atendendo, assim, aos preceitos dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, consistindo, portanto, em política de fomento ao empreendedorismo de empresas de porte menor:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Já o segundo elemento de importância se refere efetivamente ao presente caso concreto, posto que é igualmente incontroverso que a empresa ANA PAULA IVAZKO ME. se vale, para o desempenho de sua atividade, da estrutura do SUPERMERCADO NEW LTDA., conforme se extrai do trecho de sua defesa, já mencionado, cujo desta reprise-se:

"(...) pode-se verificar pela inscrição do sobrenome dos empresários que batiza o grupo, qual seja, IVASKO, não só há um veículo a serviço do grupo para realizar a entrega das suas vendas, como inclusive já esteve na cidade de Matinhos cumprindo com o contratado na licitação aqui discutida:

(...)" [4]

Inclusive, tal constatação afasta a alegação do Representante de que a microempresa não possui capacidade operacional, em contrariedade ao disposto no 3º, §6º, da Lei n.º 8.666/93, já que pode se utilizar da estrutura do SUPERMERCADO NEW LTDA., contra a qual não foi levantada dúvida.

Em outras palavras, numa interpretação teleológica e a partir da conjuntura fática em estudo, depreende-se a violação do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ante a possível inobservância do princípio da isonomia com o desvirtuamento das benesses da LCP n.º 123/06, pois a ANA PAULA IVAZKO ME, estabelecimento formalmente constituído como microempresa, valeu-se dos benefícios para sua categoria, embora efetivamente não faça jus a eles dentro do contexto em que se insere, pois se utiliza da estrutura do grupo econômico a que faz parte, criando cenário totalmente discrepante frente a outras micro e pequenas empresas que, pela sua natureza, não têm como, por exemplo, utilizar-se de estrutura maior e, conseqüentemente, concorrer com melhores propostas.

Por outro lado, deve se ter em vista que a Lei n.º 123/06, em seu art. 3º, II c/c o § 4º, incisos, do mesmo dispositivo, prevê objetivamente as situações que impedem a concessão dos respectivos benefícios, não se enquadrando o presente caso concreto em nenhuma delas:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendários anteriores;
- X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.” (grifamos)

Considerando esta conjectura, deve ser reconhecida a inconformidade da participação da empresa ANA PAULA IVAZKO ME, pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa SUPERMERCADO NEW LTDA., valendo-se indevidamente dos benefícios da Lei n.º 123/06, sem que estes aspectos sejam considerados fraudulentos, motivo pelo qual deixa-se de aplicar as sanções afetas a proibição de contratar com a Administração Pública, ou MULTAS por não se mostrar razoável, tampouco proporcional dentro do contexto em que se insere o conjunto fático-probatório.

Outrossim, considerando os valores pacutados, ou seja, a vantajosidade auferida em benefício da Administração (peça n.º 14, fls. 30 e ss), bem como o objeto do certame (cestas básicas) e o fato do contrato já estar sendo executado, não se mostra adequada a anulação da licitação.

Por fim, em decorrência disso, RECOMENDA-SE a Municipalidade que, nos próximos certames, atente-se aos objetivos da Lei n.º 123/06 para a concessão dos benefícios para micro e pequenas empresas.

Já no que toca a suposta entrega de produtos diversos daqueles previstos na proposta e nas amostras aprovadas, restou esclarecido tanto pelas empresas contratadas, como pela Administração, que a pedido dessa última, foi adiada a entrega de alguns itens licitados, a fim de compor, em caráter de urgência, as cestas básicas em um único mês, e, em razão disso, foi solicitado o encaminhamento de novas amostras, autorizando-se a substituição por itens de qualidade igual ou superior, tendo sido devidamente aprovado mediante declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social:



Em paralelo, inexistem nos autos elementos probatórios que confirmem serem os itens substituídos de qualidade inferior a ponto de afastar a fidedignidade da declaração acima citada, além do fato de que, nos meses seguintes, foi reestabelecido o fornecimento dos itens tal como inicialmente contratado.

Nessa toada, bem conclui a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) no que pertine à questão da substituição de alguns produtos adquiridos, o conjunto probatório não permite posicionamento acerca da existência de ato que deva ser penalizado. Os produtos substituídos foram apenas cinco dentre todos os componentes da cesta; a alteração foi decorrente de pedido do Município para atendimento urgente de famílias em situação de risco (sendo válida somente em um mês); além de que foi garantida a entrega de produtos similares e em mesma quantidade. (…)[5]

Assim, neste ponto, não assiste razão ao Representante.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, reconhecendo a inconformidade da concessão dos benefícios da LC 123/06 a empresa ANA PAULA IVAZKO ME, no Pregão Eletrônico n.º 01/21, do MUNICÍPIO DE MATINHOS.

Por consequência, RECOMENDA-SE à Municipalidade que, nos próximos certames, atente-se aos objetivos da Lei n.º 123/06 para a concessão dos correlatos benefícios para micro e pequenas empresas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, reconhecendo a inconformidade da concessão dos benefícios da LC 123/06 a empresa ANA PAULA IVAZKO ME, no Pregão Eletrônico n.º 01/21, do MUNICÍPIO DE MATINHOS;

II- recomendar à Municipalidade que, nos próximos certames, atente-se aos objetivos da Lei n.º 123/06 para a concessão dos correlatos benefícios para micro e pequenas empresas; e

III- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diversamente, para as licitações submetidas a Lei n.º 14.133/21, impõe-se a vedação prevista no seu art. 14, inc. V: “Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(…)  
 V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;  
 (…)”

2. Ac. un. n.º 625/13 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 388555/10. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 22/03/13.

3. Ac. n.º 297/09, do Plenário do TCU, na Representação n.º 010468/2008-8. Rel. Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, j. 04/03/09.

4. P. n.º 34, fls. 09 e 10.

5. Peça n.º 53, fls. 08.



PROCESSO Nº:-371903/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, EDUARDO APARECIDO ALVES, RUBENS FRANZIN MANOEL.

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, MICHELE ALVES ELOI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2173/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 984/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 984/21 – GCAML (Peça 15), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, que noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS.

“I - Trata-se de Representação formulada por BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, que noticia supostas ilegalidades na Tomada de Preços n.º 01/2021, promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, que tem como objeto a contratação de serviços de publicidade.

Alega que em uma única sessão foi realizado tanto o julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, como também a divulgação das respectivas notas, e que houve a violação de sigilos das propostas, em afronta ao contido na Lei 12.232/10.

Relata também que nenhum dos licitantes estava presente no momento em que foram apuradas e atribuídas as notas às agências, e que a justificativa das notas se deu de forma vaga, superficial, sem esclarecimentos acerca dos critérios adotados.

Aponta que ocorreu a desclassificação da licitante “Brothers” pela Subcomissão e posterior “ressurgimento” da licitante no processo.

Sustenta que os avisos e resultados foram publicados somente no site da Câmara Municipal, na área de transparência, sem a publicação em Diário Oficial e em jornal impresso, afrontando o artigo 2º, II, §1º, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 137, de 6 de julho de 2011.

Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, e no mérito, o provimento da Representação para o fim de declarar a ilegalidade da aglutinação das sessões de julgamento das propostas técnicas e de apuração do resultado geral, bem como reconhecer a violação do sigilo das propostas, e a nulidade da Tomada de Preços nº 01/2021.

Intimado a prestar esclarecimentos iniciais, o Município apresentou manifestação defendendo em suma que não houve supressão de nenhuma fase da licitação que pudesse ocasionar prejuízos aos licitantes, bem como que a não convocação dos licitantes para a simples divulgação do resultado decorreu da situação de isolamento social atual.

Sustenta que o julgamento foi feito pela Subcomissão Técnica e que somente a apuração do resultado foi feita posteriormente pela Comissão Permanente de Licitação, publicada em 26.05.2021, ou seja, 06 (seis) dias após o julgamento pela Subcomissão (peça 12).

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, eis que o conjunto fático-jurídico do feito apresenta indícios de irregularidades na licitação em questão.

Com efeito, da análise dos trechos destacados da exordial nota-se que houve a identificação de licitantes no momento da avaliação, contrariando a sistemática estabelecida no artigo 11 da Lei 12.232/2010 para o julgamento dos planos de comunicação publicitária:

“Art. 11 (...) § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - (...)

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - (...)

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos: a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária; b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;”

Logo, a abertura das vias identificadas deveria ter sido realizada pela Comissão Permanente de Licitação e não pela Subcomissão, fato que pode ensejar a nulidade prevista no artigo 12 da Lei 12.232/10, in verbis:

“Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.”

Também se evidencia que o julgamento pode ter sido realizado de forma subjetiva, sem a apresentação de elementos que permitissem verificar a

adequação do plano avaliado com os critérios estabelecidos pelo edital, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993, aplicável aos processos licitatórios para contratação de serviços de publicidade, por força do § 2º do artigo 1º da Lei 12.232/2010.

Vale lembrar que a motivação dos atos administrativos é exigência indispensável para a demonstração da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade ou transparência do comportamento da Administração Pública, consoante preceitua o artigo 37 da Constituição da República.

Portanto, ainda que se entenda que o julgamento se trata de ato administrativo discricionário, tem-se a necessidade de motivá-lo, fundamentando suas razões.

Neste sentido, as lições de Celso Antônio Bandeira De Mello:

A motivação integra a ‘formalização’ do ato, sendo um requisito formalístico... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como ‘causa’ do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho.[1]

Por fim, saliente-se que a própria Lei nº 12.232/2010 estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das razões para a atribuição das notas da Subcomissão Técnica:

Art. 11. [...] §4º. O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: [...] IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso. (Destacou-se)

Com relação ao pleito cautelar, observo que os requisitos para concessão estão presentes, uma vez que a plausibilidade jurídica do pedido é latente, neste momento processual e com sua cognição típica, diante das impropriedades apontadas pela representante.

Também se verificam presentes os riscos da demora, tendo em vista que o processo licitatório está em vias de ser homologado, o que poderá resultar em uma contratação indevida, antieconômica e contrária ao interesse público, com potencial de gerar prejuízos aos cofres públicos.

Portanto, a medida assecuratória ao resultado útil do processo neste momento é suspender o certame até decisão final ou a apresentação de documentos e justificativas que possam afastar as irregularidades ventiladas pela Representante, especialmente porque o procedimento pode ter incidido na nulidade prevista no artigo 12 da Lei 12.232/10.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar para suspender a Tomada de Preços n.º01/2021, no estado em que se encontra, bem como determinar que a entidade se abstenha de realizar qualquer ato que vise à contratação ou ao início da prestação dos serviços licitados, na hipótese de que a licitação já tenha sido homologada.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados, sr. Rubens Franzin Manoel, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, e do sr. Eduardo Aparecido Alves, Presidente da Comissão de Licitação;

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, bem como do sr. Rubens Franzin Manoel e do sr. Eduardo Aparecido Alves, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos narrados pela Representante, e para ciência e cumprimento da determinação contida no item acima, na forma prevista no art. 405 do Regimento Interno;

V - Ato contínuo, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII - Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento e posterior atendimento ao item VI do ato ora homologado.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 984/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso De Direito Administrativo. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 181-182.

PROCESSO Nº: 47720/17

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2174/21 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Município de Cascavel. Lei Municipal nº 5.773/2011. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Revisão da modulação temporal dos efeitos promovida pelo Acórdão nº 3267/19 – Tribunal Pleno. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de revisão de Incidente de Inconstitucionalidade deflagrada mediante solicitação feita durante a Sessão Ordinária (por videoconferência) nº 8 do Tribunal Pleno, do dia 07 de abril de 2021, na qual “o Tribunal Pleno deliberou a respeito da possibilidade de reabertura da discussão da modulação dos efeitos do Acórdão nº 3267/19 – Pleno”.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revisão, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

O motivo da retomada da tramitação destes autos decorreu do julgamento do Prot. nº 9211-9/16, que se refere à aposentadoria da Sra. Rosa Maria de Sá França, ocupante do cargo de professora do Município de Cascavel. A decisão lá proferida foi no seguinte sentido:

Acórdão nº 95/21-S2C (peça 64 do Prot. nº 9211-9/16)

Ato de inativação – Entendimento pessoal do Relator acerca da existência de ofensa ao disposto no Art. 40, § 2º, da CF (com redação dada pela EC 20/98) afastado pela sedimentada jurisprudência do TCE/PR; Registro – Comunicação à STP acerca da necessidade de revisão do Acórdão 3.267/19-STP.

(...)

O Ministério Público de Contas (Parecer 01/21-4PC – Peça 63), por meio de sua 4ª Procuradoria e revendo posicionamento anteriormente adotado em inúmeros processos similares, entendeu “legitimada a fórmula de cálculo das verbas transitórias componentes da remuneração do cargo efetivo”, em razão dos fundamentos expostos na Proposta de Voto 179/20-GATBC, bem como da pacificada jurisprudência do Tribunal sobre a matéria (em homenagem à previsão do art. 926, do Código de Processo Civil) e do disposto no art. 24, da LINDB. Assim, manifestou-se pelo registro da aposentadoria, porém, deliberando-se acerca da necessidade de “revisão da modulação contida no Acórdão nº 3267/19-STP (...), para fins de se reconhecer a todos aqueles que implementaram o direito a inativação antes do reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5780/2011, o direito a fixação dos proventos segundo a referida legislação, independentemente da data em que se der a edição do ato de aposentadoria”.

(...)

Com relação à deliberação “extra” pugnada pelo Parquet, entendo absolutamente procedente. Afinal, a previsão do Acórdão 3.267/19-STP efetivamente se mostra contrária ao princípio tempus regit actum (consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para fim de interpretação de legislação previdenciária), bem como ao princípio da isonomia. Proponho, nesta senda, que seja aprovada a emissão de comunicação ao Plenário desta Corte para examinar a necessidade de revisão da decisão mencionada.

3. DA DECISÃO Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França; 3.2. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC. (destacou-se)

Assim, a reabertura da discussão objeto do presente Incidente teve como origem entendimento firmado pelos d. julgadores da 2ª Câmara deste Tribunal a respeito da possibilidade de extensão dos efeitos do v. Acórdão nº 3555/18-STP, aclarado pelo v. Acórdão nº 3267/19-STP, a todos os servidores públicos efetivos do Município de Cascavel que completaram os requisitos para se inativar anteriormente à 29/11/18 (data da publicação do v. Acórdão nº 3555/18-STP) e optaram em permanecer na atividade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1160/21 (peça nº 99), entende que não caberia revisão de entendimento firmado em Incidente de Inconstitucionalidade por falta de previsão tanto no Regimento Interno quanto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Entretanto, aduz que, se superada essa questão, opinaria pela procedência da proposta de reforma do entendimento firmado neste incidente de Inconstitucionalidade para que sejam estendidos os efeitos do v. Acórdão nº 3267/19-STP aos servidores públicos do Município de Cascavel que completaram os requisitos para se aposentar até 29/11/18, mas que optaram por permanecer em atividade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 133/21 (peça nº 100), sustenta que o Regimento Interno não veda a revisão de entendimento fixado em Incidente de Inconstitucionalidade, pelo contrário, seu art. 408, §5º, dispõe que “aplica-se o procedimento do incidente de prejulgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade”. A seu turno, o art. 413 estabelece que “somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejulgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005”.

Quanto ao mérito, opina pela revisão do Acórdão nº 3267/19 (peça nº 59), de modo a reconhecer a possibilidade de aplicação da Lei Municipal nº 5.773/2011 aos servidores que implementaram todos os requisitos à aposentação até 29/11/2018, independentemente da data em que ocorrer a publicação do ato concessivo do respectivo benefício.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, quanto ao cabimento ou não de revisão de entendimento firmado em sede de Incidente de Inconstitucionalidade, entendo que a razão assiste ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou e aprimorou o sistema de precedentes judiciais que já existia em nosso ordenamento jurídico, outorgando, assim, força normativa para algumas decisões judiciais com o objetivo de reforçar a segurança jurídica e acelerar a tramitação dos processos.

O art. 927 do Código de Processo Civil estabelece quais decisões produzem norma jurídica com efeitos vinculantes para processos futuros:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Da mesma forma, os arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 113/2005 atribuem efeito vinculante aos incidentes de inconstitucionalidade e aos Prejulgados, já que ambos definem normas jurídicas a serem aplicadas de maneira geral por esta Corte.

Assim, embora a matéria reservada a cada um dos citados institutos seja diferente, já que o Incidente de Inconstitucionalidade visa à apreciação incidental de matéria de índole constitucional e o Prejulgado dispõe sobre a interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração dotados de significativa relevância, ambos são mecanismos processuais destinados à consolidação de teses jurídicas, motivo pelo qual devem possibilitar eventuais modificações posteriores de interpretação.

Deve-se levar em conta que o Direito não é estático e que é impossível prever todas as situações que podem surgir nos casos concretos, considerando a permanente evolução do contexto social em que estamos inseridos. Nesse sentido, Carlos Maximiliano ensina:

“Não há como almejar que uma série de normas, por mais bem-feitas que sejam, vislumbrem todos acontecimentos de uma sociedade. Neque leges, neque senatusconsulta ita scribi possunt, ut omnes casus qui quandoque incidereint comprehendantur (nem as leis nem os senatus-consultos podem ser escritos de tal maneira que em seu contexto fiquem compreendidos todos os casos em qualquer tempo ocorrentes).

Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um Código, logo depois de promulgado surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos bem redigidos. Uma centena de homens cultos e experimentados seria incapaz de abranger em sua visão lúcida a infinita variedade dos conflitos de interesses entre os homens. Não perdura o acordo estabelecido, entre o texto expresso e as realidades objetivas. Fixou-se o Direito Positivo; porém a vida continua, evolui, desdobra-se em atividades diversas, manifesta-se sob aspectos múltiplos: morais, sociais, econômicos.

Transformam-se as situações, interesses e negócios que teve o Código em mira regular. Surgem fenômenos imprevistos, espalham-se novas ideias, a técnica revela coisas cuja existência ninguém poderia presumir quando o texto foi elaborado. Nem por isso se deve censurar o legislador, nem reformar sua obra. A letra permanece: apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social.

O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do Direito. (seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é a estática, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito.”[1]

Assim, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil prevê a possibilidade de modificação dos precedentes judiciais[2], já que é necessária ao sistema processual para evitar o enrijecimento jurisprudencial, deve ser afastado o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que não cabe revisão de entendimento firmado em Incidente de Inconstitucionalidade.

A interpretação da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas deve seguir as diretrizes pautadas pelo Código de Processo Civil e pela Constituição Federal. Desse modo, à luz das premissas oriundas do ordenamento jurídico pátrio, torna-se insustentável o argumento de que o Regimento Interno veda a revisão de decisão proferida em sede de Incidente de Inconstitucionalidade.

Primeiramente, porque, conforme elucidado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o art. 408, §5º, do Regimento Interno dispõe que “aplica-se o procedimento do incidente de prejulgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade”. A seu turno, o art. 413 estabelece que “somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejulgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005”.

Além de ser plausível, a interpretação segundo a qual o procedimento de revisão de Prejulgado pode ser aplicado ao Incidente de Inconstitucionalidade dá efetividade aos ditames do Código de Processo Civil, tornando-se, assim, sistemática.

Some-se a isso o fato de que ambos os institutos estão inseridos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em Subseção destinada aos “Incidentes Processuais”, o que confirma a similaridade dos efeitos jurídicos que produzem, pois são de competência privativa do Tribunal Pleno, e destinam-se, por excelência, a fixar entendimento a ser aplicado de maneira vinculante e geral por todos os órgãos da Corte.

Quanto aos argumentos trazidos pela Unidade Técnica no sentido de que houve preclusão da faculdade processual de rever o entendimento firmado em sede de Incidente de Inconstitucionalidade, reproduzo a excelente explicação proferida no Parecer nº 133/21 da Procuradoria Geral de Contas (peça nº 100):

“O raciocínio ora traçado também é suficiente para afastar o argumento da preclusão, suscitado pela CGM. Ora, o instituto da preclusão visa sobretudo racionalizar a tramitação de processos em que há pretensão resistida (lide), de modo a conferir estabilidade e previsibilidade ao desenvolvimento processual litigioso. No entanto, essa lógica não é aplicável aos processos que visam fixar interpretação jurídica, como é o caso do Prejulgado e do Incidente de Inconstitucionalidade.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a formação de lide e que não há julgamento de caso concreto, a definição de teses jurídicas, a serem aplicadas de maneira uniforme aos respectivos processos, assegurará isonomia entre os jurisdicionados e contribuirá para a construção de jurisprudência íntegra pela Corte. Para que tal finalidade seja alcançada, é necessário que o Tribunal seja capaz de desenvolver a interpretação mais adequada para a matéria, o que por vezes exige mais de uma rodada de deliberação, de modo a viabilizar o amadurecimento de questões que muitas vezes apenas se aclaram mediante o cotejamento das teses com os casos concretos.

O instituto da preclusão vai no caminho oposto a essa lógica, impondo estacas processuais que impedem a rediscussão de matérias, motivo pelo qual não pode ser aplicado no âmbito deste incidente."

Do exposto, conclui-se ser possível a revisão do entendimento fixado no Acórdão nº 3267/19, do Tribunal Pleno, desde que satisfeitas as exigências de ordem constitucional – notadamente a cláusula reserva de Plenário imposta pelo art. 97 da Constituição – e de ordem legal, com especial ênfase para a necessidade de satisfação do quórum especial previsto no art. 115 da Lei Orgânica desta Corte.

No que concerne ao mérito, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando destaca que "a aplicação do princípio do tempus regit actum não foi abordada pelo Município de Cascavel nem pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel, como também não o foi pelas unidades técnicas, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nem por esta Corte quando da decisão dos presentes autos".

Entretanto, conforme já explicado acima, isso não impede a revisão do entendimento firmado no Acórdão nº 3267/19, pois os mecanismos processuais responsáveis por consolidar teses jurídicas devem ser permeáveis a mudanças posteriores de interpretação, especialmente quando sua aplicação no caso concreto traz a lume situações não albergadas pela decisão anterior.

A aplicabilidade do princípio tempus regit actum em matéria previdenciária é sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua aplicação na Súmula nº 340:

Súmula nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No Acórdão nº 3267/19 – Tribunal Pleno (peça nº 59), esta Corte deliberou pela concessão de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011, de sorte que, naquela ocasião, definiu-se que seriam afetados "apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".

Optou-se pela manutenção da aplicação da referida norma, até o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3555/18, através da modulação de efeitos da decisão, por ser medida menos gravosa que sua imediata extirpação do ordenamento jurídico, posto que violar-se-iam, por sua vez, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.

Entretanto, não foi observada a necessidade de aplicação do princípio tempus regit actum quando da escolha do marco temporal a partir do qual valeria a modulação dos efeitos da referida decisão, o que ocasionou uma flagrante violação à isonomia.

Isso porque, de acordo com o Parecer nº 01/21 emitido pela 4ª Procuradoria de Contas nos autos de nº 9211-9/16, ao delimitar o alcance da incidência do entendimento dessa Corte pela data de emissão do ato de aposentadoria e não pela data do cumprimento dos requisitos para sua obtenção, surge a hipótese em que duas pessoas com idêntica data de ingresso no serviço público, mesma idade e tempo de contribuição podem ter seus benefícios calculados de forma diversa, caso uma delas opte por permanecer em atividade, já que esta última ao pleitear sua aposentadoria em 2020 ou em exercícios futuros, terá o valor de benefício calculado de forma diferente de quem se antecipou na passagem para a inatividade e teve seu decreto de aposentadoria emitido em data anterior ao dia 29.11.2018.

De fato, a jurisprudência do C. STF entende que o princípio "tempus regit actum" se aplica em matéria previdenciária:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1259460 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020)**

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/DF). 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 35889 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)**

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 670264 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 07-10-2016 PUBLIC 10-10-2016)**

Diante do exposto, conclui-se que a definição da data da publicação do Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36) como marco temporal a partir do qual a decisão deste Incidente de Inconstitucionalidade (Acórdão nº 3267/19) passará a ter efeitos, atingindo, assim, apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado a partir de 29/11/2018, viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido) quanto os princípios do tempus regit actum e da isonomia.

Deve ser aplicada ao benefício previdenciário, seja ele a aposentadoria ou qualquer outro, a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse.

Por esse motivo, sugiro a alteração do marco temporal adotado no Acórdão nº 3267/19, para que passe a ser o seguinte: propõe-se que a eficácia do entendimento definido no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36) alcance apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018 (peça nº 37).

Estabelece-se, portanto, como marco temporal a data da aquisição do direito à aposentadoria que tenha se dado até 29/11/2018, aplicando-se a legislação vigente à época, no caso a Lei Municipal nº 5.773/2011, aos servidores que implementaram todos os requisitos à aposentação até aquela data, independentemente da publicação do ato concessivo.

Já aos servidores que implementarem os requisitos à aposentadoria após 29/11/2018, não poderá ser aplicada a Lei Municipal nº 5.773/2011, posto que o Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da referida lei.

Destaca-se que não se está sugerindo a completa inversão do posicionamento anteriormente adotado, mas apenas a mudança do marco temporal escolhido para que não ocorra a violação do princípio tempus regit actum.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove a revisão do Acórdão nº 3267/19, em razão dos fundamentos expostos, para alterar e atualizar o marco temporal adotado para a modulação de efeitos do Acórdão n.º 3555/18, que passa a ser o seguinte:

"seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018."

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para revisão, atualização e republicação do Acórdão nº 3267/19 e demais registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

Posteriormente à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Aprovar a revisão do Acórdão nº 3267/19, em razão dos fundamentos expostos, para alterar e atualizar o marco temporal adotado para a modulação de efeitos do Acórdão n.º 3555/18, que passa a ser o seguinte:

"seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018."

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para revisão, atualização e republicação do Acórdão nº 3267/19 e demais registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III – posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 12.

2. Art. 927, § 4º: *A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

PROCESSO Nº:-256845/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

INTERESSADO:-MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2175/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de extinção de entidade. DEAP. Exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

I - RELATÓRIO

Versa o presente acerca de prestação de contas de extinção do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, referente ao exercício de 2020, que foram encaminhadas por seus gestores, srs. REINHOLD STEPHANES (01.01.2020 a 02.07.20) e MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (03.07.2020 a 31.12.2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 957/21 (peça 39), concluindo pela REGULARIDADE das Contas apresentadas.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 563/21 (peça 40), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da entidade acompanhando a Unidade Técnica.

III - VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL e o douto MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas de encerramento do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO (exercício de 2020), de responsabilidade de seus gestores, srs. REINHOLD STEPHANES (01.01.2020 a 02.07.20) e MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (03.07.2020 a 31.12.2020).

Após o julgamento, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, à Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI e por fim, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de encerramento do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO (exercício de 2020), de responsabilidade de seus gestores, srs. REINHOLD STEPHANES (01.01.2020 a 02.07.20) e MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (03.07.2020 a 31.12.2020); e

II- determinar, após o julgamento, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21[2], o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, à Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI e por fim, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

2. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-258554/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO:-ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2176/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S/A, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S/A, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Thadeu Carneiro Da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 847/21 (peça 22), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S/A, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 467/21 - 5PC (peça 23), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S/A, exercício de 2020.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S/A, exercício de 2020, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Ilmar da Silva Moreira, CPF nº 458.145.629-00, Gestor da Entidade no período de 01/01/2020 a 30/04/2020; e Sr. Thadeu Carneiro da Silva, CPF nº 053.415.416-69, Gestor da Entidade no período de 01/05/2020 a 31/12/2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S/A, exercício de 2020, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Ilmar da Silva Moreira, CPF nº 458.145.629-00, Gestor da Entidade no período de 01/01/2020 a 30/04/2020; e Sr. Thadeu Carneiro da Silva, CPF nº 053.415.416-69, Gestor da Entidade no período de 01/05/2020 a 31/12/2020; e

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-31455/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA, ADRIANE TEREZINHA HAAS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALESSANDRA NUNES TEDOLDI, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDREIA REGINA PIANA, ANGELICA RIBEIRO, ARNONN AFONSO AGASSI MARTELLI, CAMILO FARINIUK RIBEIRO DE LIMA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CELIA APARECIDA GOTARDI TEIXEIRA, CLAUDIA FRANTZ, CLEUZA WARREN, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTIANO PEREIRA DE MORAES, DANIELE LAISE BECKER, DANIELLE LIMA FELIX, DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA, DEBORA CRESTANI SAUSEN, DIRCE TEREZINHA ANTUNES DE RAMOS, EDILAINE DO CARMO FERNANDES, EDUARDO FELIPE OLIVEIRA DE LAI, ELAINE CRISTINA FLOR, ELIS MARINA DE OLIVEIRA, FABIANA BORGES DE LIMA KONZEN, FABRICIO DAL MOLIN, FERNANDA FIGUEIRA RIBEIRO NAKASHIMA, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, GISLAINE UCHOA ARAUJO, GRASIELE PIANEZZER BELETTI BARCARO, GREICY KIEL, IARA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS, IRONI MENDES DA ROSA, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, IZABEL APARECIDA DE PAULA, JEAN CARLOS MILANI, JEFERSON JOSE KOCH, JOAO GOMES DE PAULA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSUE CALEBRE SOUZA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA DE FREITAS LIBEIRO, KAROLINE ALBERTI, KELLY CARINA LOHMANN, LETICIA KATIANE MARTINS, LOUISE CRUZ DA SILVA, LUANA PASSONI LEITE, LUCELIA NOGUEIRA DA SILVA VILLALBAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ PEDRO CAREZIA NETO, MARCELO DA SILVA, MARIA IZABEL ANTONIN DE ALMEIDA, MARIANE COMPARIN PEREIRA DA SILVA, MARIANE GONCALVES ROMUALDO, MARILIA BRENDA CHAGAS LOPES, MARINA FABIOLA RODDY BERTOL, MATHEUS SIQUEIRA CAVALCANTE, MAURY EDER RODRIGUES, MONICA ROSSI, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NAYARA DA SILVA PAZETTO, PAUL ALAN NOVO, PAULA GEHLEN SPRICIGO, RAFAEL ALVES YOKOMACHI DA SILVA, RAFAELA CLAUDIA BARBIZAN, RAQUEL ALVES BATISTA, REGIANE FILETI CARDOZO, RENATO BORBA, RIDSON PINTO SOARES, RITA NEGRINI MIRANDA, ROSIMEIRA OLIMPIO DA SILVA, RUBSON NASCIMENTO DA SILVA, SARA PEREIRA DE ALMEIDA, SIONI APARECIDA ALVES DE SOUZA MOURA, SOLENI BABINSKI, SUZI SINARA ZAMBEDETTI DE OLIVEIRA, TACIANA FONSECA BRAGA DE CARVALHO, TAINARA LASCH FRAGOSO, TATIANA CARINA BERTICELLI DE FREITAS, TATIANE VAZ, THALITA BARROS DO NASCIMENTO, VANIA ORLANDI, VINICIUS WENSERSKY

PROCURADOR:-JEAN CARLO JACUBOWSKI, NERI LUIZ SIMON, YEGOR MOREIRA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2178/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Formação de cadastro reserva. Determinação. Natureza jurídica da Entidade. Possibilidade. Provento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3805/20 – S2C (peça 81) que registrou as admissões, mas propôs uma determinação.

Eis a decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar ao CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU) que, nos futuros processos seletivos, preveja, no edital de abertura, o número real de vagas que pretende preencher com a realização do certame

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

O recorrente alegou (peça 85) que ainda que tenham sido considerados regulares os registros do processo seletivo em comento, o CONSAMU e seus gestores pugnam pela reforma da decisão que exige a determinação de que não se possa abrir concurso com alguns cargos com vagas classificadas como cargos de reserva, sem vagas imediatas, posto que entendem que estas determinações são indevidas, já que simplificam uma questão fática específica de gestão pública não considerando a aplicação princípios administrativos no presente caso.

Afirmou que muito embora o entendimento do Excelentíssimo Relator possa ter nexos jurídicos, ele está baseado em uma ideia geral, de tal forma que este entendimento não pode se aplicar no presente contexto, sob pena de ferir princípios constitucionais e administrativos, além de não suscitar o efeito esperado pela decisão.

Salientou que se faz necessário constar que não foi discorrido na decisão em comento, em qual ponto a abertura de concurso com algumas vagas sendo denominadas como “cadastro de reserva” teria, no campo prático desrespeitado este princípio da boa fé.

Assegurou que não se pode afirmar que o fato de se abrir concurso apenas com vagas ofertadas exclusivamente via “cadastro de reserva” seja um indício que não exista boa fé nestes atos. Esta atitude é baseada no contexto fático enfrentado diariamente neste Consórcio Público.

Destacou que tem havido uma diminuição gradativa da abertura de vagas exclusivamente para cadastro de reserva. Isto pode ser aferido com a visualização de tal situação no edital de concurso público aberto pelo CONSAMU de nº 02/2020 em relação ao concurso público anterior nº 01/2020.

Fez constar que o presente consórcio, ora Recorrente, é formado por 43 municípios, de diversas densidades populacionais. Sendo assim, a realidade que se vive, em Cascavel, onde a população é de cerca de 300 mil habitantes é diferente de Municípios nos quais a média populacional é cerca de cinco ou dez mil habitantes.

Lembrou também que o recorrente é um Consórcio Público de Direito Privado que presta relevante serviço na área de urgência e emergência. A natureza do serviço impõe ao CONSAMU que esta seja feita de maneira CONTÍNUA E ININTERRUPTA, sob pena de por em risco a operação, o que significa a ausência de atendimento essencial que podem custar a vida do cidadão que necessita deste atendimento.

Reafirmando o princípio da continuidade do serviço público salientou que, no campo prático, o cadastro de reserva é utilizado de um lado, para se garantir que a rotatividade de profissionais não gere nenhuma situação em que a continuidade do serviço possa ser afetada. De outro lado, é uma garantia, em municípios de menor porte, de que não ocorra nenhuma surpresa na manutenção das equipes.

Encerrou explicando os motivos pelos quais realizam os concursos com cadastro reserva e requereu o provimento do recurso.

O feito foi conhecido pelo Relator dos autos principais, posto que tempestivo (peça 94), autuado e a mim distribuído (peça 96).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1135/21 – peça 100) salientando o inciso I, do art. 2º, da Lei Estadual nº 18.627/2015, asseverou que é vedada a realização de concurso público visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva no âmbito da Administração Pública Estadual. O Edital do presente certame ofertou apenas cadastro reserva (peça 19, fls. 1-7). Desta forma, caberá, no presente caso, a vedação contida no art. 2º, inciso I da Lei Estadual nº 18.627/2015.

Reforçou que também não há impedimento para que um ou outro cargo ou emprego ofertado não contenha o número específico de vagas, mas o que parece ofender os princípios da moralidade e da eficiência é deflagrar um concurso ou teste seletivo apenas para provimento/preenchimento de cargos/empregos para cadastro de reserva.

Por oportuno, apontou que a ausência de indicação do número de vagas impede que se reservem vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, de acordo com os números mínimo e máximo previstos nas leis estaduais e municipais de regência, respectivamente, ofendendo, dessa forma, o princípio da legalidade.

Dessa forma, opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo CONSAMU (peça 85), mantendo-se integralmente o v. Acórdão nº 3805/20- S2C (peça 81).

O Ministério Público de Contas (Parecer 473/21 – 7PC – peça 101) corrobora a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1135/21, e conclui pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Compulsando os autos, verifico remanescente a questão relativa à possibilidade ou não da realização de concurso público exclusivamente ou quase exclusivamente para cadastro reserva.

Sobre essa questão manifestei-me nos autos 785291/19 afirmando que a leitura que faço do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 18.627/15, promulgada pela Assembleia Legislativa após veto total[1] e expresso do Governador do Estado à época que entendeu inconstitucional por vício de iniciativa o projeto de lei nº 3111/15, partindo da premissa de que o legislador não utiliza palavras em vão, ao redigir o artigo dispondo que os concursos públicos estaduais não poderão visar EXCLUSIVAMENTE a formação de cadastro reserva, entendo que a interpretação que mais se aproxima da justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei é a de que concursos públicos não podem ser abertos com o objetivo único de formação de cadastro reserva.

Desse modo, sendo o concurso público aberto para provimento de vagas existentes em determinados cargos, penso ser mais alinhado à economicidade, eficiência e aos princípios da boa administração que seja destinado também a cadastro reserva.

Todavia, a meu ver, tal premissa é válida para concursos públicos realizados na esfera estadual, mas penso que não tem o condão de regulamentar os concursos realizados por Consórcios Intermunicipais, no caso o CONSAMU, que se trata de associação civil sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado.

Logo, considerando a natureza jurídica do CONSAMU aliado à natureza dos serviços por ele prestados, como disse o recorrente em suas razões, sob pena de por em risco a operação, o que significa a ausência de atendimento essencial que podem custar a vida do cidadão que necessita deste atendimento, entendo ser possível a manutenção de um cadastro reserva ante os termos expostos pelo Ministro Luiz FUX, no RE 837311 (fl. 21):

(...)

Com efeito, não podendo o Administrador estimar durante a validade do concurso, de forma precisa, quantos cargos ficarão vagos, e quantos serão necessários para determinada repartição, o cadastro de excedentes revela-se medida apropriada para possibilitar o aproveitamento célere e eficiente daqueles já aprovados, sem a necessidade de se abertura de novo concurso.

(...)

Assim sendo, neste caso, com a devida vênia, não entendo legítima a determinação aposta no Acórdão recorrido, embora o Edital nº 01/2021 (peças 19 e 89), datado de 21 de janeiro de 2020, tenha previsto apenas uma vaga para ampla concorrência no emprego de Motorista Socorrista para o Município de Nova Aurora.

NOVA AURORA - PR

Emprego Público	Ampla Concorrência	Reserva para Autodeclarados Pretos e Pardos	Reserva para Pessoa com Deficiência	Total Geral	Remuneração	Carga Horária semanal	Escolaridade
MOTORISTA SOCORRISTA (Condutor de Ambulância)**	01 + CR	CR	CR	01 + CR	R\$ 1.465,42	40	Ensino médio completo
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	CR	CR	CR	CR	R\$ 1.465,42	40	Ensino médio completo e curso técnico em enfermagem*

Em contrapartida, foi realizado concurso público para cadastro reserva para os empregos públicos de:

- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Assis Chateaubriand;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Cafelândia;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Capitão Leônidas Marques;
- Agente Administrativo, Assessor Jurídico, Contador, Enfermeiro (40h), Farmacêutico, Médico (12h – SAMU), Médico (12h – UPA), Médico (24h – SAMU), Médico (24h – UPA), Motorista Socorrista, Rádio Operador, Técnico Auxiliar de Regulação Médica (telefonista), Técnico em Enfermagem – Cascavel;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Catanduvas;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Céu Azul;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Corbélia;
- Enfermeiro (40h), Farmacêutico, Médico (12h – UPA), Médico (24h – SAMU), Médico (24h – UPA), Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Guairá;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Guaranicã;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Jesuítas;
- Enfermeiro (40h), Farmacêutico, Médico (12h – UPA), Médico (24h – UPA), Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Marechal Cândido Rondon;
- Enfermeiro (40h), Médico (24h – SAMU), Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Palotina;
- Enfermeiro (40h), Médico (24h – SAMU), Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Quedas do Iguaçu;
- Enfermeiro (40h), Médico (24h – SAMU), Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Santa Helena;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Santa Tereza do Oeste;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – São José das Palmeiras;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Terra Roxa;
- Agente Administrativo, Enfermeiro (40h), Farmacêutico, Médico (12h – SAMU), Médico (12h – UPA), Médico (24h – SAMU), Médico (24h – UPA), Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Toledo;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Três Barras do Paraná;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Tupãssi;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Vera Cruz do Oeste.

Contudo, afirmou o recorrente (fl. 03 – peça 85) que há que se considerar que tem havido uma diminuição gradativa da abertura de vagas exclusivamente para cadastro de reserva. Isto pode ser aferido com a visualização de tal situação no edital de concurso público aberto pelo CONSAMU de nº 02/2020.

Todavia, penso ser necessária uma reflexão sobre essa assertiva.

Parte do Edital 02/2020 foi juntado na peça 90, mas adentrando no link trazido pela parte temos acesso ao conteúdo integral do Edital datado do 10 de novembro de 2020.

Este Edital propôs as seguintes vagas (destacadas em amarelo) e as demais para formação de cadastro reserva:

- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Assis Chateaubriand;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Cafelândia;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Capitão Leônidas Marques;
- Agente Administrativo, Assistente social (02 vagas), Enfermeiro (40h), Farmacêutico, Fisioterapeuta (04 vagas) Médico (12h – SAMU), Médico (12h – UPA), Médico (24h – SAMU), Médico (24h – UPA), Motorista Socorrista, Nutricionista (02 vagas) Psicólogo (01 vaga) Rádio Operador, Técnico Auxiliar de Regulação Médica (telefonista), Técnico em Enfermagem (SAMU), Técnico em Enfermagem (UPA) (42 vagas), Técnico em Segurança do Trabalho (02 vagas) – Cascavel;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Catanduvas;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Céu Azul;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Corbélia;
- Enfermeiro (40h), Farmacêutico, Médico (12h – UPA), Médico (24h – SAMU), Médico (24h – UPA) (03 vagas), Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem (UPA) e Técnico em Enfermagem (SAMU) – Guaíra;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Guaraniçua;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Jesuítas;
- Enfermeiro (40h), Farmacêutico, Médico (12h – UPA), Médico (24h – UPA), Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem (UPA) e Técnico em Enfermagem (SAMU) – Marechal Cândido Rondon;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Nova Aurora;
- Enfermeiro (40h), Médico (24h – SAMU), Motorista Socorrista (03 vagas) e Técnico em Enfermagem – Palotina;
- Enfermeiro (40h), Médico (24h – SAMU), Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem (SAMU) (01 vaga) – Quedas do Iguaçu;
- Enfermeiro (40h), Médico (24h – SAMU), Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Santa Helena;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Santa Tereza do Oeste;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – São José das Palmeiras;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Terra Roxa;
- Agente Administrativo, Enfermeiro (40h), Farmacêutico, Médico (12h – UPA), Médico (24h – SAMU), Médico (24h – UPA), Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem (SAMU) e Técnico em Enfermagem (UPA) – Toledo;
- Motorista Socorrista (01 vaga) e Técnico em Enfermagem – Três Barras do Paraná;
- Motorista Socorrista (01 vaga) e Técnico em Enfermagem – Tupãssi;
- Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem – Vera Cruz do Oeste.

Ressalte-se que os empregos duplamente grifados em ambas as listas são os que constavam como cadastro reserva no Edital 01/2020 e que foram reabertos e constavam vagos no Edital 02/2020.

É bem verdade, como disse o recorrente, o Edital 02/2020 foi aberto para mais vagas que o Edital 01/2020.

Porém, chama a atenção o fato de ambos serem datados do mesmo ano, para, na maioria das vezes, os mesmos cargos com poucas alterações.

Ou seja, aparentemente, não houve a formação de um cadastro reserva, já que o Edital nº 01/2020 (fl. 20 – peça 19) dispõe em seu item 9.1 que:

#### 9. DA VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO

9.1 – O presente Concurso Público terá validade por 01 (um) ano a contar da data de publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do CONSAMU.

Considerando que o Resultado Final do Edital 01/2020 (peça 61) foi homologado em 27 de março de 2020, até, a menos, março de 2021, os aprovados para o cadastro reserva poderiam ser chamados, portanto, não haveria, em tese, necessidade de abertura de novo concurso para os mesmos empregos, afinal, foi essa a alegação do recorrente, a natureza do serviço CONTÍNUA E ININTERRUPTA.

Não se desconhece que cadastro reserva não gera direito a nomeação, mas apenas uma mera expectativa de direito. Porém, havendo aprovados e estando o concurso ainda vigente, estes não poderão ser preteridos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, conforme a Tese 784 do Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecida repercussão geral:

Tema

**784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.**

Há Repercussão?  
Sim

Relator: MIN. LUIZ FUX

Leading Case: RE 837311

Ver descrição [+]

Ver tese [+]

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público *exsurge* nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.[-]

Ademais, os outros empregos que não haviam constado no Edital 01/2020 demonstram que o Consórcio não é tão zeloso quanto quer fazer parecer ao defender a realização de certame com cadastro reserva, pois se assim o fosse, não dispenderiam dinheiro em dois concursos no mesmo ano.

Ora, defender a existência de um cadastro reserva seria justamente para demonstrar que abrindo vagas, os empregos poderiam ser prontamente ocupados, sem a realização de um novo concurso público, otimizando tempo, dinheiro, demonstrando planejamento e gestão eficiente e, aí sim, estando de acordo com os princípios constitucionais, em especial o da continuidade do serviço público. Ressalte-se que a documentação relativa ao Edital 02/2020 foi protocolada nesta Casa sob nº 63130-8/20, Processo cujo Relator é o Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Apenas para reforçar o que mencionei acerca de um procedimento não tão zeloso, basta verificar que segundo consta na peça 16 destes autos 31455/21, o consórcio pagou em 16 de janeiro de 2020 à ABCON – Assessoria Brasileira de Concursos EIRELI – ME, o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para planejamento, organização, operacionalização e execução de Concurso Público para preenchimento de vagas e cadastro de reserva do quadro de pessoal do CONSAMU.

Já, segundo consta na peça 16, dos autos 631308/20, o consórcio pagou em 03 de novembro de 2020 à ABCON – Assessoria Brasileira de Concursos EIRELI – ME, o valor de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais) para planejamento, organização, operacionalização e execução de Concurso Público para preenchimento de vagas e cadastro de reserva do quadro de pessoal do CONSAMU.

Contudo, entendo que nestes autos de recurso, devo ater-me ao pedido da parte, qual seja, a retirada da determinação imposta no acórdão recorrido.

Sobre tal mérito, conforme já mencionei, considerando a natureza jurídica do CONSAMU aliado à natureza dos serviços por ele prestados, discordo da instrução processual e entendo ser possível a manutenção de um cadastro reserva.

Assim sendo, proponho o conhecimento do presente recurso e, no mérito, o seu provimento.

Por outro lado, penso que o levantamento acerca de uma possível incongruência da realização de concurso público para cadastro reserva aliado à falta de planejamento do Consórcio quando realizou dois concursos no mesmo ano para vários cargos iguais, devem ser melhor analisados, a fim de que seja verificado se havia um cadastro reserva efetivo do Edital 01/2020 para que aprovados neste cadastro não sejam preteridos imotivadamente, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, com a realização de um novo concurso quando o primeiro ainda estava vigente ante a sua cláusula 9.1.

Para tanto, considerando que essa avaliação deverá ser feita nos autos de admissão 631308/20, entendo prudente que seja dado conhecimento deste Acórdão à Coordenadoria de Gestão Municipal, ao Ministério Público de Contas e ao Relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para, entendendo plausível, possa melhor avaliar o caso.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU contra a decisão substanciada no Acórdão 3805/20 – S2C (peça 81) que registrou as admissões, mas propôs uma determinação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento;

3.2. excluir a determinação do item 2 do Acórdão recorrido;

3.3. dar conhecimento desta decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal, ao Ministério Público de Contas e ao Relator dos autos 631308/20, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para que, entendendo plausível, possa melhor avaliar as questões antes relacionadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU contra a decisão substanciada no Acórdão 3805/20 – S2C (peça 81) que registrou as admissões, mas propôs uma determinação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento;

II. excluir a determinação do item 2 do Acórdão recorrido;

III. dar conhecimento desta decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal, ao Ministério Público de Contas e ao Relator dos autos 631308/20, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para que, entendendo plausível, possa melhor avaliar as questões antes relacionadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. [http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?eiCod=54869&tipo=1](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=54869&tipo=1)



PROCESSO Nº:-487855/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2179/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegada omissão. Embargos conhecidos e desprovidos.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes de Embargos de Declaração interpostos por JOSÉ LUIZ SANTOS, protocolados em 09 de agosto de 2021, sob o nº 487855/21 (peça nº 94), em face do Acórdão nº 1580/21 - STP (peça nº 92).

O peticionante alegou haver omissão no Acórdão embargado, já que apontou específica e documentalmente que os serviços contratados foram efetivamente prestados, não devendo consequentemente, permanecer as condenações de ressarcimento ao erário, bem como multa proporcional a 30% (trinta por cento) do valor a ser restituído.

Tencionou demonstrar que nos casos de improbidade administrativa que causem danos ao erário, para devolução de valores, é necessário que haja efetivo prejuízo. Requerendo, ao final, sejam providos os presentes Embargos para o fim de que seja suprida a omissão constante no Acórdão nº 1580/21 - Tribunal Pleno, para reconhecer que o objeto contrato foi efetivamente realizado, conforme documentos juntados nestes autos na sequência n.º 54, 55 e 56, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário.

É o breve relato.

Os embargos foram recebidos por serem tempestivos (peça 96).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se, preliminarmente, que a peça recursal em exame é a espécie correta para que a decisão seja aclarada, com o saneamento de vícios como omissão, obscuridade ou contradição, bem como com a correção de erros materiais.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito, tem-se que a omissão a ser suprida, segundo aponta Theotônio Negrão[1], "é a falta de pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido enfrentada pelo julgador, podendo estar relacionada à ementa, ao relatório, à fundamentação ou ao dispositivo", o que, a meu ver, não foi o caso.

O embargante alega que o Acórdão contestado não fez menção aos documentos juntados em sede recursal.

Entretanto, vê-se que o que não consta no Acórdão é apenas a referência literal aos documentos juntados nas peças 54, 55 e 56 (comprovantes das irradiações), ou seja, não consta no Acórdão os números dessas peças expressamente.

Porém, denota-se tal menção no Relatório do Acórdão no trecho em que se discorreu sobre a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 581/21 - peça 90), o qual, por brevidade, traslado neste momento:

No mérito, com relação à prestação de serviços, afirmou que foram juntados aos autos apenas comprovantes de irradiações e alguns links de matérias publicadas no portal de notícias da Rede de Rádios, matérias estas que destoam completamente da finalidade da publicidade institucional, que, conforme delineado pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, deve "ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Destacou serem matérias que objetivavam enaltecer a imagem do senhor José Luiz Santos e que sequer há indicativos de que os serviços tenham sido prestados.

Já no que tange à fundamentação do voto, destaco do Acórdão:

## 2.2. MÉRITO

Os documentos juntados, bem como os apontamentos feitos com propriedade pela Unidade Técnica devem ser utilizados como razões de decidir, já que demonstram claramente a ausência de publicidade institucional, assim como a ausência de comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

Ora, inquestionável é que os documentos de peças 54, 55 e 56 foram devidamente analisados e avaliados, mas não tiveram o condão de modificar o entendimento alcançado na decisão de primeiro grau.

Logo, a meu ver, não há que se falar em omissão do Acórdão embargado.

Acrescente-se que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUtir A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFIRMOU TER HAVIDO ERRO DE DIGITAÇÃO DO ACÓRDÃO E EFETIVA INTIMAÇÃO DA UNIÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

III. No presente caso, o acórdão conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

IV. Conforme o julgamento do Tribunal de origem, além de haver erro material na digitação do acórdão, a União foi intimada de todos os atos processuais.

V. A recorrente, porém, no Recurso Especial, não atacou, especificamente e de forma motivada, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

VI. Por outro lado, a reforma do acórdão implicaria, necessariamente, no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 204.085/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) (sem grifos no original)

Complemente-se ainda que:

"A decisão que, por brevidade, adota como base as razões do administrador da massa e a manifestação do MP não é desfundamentada" (RSTJ 58/36).

Diante disso, com a devida vênia, entendo ausente, portanto, a alegada omissão do Acórdão.

Na realidade, o que pretende o Embargante é alterar a decisão em sede de aclaratórios. A propósito:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 80 DO NOVO CPC - DESCABIMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser negado provimento aos embargos de declaração, quando ausentes as contradições, obscuridades e omissões apontadas pelo embargante e se pretende rediscutir matéria já apreciada. É inaplicável a condenação por litigância de má-fé com fundamento no art.80 do nCPC, se a decisão recorrida foi publicada anterior a 18 de março de 2016, e se os embargos de declaração foram apresentados na vigência do antigo CPC (Enunciado nº 2do STJ)." (ED 34868/2016, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 08/06/2016, Publicado no DJE 14/06/2016)[2]

Ante o exposto, entendo inexistente qualquer omissão a ser suprida, motivo pelo qual conheço dos presentes Embargos de Declaração, por tempestivos, mas nego-lhes provimento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por JOSÉ LUIZ SANTOS, em face do Acórdão nº 1580/21 - STP (peça nº 92), Processo nº 119392/21, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, ante a inexistência de omissão a ser suprida;

3.2. manter inalterados os itens da decisão atacada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por JOSÉ LUIZ SANTOS, em face do Acórdão nº 1580/21 - STP (peça nº 92), Processo nº 119392/21, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, ante a inexistência de omissão a ser suprida;

II. manter inalterados os itens da decisão atacada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 - Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2018. p 961. Item 16a.

2. <https://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/10726-2020%20C10%20Entr%3%A2ncia%20Especial%20-%20Ciab%3%A1%20-%20Varas%20C3%ADveis.pdf>

PROCESSO Nº:-405913/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ARAUJO APARECIDO MIRANDA, ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO AUGUSTO GUIMARAES, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIS MARCOS LEPIANSKI, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO CESAR MAGNUSKEI, RODRIGO CALDEIRA PINHEIRO MACHADO, SIMARA STOCCO PEREIRA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO, ZORAIDE ELISABETH SIMM LEPINSKI GOSEK

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2180/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Não convocação de aprovados em concurso público para produção de merenda escolar, tendo o Município supostamente terceirizado tal serviço. Não ocorrência. Ausência de justa causa e utilização de artifícios para ocasionar situações emergenciais em Dispensas de Licitação. Ocorrência de Prescrição. Improcedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93[1] apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, em face do Município de São José dos Pinhais, versando a respeito de possíveis irregularidade na contratação de mão de obra.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) terceirização de serviços na área de saúde; b) não convocação de aprovados em concurso público para produção de merenda escolar, tendo o Município terceirizado tal serviço; c) utilização do instituto de dispensa de licitação para contratação dos serviços acima citados, amparando-se no artigo 24, IV combinado com o artigo 26, todos da Lei nº 8.666/93.

Através do Despacho nº 1700/10[2], o Exmo Corregedor Geral determinou a realização de citação do Município de São José dos Pinhais e de seu então Prefeito, Sr. Ivan Rodrigues.

Após as devidas citações, o Município apresentou peça de defesa[3], onde alega que o hospital/maternidade local passava por dificuldades financeiras, sendo municipalizado e seu imóvel desapropriado em 2009; que o Município passou a ser responsável pela sua administração; que foi desenvolvido um plano de reestruturação, com aprovação do Poder Judiciário e do Poder Legislativo; que foi necessária a realização de contratação de prestação de serviços de diversas categorias profissionais; que foram realizadas contratações emergenciais, a fim de manter a continuidade dos serviços; que está em estudo a criação de uma fundação; que as contratações observaram a lei; que foi publicado edital para contratação de 210 profissionais de saúde em 2010; que, quanto à não convocação dos aprovados no concurso de produção de merenda escolar, não houve terceirização, pois as atividades do cargo efetivo e da empresa contratada se complementam; que, quanto à utilização de dispensa de licitação, foi apresentada Representação a este Tribunal quanto ao Pregão nº 083/2009, sendo suspenso, razão pela qual foi necessária a dispensa para contratação de serviços de fornecimento de matéria-prima e fornecimento de refeições à rede municipal de ensino; que a referida Representação foi arquivada; que foi aberto novo procedimento licitatório; que foi necessária a instauração de chamamento público para a aquisição de produtos da agricultura familiar, tendo em vista questionamento realizado pelo Ministério Público.

O Representante apresentou nova petição[4], apontando a realização de novas contratações diretas realizadas pelo Município, relacionadas aos apontamentos iniciais da Representação.

O Ministério Público Federal solicitou[5] informações a respeito das providências adotadas nos presentes autos. Através do Despacho nº 1719/12[6], foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para prestar as informações solicitadas. Conforme Informação nº 10881/12[7], foram liberadas cópias do sistema ao Ministério Público Federal.

A DCM – Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1315/13[8], opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multas administrativas. O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 8143/13[9], opinou pelo recebimento dos novos apontamentos realizados pelo Representante, através da peça nº 24 destes autos, e para que o Município apresentasse os referidos procedimentos de contratação e defesa, além da realização de inspeção in loco. Conforme Termo de Redistribuição nº 3044/17[10], os autos foram redistribuídos a este Relator.

Através do Despacho nº 451/17[11], tendo em vista o tempo transcorrido desde a instauração do feito, foi indeferida a diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas, e foi determinada a devolução dos autos ao Parquet para a emissão de opinativo de mérito.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3116/17[12], informou que o apontamento referente à terceirização dos serviços na área de saúde e parte das contratações diretas realizadas já se encontravam em apuração por meio dos autos nº 395529/15 neste Tribunal de Contas.

Além disso, o Ministério Público de Contas apontou possíveis irregularidades nas dispensas de licitação nº 084/2009, 028/2010, 032/2010, 04/2010, e 074/2010; em razão de ausência de justa causa e utilização de artifícios para ocasionar situações emergenciais.

Através do Despacho nº 842/17[13], foi emitido juízo de saneamento: a) extinguido, sem resolução de mérito, a análise da possível irregularidade de terceirização dos serviços na área de saúde e da possível irregularidade da utilização do instituto de dispensa de licitação para contratação dos serviços na área de saúde, tendo em vista que está sendo tratada nos autos nº 395529/15; b) recebendo as possíveis irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, em relação às dispensas de licitação nº 084/2009; 028/2010; 032/2010; 04/2010; e 074/2010; em razão de ausência de justa causa e utilização de artifícios para ocasionar situações emergenciais. Com isso, os presentes autos passaram a tramitar em relação aos seguintes apontamentos: a) Não convocação de aprovados em concurso público para produção de merenda escolar, tendo o Município supostamente terceirizado tal serviço; b) Realização das dispensas de licitação nº 084/2009; 028/2010; 032/2010; 04/2010; e 074/2010; em razão de ausência de justa causa e utilização de artifícios para ocasionar situações emergenciais, nos termos do Parecer nº 3116/17 exarado pelo Ministério Público de Contas.

Além disso, foi determinada a citação dos seguintes servidores públicos: a) Sr. Paulo Cesar Magnuskei; Sr. Luis Marcos Lepiński; Sr. Aparecido Miranda; Sr. Tania Maria Galvão Perez Centeno; Sr. Armando Raggio; Sr. Rodrigo Caldeira Pinheiro Machado; Sr. Simara S. Pereira; todos subscritores de documentos que justificaram a dispensa de licitação; b) Sr. Eduardo Augusto Guimaraes; Sr. Patricia Galante Stradiotto Vieira; Sr. Caroline Sumski de Souza; Sr. Fabiano Alberti de Brito; Sr. Zoraide Elizabeth; subscritores dos Pareceres Jurídicos; c) Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal da época dos fatos.

Após as devidas citações, o Sr. Rodrigo Caldeira Pinheiro Machado; a Sra. Zoraide Elisabeth Simm Lepinski Gosek; o Sr. Paulo Cesar Magnuskei; a Sra. Caroline Sumski de Souza; o Sr. Luis Marcos Lepiński; a Sra. Patricia Galante Stradiotto Vieira; o Sr. Fabiano Alberti de Brito; o Sr. Eduardo Augusto Guimaraes; e o Sr. Ivan Rodrigues; apresentaram suas peças de defesa[14], onde tecem argumentos visando afastar os apontamentos de irregularidade.

A CGM, através da Instrução nº 1900/21[15], opinou pela parcial procedência da Representação, em razão de irregularidades nas Dispensas de Licitação nº 084/2009, 028/2010, 032/2010, 04/2010, e 074/2010; com aplicação de diversas multas administrativas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 510/21 – 3PC[16], acompanhou o opinativo técnico.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidade na contratação de mão de obra pelo Município de São José dos Pinhais, em razão de: a) Não convocação de aprovados em concurso público para produção de merenda escolar, tendo o Município supostamente terceirizado tal serviço; b) Realização das dispensas de licitação nº 084/2009; 028/2010; 032/2010; 04/2010; e 074/2010; em razão de ausência de justa causa e utilização de artifícios para ocasionar situações emergenciais, nos termos do Parecer nº 3116/17 exarado pelo Ministério Público de Contas.

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada improcedente a Representação, conforme passo a expor.

Quanto ao primeiro apontamento, de que não houve convocação de aprovados em concurso público para produção de merenda escolar, tendo o Município supostamente terceirizado tal serviço, não verifico a sua ocorrência.

Apesar de o Representante alegar que foram assinados contratos com a Empresa Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda em 2009 e 2010 para fornecimento de merenda escolar, em detrimento de concursados que aguardavam nomeação para o cargo de preparador de alimento, a defesa do Município demonstrou que era possível a contratação concomitante da empresa terceirizada fornecedora de alimentos com a atividade dos ocupantes do cargo de preparador de alimentação.

Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 02/2004, as atribuições do cargo de preparador de alimentação são descritas nos seguintes termos:

“Preparar e servir refeições, chá, café, lanches e dietas especiais; levantar e informar necessidade de suprimento de materiais e ingredientes; orientar auxiliares no preparo e cocção dos gêneros; zelar pelas condições de manipulação, conservação e distribuição dos alimentos, limpeza e conservação das instalações, equipamentos e utensílios utilizados. Verificar, controlar e utilizar gêneros alimentícios para preparação da alimentação de crianças de berçário, maternal e em dieta especial; preparar alimentação, conforme faixa etária, horários e normas de manipulação; esterilizar mamadeiras e outros utensílios de uso em lactário; abastecer mamadeiras; auxiliar no fornecimento de alimentação a crianças; lavar brinquedos; efetuar limpeza, guarda e organização de gêneros, utensílios, equipamentos e dependências de lactário; verificar estoque e solicitar reposição de gêneros alimentícios e materiais utilizados. Executar outras atividades correlatas.”[17]

Por sua vez, o objeto do contrato administrativo formalizado com a Empresa Risotolândia estava definido nos seguintes termos:

“contratação de empresa para o fornecimento de matéria-prima (gêneros alimentícios) e fornecimento de refeições, preparo, cocção, distribuição, higienização e transporte das refeições, bem como disponibilização de instalações (equipamentos, utensílios, matéria prima, mão-de-obra especializada, transporte necessário e higienização de equipamentos e utensílios) para as escolas da rede municipal de ensino”

Desse modo, as atribuições do cargo de preparador de alimentação vão muito além do objeto contratual realizado com a referida empresa, pois abrange, além do preparo, os serviços de servir, levantar informações de necessidades de suprimento, orientações, zelar pelas condições gerais da alimentação, verificar e controlar a alimentação, esterilização de mamadeiras e outros utensílios, auxílio no fornecimento, guarda, estocagem, etc; enquanto o objeto contratual se refere ao fornecimento da matéria-prima e fornecimento da refeições às escolas municipais.

Assim, pode-se concluir que o contrato formalizado com a referida empresa visava auxiliar a execução dos trabalhos dos ocupantes dos cargos de preparadores de alimentos, não havendo qualquer substituição de mão de obra de servidores efetivos por serviços terceirizados.

Além disso, conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, todos os aprovados no concurso de preparador de alimentos foram devidamente nomeados pelo Município, não havendo preterição de contratação, nos seguintes termos:

“Todavia, a Representante não se desincumbiu do dever de provar a irregularidade da terceirização em relação aos concursados. Ainda que a primeira nomeação tenha se dado quase dois anos após a homologação do certame, tem-se que todos os aprovados dentro do limite de vagas foram nomeados, conforme relação de admitidos constante nos autos de Admissão de Pessoal nº 341690/12 (peça nº 03):

[...]

Nesse sentido, apenas por estes fatos, em relação ao item “b” da presente Representação, este Parquet entende que inexistente dolo ou culpa que enseje a responsabilização dos interessados pela mora no provimento dos cargos de preparador de alimentação, sendo que se encontra esvaziada qualquer medida que tivesse por propósito determinar o provimento dos cargos em questão, havendo perda de seu objeto.”[18] (grifo nosso)

O opinativo emitido pela CGM foi no mesmo sentido, pois todos os aprovados dentro do limite de vagas foram nomeados, nos seguintes termos:

“Em relação à não convocação dos aprovados no Concurso Público nº 64/2009, cabe destacar que, em regra, não existe vedação à terceirização do preparo de alimentos para a merenda escolar. Além disso, em que pese as alegações da representante, conforme relação de admitidos presente nos autos de Admissão de Pessoal nº 341690/12, todos os aprovados dentro do limite de vagas foram nomeados.

Assim, não se visualiza irregularidade no presente item, considerando que houve a nomeação dos aprovados no período de validade do Concurso Público.”[19] (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que a contratação se deu em caráter complementar aos serviços a serem executados pelos ocupantes do cargo de preparador de alimentos e que todos os aprovados no concurso em questão foram devidamente nomeados, verifico que deve ser julgada improcedente o presente apontamento.

Quanto ao segundo item, referente às Dispensas de Licitação nº 084/2009, 028/2010, 032/2010, 04/2010, e 074/2010, que não teriam justa causa e foram utilizados artifícios para ocasionar as situações emergenciais, verifico, de ofício, a ocorrência de prescrição, tendo em vista o lapso temporal maior do que 05 anos entre a ocorrência dos fatos e a efetiva citação dos possíveis responsáveis nos presentes autos, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Apesar de os fatos tratados no apontamento anterior deste Voto serem contemporâneos aos fatos tratados no presente apontamento, as notícias das possíveis irregularidades relacionadas a um e a outro foram realizadas em momentos distintos nos presentes autos, inclusive com as suas respectivas citações.

O primeiro apontamento, a respeito da convocação de aprovados em concurso público para produção de merenda escolar, foi realizado na peça inicial da presente Representação, com a citação do então Prefeito Municipal, Sr. Ivan Rodrigues, em 10/03/2011, conforme peça nº 10 destes autos, portanto, em prazo inferior a 05 anos da ocorrência dos fatos, que datam de 2009 e 2010.

No entanto, os apontamentos de possíveis irregularidades a respeito das Dispensas de Licitação nº 084/2009, 028/2010, 032/2010, 04/2010, e 074/2010, foram realizadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 3116/17[20], em 11/05/2017, com o recebimento das possíveis irregularidades e a determinação das citações dos Interessados em 30/05/2017, através do Despacho nº 842/17[21], sendo efetivamente realizadas as citações após estas datas, conforme juntada dos ARs dos ofícios de contraditórios constantes nas peças seguintes.

Desse modo, a citação dos interessados para apresentar defesa quanto aos fatos ocorridos em 2009 e 2010 foi realizada após o lapso temporal de 05 anos, ensejando a aplicação, de ofício, da prescrição punitiva dos Interessados, conforme prevê o Prejudicado nº 26 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.”(grifo nosso)

Naquela oportunidade, onde o Ministério Público de Contas realizou os seus apontamentos, que foram recebidos por este Relator, inclusive com a determinação de citação dos Interessados, o Prejudicado nº 26 deste Tribunal de Contas não havia sido firmado, tendo em vista que data de 2019, caso contrário, o Parquet e este Relator já teriam se manifestado a respeito da ocorrência da prescrição punitiva.

Assim, tendo em vista que as possíveis irregularidades em relação às Dispensas de Licitação nº 084/2009, 028/2010, 032/2010, 04/2010, e 074/2010 somente poderiam ocasionar a aplicação de sanções administrativas por este Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de qualquer apontamento de lesão ao erário, verifico, de ofício, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva aos Interessados.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 06 destes autos.

3. Peça 12 destes autos.

4. Peça 24 destes autos.

5. Peça 28 e 29 destes autos.

6. Peça 30 destes autos.

7. Peça 32 destes autos.

8. Peça 35 destes autos.

9. Peça 36 destes autos.

10. Peça 38 destes autos.

11. Peça 40 destes autos.

12. Peça 41 destes autos.

13. Peça 42 destes autos.

14. Peça 73, 79, 81, 83, 85, 90,

15. Peça 99 destes autos.

16. Peça 100 destes autos.

17. Pg. 09 da peça 12 destes autos.

18. Pg. 04 da peça 41 destes autos.

19. Pg. 03 da peça 99 destes autos.

20. Peça 41 destes autos.

21. Peça 42 destes autos.

PROCESSO Nº:-370160/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2181/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão presencial para formação de Registro de Preços para contratação de empresa gerenciadora de frota e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, com fornecimento de peças. Fixação de descontos mínimos não fundamentados. Procedência parcial, com emissão de recomendação.

### 1. RELATÓRIO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de suspensão liminar do certame foi movida por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., alegando irregularidades no Pregão Presencial nº 054/2018 – SRP, do Município de São Mateus do Sul, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves e máquinas, com fornecimento de peças e serviços, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo 1 do Edital, para o período de 12 (doze) meses, com valor de até R\$ 1.159.209,68 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos).

As irregularidades alegadas foram (i) vício na fixação dos preços máximos, que não teriam sido devidamente justificados; (ii) os parâmetros estabelecidos para os valores máximos hora/homem não terem abrangido valores médios regionais. Com base em tais premissas, foi requerido o julgamento pela procedência do feito, com a determinação de retirada do Edital e do Termo de Referência (item 10.25) da obrigatoriedade do fornecimento em Tiquete em Papel e da impossibilidade de ofertar taxa negativa (desconto) para a Administração Pública (peça 02).

O Despacho nº 530/18 – GCFMAG, entendendo presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, concedeu a cautelar requerida, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 054/2018, promovido pelo Município de São Mateus do Sul, que teria início em 25/05/2018. A decisão monocrática foi homologada pelo Acórdão nº 1363/18 – STP (peça 07).

O Município agravou a decisão, buscando demonstrar a regularidade nos dois apontamentos que ensejaram a determinação da suspensão cautelar do certame, a saber, a devida parametrização dos preços máximos fixados, embasados em pesquisa de preços com ao menos oito orçamentos de fornecedores, e o esclarecimento de que o Edital não proibiu a oferta de taxa de administração negativa, uma vez que a fórmula a ser utilizada para definir a melhor proposta considerou, além da taxa de administração, em percentual, o desconto em serviços de mão de obra, desconto em peças originais e desconto em peças alternativas.

O Recurso de Agravado não foi recebido ante o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 75, § 2º, da LC 113/2005, declinado no Despacho nº 565/18 – GCFMAG (peça 15), homologado nos termos regimentais pelo Acórdão 1558/18 – STP (peça 21).

Foi apresentado contraditório pelo Município representado, no qual foram rebatidas uma a uma as alegações de restrição formuladas na exordial, no intuito de demonstrar a plena regularidade do certame. Foi acostada documentação comprobatória (peças 18-19).

Na Instrução nº 227/19 – GCM (peça 25), a Unidade Técnica requereu a realização de diligência à origem, a fim de que o Representado juntasse aos autos o procedimento completo da licitação e/ou documentação para demonstrar como chegou aos percentuais de desconto tanto na mão-de-obra (de veículos leves e pesados) como nas peças (genuínas/originais e alternativas), e em que baseou os descontos mínimos exigidos no item 10.25 do Termo de Referência.

A diligência requerida foi determinada pelo Despacho nº 191/19 – GCFMAG (peça 26), e atendida parcialmente pelo Representado, que acostou ao feito cópia do procedimento licitatório (peças 29-31).

Em opinativo conclusivo contido na Instrução nº 1912/21 – GCM (peça 32), a Unidade Técnica opinou pela procedência parcial da Representação, avaliando que os percentuais mínimos de desconto teriam sido lançados aleatoriamente, quando deveriam ter lastro em pesquisa orçamentária. Assim, considerou irregulares as cláusulas 10.25.3 a 10.25.7 do Termo de Referência, uma vez que a documentação encaminhada pelo Município não justificou a fixação dos percentuais mínimos de desconto exigidos.

A Unidade Técnica deixou de sugerir imposição de penalidade aos responsáveis, vez que finalizado o certame e em fase de execução o contrato dele decorrente sem evidências de ter havido restrição de competitividade, opinando pela emissão de recomendação ao Município para que, em licitações futuras, consigne os valores dispostos para fins de percentuais mínimos de desconto em tabelas ou preços predeterminados estabelecidas com base em estudos e motivações na fase interna do certame.

No Parecer nº 514/21 – 3PC (peça 33), o Órgão Ministerial aderiu integralmente à conclusão instrutiva, pela procedência parcial da Representação, com emissão da recomendação proposta na instrução.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de preço máximo sem a devida demonstração dos valores que compuseram a média para os valores estabelecidos, sem considerar valores médios regionais, e com imposição de concessão de desconto mínimo injustificado.

O Representante impugnou o certame, alegando que o item 3 do Edital, que trata da descrição dos quantitativos, dos preços máximos e dos serviços, teria sido fixado aleatoriamente, sem a realização de orçamentos para a obtenção de uma média, e também sem levar em consideração os valores praticados na região do licitante (peça 02, p. 5-8). A unidade instrutiva complementou o questionamento destacando a ausência de fundamentação quanto aos descontos mínimos exigidos para a validade das propostas, consoante item 10.25 do Termo de Referência.

No que tange à fixação dos preços máximos, o Município logrou demonstrar, já em suas razões de Agravado, a adequação de seu proceder esclarecendo e documentando que a pesquisa de preços que fundamentou a fixação dos preços máximos que compuseram o edital foi realizada com ao menos oito orçamentos de fornecedores (peça 09, p. 4 e peça 11). Aduziu ainda que, ante a ausência de norma legal regulamentadora da pesquisa de preços, utiliza as disposições da Instrução Normativa nº 05/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2017[1], como parâmetro de legalidade na formação de preços para licitações.



Foi esclarecido ainda que, sendo permitida a utilização isolada de quaisquer das formas de pesquisa de preços, desde que demonstradas no processo administrativo a metodologia utilizada, não se utilizou das metodologias descritas no incisos I, II e III do artigo 2º da referida Instrução Normativa nº 05/2014, uma vez que a característica da frota é bastante peculiar em relação aos demais da federação, com vistas a justificar a utilização única dos valores orçados por potenciais fornecedores.

As razões de defesa e os documentos juntados comprovaram a adequada parametrização dos preços máximos, evidenciando atendimento ao disposto no art. 40, X, c/c art. 43, IV da Lei 8666/93. Também restou demonstrada a composição do custo unitário com satisfatória precisão, estando de acordo com a exigência legal contida no art. 3º e art. 7, § 2º, II da Lei 8666/93.

No que tange à alegação de que os valores orçamentados não teriam observado a regionalidade, também deve ser reconhecida a improcedência da Representação, eis que comprovadamente a orçamentação foi feita junto a fornecedores sediados no próprio Município da licitação (peça 11).

Outra conclusão, contudo, se alcança no exame da regularidade na fixação de percentuais de desconto mínimo, para a validade das propostas dos interessados, conforme item 10.25 do Termo de Referência do Edital (peça 31, p. 79-80).

Quanto a tal exigência, a Instrução nº 227/19 – CGM (peça 25) questionou sua regularidade, uma vez que, inobstante apresentem relação com a orçamentação de peça 11, os descontos mínimos exigidos acabam por reduzir significativamente o preço máximo admitido, sem que tais reduções tenham sido esclarecidas ou justificadas no Edital. Nesse sentido, aludiu a unidade instrutiva:

“(…) há pontos a aclarar-se. (…) os valores de mão-de-obra tanto para veículos leves como para veículos pesados são aqueles das cláusulas 10.25.1.2 e 10.25.1.2.1 do Edital, respectivamente. No entanto, nas cláusulas 10.25.5 e 10.25.6 o Edital dispõe que as propostas deverão ter percentual mínimo de desconto de 25% e 20% respectivamente para aquelas mão-de-obra.

Neste passo, o valor máximo já não seria mais R\$ 111,67 (cento e onze reais e sessenta e sete centavos) para mão-de-obra de veículos leves e R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos) para mão-de-obra de veículos pesados; mas sim R\$ 83,75 e R\$ 106,66, respectivamente, já que a proposta que não tivesse os descontos não seria aceita, conforme Edital.

Da mesma forma, as cláusulas 10.25.3 e 10.25.4 estipularam descontos mínimos de 10 e 15% para peças genuínas/originais e peças alternativas, respectivamente. Da documentação trazida pelo Município não se tem como aquilatar o que embasou estes percentuais no Edital, o que pode corroborar os apontamentos da Representação destes autos.” (peça 25, p. 03)

Instada a se manifestar, a Representada limitou-se a juntar cópia dos autos licitatórios, sem esclarecer o questionamento formulado pela unidade instrutiva (peças 29-31).

Corroboro as conclusões técnica e ministerial, no sentido de que, mesmo para licitações que impliquem em descontos sobre tabelas ou valores predeterminados, os percentuais mínimos de desconto exigidos devem ter lastro em pesquisa orçamentária, não devendo ser lançados aleatoriamente.

Os percentuais mínimos de desconto, que em última análise fixaram o valor máximo a ser pago por bens e serviços licitados, deveriam necessariamente ter sido motivados, o que não ocorreu no caso em questão, vez que do processo administrativo licitatório acostado (peça 31) não consta justificativa ou esclarecimento que fundamente a imposição do significativo abatimento sobre os valores originalmente orçados.

Contudo, considerando que o certame foi exitoso, e que o contrato dele decorrente se encontra em execução, com valores vantajosos à Administração, corroboro as conclusões técnica e ministerial de que o apontamento não deve ser causa de sanção aos responsáveis.

Por outro lado, tendo em vista que a licitação teve um único participante, é pertinente perquirir se as restrições apuradas não teriam prejudicado a competitividade do certame, o que enseja o acolhimento da proposta de emissão de recomendação ao Representado, para que consigne que os valores dispostos para fins de percentuais mínimos de desconto em tabelas ou preços predeterminados tenham base em estudos e motivações na fase interna da licitação.

Conclusão: item parcialmente procedente, com emissão de recomendação ao representado.

2.2. A obrigatoriedade do fornecimento em ticket em papel e a impossibilidade de ofertar taxa negativa.

No que tange respeito à obrigatoriedade do fornecimento em ticket em papel, a Representante não trouxe qualquer consideração sobre o porquê considera tal previsão irregular, ou mesmo indicou o item do edital que traz a disposição, apenas requerendo a retirada da exigência do instrumento convocatório, ao final da peça inicial.

Diante da total ausência de fundamentação, não merece prosperar o pleito. Também no que tange à alegação de que teria sido vedada a apresentação de oferta negativa, houve suficiente e adequado esclarecimento por parte do ente representado.

Nesse sentido, foi evidenciado que foram realizadas visitas técnicas em municípios vizinhos e que foi analisado o Edital publicado pelo Governo do Estado (Edital de Pregão Presencial nº 44/2014, Processo nº 13.310.700-2) sendo que, com base nos dados coletados, concluiu-se que o “gerenciamento de frota” se apresentou como a melhor modalidade aplicável para a manutenção dos veículos municipais.

Além disso, o Representado demonstrou que o Edital não proibiu a oferta de taxa de administração negativa. Ao contrário, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal[2], foi utilizada a taxa de administração apenas como um dos componentes da fórmula para definir a melhor proposta, pois, além da taxa de administração, foi prevista a observância, em percentual, do desconto em serviços de mão de obra, desconto em peças originais e desconto em peças alternativas.

Já a Unidade Técnica, em apreciação ao apontamento, destacou que a fórmula utilizada para o cálculo do melhor índice[3] permite “o oferecimento de taxa zerada e negativa, bastando colocar o percentual de desconto da taxa administrativa igual ou maior do que 100. Com isso, o valor do índice seria maior quanto maior fosse o desconto da taxa administrativa, que inclusive tem o maior peso na fórmula.” Também destacou a ausência de previsão editalícia vedando expressamente o oferecimento de taxa zerada ou negativa para a taxa de administração (peça 32, p. 3).

Assim, evidenciada a regularidade quanto a tais apontamentos, devem ser reconhecidas a improcedência da representação quanto ao tópico.

Conclusão: item regular

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., face ao Pregão Presencial nº 054/2018 – SRP, do Município de São Mateus do Sul, destinado a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves e máquinas, com fornecimento de peças e serviços, em razão da fixação de descontos obrigatórios, com impacto significativo e imediato na definição do preço máximo, sem fundamentação em orçamentos ou em motivação consignada nos autos de licitação;

3.2. expedir recomendação ao Município de São Mateus do Sul para que se abstenha de lançar editais de licitação com descontos em tabelas ou preços fixos sem que esses descontos tenham base em orçamentação na fase interna do procedimento, com vistas a aumentar a competitividade dos certames e evitar o recebimento de propostas inexequíveis;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., face ao Pregão Presencial nº 054/2018 – SRP, do Município de São Mateus do Sul, destinado a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves e máquinas, com fornecimento de peças e serviços, em razão da fixação de descontos obrigatórios, com impacto significativo e imediato na definição do preço máximo, sem fundamentação em orçamentos ou em motivação consignada nos autos de licitação;

II. expedir recomendação ao Município de São Mateus do Sul para que se abstenha de lançar editais de licitação com descontos em tabelas ou preços fixos sem que esses descontos tenham base em orçamentação na fase interna do procedimento, com vistas a aumentar a competitividade dos certames e evitar o recebimento de propostas inexequíveis;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico

[http://paineldeprescos.planejamento.gov.br/;](http://paineldeprescos.planejamento.gov.br/)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.”

2. Mencionando as seguintes decisões: Acórdão nº 3390/17-Tribunal Pleno, Acórdão nº 2252/17 – Pleno do Tribunal, Acórdão nº 198/17 – Tribunal Pleno

3.

$$MI = (\%DSTX.ADM \times 30) + (\%MOL \times 25) + (\%MOM \times 20) + (\%PO \times 10) + (\%PA \times 15)$$

100

Onde:

MI - Melhor índice

DSTX.ADM - Desconto sobre a taxa de administração (em percentual)

% MOL - Desconto em serviços de mão de obra - h/homem / veículos leves (em percentual)

% MOM - Desconto em serviços de mão de obra - h/homem / máquinas (em percentual)

% PO - Desconto de peças de reposição genuínas/originais (em percentual)

% PA - Desconto de peças de reposição mercado alternativo (em percentual)

30 – Peso da taxa administrativa

25 – Peso da mão de obra para veículos leves (MOL)

20 – Peso da mão de obra para máquinas (MOM)

10 – Peso da peça original

15 – Peso da peça alternativa

PROCESSO Nº:-124507/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO:-ADEMILSO ROSIN, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, WAGNER AUGUSTO DA SILVA GRANETTO

PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2182/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigência editalícia clara e fundamentada de apresentação das propostas em modo impresso e digital. Improcedência. Omissão do Representante quanto a fato relevante. Má fé processual. Aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de cautelar, proposta por Clínica Médica Stecca Ltda., face ao Pregão Presencial nº 03/2021, aberto pelo Município de Verê, tendo por objeto a contratação de "serviços médicos na área de Clínico Geral, Pediatria e médico Auditor".

Aduziu a Representante que teria sido indevidamente desclassificada no certame em razão de não ter apresentado sua proposta de preço em dois formatos (impresso e digital) (peça 03, p. 07). Arguiu que a decisão do Pregoeiro foi desarrazoada, pois somente 04 (quatro) empresas estavam participando do pleito, configurando a decisão violação ao princípio do formalismo moderado, já que todas as informações poderiam ser encontradas na proposta impressa. Solicitou a cautelar suspensão do certame, e, em exame de cognição exauriente, a determinação de realização de nova sessão da licitação ou a anulação do procedimento.

Para comprovar o alegado, além dos documentos de qualificação (peças 04-05), juntou cópia do Edital (peça 06), e da ata da sessão pública da licitação (peça 07).

No Despacho nº 189/21 – GCFAMG (peça 09), foi recebida a Representação, sem a concessão da cautelar requerida, vez que da análise preliminar dos documentos juntados foi possível identificar que o apontamento alegado pelo Representante como causa de sua desclassificação não foi o único que motivou o ato atacado, afastando assim a verossimilhança do direito. No mesmo ato foi determinada a inclusão na atuação dos Srs. Ademilso Rosin, Prefeito de Verê, e do Pregoeiro municipal, Sr. Wagner Augusto da Silva Granetto, e as subseqüentes citações para fins de defesa.

Os Representados apresentaram defesa conjunta (peças 13-17), na qual alegaram, preliminarmente, perda de objeto da Representação, face ao encerramento do procedimento licitatório, com a homologação dos resultados e adjudicação do objeto aos vencedores, e também, ilegitimidade passiva do gestor municipal, eis que os atos atacados seriam de competência exclusiva dos membros da Comissão de Licitação, conforme artigo 6º, XVI e artigo 51 da Lei 8.666/93.

No mérito, defenderam que a desclassificação do Representante se deu em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, eis que este, no item 7, foi expressamente requerida a apresentação de proposta em formato digital, através de programa disponibilizado pela Divisão de Licitações do Município. Também destacaram que a desclassificação do Representante decorreu do fato de que a proposta impressa também não atendeu às exigências editalícias. Por fim, destacaram a ausência de questionamento do Edital nos momentos legalmente estabelecidos para tanto.

Foram acostadas ata da sessão de julgamento das propostas (peça 15), a proposta da Representante (peça 16) e o Termo de Homologação do certame atacado (peça 17).

O Despacho nº 266/21 – GCFAMG (peça 18) manteve o indeferimento da medida cautelar solicitada.

Na Instrução nº 882/21 – CGM (peça 19), a Unidade Técnica opinou pela improcedência da Representação, consignando que o Pregoeiro atuou em conformidade com o princípio da vinculação ao Edital, conforme art. 41 da Lei 8.666/93. Também se manifestou pela razoabilidade da exigência de proposta em formato digital, por ser medida que objetiva agilizar os trabalhos na condução do certame, em consonância com o princípio da eficiência.

O Órgão Ministerial corroborou as conclusões técnicas nos termos do Parecer nº 293/21- 7PC (peça 20).

No Despacho nº 428/21 – GCFAMG (peça 22), considerando indícios de litigância de má fé pela Representante, que desencadeou a atuação deste Tribunal mesmo sabedora de que teve sua proposta desclassificada por outra razão além daquela trazida à apreciação nestes autos, foi determinada a intimação da Representante da Clínica Médica Stecca Ltda., para prestar esclarecimentos.

A Representante manifestou-se (peças 25-26) introduzindo novas alegações de irregularidade do certame não aduzidas anteriormente – ocorrência de erro material no item 7.1 do Edital, que fez referência ao Anexo X, e não ao Anexo XI, do Edital, e violação ao art. 7º, parágrafo 2º, inciso II e art. 40, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Licitações. Concluiu pela "ilegalidade", "irregularidades" e "erro crasso", do Edital de PP 03/2021. Acerca dos questionamentos acerca de litigância de má fé, especificamente da omissão quanto ao fato de ter sido desclassificada por razões outras que aquela apresentada na peça exordial, não foram prestados esclarecimentos.

Encaminhado o feito à manifestação técnica, recebeu a Instrução nº 2078/21 – CGM (peça 28), na qual, em complementação à Instrução nº 882/21 – CGM, a Unidade Técnica opinou pela aplicação, à Representante, da multa prevista no art. 87, inc. IV, "h", da LC/PR 113/05, em razão da manipulação da verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé, entendimento este acompanhado pelo Órgão Ministerial, nos termos do Parecer nº 509/21 – 7PC (peça 29).

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Preliminar de perda de objeto

Ainda que em sumária exposição, cumpre preliminarmente afastar a alegação dos Representados de que o feito comportaria encerramento sem julgamento de mérito, por perda de objeto, vez que já encerrado o procedimento licitatório atacado, com a homologação dos resultados e adjudicação do objeto aos vencedores.

Consoante bem pontuado na Instrução nº 882/21 – CGM, "mesmo após o fim do procedimento licitatório, com a sua homologação e a adjudicação do objeto, persiste o interesse público no julgamento de mérito, já que, caso confirmada a irregularidade, é possível a responsabilização dos agentes, bem como a expedição de determinações e recomendações, dentre outras medidas." (peça 19, p. 02)

A título ilustrativo, destaque-se as decisões contidas nos Acórdãos 4044/19 e 592/21, ambos do Tribunal Pleno, que consignam este entendimento.

##### 2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva do gestor municipal

Também deve ser preliminarmente afastada a alegação de ilegitimidade passiva do gestor municipal, fundada no entendimento de que somente teriam legitimidade para responder à Representação os membros da Comissão de Licitação, aos quais é atribuída a competência para a prática dos atos atacados, nos termos do artigo 6º, XVI e artigo 51 da Lei 8.666/93.

Ora, inobstante o gestor municipal não ser o agente diretamente responsável pela prática dos atos cuja regularidade foi questionada, é o responsável pela nomeação dos agentes que compõem a comissão de licitação, assim como pela condução geral dos assuntos de interesse do ente público, dentre os quais, os procedimentos licitatórios.

Portanto, o gestor municipal, além de poder ser responsabilizado pelos próprios atos, pode ser responsabilizado por culpa in vigilando e culpa in elegendo, caso reste comprovada falta de atenção ou cuidado com o procedimento dos agentes que estão sob sua fiscalização ou responsabilidade, ou ainda, caso evidenciada falha na escolha dos subordinados, como em situação de nomeação de pessoas comprovadamente despreparadas ao exercício de tarefas inerentes aos cargos que ocupam[1].

##### 2.3. Mérito: Regularidade da exigência de proposta de preços em formato impresso e digital

O apontamento de restrição que ensejou a propositura do feito foi a alegada indevida desclassificação da Representante em razão de sua proposta de preço não ter sido apresentada em dois formatos (impresso e digital) (peça 03, p. 07).

Em sede de defesa, aduziram os Representados a regularidade da exigência, consignando que:

"A Lei de Licitações é clara ao deixar a cargo da Administração a forma de apresentação das propostas.

Oportuno pontuar que a Administração delineou no edital o formato exigido para apresentação da proposta, colocando à disposição de todos os licitantes os modelos, além de fornecer programa para preenchimento da proposta, tudo com fundamento na celeridade e na eficiência." (peça 14, p. 11)

Ademais, foi destacada pelos Representados que a exigência foi feita de forma fundamentada – para dar celeridade à apreciação e à análise das propostas – e com amplo detalhamento dos meios suficientes para o seu cumprimento, conforme item 07 do Edital:

##### "7. CONTEÚDO ENVELOPE PROPOSTA

7.1. A PROPOSTA deverá ser preenchida a partir das orientações previsto no ANEXO X ser apresentada na forma impressa e assinada, dentro do respectivo envelope, a partir do modelo do ANEXO X deste Edital. A Proposta deverá conter: PROPOSTA IMPRESSA EM PAPEL A-4, CONFORME ARQUIVO FORNECIDO PELO MUNICÍPIO, COM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA. ARQUIVO DE PROPOSTA EM MEIO DIGITAL (CD-R ou PENDRIVE), PARA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE APURAÇÃO, COM TODOS OS DADOS DA PROPOSTA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, FICANDO A CRITÉRIO DA EMPRESA A OPÇÃO DA MÍDIA A SER UTILIZADA.

7.1.1. NA PROPOSTA DE PREÇOS A SER PREENCHIDA DEVERÁ CONSTAR A MARCA E/OU PROCEDÊNCIA (FORNECEDOR) DOS SERVIÇOS/OBJETOS LICITADOS.

7.1.2. A NÃO APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL (CD-R ou PEN-DRIVE), SE ESTE ESTIVER INCOMPLETO, OU NÃO FOR POSSÍVEL EFETUAR A LEITURA DOS DADOS, IMPLICARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

7.2. A empresa deverá apresentar o arquivo digital armazenado em mídia em bom estado, bem acondicionada, para que não sofra danos.

7.3. Recomendado-se que a empresa no momento da abertura do certame, possua cópia alternativa do arquivo digital.

7.4. Todas as propostas terão prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

7.5. A proponente deverá apresentar Proposta para todos os itens do(s) lote(s) que deseja participar.

7.5.1. A Proposta de Preços deverá ser preenchida com 2 (duas) casas decimais.

7.6. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas que não se enquadrem nas especificações exigidas.

7.7. O ARQUIVO COM A PROPOSTA DE PREÇOS ESTARÁ DISPONÍVEL JUNTO A DIVISÃO DE LICITAÇÕES, JUNTAMENTE COM O PROGRAMA "ESPROPOSTA" QUE DISPONIBILIZA O PREENCHIMENTO DA MESMA.

7.8. A PROPOSTA DE PREÇOS IMPRESSA E A MÍDIA COM O ARQUIVO DIGITAL SERÃO ACONDICIONADOS NO ENVELOPE Nº 01." (peça 06, p. 5)

A Unidade Instrutiva concluiu que a exigência da proposta em formato digital é medida razoável que objetiva agilizar os trabalhos na condução do certame, em consonância com o princípio da eficiência. Também entendeu que, havendo expressa previsão editalícia para a apresentação de propostas de preço tanto na via impressa como na digital, exigência esta não impugnada oportunamente pela Representante, a atuação do Pregoeiro deu-se em consonância ao art. 41 da Lei 8.666/93, ou seja, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (peça 19, p. 04).

Deve, efetivamente, ser reconhecida a improcedência da Representação.

No presente caso a exigência editalícia não prejudicou a participação de interessados, sendo que o atendimento de suas regras por três das quatro interessadas evidencia a ausência de exigências que tornassem impeditiva ou dificultasse a participação ampla de interessados. Também foi evidenciada a vantagem da exigência – no sentido da eficiência no processamento do certame. Por fim, o acolhimento da impugnação do Representante configuraria violação ao princípio da isonomia, uma vez que seria causa de prejuízo aos demais licitantes, que adequadamente atenderam as exigências editalícias.

Ainda que pudesse ser considerada questionável a exigência de apresentação de proposta de preços em duas vias, digital e impressa, a restrição somente estaria configurada se, no caso concreto, se apresentasse desmedida, criando restrição indevida à participação de interessados no certame, o que não ocorreu no presente caso.

Acerca da exigência de apresentação das propostas de preço em duas vias – impressa e digital – já há jurisprudência reconhecendo sua validade, como é o caso da decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, apresentada pelos representados em defesa da regularidade da exigência atacada:

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS EM SOFTWARE FORNECIDO PELA PREFEITURA. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DOS LICITANTES. (...) IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A EXIGÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS TAMBÉM POR VIA DIGITAL, MEDIANTE SOFTWARE FORNECIDO PELO SETOR DE LICITAÇÃO, CONFUNDIDA MEDIDA RAZOÁVEL PARA AGILIZAR OS TRABALHOS E EVITAR EVENTUAIS ERROS, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. (...) [DENÚNCIA n. 942175. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 11/07/2017. Disponibilizada no DOC do dia 18/08/2017.]

Assim, considerando que a exigência do item 7 do Edital se apresenta simples, e que tanto o Edital como a administração ofereceram os meios necessários e suficientes para o seu atendimento, o que se comprova pelo fato de três outras interessadas haverem apresentado suas propostas em conformidade com as exigências editalícias, a alegação de irregularidade deve ser julgada improcedente. Conclusão. Alegação improcedente.

2.4. Da má fé processual da Representante

As denúncias e representações previstas em lei como instrumentos a serem utilizados por todo e qualquer cidadão, têm o objetivo de impedir e/ou corrigir irregularidades que eventualmente sejam identificadas na atuação governamental, sendo assim ferramentas fundamentais na construção da democracia e na defesa do interesse coletivo.

No presente caso, a conduta da Representante não se coaduna com as expectativas da lei, notadamente do art. 113, da Lei de Licitações, que coloca todos os cidadãos em posição de colaboradores do Poder Público, em defesa da regularidade das ações governamentais. Lamentavelmente, o que se evidenciou foi uma conduta leviana de desencadeamento de processo de persecução administrativa, que exige esforços de análise não apenas pelos órgãos de controle externo, além da defesa do órgão público representado, baseada em argumentações incorretas e incompletas, sem justa causa fundamentada, configurando má fé processual e abuso de direito dos representantes, o que deve ser repudiado por este Tribunal. Senão vejamos.

A pretensão da Representante, inclusive com pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, foi interromper o fluxo procedimental do Pregão Presencial nº 03/2021, sob a alegação de que teria sido indevidamente desclassificado, simplesmente em razão da ausência de proposta em formato eletrônico (peça 03, p. 07). Consta da argumentação exordial:

"Nobre Relator! A peticionária STECCA participou da sessão pública do certame, Edital PP 03/2021, - Objeto: contratação de serviços médicos na área de Clínico Geral, Pediatria e médico Auditor, conforme especificações do ANEXO I, e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos. Na sessão do certame, o r. Pregoeiro desclassificou a proposta de preço – (Física) apresentada pela peticionária STECCA, sob argumento de que ela deveria ser acompanhada da proposta de preço EM ARQUIVO DIGITAL, a saber, em "CD e/ou PEN DRIVE". Simplesmente por essa razão, não foi possível participar do certame, estando somente 04 empresas (...)." (grifei) (Peça 03, p. 07)

Contudo, na instrução do feito, foi apurado que, mesmo que o Edital exigisse apenas proposta em meio impresso, a Representante também seria desclassificada, pois o documento entregue não estava em conformidade com o regramento aplicável. Consta da Ata da sessão da licitação:

"A licitante CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA ME deixou de cumprir o item do edital nº 7.1.2. A NÃO APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL (CD-R ou PEN-DRIVE), SE ESTE ESTIVER INCOMPLETO, OU NÃO FOR POSSÍVEL EFETIVAR A LEITURA DOS DADOS, IMPLICARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA e ainda apresentou a proposta impressa em desconformidade exigida em edital e portanto foi considerada desclassificada da fase de lances do certame." (grifei) (peça 07)

Efetivamente, na medida em que também a proposta impressa foi apresentada em desconformidade com o Edital, é reprovável a conduta da representante em aludir que a razão de sua desclassificação seria simplesmente a ausência de proposta em meio digital.

Oportunizado à Representante esclarecer sua omissão quanto ao fato de que sua desclassificação ocorreu, também, em virtude da desconformidade da proposta impressa, não houve manifestação quanto ao ponto. A Representante, através de seu procurador, limitou-se a afirmar que não teria agido de má fé, passando então a alegações destinadas a desqualificar o Edital com novos apontamentos de irregularidade, anteriormente sequer mencionadas, furtando-se a esclarecer as razões pelas quais omitiu fato relevante a este Tribunal.

Ainda que os novos apontamentos de irregularidade sejam inaceitáveis neste momento processual, considerando o caráter elucidativo e didático que também devem conter as decisões desta Corte de Contas, esclareço:

Quanto à alegação de existência de erro material no item 7.1 do Edital, o qual fez referência ao Anexo X, ao invés de fazer referência ao Anexo XI, o próprio requerente, em suas alegações, evidenciou tratar-se de erro material facilmente superável, aduzindo:

"Não podemos nos furtar de mencionar a presença do ANEXO XI, um dos documentos que integram o respectivo Edital do PP 03/2021, - pois no nele diz: "ANEXO XI – ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS", logo, concluindo que poderia ter havido apenas erro material, diga-se, perceptível num primeiro olhar, de modo que todas as orientações previstas no ANEXO X citada no Edital do PP 03/2021 para preencher a proposta (física), estaria em verdade transcrita no anexo XI." (grifei) (peça 26, p. 04-05)

Em se tratando de erro material superável, o qual não causou óbice à participação dos interessados no certame – nem mesmo à Representante, que facilmente o identificou, além dos demais participantes, que apresentaram propostas válidas em consonância com as exigências do Edital – não há que se falar em restrição à validade do certame dele decorrente, conforme entendimento pacífico da doutrina e a jurisprudência.

Como o apontamento não foi objeto de questionamento nem em sede administrativa, tampouco nesta Representação, não houve oportunidade de contraditório que permitisse apurar se houve retificação expressa do item, o que seria desmedido buscar neste momento.

O mais relevante, contudo, é que a alegação de ocorrência de erro material superável não esclarece a questão da argumentação inverídica feita pela Representante na exordial, não tendo, de fato, relação com a apuração da má fé processual apontada no Despacho nº 428/21 – GCFAMG (peça 22).

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 7º, parágrafo 2º, inciso II e art. 40, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, além de meramente mencionada, sem que tenha sido estabelecida qualquer relação entre a vasta jurisprudência colacionada e a situação de fato examinada, também não tem o condão de evidenciar restrição no certame impugnado, e menos ainda, de esclarecer a má fé processual perquirida.

Portanto, inobstante chamada a apresentar suas razões, a Representante não logrou êxito em demonstrar razões plausíveis para a omissão da informação de que sua desclassificação ocorreu, também, em virtude da desconformidade da proposta impressa, buscando levar a erro este Tribunal

A má fé processual caracteriza-se quando algum litigante não age de acordo com os deveres fixados no artigo 80 do Código de Processo Civil pátrio:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório." (grifei)

A legislação pátria descreve como atos que configuram a má fé processual formular pretensão contra fato incontroverso (inciso I), alterar a verdade dos fatos (inciso II), ou ainda, provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI), todas francamente documentadas nos autos.

Nos termos didaticamente lançados por Débora Maiuri Cruz, a expressão "má-fé" "é utilizada pelos juristas para exprimir tudo que se faz com maldade, com o total conhecimento do mal contido no ato executado ou do vício que pretende esconder. É enganar, fingir, passar a ideia de que certa coisa é legítima e perfeita sendo que não o é, e a parte tendo total conhecimento disso, leva a diante a mentira com essa chamada "má-fé"[2].

Ainda, sobre a definição da litigância de má-fé:

"A litigância de má-fé é conduta incentivada por comportamento acético que altera intencionalmente a verdade dos fatos, tendo a malícia como elemento essencial". (2.930.083.071 - Francisco Antônio de Oliveira - Ac. 5ª T.41.427/94 - TRT São Paulo - DJU 1994)."

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Comprovado que o Reclamante/Recorrente deturpou voluntária e conscientemente os fatos, quando do ajuizamento da demanda, com o intuito único de se locupletar às custas da Reclamada/Recorrida, deve ser condenado ao pagamento da multa fixada no "caput" do art. 18 do CPC, de aplicação subsidiária, haja vista ter incorrido na conduta tipificada no inciso II do art. 17 do mesmo diploma legal." (Acórdão nº 10.403/06 6ª. Turma TRT 15ª Região - Recurso Ordinário nº 00006-2005-002-05-00-5-RO - Relatora: Des. Débora Machado)

A conduta da Representante ao propor Representação sob alegação falsa é evidência do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC. E, configurada a litigância de má fé, deve ser imposta ao responsável legal da Representante, Sr. Marcos Vinicius Stecca (peças 04 e 05), a multa prevista no artigo 87, IV, "h", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[3].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por Clínica Médica Stecca Ltda., face ao Pregão Presencial nº 03/2021, do Município de Verê, tendo por objeto a contratação de "serviços médicos na área de Clínico Geral, Pediatria e médico Auditor";

3.2. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "h", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao Senhor Marcos Vinicius Stecca, administrador e responsável legal da representante (peças 04 e 05) da Clínica Médica Stecca Ltda., em razão da configuração da litigância de má fé;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por Clínica Médica Stecca Ltda., face ao Pregão Presencial nº 03/2021, do Município de Verê, tendo por objeto a contratação de "serviços médicos na área de Clínico Geral, Pediatria e médico Auditor";

3.2. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "h", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao Senhor Marcos Vinicius Stecca, administrador e responsável legal da representante (peças 04 e 05) da Clínica Médica Stecca Ltda., em razão da configuração da litigância de má fé;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Sobre o tema responsabilidade do gestor, veja-se o material elaborado pelo Tribunal de Contas da União, disponível em: [file://tcfpfiles/users/sprofiles/\\$/tc514640/Downloads/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20responsabilidade%20-%20aula%201.PDF](https://tcfpfiles/users/sprofiles/$/tc514640/Downloads/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20responsabilidade%20-%20aula%201.PDF)

2. In: CRUZ, Débora Maiuri. Má fé e boa fé processual. In: <https://deboramaiuri.jusbrasil.com.br/artigos/141855278/ma-fe-e-boa-fe-processual>. Consulta em 25/09/20.

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil."

PROCESSO Nº:-200980/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, PONTO OTICO COMERCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA EIRELI

PROCURADOR:-PHILIPPE ALMEIDA BEZERRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2183/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Formalismo moderado. Possibilidade. Improcedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação intentada por PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA EIRELLI – EPP, em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ante possíveis irregularidades no procedimento licitatório pregão eletrônico nº 001/2021, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de óculos aos usuários do SUS no Município.

Em síntese, o Representante aduziu (peça 03) que:

(i) em desacordo com o item 12.1 do edital, o Pregoeiro abriu o prazo para intenção de recorrer, que é de apenas 10 minutos, sem antes informar o horário que o prazo estaria aberto para a manifestação da intenção de recorrer;

(ii) o Pregoeiro abriu prazo para apresentação de intenção de recurso, antes mesmo de receber a proposta final apresentada pela empresa vencedora, que só foi solicitada após o prazo para apresentação de intenção de recorrer;

(iii) em desacordo com o item 8.1 do edital, após o encerramento do certame, que se deu às 10h01min, a empresa teria até o mesmo horário do dia 22/03/2021 para apresentar a proposta consolidada/final. Entretanto, a empresa só apresentou a proposta final no dia 23/03/2021, portanto, de forma extemporânea;

(iv) mesmo tendo apresentado a proposta final fora do prazo, a empresa vencedora da fase de lances H.HIDEYUKI MATSUMOTO E CIA LTDA não foi desclassificada/inabilitada;

(v) em desconformidade com os itens 6.3 e 6.3.1 do Edital, a empresa vencedora da fase de lances NÃO APRESENTOU A MARCA DOS PRODUTOS OFERTADOS, nem na proposta eletrônica, nem na proposta final, de modo que a referida empresa deveria ter sido desclassificada e nem poderia ter participado da fase de lances, conforme regramento posto no instrumento convocatório;

(vi) todo o procedimento licitatório está sendo realizado de forma assaz veloz. Claramente na tentativa de favorecimento à empresa Vencedora da fase de lances. O desrespeito quanto às regras editalícias por parte do Pregoeiro externa um andamento procedimental de possível favorecimento, já que nem mesmo este tem observado as cláusulas contidas no instrumento convocatório;

Ante o exposto requer-se: cautelar para suspensão do procedimento licitatório; que seja determinado o retorno do procedimento licitatório a fase de manifestação de interposição de recursos, com as devidas observâncias aos procedimentos a serem adotados com base no item 12.1 do edital; a desclassificação da empresa vencedora da fase de lances em razão da não apresentação da proposta final dentro do prazo estabelecido no edital e ordem emanada pelo Pregoeiro e que a proposta ofertada pela empresa H.HIDEYUKI MATSUMOTO E CIA LTDA seja desclassificada antes da fase de lances.

Distribuído o feito (peça 06) e encaminhado ao meu Gabinete, entendi (peça 07), quanto ao pleito de urgência, que não deve ser acolhido inaudita altera parte, uma vez que se trata de medida extrema, sendo possível a existência de justificativas para as questões delineadas pela Representante, além de que a oitiva da Municipalidade se dará em prazo reduzido.

Na mesma peça determinei a inclusão e citação do Pregoeiro, senhor Janssen Gustavo Roberti da Luz para apresentação de defesa prévia no prazo de 03 dias e defesa de mérito no prazo de 15 dias.

A defesa prévia foi juntada na peça 11, pautando-se no Decreto Federal nº 10.024/19, argumentou que o que o Denunciante tenta apresentar como “atropelo” dos procedimentos do Pregão, por intermédio da figura do Senhor Pregoeiro, na verdade só demonstra a omissão da empresa ora Denunciante, de se manifestar no momento solicitado, decaindo assim seu direito de intenção de apresentação de recurso, por não fazê-lo no momento oportuno.

Assegurei que conforme demonstrado na cópia da Ata anexada a esta manifestação fica perfeitamente demonstrado, que dia 19/03/2021 às 10h e 13 mim parece a MENSAGEM PREGOEIRO e o texto ESTA ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO, o que foi totalmente ignorado pelo denunciante.

Destacou que conforme cópia do registro da sessão do lote em anexo, a licitante vencedora alimentou o sistema do pregão eletrônico com valores unitários definidos pelo vencedor. Isso se deu na data de 19/03/2021 às 10h e 26 min, restando assim a mesma somente a formalização da Proposta através de e-mail.

Acrescentou que o prazo de apresentação aberta à empresa vencedora conforme previsto em edital foi de 24 (vinte e quatro) horas. A empresa enviou por e-mail, através do endereço eletrônico licita@umuarama.pr.gov.br, a proposta solicitada.

Afirmou que o Senhor Pregoeiro, aceitou o recebimento da proposta no dia 23 de março de 2021, via e-mail, tendo em vista, afastar naquele processo, o excesso de rigorismo processual. O Senhor Pregoeiro, também no âmbito o atendimento ao princípio de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, acabou por receber fora do prazo de 24 horas (via e-mail). Ora, o que é mais importante? Contar no relógio as horas que findariam o prazo de 24 horas, de maneira impetuosa, levando a desclassificação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante com o excesso de rigorismo, em detrimento da economia pública, ou analisar o Edital sob a perspectiva da proporcionalidade e razoabilidade, em prol do bem comum? A empresa vencedora em nenhum momento demonstrou desinteresse no preenchimento do requisito de anexar a proposta, tanto que conforme registro já explanado, alimentou o sistema do Pregão Eletrônico 001/2021 – Saúde.

Lembrou que a proposta que sagrou-se vencedora no certame, foi no valor de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), enquanto a proposta da Denunciante foi no valor de R\$ 93.900,00 (noventa e três mil e novecentos reais), o que dá uma economia aos cofres públicos da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Com relação à não apresentação da marca dos produtos ofertados, reconhece a inexistência à regra editalícia, pois a proposta apresentada não fez menção a marca/modelo, conforme foi exigido no item 6 – Da Proposta de Preços, especialmente no subitem 6.3.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 001/2021 – Saúde.

Esse ponto levantado em Denúncia, é o único no qual a Equipe de Apoio/Comissão de Licitação no ato iniciou em erro, e deixou infelizmente, de observar nesse procedimento licitatório, a discriminação de marca e modelo na proposta final do Licitante Vencedor.

Afirmou que não teve nenhum apontamento por parte da Equipe de Apoio/Comissão de Licitação, composta pelos membros da Secretaria de Saúde, que são dotados de conhecimento técnico por senso comum, acerca do objeto que foi licitado, não alertando o Pregoeiro, em nenhum momento, sobre a omissão de descrição de marcas e modelos, conforme exigia o Edital. O Pregoeiro não possui conhecimento técnico acerca do objeto que se pretende adquirir.

Aduziu que tal impropriedade deve ter ocorrido, provavelmente tendo em vista, que o objeto a ser adquirido, muda conforme o biotipo do usuário que será beneficiado pelo produto, faltando somente a apresentação de relação da diversidade de marcas ofertas pela licitante, o que pode ser solicitado tendo em vista que a mesma ainda está em fase de análises de conformidades das informações apresentadas conforme parágrafo abaixo, sem ferir dessa maneira a economicidade aos cofres públicos, além de beneficiar os interessados que são pacientes que dependem dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde através do Sistema Único de Saúde – SUS, pois os pacientes/usuários dos sistemas teriam uma maior gama de ofertas dos produtos, podendo desta forma escolher o que melhor ajusta aos moldes, dentro das especificações contidas no termo de referência do edital.

Por fim, salientou ainda que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2021 – Saúde, não chegou sequer a ser adjudica e homologado, estando em fase de adjudicação, portando ainda não gerando contratação e nem dispêndio aos cofres públicos.

Após a manifestação do Pregoeiro destaquei no Despacho 298/21 (peça 12) o entendimento de que:

(i) As cópias das telas do sistema informatizado no qual se desenvolveu o Pregão demonstram que foi devidamente informada a abertura do prazo para manifestação da intenção de recorrer. Além disso, resta comprovado que tal prazo se iniciou depois de se saber qual foi a empresa que se sagrou vencedora do certame;

(ii) e (iii) Embora verificadas ofensas a disposições editalícias no que tange ao prazo para apresentação da proposta pela vencedora, bem como à necessidade de indicação demarca/modelo dos bens a serem adquiridos, tais questões, salvo máxima vênha, não ofenderam a competitividade do certame ou a igualdade entre os participantes, não se concebendo como as ocorrências poderiam gerar deslinde diverso. Desta feita, parece-me procedente o argumento de que o princípio do formalismo moderado, bem como a busca pela proposta mais vantajosa (regentes dos processos administrativo e dos procedimentos licitatórios), reclamam a continuidade da licitação.

Em razão disso, deneguei o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico 001/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1210/21 – peça 14) ressaltou que o Interessado, em seu papel de Pregoeiro, quando realizara o aceite da proposta via e-mail na data de 23/03/2021, buscara, ao ver desta Unidade Técnica, atender aos princípios da Administração Pública (EFICIÊNCIA e ECONOMICIDADE) buscando afastar o prejuízo do andamento do processo licitatório, que seria a desclassificação da vencedora, por falta de apresentação de proposta final, pois o processo licitatório teve como objetivo o fornecimento de óculos, aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, ou seja, o atendimento para fins de saúde para a população municipal necessitada.

Lembrou que a lei 8.666/93 trata realmente do Princípio do Procedimento Formal, mas em determinadas situações cabe ao condutor do Pregão, equilibrar o procedimento para evitar o excesso de “formalismo”.

Recordando o contido no Despacho de peça 12 por mim exarado, a unidade técnica afirmou que não vislumbra prejuízo algum ao certame proveniente do erro ora em questionamento, assim como não vê desrespeito ao princípio da legalidade, motivo pelo qual, corroborando as palavras oriundas do Despacho do Relator, opina pela improcedência da Representação sobre tema.

Partilhando dos mesmos fundamentos, o Ministério Público de Contas (Parecer 467/21 – 6PC – peça 15) manifestou-se pelo conhecimento desta Representação da Lei nº 8.666/93 para que, no mérito, seja julgada improcedente.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a manifestação do Pregoeiro que, embora fosse para ser uma defesa prévia trouxe todos os elementos essenciais para análise de mérito, mantenho íntegras as considerações que lancei no Despacho 298/21 (peça 12), posto que tal análise lançada mantém-se coesa e reforçada com a defesa apresentada pelo Pregoeiro que demonstra apenas a flexibilização legal de regras com fundamento no formalismo moderado e que, a meu ver, em nada prejudicou o deslinde do procedimento licitatório.

Sendo assim, mantenho como razões de decidir a fundamentação do citado Despacho, corroboradas pela instrução processual da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e proponho a improcedência da presente Representação.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a presente Representação;

3.2. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autores junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Representação;

II. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autores junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-303789/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2184/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Irregularidades sanadas ou não confirmadas. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação intentada por CAMILA PAULA BERGAMO em face do Município de Almirante Tamandaré, em razão do Edital de Pregão Eletrônico nº 032/21, para a SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS NOVOS, PROTETORES NOVOS E CÂMARAS DE AR NOVAS.

Em síntese, a Representante aduziu (peça 03) que:

- (i) as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação;
- (ii) para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados – itens 17; 18.a; 11.1;
- (iii) tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame;
- (iv) a exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante fere completamente o princípio da ampla competitividade, ao passo que impossibilita várias empresas que comercializam produtos importados de participarem do certame;
- (v) qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência, sendo que, ausente essa justificativa, demonstra-se ilegal a restrição inserida no instrumento convocatório;
- (vi) conforme se depreende do edital, somente serão aceitas e consideradas válidas, as propostas de preços por valor global POR LOTE, sendo ilegal tal exigência, visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez;
- (vii) a exigência maculada pelo edital em apreço de contratação de serviços juntamente com o fornecimento dos pneus licitados é completamente ilegal, visto que restringe a participação de várias empresas do certame.

Ante o exposto, requereu o CANCELAMENTO /SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 032/2021 do Município de Almirante Tamandaré/PR; a determinação para que em futuros certames, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993 e, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público.

Na peça 08, ao analisar o pedido de urgência, cingi a Representação a dois aspectos:

1) aglutinação de itens em lotes; 2) inclusão de serviços de montagem e de balanceamento juntamente com a entrega de pneus.

No que tange à alegação de exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante, como destaquei no Despacho 408/21 (peça 08), seguindo orientação jurisprudencial sedimentada no seio esta Corte, não encontrei qualquer impropriedade nesse sentido, motivo pelo qual não conheci da Representação neste item.

Instados a se manifestar, a pregoeira Sra. Sandra Maria Cumin e o Município apresentaram contraditório (peça 13) afirmaram que tratariam apenas dos dois aspectos em que a representação foi recebida.

Com relação à aglutinação dos itens em lotes, assegurou que a licitação em comento foi separada em 43 itens agrupados, licita e regularmente, em 26 lotes a partir da verificação de que os itens possuem especificação técnica muito semelhante.

Exemplificou com o lote 14 destacando não haver razão para que itens praticamente iguais sejam inseridos em lotes únicos e separados. A situação demonstra, realmente, uma preocupação da administração para que objetos semelhantes sejam unificados para a compra por uma mesma empresa, desenvolvendo a aquisição de um produto que tenham qualidade idêntica ao outro.

Quanto à alegação de inclusão de serviços de montagem e de balanceamento juntamente com a entrega de pneus, consignou que inexistia tal composição.

Que no item 11.1 efetivamente constou redação equivocada ao mencionar os serviços, o que foi prontamente retificado pela Pregoeira quando da elaboração do edital, sendo que, infelizmente, o equívoco ficou mantido naquele Termo de Referência.

Assegurou que a fim de evitar qualquer confusão (que a Representante faz crer existente) a Pregoeira procedeu, inclusive após impugnação ao edital elaborada pela própria Representante, à uma ERRATA (em anexo), informando aos licitantes que no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, a redação sobre os preços estaria equivocada.

Salientou ainda que isto, de modo algum, influencia nos preços, já que a formação dos preços está devida e corretamente prevista no EDITAL, instrumento que é o que deve ser levado em consideração por todos os licitantes.

Com isso, requereu a improcedência da Representação. Dos documentos juntados denota-se: a ata da sessão pública do pregão (peça 14); as informações da pregoeira(peça 15); as informações da Secretaria Municipal de Administração e Previdência (peça 16); a errata (peça 17) e sua publicação (peça 18).

Recebidos os documentos (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1670/21 – peça 20), em relação à cumulação dos serviços de montagem e balanceamento com o fornecimento dos pneus, entendeu que, considerando que a previsão que incluía a montagem, a geometria e o balanceamento foi retificada, de modo a excluir tais serviços, a Representação perdeu o objeto neste ponto, devendo ser extinta sem resolução de mérito, em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Quanto à divisão do objeto em lotes, ao invés de itens individuais, apesar de a separação do objeto ser a regra, é possível a sua aglutinação quando esta for a melhor alternativa técnica ou econômica.

No caso, afirmou que o objeto foi dividido em 26 lotes, sendo que a maioria conta com apenas um ou dois itens. Além disso, a aglutinação se deu em itens que possuem especificações técnicas semelhantes, a exemplo do lote 14.

Dessa forma, aduziu que sob a perspectiva da viabilidade econômica, visando assegurar a economia de escala, se mostra razoável a aglutinação destes itens, inexistindo razão à Representante.

Com isso, opinou pelo conhecimento e improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 507/21 – 6PC – peça 21) ressaltou que assiste razão à unidade técnica, motivo pelo qual este Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento para que, no mérito, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 seja julgada improcedente

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico legítimos os apontamentos constantes na instrução processual.

Ademais, conforme havia antecipado quando da análise do feito em sede de cognição sumária, diga-se, aliás, posicionamento que mantenho e, com mais razão, após a defesa apresentada pela Pregoeira e pelo Município, no sentido de que embora a regra seja a da separação do objeto do certame em itens, verifico no caso específico que os itens foram separados em lotes que possuam especificações técnicas parecidas o que dinamiza o processo.

Nesse passo, sendo essa a melhor alternativa técnica e econômica e com esteio nas lições de Marçal Justen Filho[1] destacadas pela unidade técnica em sua manifestação, as quais, por oportuna, traslado para este voto, destaco:

O art. 23, § 1.º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Mas a adoção do fracionamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

(...)

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Dessa forma, com olhos voltados para a vertente da viabilidade econômica, entendo possível a criação de lotes seguindo as diretrizes objetivas como ocorreu.

Já no que tange à inclusão de serviços de montagem e de balanceamento juntamente com a entrega de pneus, embora, de fato, constitua uma impropriedade como já decidiu essa Corte nos termos do paradigmático Acórdão 1045/16 – STP, da lavra do Conselheiro Durval Amaral, há que se levar em conta o esclarecimento trazido pela Representada de que esses serviços constaram de forma equivocada no Termo de Referência e tão logo aferido o equívoco o instrumento convocatório foi retificado conforme se infere das peças 17 e 18.

Finalmente, reitero que, em juízo de cognição sumária, não conheci a alegação atinente à exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante, posto que trata-se de imposição agasalhada pela remansosa jurisprudência do TCE/PR.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- 3.1. conhecer a Representação e julgá-la improcedente;
- 3.2. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. conhecer a Representação e julgá-la improcedente;
- II. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -2.ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016



PROCESSO Nº:-516103/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PROCURADOR:-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2185/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigência editalícia indevida – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Retificação do Edital – Monocraticamente revogada a medida cautelar – Homologação da expedição e da revogação da tutela de urgência - Encerramento do processo face ao perecimento do objeto.

#### 1. RELATÓRIO

A Empresa 'ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Realeza, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 73/21[1], senão vejamos:

(...) consoante estabelecido no Item 10.7.2 do Edital, se exige dos licitantes a comprovação de bens, em especial da propriedade ou da terceirização de veículos para coletas de materiais, carrocerias ou basculante, bem como para transportes de funcionários, in verbis:

10.7- A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR AINDA OS SEGUINTE DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES: (...)

10.7.2 – Comprovante de que a contratada possui a propriedade ou terceirização de: um veículo para coleta dos materiais (lixo, galhos, terra, pedras, detritos, etc.) com carroceria aberta ou basculante com capacidade de no mínimo quatro (04) toneladas de carga e em bom estado de conservação; um veículo para transporte dos funcionários contratados, em bom estado de conservação, e um caminhão MUNCK para execução dos serviços de poda de árvores em áreas de risco e remoção das mesmas;

Contudo, cabe informar que consoante estabelecido no artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, é vedado as exigências de propriedade e de localização prévia, sendo exigidos dos licitantes exclusivamente a declaração de disponibilidade:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Conclusivamente, requereu:

(...) desde logo seja concedida medida cautelar, no escopo de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 73/2021 até o julgamento em definitivo da presente Denúncia, sob pena de perecimento do presente caso, com a ineficácia de eventual medida concedida, nos termos do artigo 31 e artigo 53, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

(...) seja julgada totalmente procedente a presente denúncia, no escopo de determinar que seja retificada respectiva cláusula, no escopo de substituir a exigência pela apresentação de declaração de disponibilidade dos referidos bens, nos termos do artigo 37, inciso XXXI, da C. Federal c/c artigo 3º, inciso I c/c artigo 30, § 6º, c/c artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 31 e artigo 53, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 717/21 (Peça 08), deferi o pedido de urgência, determinando a suspensão do certame, com a seguinte fundamentação:

Passo ao exame do pedido de urgência de acordo com as condições previstas no Código de Processo Civil[2].

A probabilidade do direito pode ser facilmente verificada pelo próprio texto do Estatuto das Licitações, a melhor doutrina sobre o tema, bem como a majoritária jurisprudência, senão vejamos:

Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Marçal Justen Filho ensina: O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data de abertura da licitação, dos equipamentos necessários.[3]

Decisões do Tribunal de Contas da União:

A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

(Acórdão 365/2017 – Plenário – Rel. Min. José Mucio Monteiro – Julgamento em 08.03.17)

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

(Acórdão 1265/2009 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgamento em 10.06.09)

O perigo ao resultado útil do processo advém da iminência da sessão de licitação (designada para 26 de agosto do corrente), bem como do fato de que o dispositivo editalício em questão (considerado impróprio em juízo de cognição sumária) possui potencial para restringir significativamente o universo de possíveis interessados.

O Município de Realeza, então, atravessou manifestação (Peças 10/11) aduzindo que “recebeu impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 73/2021 em 24/08/2021, com a fundamentação apresentada no relatório supracitado. Além disso, mesmo sendo um pedido intempestivo, o Município analisou os argumentos da empresa ESCAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A e promoveu a alteração do edital retirando das condições de habilitação a comprovação de posse e/ou locação de equipamentos e substituindo-a pela declaração de disponibilidade dos mesmos. O edital com alterações mencionadas foi republicado e a sessão está agendada a princípio para 09/09/2021 às 14h:00”.

Por meio do Despacho 737/2021 (Peça 12), revoguei a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Realeza, é possível verificar a devida adequação do Edital do Pregão Eletrônico 73/21:

O MUNICÍPIO DE REALEZA, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 76.205.673/0001-40, através da Secretaria de Administração, sediado à Rua Barão do Rio Branco nº 3507 – Centro Cívico – Realeza Paraná, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Paulo Cezar Casaril, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Limpeza Urbana e Manutenção de Áreas Verdes do Município de Realeza, conforme especificações do Edital.

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** Aos 09 dias do mês de Setembro de 2021, às 14:00h  
**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** Aos 09 dias do mês de Setembro de 2021, às 14:00h  
**FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:** Pregão Nº 73/2021 - ELETRÔNICO  
**E-MAIL:** [licitacao2@realeza.pr.gov.br](mailto:licitacao2@realeza.pr.gov.br)  
**REFERÊNCIA DE TEMPO:** Horário de Brasília – DF

(...)

#### 10.7- A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR AINDA OS SEGUINTE DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES:

10.7.1- Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que a referida empresa já executou serviço de características semelhantes, demonstrando possuir capacidade técnica, constando obrigatoriamente, o início e o término do serviço e sua localização.

10.7.2 – Declaração formal emitida pelo representante da empresa, que a mesma disponibilizará os seguintes equipamentos para a adequada prestação dos serviços: um veículo para coleta dos materiais (lixo, galhos, terra, pedras, detritos, etc.) com carroceria aberta ou basculante com capacidade de no mínimo quatro (04) toneladas de carga e em bom estado de conservação; um veículo para transporte dos funcionários contratados, em bom estado de conservação, e um caminhão MUNCK para execução dos serviços de poda de árvores em áreas de risco e remoção das mesmas;

10.7.2.1 – A comprovação de propriedade ou locação dos itens será exigida para fins da assinatura do contrato, nos termos da legislação vigente.

[4]

Como se pode perceber, a nova regulamentação não impõe a necessidade de prévia comprovação da disponibilidade de bens/equipamentos, mas de mero compromisso dos interessados em buscá-los, exigindo a devida demonstração apenas da licitante vencedora.

Desta feita, entende-se que não só a medida cautelar, como também a própria Representação, acabaram por perder o objeto, devendo a primeira ser revogada e a segunda ser, de plano, encerrada, com revisão do respectivo juízo de admissibilidade.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao desta Corte o contido nos Despachos 717 e 737/21 para homologação, entendendo que as deliberações monocráticas devem ser ratificadas pelo Órgão Colegiado.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar os Despachos 717 e 737/2021-GCFAMG, mantendo, conclusivamente, a revogação da medida de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 73/21 do Município de Realeza, bem como o encerramento do expediente. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar os Despachos 717 e 737/2021-GCFAMG, mantendo, conclusivamente, a revogação da medida de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 73/21 do Município de Realeza, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### 1. 2 DO OBJETO

2.1 - Constitui objeto deste PREGÃO a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Limpeza Urbana e Manutenção de Áreas Verdes do Município de Realeza, conforme especificações do Edital.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Página 462.

4. <http://realzapr.equipiano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=49&formulario.exercicio=2021&formulario.codLicitacao=73&formulario.codTipoLicitacao=6> Acesso em 28.08.21.

PROCESSO Nº:-228701/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2186/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Ortega como Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 5.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 24) indica a não constatação de impropriedades que não tenham sido tratadas em processos de homologação de recomendação.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 940/21 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 535/21-4PC – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Carlos Ortega como Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Ortega como Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Ortega como Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-240590/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEBORA GRIMM, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2187/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas dos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná no exercício de 2020 – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Debora Grimm, Walter Hiroshi Yokoyama e Ivo Ericsson Camargo de Lima como responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná (CODAPAR) no exercício de 2020 (a primeira como Diretora Presidente de 1.º.01 a 15.01, o segundo como Diretor Presidente de 16.01 a 21.08 e o terceiro como Liquidante de 22.08 a 31.12).

O Relatório de Fiscalização da 6.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 24) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 942/21 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 538/21-7PC – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Debora Grimm, Walter Hiroshi Yokoyama e Ivo Ericsson Camargo de Lima como responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Debora Grimm, Walter Hiroshi Yokoyama e Ivo Ericsson Camargo de Lima como responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Debora Grimm, Walter Hiroshi Yokoyama e Ivo Ericsson Camargo de Lima como responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15  
DE 20 DE SETEMBRO DE 2021 ATÉ 23 DE SETEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409790/21 Adiado por pedido do relator desde 23/08/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: EDUARDO FACCI, GISELE POTILA FACCI GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 125910/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 130370/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN, PAULO RENATO QUEGE

Processo: 130841/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, MARCIO JOSE ALBERTINI, RAFFAELLO FRASCATI

Processo: 131350/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CLODOALDO CIRILO, DENILSON PEREIRA DA SILVA

Processo: 143510/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO), JOEL WENCESLAU MARQUES, LINDOLFO BAZOTI FILHO

Processo: 145199/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
Interessado: ALEX SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Processo: 147000/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: ANTONIO CARLOS MAZUTTI, ANTONIO XAVIER COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

Processo: 147647/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EDMILTON CARLOS DA SILVA, JOSE ARNALDO DINIZ

Processo: 151423/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES, ODILO DENIG

Processo: 152268/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, GERALDO GUMERCINDO DA SILVA, JOAO CEZAR DIAS BATISTA

Processo: 154651/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo: 157324/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JOSE CARLOS CAMARGO

Processo: 159220/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, PAULO AUGUSTO GOYA

Processo: 159386/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 165491/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, ELITON ROSENE PABIS, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR

Processo: 166676/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, PARAILIO DE OLIVEIRA KING

Processo: 168873/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, ERNANI PANSERA DALLA COSTA, VANDERLEI ANTONIO GALLINA

Processo: 170630/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL  
Interessado: ARILDO RODRIGUES VILELA, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, JOSÉ ELISEO SERÓDIO

Processo: 171955/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI, LUCI DA SILVA

Processo: 172900/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CLAUDIO COVRE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 278278/14 Vista desde 09/08/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO)

Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 265250/15 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 288533/17 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 306922/17 Vista desde 23/08/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

---

## CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

---

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465378/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 492298/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 126500/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, EDUARDO SIROTE BORGES

Processo: 133590/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, LUIS CARLOS VIEIRA

Processo: 148538/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO, MIGUEL ZAHDI NETO

Processo: 150362/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA

Processo: 154082/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÇU, CARLOS ROBERTO FERREIRA, DANIEL DOUGLAS DE SOUZA MAGALHÃES

Processo: 154333/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CLAUDINEI ANTONIO OLIANI, JOSE CARLOS PAIXÃO, JOSE LUIS FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 156409/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDER LOPES BUENO, GERTRUDES BERNARDY

Processo: 162603/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, IDEMAR JOSE BELETTI, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 162670/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, JOÃO SCHASTAI, LINDSEY JENIFER FAIX PEREIRA

Processo: 162930/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA  
Interessado: ANDERSON JUNIOR TREVIZANOTO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CLERIS MORAES DE OLIVEIRA

Processo: 162999/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA, WALTER FERNANDES MARTINS

Processo: 163219/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, REINALDO SILVEIRA DE CASTRO JUNIOR, ZEILA DE BARROS MORIBE

Processo: 164312/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, IVO HENRIQUE GAIOVICZ

Processo: 164800/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA  
Interessado: ADELICIO VALERIO COLODA, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, JOAO CARLOS PADILHA, MARIO WILMAR ZAMPIERON

Processo: 166226/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, JULIO CESAR PRADELLA, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

Processo: 167060/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER

Processo: 167540/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, IVA DUARTE AUGUSTO, VALDIR JOAO ROSINSKI

Processo: 167575/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, ORIVALDO TONEZE, WALDECY PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 167630/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

Processo: 168318/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, EDUARDO RESENDE ALVES, OSVALDERI JOSE FERNANDES

Processo: 169624/21  
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA  
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, ISMAEL GARCIA DE ANDRADE, VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

Processo: 176582/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, ELLEN APARECIDA CASTILHO, MARCELO DOS SANTOS

Processo: 177368/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, EDIVALDO BATISTA SARAIVA, JOSE MARCOS BICUDO

Processo: 183481/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, EDIMIR CZECHOSKI, MARCIO EDUARDO ROHDEN

Processo: 184216/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE  
Interessado: ANTONIO PEDRO PASSARINI, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, MARCUS VINICIUS BRAZ SANTOS

Processo: 185140/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, MARCOS LUIZ MOURA, NIVALDO PALARO

Processo: 185379/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
Interessado: BRUNO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Processo: 185514/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: ADMIR DONNER, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR CASTANHA

Processo: 186421/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, NELSON RODRIGUES GOMES

Processo: 190429/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO

---

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

---

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650890/14 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA)

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15 Vista desde 12/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 82858/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO ELINTON DUTRA (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK, JULIO CEZAR DA SILVA), TANIA MARA GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): FERNANDO CÉZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIS PAULO ZOLANDEK, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, CLEBER PORFIRIO DOS SANTOS, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ)

Processo: 346858/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO ESPERANÇA POR AMOR SOCIAL, EMERSON PETERES DE ARANTES, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROBERTO COUTINHO SOUZA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 212006/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: KATIA LOPES NIEMA, KATIA MEIRI WATANABE, KATIA REGINA MARTON CORREA, KATIANE DE FATIMA DE BRITO L H DE PAULA, KATIANE KUDLA DUBIEL, KATIELE ANDRADE DE LIMA, KATIELLI APARECIDA FERREIRA, KAUAENE ALMEIDA DO NASCIMENTO, KEILA CRISTINA PORTES DE ALCANTARA, KEILI ANDREIA PETKOWICZ, KELEN VIRGINELLI DA SILVA TONEZE, KELLEN LEDA SPOLADOR, KELLY APARECIDA GOMES PACHECO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA ADAO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA FELISBERTO MACEDO GARLINI, KELLY DE OLIVEIRA CASTRO, KELLY GLINSKI DE MATTOS MARQUES, KELLY JAQUELINE HUZAR, KELLY LOURDES LOPES MACIEL, KELLY MAYARA MANCHINI DA COSTA, KELLY MILLENE GABARDO, KELLY REGINA BATISTA BORDIN, KELLY TATIANA KRUGER, KELVIN MIGUEL PAPP, KELVIN MULLER DA SILVA, KELLY DANIELLI DA SILVA ALMEIDA, KELLY PRADO, KELLYN CAROLINE BADIA DE MOURA, KENIA CRISLEY PEREIRA DOS SANTOS, KERLIS SIMONE DE FREITAS, KEROLEN DENISI DA SILVA, KETHENE MENEGON JORGE, KHAIO ARMANDO CHUKR, KHAROLINA DE SOUZA, KHAULAH ELMOGRABI BERLIM, KRISLEY KELLY DA SILVA MARTINS, LAERCIO SOUTO GONCALVES JUNIOR, LAIDICLEIA TURESSO STARON, LAILA PAMELA DA SILVA PESSINI, LAIR RAMOS, LAIS ANGELICA DE OLIVEIRA LIMA, LAIS APARECIDA DOMINGUES, LAIS FERNANDA FURMAN, LAIS REGINA FERREIRA DOS SANTOS, LAIS REGINA PADILHA

GODINHO, LAISA CAROLINA SEBASTIAO, LALUCHA ANDREIA MULLER, LARISSA GROSSI MARTINI PINTO, LARISSA SUZANNE VARGAS DOS REIS, LARISSA VALLE LINHARES, LARISSA ZEPKA BAUMGARTEN, LAUDICEIA AGNER DE SOUZA, LAURA OTAVIANO DE CASTRO, LAURA REGINA CORDOVA WOLFF BORCOSKY, LAURECI SARTOR ROMANSINI, LAURENTINO DORIG FERREIRA, LAURIANE VILHAS VOAS PEREIRA, LEANDERSON CRISTIANO VOZNEI, LEANDRA PIOVESAN, LEANDRO CLAUDIO DE SOUZA, LEANDRO FERMINO DOS SANTOS, LEANDRO FRANCIOLI, LEANDRO JOSE DE CAMPOS, LEANDRO MATHEUS MULLER FRANCISCHINI, LEANDRO PEDRO DA SILVA, LEANDRO PIRES, LEDIANE PATRICIA MARQUES DE LIMA, LEDICLEIA FERREIRA DA SILVA, LEIDA CLARA DE ARAUJO, LEIDIANA FERREIRA, LEILA DA ROCHA FERREIRA, LEILA GRACIANI DE OLIVEIRA, LEILA MARA BARBOSA RIBEIRO, LEILA MORLIN ALOISIO, LEILA NICOLA MARIANO, LEILA RODRIGUES DE BARROS LIBANIO, LEILA SALLES RIBEIRO, LELIANE HOFFMANN DA SILVA, LENA LEDIANA DE SIQUEIRA, LENI APARECIDA CASTURINA WERNECK, LENI DIAS DE MORAES ZENI, LENI ROSA PEREIRA, LENIR TEREZINHA DE PAULA KOPCZUK, LENNON DA SILVA BORINO, LEON LOUIS CAMARGO ROLINSKI, LEONAN ALONSO DE SOUZA, LEONARDO DE OLIVEIRA SCHAMBERG, LEONARDO DOS SANTOS, LEONARDO INDIGENA DO BRASIL COUTINHO, LEONI FERREIRA BORGATTO, LEONICE MULLER, LEONILCE JUSTINA PERETO, LEOZIRA FLORENCIO, LESIANE PINHATTI, LETICIA CORDEIRO DE LIMA, LETICIA DE FATIMA MORAES, LETICIA DORING DOS SANTOS RIGONI, LETICIA LORRAINE RAMIRO DOS SANTOS, LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA RODRIGUES BOTEGA, LETICIA VIEIRA QUINA GUERGOLETO, LIAMAR DE FATIMA MARANHO, LIANDRA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS, LIDIA LOPES DE SOUZA, LIDIANE CRISTINA FRANCA, LIDIANE CRISTINA VIEIRA, LIDIANE ROSSI DA ROCHA, LIDIANNY REDEDE ALVES MOREIRA DO ROSARIO, LIDIO KALINOSKI, LIGIA FERREIRA DE SOUZA BUENO, LIGIA LIMA DE SOUSA, LILIA FERNANDA FURTADO, LILIAM CONSOLI FRAQUETA, LILIAN CRISTINE MEDEIROS, LILIAN DE ANDRADE, LILIAN ESTELA SARTOR, LILIAN FRANCIELE FONSECA DA SILVA, LILIAN FRELLO, LILIAN MARIA DE CAMPOS, LILIAN MEDEIROS PIEROTE, LILIAN RAFAELA SCHIAVO MARQUES, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LILIANE DE FATIMA HORNICK, LILIANE DO CARMO IACHINSKI, LILIANE SCHULZ VALENGA, LILYAN DOS SANTOS, LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA, LINDAMIR APARECIDA TESTON, LISIANE WITZEL BERGAMASCHI MENON, LISIER SANTOS SILVA, LIZANDRA DE OLIVEIRA MUNHOZ, LIZETE DE JESUS PEREIRA DA SILVA DALLA VECCHIA, LOANDA DOS SANTOS ZANDONA, LORENA APARECIDA OLIVEIRA HALILA, LORENA BORILLE DIAS, LORENA DE PAULA OLIVEIRA, LORENA REGINA DE OLIVEIRA, LORIS VITORIO BEAL, LORITA APARECIDA DEVENS, LOURDES DO ROCIO GOMES, LOURDES DOS SANTOS RADEMAH DOS SANTOS, LUANA DALAZEN TEIXEIRA, LUANA DOMINGUES SALCO, LUANA ESTELA PRAUSE FONTANA, LUANA GABRIELY ESSER ANDRE, LUANA MARA RIVAS, LUANA NOGUEIRA BARBOSA, LUANA RAMOS FERREIRA, LUANA RIBEIRO CRUZ, LUANA RIBEIRO JAKUBOVSKI, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, LUCAS HENRIQUE BUENO CARNEIRO, LUCAS RIBEIRO CRUZ, LUCAS ZIMMERMANN, LUCELIA CHAVES DA SILVA, LUCI DA SILVA, LUCIA ANDREIA PERES DA CRUZ, LUCIA APARECIDA MOREIRA, LUCIA APARECIDA RIBEIRO, LUCIA BALTAZAR ANDREIKO, LUCIA HELENA DE GOUVEIA, LUCIA JORGE DE SOUZA, LUCIA PADILHA, LUCIA PATRICIA STUPP, LUCIAN FRANCISCO FUNEZ, LUCIANA ABDALLA ARAUJO, LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA MEM DOS SANTOS, LUCIANA BECCARO RIBEIRO DO NASCIMENTO, LUCIANA BINELLI FARIA, LUCIANA CATARINA FERREIRA, LUCIANA CLEIRE LANDIM FRANCISCO, LUCIANA CORONADO YONETA, LUCIANA CORREIA VAZ, LUCIANA DA SILVA, LUCIANA DAMASCENO ALVES DOS SANTOS, LUCIANA DE FATIMA ADAMOWSKI, LUCIANA DE JESUS, LUCIANA DE SANTA ANA PEDREZINI, LUCIANA DELLA JUSTINA GOMES, LUCIANA DOS SANTOS SILVA SOUTO, LUCIANA DUARTE, LUCIANA GLAB, LUCIANA KOSKOSKY AOKI, LUCIANA MANFRE CASAROTTO, LUCIANA MARIA DE ALMEIDA, LUCIANA VOZNIAK, LUCIANE ANINHA BOURSCHIEDT, LUCIANE APARECIDA DE ANDRADE, LUCIANE APARECIDA ZUCONELLI, LUCIANE BADO DE OLIVEIRA, LUCIANE BECK CHRIST, LUCIANE HARNISCH GUEDINE, LUCIANE LONDERO DE SOUZA, LUCIANE MARIA BERNARDI, LUCIANE PERPETUA GOMES DOS SANTOS, LUCIANE PRESTES DE MORAIS NORCIO, LUCIANE ROSA, LUCIANE SALES CASARIN, LUCIANE WICIUK, LUCIANO DOS SANTOS MACIEL, LUCIANO JOSE DA CRUZ, LUCIANO JOSE DE SOUSA, LUCIANO JUBAINSKI, LUCIANO LEFLER, LUCIELA CRISTINA DA SILVA, LUCIELI MENDES GORDIA, LUCIELY LINDAL, LUCIELY THAIS SANTOS MOURA FERRO, LUCIENE SOUSA DE LIMA RUFINO, LUCILENE APARECIDA PAROLIN, LUCILENE KANIA GONCALVES, LUCILMA TEVE BERNARDO, LUCIMAR APARECIDA COSTA DE JESUS, LUCIMARA CORREIA PALHANO KONKEL, LUCIMARA DO ROCIO ROCHA, LUCIMARA DOMBECK, LUCIMARA MORELO, LUCIMARA PEREIRA, LUCIMARA REINA COUTINHO, LUCIMARA RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIMARA SANTOS, LUCIMARA TREUK, LUCINEIA APARECIDA ASKEL, LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA, LUCINEIA FRACARO DE MELLO, LUCINEIA LEO DE LIMA BAVARESCO, LUCINEIA MORAES FERREIRA, LUCISLEY MARTENDAL BELLINO, LUCIVANIA FALLER, LUDICELIA ALESSANDRA DOS SANTOS CASTRO, LUDIMA PILANTIL CASEMIRO, LUIH ADRIANO MARQUES, LUIS ANTONIO BINI, LUIS CARLOS LUNKES, LUIS FERNANDO MACHADO DE CARVALHO, LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ CARLOS BINI, LUIZ CARLOS EVANGELISTA DA SILVA, LUIZ CARLOS FORTES SARUVA, LUIZ CARLOS GOMES MADRUGA, LUIZ CARLOS WOLKINING JUNIOR, LUIZ FELIPE TAVARES PERES PEREIRA, LUIZ FERNANDO RAMOS SENDESKI, LUIZ FERNANDO SCHIAVO, LUIZ HENRIQUE SOARES DA TRINDADE, LUIZ MARCOS PANOSSO, LUIZ MARLO ALVES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, LUIZ WANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS, LUIZA GABRIELA GOMES, LUIZA INES DE MENEZES MENDES, LUIZA IZABEL DUMINELLI MONTOIA, LUIZA ROSA DE LARA, LURDES LOURENCO DA CRUZ, LUSIVANIA CATARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUZENETE GOMES DA SILVA, LUZIA FATIMA VECHIATTO BORO, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, LUZIMAR PEREIRA DA SILVA, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MABELITA WICIUK, MAGALI CRISTINA IENKE GOBEL, MAGDA GONCALVES MEIRA SILVA, MAGDA MATILDE KOSLOWSKI PIRES, MAGDA REGINA GERALDO, MAGNA DA SILVA PEREIRA, MAIARA CONTERNO DE ALMEIDA, MAIARA FERNANDA TOSCAN CHICOSKI, MAILTON TATAI MIRIN VERISSIMO, MAIRA ALVES CARNIO, MAIRA PALHARINI BOELTER, MAISA

ISSAMARA ZANCAN, MANUEL SABEL VERA BARRETO, MARA APARECIDA GRANEMANN, MARA CRISTINA DE BRITO, MARA ODETE GALICKI RAZERA, MARA SUELI CONTADOR, MARAISIS APARECIDA MULERO, MARCELA APARECIDA SABINO FERREIRA, MARCELA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELA FABIANA PESARINI, MARCELA JUSTO DA SILVA, MARCELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, MARCELE ADRIANE DE QUADROS, MARCELLA ALLINORO, MARCELLA DE SOUZA PIRES, MARCELO APARECIDO FERREIRA, MARCELO AUGUSTO JACOMITE RAZOTO, MARCELO DE SOUZA COSTA, MARCELO DOUGLAS DANAS, MARCELO EMYGDIO SANTOS, MARCELO MAIA BARBOSA, MARCELO OLIVEIRA, MARCELO PEREIRA, MARCELO SEVERINO, MARCIA ADRIANA BAZON, MARCIA ANDREATA ZATONI CURUPANA, MARCIA ANDREIA MERCI VILHA, MARCIA APARECIDA LOBAS DE SOUZA, MARCIA APARECIDA MANGI, MARCIA APARECIDA NETO, MARCIA APARECIDA PEREIRA ROCHA, MARCIA APARECIDA SILVA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA TABOLKA, MARCIA BIANCHETTO, MARCIA CAMBUIUM SCHWERTNER, MARCIA CAZULA DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTIANI DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA FIORI, MARCIA CRISTINA PRESTES DE ARAUJO, MARCIA DANIELA PINTO BRUNET, MARCIA DE AVILA E SILVA, MARCIA DE FATIMA RINCK MIRANDA, MARCIA DE OLIVEIRA BECK, MARCIA ELIANE DALLEK, MARCIA ELIETE PREVIDELLO, MÂRCIA ELIZABETH DE SOUZA BELOTTI, MARCIA FERREIRA NOGUEIRA DE CARVALHO, MARCIA JACOBI, MARCIA LOREJAN PINTO CARFI, MARCIA MARIA FROIS DA SILVA, MARCIA MARIA HELSCHER FILADELFO, MÂRCIA NOVAC DA SILVA GUNDIM, MARCIA NUNES, MARCIA PEDROZO SOARES, MARCIA REGINA BORSATO MISKALO, MARCIA TERESINHA GORLA, MARCIA VARAGO DIAS, MARCIA VIRGINIA DA SILVA, MARCIA ZACHOW BERTOTI, MARCIALENE PREISLER ZAMBONI, MARCIELE HILGEMBERG, MARCILENE SITKO, MARCILIO CAMBUIUM, MARCIO ANTONIO MUSSIAL, MARCIO CRISTIANO DA SILVA, MARCIO CRISTIANO ESSER, MARCIO HENRIQUE MARTINS, MARCIO JOSE SCARPIM, MARCIO LECHETA, MARCO ANTONIO GUINSK, MARCO AURELIO OWCZARZAK, MARCO VINICIUS CAMBOIM BELLAN, MARCOLINO SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA DIAS, MARCOS AURELIO MENDES MARINHO JUNIOR, MARCOS DA SILVA SIQUEIRA, MARCOS DE AGUIAR, MARCOS DE JESUS DE OLIVEIRA, MARCOS FELIPE BATISTA, MARCOS FREDERICO, MARCOS KANEMITSU ITO, MARCOS KAVALKEVSKI LEAL, MARCOS ORELIO ZENI, MARCOS PAULO AGOSTINHO, MARCOS ROBERTO PEDROSO SANTOS, MARCOS RODRIGUES SANT ANA, MARCOS ROGERIO DOS REIS, MARCOS SANTOS FREITAS, MARCUS GLAUCO FARIA DE SANT ANNA, MARGARETE APARECIDA DA COSTA, MARGARETE KOSLOSKI SAKAKIBARA, MARGARETE MARIA BINOTTI ROMASKO, MARGARETH DE ANDRADE SOUZA, MARI ESTELA VENSKI, MARI JANES CROZETA, MARI LUCIA MARMENTINI RISSI, MARIA ADRIANE DRANKA, MARIA ALDINEIA SIMAO, MARIA ALDINEIDE DE SOUZA RODRIGUES, MARIA ANGELA PEREIRA, MARIA ANGELICA DANTAS, MARIA ANGELICA MATSUZAVA, MARIA ANGELICA PEGOLO VASQUES, MARIA ANGELICA SIENA LIMA, MARIA ANTONIA NOGUEIRA, MARIA APARECIDA BASTOS MARTINES, MARIA APARECIDA COGHETTO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA BINOTTO, MARIA APARECIDA DO AMARAL ARAUJO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA PINTO, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIA APARECIDA FERREIRA, MARIA APARECIDA FRANCISCO, MARIA BENEDITA DA SILVA, MARIA CAROLINA PICOTTI, MARIA CELIANE SOUSA DO NASCIMENTO, MARIA CLARA GOMES CALDEIRA, MARIA CLEUZA DOMINGUES BATISTA, MARIA CONCEIÇÃO MARQUES, MARIA CRISTINA CAVALHEIRO TATSCH, MARIA CRISTINA CHAMMA, MARIA CRISTINA KURTEN, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA REINALDO, MARIA DA GRACA SAMPALHO, MARIA DAS GRACAS LUDERS GONSALES, MARIA DE FATIMA ALVES, MARIA DE FATIMA COSTA, MARIA DE FATIMA NODARI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LOPES, MARIA DE LOURDES MAINARDES, MARIA DENIR RODRIGUES DUARTE, MARIA DENISE DOS SANTOS FELCHAK, MARIA DILENE DA SILVA, MARIA DILVANE GADONSKI WROBEL, MARIA DO CARMO PEREIRA LEITE FERREIRA, MARIA DRIDES, MARIA EDNEUZA PASSOS DOS SANTOS, MARIA ELISA RIBEIRO, MARIA ELISABETE ROMAO DE SOUZA, MARIA ELIZA WIELEWSKI, MARIA ENEIDE DA SILVA PLAKITQUEN, MARIA FABIANA DEFAZIO, MARIA FATIMA DA SILVA, MARIA FATIMA POLITA, MARIA GORETE HUDYMA, MARIA GORETI PETRACHIM, MARIA HELENA DE ALMEIDA FERRARESE, MARIA HELENA LOPES, MARIA HIDEMI KUNITAKE, MARIA ICLEIA DA SILVA ALVES, MARIA IGNES CHEROBIM DOS SANTOS, MARIA INES FERREIRA DE MOURA SANTOS, MARIA INEZ DE SOUZA FACHINI, MARIA IVETE BASTOS FERREIRA, MARIA IVONE DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL DE CARVALHO, MARIA IZABEL MAJCCZAK, MARIA JOANA CORDEIRO, MARIA JOSE DE ABREU RENATO, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA JULIA DE SOUZA, MARIA LAURA DA LUZ, MARIA LETICIA FRANCICA NEGRAO, MARIA LOICE DE LIMA CRISTO, MARIA LOURDES DE LIMA STEGER, MARIA LUCELI DE SOUZA, MARIA LUCIA DIAS ALVES, MARIA LUCIA DOS SANTOS STEFFENS, MARIA LUCIA GIACOMINI, MARIA LUCIANE TREVISAN, MARIA LUCINEIDE DE OLIVEIRA ALVES, MARIA LUIZA BEGNOSSI, MARIA LUIZA DOS SANTOS, MARIA LUIZA OLIVEIRA DE DEUS, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA TOMA, MARIA LUZINETE DOS SANTOS ESQUERDO, MARIA MADALENA DE MESQUITA, MARIA MADALENA LAGO DE OLIVEIRA, MARIA NELCI FERNANDES, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MARIA PIONTKIEVIC HIURKO, MARIA PROSKORYNIAK, MARIA RITA RIBEIRO, MARIA ROSANE SCHWARTZ AUPTZ, MARIA ROSINEIDE CLEMENTINO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA SALETE DE OLIVEIRA, MARIA SARITA DE JESUS, MARIA SILVIA WIENCZKOSKI, MARIA SOARES GOMES, MARIA SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS WRUBLAK, MARIA VALDINEIA CABRAL, MARIA VANESSA CALLEGARO DE LIMA, MARIA VIVIANA SERRANO, MARIA WANDERLEIA REGIANI MARTINS, MARIANA ALMIRA DE FREITAS MEIRA, MARIANA CRUZ BIAJO, MARIANA DE MORAES GONCALVES, MARIANA GOMES LUVIZOTTO, MARIANA PEREIRA GAVA, MARIANA RAZER DA CRUZ, MARIANE CORREA BARBOSA, MARIANE CRISTINA SAMBATTI, MARIANE DOS SANTOS RIBEIRO, MARIANE ECKS BUGNO, MARIANE NENKAG MARCELO FREDERICO, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MARIANGELA RIZZATTI AVILA, MARICE DE FATIMA IURKI, MARICELIS REQUIAO PINTO, MARILDALVA RODRIGUES SILVA, MARIELE MACIEL, MARIELI GOMES, MARILDA CANTERI, MARILDA MIGUEL, MARILDA SALDAN, MARILDA SETTI MANFRON, MARILDA VARASQUIM

AMARAL, MARILEI MENEZES VIEIRA, MARILEI PERETI SILVA MENDES, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARILENE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, MARILENE BONFIM STADEL BARRETO, MARILENE LOURDES PERONDI MARCHEWICZ, MARILENE RABISTEK VALENGA, MARILETE KRANKEL, MARILETE POSSATTI, MARILHANE DA SILVA, MARILIA RODRIGUES, MARILICE HITNER, MARILIZE CRISTIANE MACHADO RIBAS, MARILU ODETE SANTOS, MARILZA DA SILVA, MARILZA KARPINSKI, MARILZA MARCHIORE DE MELO NATEL, MARINA AIKO FUJII, MARINA HRYCYNIA, MARINA LEO REIS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MARINEIDE GONCALVES PEREIRA, MARINEIDE VELOZO TAROSSO, MARINES FRANZ, MARINETE BARBOZA DA SILVA, MARINILDE DE GRANDIS, MARINTANIA CAGOL ZIBETTI, MARIO CHOCIAI JUNIOR, MARIO KATSUO INOBE, MARIO KOVENHPRAG FERNANDES, MARIO ROBERTO GAMBA, MARIONE DO AMARAL, MARISA BEVILAQUA, MARISANE SELLMAR BUENO, MARISE BLASKOVSKI, MARISETE MAGIROSKI, MARISTELA DE CASSIA NASCIMENTO, MARISTELA DE SOUZA VAZ SCHLOTTAG, MARISTELA HUPPES GREGORIO, MARISTELA LIEBEL KOCH, MARISTELA LUZIA HALUCH, MARISTELA MAGDA LIZ DEBORTOLI, MARISTELA MAYER DE LIMA, MARISTELA MELECH SOUZA, MARISTELA MOURA SOUZA, MARISTELA RIBAS AUGUSTO, MARISTELA RODRIGUES DOS SANTOS TINTI, MARISTELA VERGOPOLAN, MARIUSA APARECIDA SILVERIO, MARIZA BUFFON DE OLIVEIRA, MARIZA LESIKO, MARIZA PINHEIRO BORTOLOSSI DE SOUZA, MARIZIANE ANDRADE FERRAZ, MARIZILDA PAGLIA PERDOMO, MARJORIE CRISTINE GUIMARAES RAMOS, MARLA DAYANA DOS SANTOS COSTA, MARLEI SCUSSEL FARIAS, MARLENE ALVES DE SOUZA NEJA, MARLENE CLARO, MARLENE CORREA PLODOVSKI, MARLENE CORREIA VENTURA, MARLENE DE ABREU ALVES, MARLENE DE FATIMA SOUZA, MARLENE DIAS DE LIMA, MARLENE ELIANE WOLTMANN, MARLENE FARIAS DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA MARTINS DALMOLIN, MARLENE SCHUBERT MARQUES DOS REIS, MARLENE SCHWAB WECKERLIN, MARLENE SERAFIM DO ROSARIO, MARLETE PEDROSO RODRIGUES PRADO, MARLI ALVES DE SOUZA, MARLI ALVES RIBEIRO, MARLI APARECIDA LOZZA, MARLI BIAGIO VECCHI, MARLI DE FATIMA MACHADO, MARLI FATIMA DA SILVA, MARLI GHIOTTO, MARLI MARCELLA DE MATOS, MARLI MORANDO, MARLI PORTELA DA LUZ PARIZOTTO, MARLI TEREZINHA KUJZMAN, MARLI VICENTE PINTO MALACARNE, MARLISE BARSZCZ, MARLIZE MAGALI BELING, MARLLON PEREIRA DA SILVA, MARLON CESAR DE ALMEIDA GRANDE, MARLON JOAO OLINICZYK, MARLON ROGGER XAVIER, MARLY MARCONI, MARTA AKEMI SAITO IWASE, MARTA APARECIDA GRANDI KUNAST, MARTA DOS SANTOS VIANA, MARTA GRACIELE DE ALMEIDA, MARTA GRIZOSTE DE CARVALHO, MARTA JOANA LAGO DE OLIVEIRA FREITAS, MARTA KOSMA, MARTA REGINA BERNARDINO, MARTA SLUZARSKI RODRIGUES, MARTA VANDRESEN, MARTA WRUBLEWSKI, MARY CASTRO ANDREO DE PAIVA, MARYELLEN PIOVESANA, MATILDE PRAXEDES DE PAULA, MAURA APARECIDA RAMOS, MAURI KREKOG DOS SANTOS, MAURICIO JOSE MAYER, MAURICIO LUIS GEHM, MAURINA SILVA LIMA, MAURO BET, MAURO JOSE DA SILVA, MAURO JOSE FRANCO DE ANDRADE, MAX STACHUKA, MAXSUELLY DA SILVA, MAYARA FERNANDA DE ASSIS, MAYARA TAVARES DE DEUS, MAYARA THAIS CECHELE, MAYCON VINICIUS FERRARI, MAYLING REIKDAL GONCALVES VEIGA, MAYRA CAMELO FREGOLAO, MAYSA KAROLINE DE SOUZA CRUZ, MECKI COUTO DE CARVALHO, MEIRE DO AMARAL, MEIRE FRANCIELI DA SILVA CARVALHO SAVIAN, MELANY SUETCH, MELISSA EMANUELLE TEIGAO, MERI DA ROCHA, MERY HELEN DA SILVA, MERY LIS PAGANI ALVES, MICHEL GOZZI ALVES, MICHEL THIAGO DE OLIVEIRA, MICHELE APARECIDA MARTINS FOLLE, MICHELE DE MATOS DA SILVA, MICHELE GOMES DA SILVA, MICHELE SUREK CARDOSO, MICHELE ANDRESSA MASIERO, MICHELE HEINEMANN, MICHELLE CRISTINA DE SOUZA, MICHELLE JAMILÉ GODOY DE LOPEZ, MICHELLE KARINA APARECIDA DA COSTA DE MELLO, MICHELLE MARQUES FIATES, MICHELLE PALMIERI, MICHELLE SAUERBIER, MICHELLI DAIANE SOBREIRO MIOTI DA SILVA, MICHELLY KRULIKOSKI, MIGUEL ANGELO BASSO, MILEINE CAROLINE CAVALARI DA ENCARNACAO JARDIM, MILENE DOS SANTOS SANTA CLARA ALVES, MILENE RAMOS, MILKA MICHELE BERNARDI PAINI, MILVANA REGINA TUMELERO, MIRIA MENESES SIMIONI, MIRIÂN NUNES VENANCIO, MIRIAM GRAFF BENDER, MIRIAN CARLA FEDERIZZI, MIRIAN MACHADO CANGIRANA, MIRIAN MARTINS SANTANA DA ROCHA, MIRIAN SCHUNEMANN DOS SANTOS, MIRIANE DINIZ BATTISTI, MONALISE AFONSO JANKOWSKI, MONICA COUTINHO ANTES BALESTRI, MONICA CRISTINA HOLLER FERREIRA FREITAG LAZZARIN, MONICA CRISTINA SIVIERO, MONICA DE SOUZA MELO PADILHA, MONICA MARAGNO MAGALHAES BORGES, MORGANA DE MELO ANDRETTA, MORGANA OLEGARIO, NABOR DUTRA DE PAULA, NACHALE CRISTINA DA SILVA VELOSO, NADIA ROSA PEDROSO, NADIR MOHR, NADIR SCHLOSSER GUIMARAES, NAGELA SABATER, NAIARA DE SOUZA COSTA, NAIELLY CAROLINE SCHLUGA, NAIR ALVES DE BEM CARLOS, NAIRA MARCIA COLACO REGINATO, NARA BERNADETE DOS SANTOS SILVEIRA, NARLI ISABEL DA ROSA GUILLAND, NATALI NAIONE OLIVA GUENZE, NATALIA PONTES DA SILVA, NATALIA TAKUA PONHY MARTINES, NATALICE APARECIDA VISENTIN, NATALINA DE JESUS PIROLA PORTA, NATALINO SIRO FERNANDES, NATANAEL FELIPE GRADE, NATANAEL GONCALVES, NATANIA GALANTI RAYMUNDO LOPES, NAUREM HELOISE PADILHA DAS CHAGAS, NAYARA ALINE SUSKO, NAYARA BAUMEL BELLO, NAYARA CASTILHO ESTRAMBK, NAYARA DE ASSIS FURTADO ALVES, NEI SOUZA LIMA, NEIDE DA SILVA CRUZ, NEIDE DA SILVA PORTO, NEILA DO ROSARIO BERTOLINI DA SILVA, NEIVA APARECIDA MIRANDA LEAL, NEIVA INES COLOMBO PAULI, NEIVA MULLER MARCOLAN, NEIVA PACHECO LEPRI, NEIVA SALETE ROSIN VANDERLINDE, NEIVA TERESINHA NAUE, NELCI DIAS DA PAZ BARRETO, NELMA REGINA BERTOLINI SUCKOW, NELSON YOSHIO SAKIMOTO, NELY GODOY DA SILVA, NEORILDA APARECIDA DA SILVA, NERLEI NEIVA ZANONI, NEULI APARECIDA DE SOUZA COSTA, NEUSA CRESTANI, NEUSA FERREIRA DOS SANTOS, NEUSA GANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, NEUSA LINO ELPIDIO, NEUSA MARILDA INOCENCIO, NEUSI RODRIGUES DA ANUNCIACAO, NEUZA DA SILVA, NEUZA KANOFFRE DE LIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO, NEUZA MARONDI DE LIMA, NEUZA TEREZINHA LANGER, NEUZELI FREITAS DA SILVA, NICOLAS PHILLIP LOPES DA SILVA, NICOLLI MARES MIKOSIK, NILCEIA PALARO, NILSE LAGO DE OLIVEIRA BRITO, NILSON DE ASSIS NIZ, NILTON BORSSEI, NILVA TAVARES PASQUALINO, NILZA ALVES DA SILVA, NILZA APARECIDA DE LIMA, NILZA APARECIDA SALOMON

FERNANDES, NILZA GOMES DA SILVA, NILZA LEAL BATISTA DA SILVA, NILZA PEREIRA DA SILVA, NILZALETE APARECIDA DOS SANTOS CAETANO, NIVALDO CESAR PASSARI, NIVALDO DA SILVA, NOELI CORDEIRO DA ROCHA, NOELI GIACOMET, NOIRA SUELEN MEHRET, NORLI VENNEK, NOSOR DE OLIVEIRA JUNIOR, NUBIA LOBO MACIEL FERREIRA, NYCOLAS DO CARMO, ODAIR JOSE DE ALMEIDA, ODAIR JOSE ENGELMANN, ODENILSON ROCHA SOARES, ODENIR LOPES, ODINELZA DE OLIVEIRA BRAGA, OLGA TEIXEIRA DA SILVA, ONEIDE TEIXEIRA MACHADO, OSIAS AWA MBOPARADJU GUARANI RAMOS SAMPAIO, OSMILDA DE SOUSA OLIVEIRA, OSNI SERAFIN ANTUNES, OSVALDO INACIO FERREIRA, OTAVIO MORETTI JUNIOR, OTAVIO RIBEIRO NETO, OZANAM MEDEIROS MOREIRA, OZEIAS DAVID CUNHA FILHO, PALOMA GABRIELE FERREIRA DA SILVA, PALOMA GIULIANA DAMBROS, PAOLA PEDROSO PIETROCHINSKI DE GEUS, PAOLA SAMANTHA SOARES PEREIRA BISPO, PAOLA SCREPKA PEDROLLO, PATRIANNE CORNELIUS FERREIRA, PATRICIA ALETHEA ALVES, PATRICIA ALICE DA SILVA, PATRICIA ALVES DOS SANTOS, PATRICIA ANDRETO CARDOSO, PATRICIA APARECIDA CLEMENTE, PATRICIA APARECIDA MUNHOZ FERREIRA, PATRICIA APARECIDA VIEIRA SOARES, PATRICIA BATISTA WALCZAK, PATRICIA CAPELIM DOS SANTOS DA COSTA, PATRICIA COCHAKE, PATRICIA DA LUZ DOMINGUES GONCALVES, PATRICIA DE CARVALHO, PATRICIA DE JESUS PAULINO PADILHA, PATRICIA DOLISZNY, PATRICIA FERNANDA CANDIDO BERGAMASCO, PATRICIA IANZ DESPLANCHER, PATRICIA JULIANE SARTORELO, PATRICIA MARIA DE PAULA, PATRICIA MARIAL PADILHA MAESTRI, PATRICIA MIRIAM PEREIRA SODRE, PATRICIA MORAES TEIXEIRA DOS SANTOS, PATRICIA NICOLAU LEAO BINOTTO, PATRICIA OSINSKI, PATRICIA PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA PERLA MAGALHAES COSTA, PATRICIA ROCHA DA SILVA DE BASTOS, PATRICIA TATARA DA SILVA, PATRICK ALLAN SAMPAIO, PAULA ANDREA HEREDIA PEREIRA, PAULA CAMILA DANTE SILVA, PAULA CRISTIANE ROMEIKE GRENAT, PAULA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA DASKEVICIUS, PAULA REGINA DO VALE, PAULA REJANE DE SOUZA, PAULO ADALBERTO DE OLIVEIRA PALHANO, PAULO AUGUSTO CIT, PAULO CESAR OLIVEIRA STEFANOVICZ, PAULO CESAR PEREIRA ROCHA, PAULO GIOVANNI CAVALLIN, PAULO ROBERTO BOMKERNER, PAULO RODRIGO KREMER, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, PEDRO DE SOUZA GALVAO JUNIOR, PEDRO DO NASCIMENTO AVANCI, PEDRO HERNANDEZ LEONARDO, PEDRO LUIS NOVAK, PEDRO VIEIRA SARMENTO JUNIOR, PERCY LUIZ DA COSTA, PETERSON LIMA ALVES DE SIQUEIRA, PHAMELLA SUELLEN POSSATO SANTAELA, PLINIO MIGUEL CECHETTO, POLIANA CRISTINA DE BARROS FERREIRA, POLLYANNA LIMA SILVA, PRESLEY ARAUJO FRANCO, PRICILA PEREIRA BARAUS, PRISCILA ANDREIA MARTINS DO LAGO, PRISCILA DA MAIA, PRISCILA FERREIRA DE SOUZA, PRISCILA GOMES ALEGRI, PRISCILA LAMOGLIA, PRISCILA MARIA FILA, PRISCILA ROSA CORREA, PRISCILLA LUIZA DE OLIVEIRA, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RAFAEL BARTELS PAULO, RAFAEL DE SALLES MACENA ROSA, RAFAEL FOGIATTO LEMOS, RAFAEL MACHADO FERNANDES, RAFAEL MIKAMI GATTI, RAFAELA APARECIDA FROHLICH, RAFAELA COSTA GOMES, RAFAELA OTERO SIEDSCHLAG DE OLIVEIRA, RAFAELA ROMPINELLI, RAFAELA SANTOS LIMA, RAFAELLA ANDRESSA AGUSTINHO DE ALMEIDA, RAFAELLA HAAS, RAFAELLA ROBERTA CASSAPULA, RAFAELLE GULGIELMINO MORAES, RAGNA WOELTJE TAVARES, RAQUEL ALINE PADILHA DOS SANTOS, RAQUEL ALVES PEREIRA, RAQUEL DA CRUZ TEIXEIRA, RAQUEL DE PAULA ESTEVO RANGEL, RAQUEL LOURENCO DE LIMA, RAQUEL ZANHOLO DA SILVA, RAYNEE BARBOSA HEREDIA, REDINI SOARES DE OLIVEIRA, REGIANE ALINE BARBOSA, REGIANE CRISTINA MONTI STEFANUTTO, REGIANE DE LARA, REGIANE DO ROCIO LUZ DE OLIVEIRA, REGIANE ESPAGNOLI SAMPAIO, REGIANE MADALENA RIBEIRO, REGIANE RAINERI, REGIANE SOUZA, REGIMARY JOSE DE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA FAUSTINO, REGINA CELIA FURLAN, REGINA COLEPICOLO CERON, REGINA MERE DOS REIS BOLETTA, REGINA SOLDA, REGINA WOISKI, REGINALDO ANTONIO DO ROCIO, REGINALDO DOMINGOS, REGINALDO FONTANA DALAN, REGINALDO SANTOS DE MELLO, REGINEIA PEREIRA, REINALDO FABIANOVICZ, REJANE BETTEGA KOTIKOSKI, REJANE DA APARECIDA THEODORO, REJANE DE FATIMA VIEIRA FANTINEL, RENAN DA LUZ PACHECO, RENAN ERTMANN, RENAN GORTE PADILHA, RENAN VINICIUS BERBERT DOS SANTOS, RENATA APARECIDA DA SILVA, RENATA JAQUELINE DE MELO, RENATA LOPES DA SILVA, RENATA PITT, RENATA PRISCILA PINTO PADILHA, RENATA QUEIROZ DA SILVA BIANEK, RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATA SCHWINGEL, RENATA SUELEN MARIA, RENATO FEDER, RENATO FERNANDO OLIVEIRA, RENATO RODRIGUES DAS FLORES, RENE SERGIO ECLEMANN, RENI MARIA KERICH, RENI MIRANDA, RENILDA RODRIGUES DA ANUNCIACAO FARIAS, RENILDA SCHIRLO, RHAYANNE IZABELLA AOKI DE OLIVEIRA, RICARDO DOS SANTOS MATIAS, RICARDO HENRIQUE PUPO DE FREITAS, RICARDO LAGOS MATTEI, RICARDO LUIZ PROLO, RICARDO PEIL ZIBETTI, RICARDO SILVEIRA DA SILVA, RITA APARECIDA DA SOLEDADE BEDETTE, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BERTAZZO MACHADO, RITA DE CASSIA KSHESSEK DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA SALOMON GALHARDANI, RITA DE CASSIA SOUTA, RITA SCIBOR, ROBERSON GRANDO, ROBERTA BONO MARTINS, ROBERTA SELBACH MOTTER, ROBERTA VANTROBA, ROBERTO ABRAO PEREIRA, ROBERTO ALVES DE CAMPOS, ROBERTO DOS ANJOS DIAS, ROBERTO RUPPEL, ROBERVAL CESAR FLUGEL, ROBERVAL LUIZ AMADEU, ROBSON DA SILVA GAMA, ROBSON LUIZ DENIPOTTI VERONEZI, ROBSON RAMIRO TONELLO, RODOLPHO NICOLA GUIMARAES ROSA, RODRIANY BARBOSA, RODRIGO CAMARGO DE VARGAS, RODRIGO DE FREITAS BATISTA, RODRIGO GONCALVES NUNES, RODRIGO ISER, RODRIGO LUIZ SAUGO, ROGERIO APARECIDO DE PAULA, ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS DE CASTRO, ROMEU TRIZOTTI, ROMULO DE SOUZA NETO ALVES, RONALDO CHRISTOVAM DA ROSA, RONALDO DE MELO TETUY, RONALDO DE OLIVEIRA GREGORIO, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, ROSA ANDREIA BONFIM DE OLIVEIRA, ROSA BATISTA FERNANDES, ROSA MARIA ALVES DA SILVA, ROSA MARIA DA SILVA, ROSA MARIA DE MORAES DA VEIGA, ROSA MARIA DE SOUZA CARNEIRO, ROSA SASS, ROSALI CLAUDIO, ROSALINA DE OLIVEIRA DA SILVA, ROSALINA PADILHA DA SILVA, ROSALVA VENEIS SIQUEIRA, ROSANA BRIGHENTI, ROSANA CRISTINA SUMBACH, ROSANA DE ALBUQUERQUE SAMUEL, ROSANA GONCALVES BARBOSA, ROSANA MARIA BIANCHINI, ROSANA MARIA DA ROSA, ROSANA MARIA

PERES, ROSANA MARQUES DA SILVA, ROSANA PATRICIA RODRIGUES ALVES ROSSI, ROSANE ARMINDA PEREIRA, ROSANE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, ROSANE GOMES DE MELO, ROSANE LUNKES, ROSANE REGINA DE MATTOS, ROSANGELA APARECIDA BATISTA QUADROS, ROSANGELA APARECIDA LUCIANO, ROSANGELA APARECIDA VICARI DAMAS, ROSANGELA CARDOSO, ROSANGELA CHAVES DE ASSIS, ROSANGELA CRISTINA SANTANA, ROSANGELA DE ALBUQUERQUE SAMUEL SAVORITI, ROSANGELA DE FATIMA LIPIENSKI SANDI, ROSANGELA DE MATTOS, ROSANGELA DE OLIVEIRA RODRIGUES VALERIANO, ROSANGELA DE SOBRAL MELO JESUS, ROSANGELA FATIMA DA SILVA, ROSANGELA GONCALVES ROSA, ROSANGELA GUIMARAES MARTINS DE GEUS, ROSANGELA MENDES DA SILVA, ROSANGELA SIMOES COSTACURTA, ROSANGELA SOUZA DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, ROSE RAQUEL TENFEN BARROSO, ROSELEI DA SILVA MACHADO, ROSELEI FATIMA LESSA ROQUETI DA SILVA, ROSELEI GRASSI BENDER, ROSELI ANTAO FRANCO, ROSELI APARECIDA MANHARELO, ROSELI BASOTTI GROSSELLI, ROSELI DE FATIMA BUFALO SCHUINDT, ROSELI FERNANDES ANTUNES, ROSELI MARIA SCHMITZ, ROSELI MONTEIRO, ROSELI RINALDI DE MORAES, ROSELI RODRIGUES, ROSELICE MOLINOS CAMPOS, ROSELY LUCINDO, ROSEMAR BALAS, ROSEMAR DA SILVA, ROSEMAR DOS SANTOS VOLPATO, ROSEMAR LOPES FERREIRA, ROSEMAR PAULINO DE OLIVEIRA, ROSEMARA CARDOSO CAMARGO, ROSEMARI MOCELIN SIMAO, ROSEMARY SOARES, ROSEMEIRE DA SILVA SILVEIRA, ROSEMEIRE DE ARRUDA ROCHINSKI, ROSEMEIRE GABRIEL DOS SANTOS RINALDI, ROSEMEIRE MIGLIORINI LOBO, ROSEMEIRE SILVERIO DE OLIVEIRA DAVANZO, ROSEMERI DE JESUS DE OLIVEIRA JAYME, ROSEMERI DE LIMA, ROSEMERI FAGUNDES PRINS DOS SANTOS, ROSENI APARECIDA COSTA, ROSENI NASCIMENTO SILVA, ROSENI PEREIRA, ROSENILDA DA SILVA, ROSENILDA DOS SANTOS, ROSENILDA VIANA DA ROSA, ROSI APARECIDA FERREIRA LEAL, ROSIANE APARECIDA E SILVA, ROSIANE DA COSTA FERREIRA, ROSIANE PEREIRA SIMOES, ROSICLEIA DE JESUS FAVARO CHARANER, ROSICLEIA VERANICE CHRIST DIRINGS, ROSICLEIDE VEIGA PUTORAK, ROSICREI RODRIGUES, ROSILAINE ALVES SALMIN, ROSILAINE MAYER COLACO, ROSILENE MORAES GARCIA, ROSIMEIRE CRISTINA LONGO ROSSI, ROSIMEIRE DA SILVA DE FREITAS, ROSIMERE SUDOL GOMES, ROSIMERI DA LUZ VEIGA BATISTA, ROSIMERI MOLITOR, ROSIMERI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI TERESINHA DA LUZ, ROSINEA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, ROSINEI DE FATIMA FONTANA AMARAL, ROSINEI FELISBERTO RODRIGUES BARBOSA, ROSINEIDE DA SILVA ALBIERI, ROSINEIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ROSLAINE APARECIDA FERREIRA, ROSNEI LUTESKI, ROVISON OLIVEIRA SAUKA, ROZANGELA APARECIDA RODRIGUES KUNH, ROZANGELA DE FATIMA ZEDPO, ROZELI DE FRANCA, ROZELIA DE FATIMA SALDANHA, RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, RUDINES FATIMA CICHOSCKI, RUSSELE CAROLINA PERES, SABINI DONATO DOS SANTOS, SABRINA PAULA DE OLIVEIRA BERTUCCI, SABRINA ROZA, SABRINA SARTORI PEREIRA, SADIA KIRCHOFF CASANOVA, SAIOMARA WOGLER DA SILVA, SAIONARA BRAMBILLA, SALETE APARECIDA CALIXTRO, SALETE DE FREITAS, SALETE MARIA FERREIRA GREGORIO DE SALES, SALETE MUDESTO LEONHARDT, SALETE RODRIGUES BERRIO, SALMA RODRIGUES BORGES DA SILVA, SAMANTA HASS KARAS, SAMANTHA MIRELLA MULLER CHEIRUBIM, SAMARA ALINE DOS SANTOS, SAMARA IZABELLA MACHADO, SAMARONI PINHEIRO, SAMIRA FUGAZZA DE BRITO, SAMIRA NAIR SANTOS MOREIRA, SAMUEL ALCANTARA DE MELO, SAMUEL BERNARDINO DE SENA, SAMUEL ROBERTO DE OLIVEIRA, SANDIAMARA GASANH CAPANEMA, SANDRA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA AMRA CASSORILLO, SANDRA APARECIDA LOPES OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA PRESTES, SANDRA CORREA DA SILVA, SANDRA CRISTINA DA SILVA PEGORARO, SANDRA CRISTINA OLIVEIRA SASTRE, SANDRA DE ARAUJO FERREIRA, SANDRA DE MATOS TUROK DA SILVA, SANDRA ELIS POSTAL, SANDRA GERALDA GOMES, SANDRA KLEHM, SANDRA LUISA GIMENES, SANDRA MARA ANDRADE DE OLIVEIRA, SANDRA MARA PEDROSO NASS, SANDRA MARA WALENDORFF, SANDRA MARA WRUBLAK, SANDRA MEDEIROS, SANDRA MONICA DE OLIVEIRA, SANDRA MUCHENSKI ZARINHAK, SANDRA REGINA FUZINATTO, SANDRA REGINA JACQUES, SANDRA REGINA PEREIRA DE SOUZA, SANDRA REGINA ROQUE, SANDRA REGINA XAVIER DUARTE, SANDRA ROSARIA DIAS DE ALMEIDA, SANDRA SCHWEIG, SANDRA SOARES DE GODOY, SANDRA STANSKI BURGINSKI, SANDRIELE BASTOS, SANDY SANTIAGO DE OLIVEIRA, SANILLE PAIVA DA SILVA, SARA CRISTINA KOCH SANTOS, SARA VIEIRA CORREA, SARAH DAVID CRISTINO LAMEIRA, SAULA DA SILVA SOUZA, SAULA DAIANE CORDEIRO DE CRISTO, SAVANE MESTRE, SAVINA KOBERNOVICZ, SCHEILA TATIANA ROGALSKI CORDEIRO, SCHIRLE PEREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SELMA CRISTIANA ROSENANUNES, SELMA DA SILVA, SELMA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SELMA MACHADO, SERGIO ALVES ANTUNES, SERGIO APARECIDO RECH, SERGIO DE CASTRO FARIAS, SERGIO DOS SANTOS MAQUINEZ, SÉRGIO JURASKI, SERGIO SOUSDALEFF, SERLI BRONGUEL ZWARETCK, SHANA RODRIGUES MARIA, SHEILA DE JESUS LIMA, SHIRLEI CRISTINA ORTH MARQUES, SHIRLEY CORDEIRO DE OLIVEIRA, SHIRLEY MONTEIRO REBELO, SIBELE PEREIRA SCHINEMANN, SIBELLY FINOTELLO DA SILVA, SIDINEIA CARVALHO DE FREITAS ALBERTI, SIDINEIA INACIO DA SILVA SOUZA, SIDNEIA BUSSANELLO BACCHI, SIDNEIA PEREIRA DA SILVA, SIDNEIA SAEZ PINCELI, SIDNEY SOARES DE CARVALHO JUNIOR, SILMARA APARECIDA MANICA, SILMARA APARECIDA PAULENA RONIK, SILMARA DA SILVA, SILMARA DE FATIMA DOS SANTOS CARNEIRO, SILMARA FERREIRA GONCALVES, SILMARA HELENA CANAN, SILMARA LOCATELLI RUFINO, SILSA ACCORDI, SILVANA ALVES DE SOUZA TORRES, SILVANA ALVES MARTINS, SILVANA ALVES RODRIGUES, SILVANA ANICETO FERREIRA, SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA DOLINSKI, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA MOREIRA, SILVANA APARECIDA ROSA DA SILVA, SILVANA BARBOSA DE SOUZA RODRIGUES, SILVANA CASTORINO, SILVANA CRISTINA ZGIESKI, SILVANA CRUZ LORENZETE, SILVANA DE CASSIA GALHOTTI, SILVANA DEVENS, SILVANA FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES, SILVANA GONZAGA DE SOUZA FONSECA, SILVANA GONZAGA DO CARMO, SILVANA JUSTINO DOS SANTOS, SILVANA LIMA DE SOUZA, SILVANA LOPES SILVA COUTINHO, SILVANA MARIA DOS SANTOS, SILVANA MARIA FORMENTINI, SILVANA MARIA TRAVASSOS, SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

TANGLEICA, SILVANA MAZZUCO LAZARIN, SILVANA VALENGA MAESKI, SILVANA VILA VERDE NACARIO, SILVANIA DA GUIA RAMOS, SILVANIA DA SILVA TABORDA, SILVETE DA SILVEIRA CALDAS CARNEIRO, SILVIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, SILVIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS, SILVIA DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA HELENA DOS REIS STEFANUTO, SILVIA HELENA MARKOVICZ DE ALMEIDA, SILVIA LUISA GALLINA, SILVIA MARA DAMER BRANDALIZE, SILVIA MARIA DA SILVA, SILVIA RIBEIRO, SILVIA RODRIGUES, SILVIA SOUSA NEVES, SILVIA VAIN, SILVIO LUIZ VETTORAZZI, SIMARA BOGUSCH CAVA, SIMONE ALVES DO NASCIMENTO, SIMONE APARECIDA DE ASSIS MACHADO, SIMONE APARECIDA LABIAK, SIMONE BATISTA DA FAMA, SIMONE COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA FAVORETO, SIMONE DE FATIMA CORREA, SIMONE DE FATIMA MARTINS FERREIRA, SIMONE DE LARA FERRAZ, SIMONE DO CARMO DA LUZ, SIMONE DO ROCIO FARIA COUTINHO, SIMONE GUETHI, SIMONE INGUEBLOD DE SOUZA ZAMPIVA, SIMONE KNUPP, SIMONE LIPINSKI DE LIMA, SIMONE MARISTELA BACH, SIMONE MENEGASSI ZACARONI SALOMAO, SIMONE OLIVEIRA DA SILVA, SIMONE RIBEIRO MEIRA, SIMONE TRACZ, SIMONI GOMES, SIMONI LEITE DA SILVA, SIMONIA FERREIRA DA SILVA, SINCLAIR SOARES DE LIMA, SINELIA RIBEIRO DA SILVA, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO GAZZI, SIRLEI CASTURINA GONCALVES, SIRLEI DE FATIMA BOZ, SIRLEI DOS ANJOS MORAIS, SIRLEI ESSIG FEIJO GAIAO, SIRLEI EUGENIA MARCELINO, SIRLEI FATIMA SANTIN DE LIMA, SIRLEI GONCALVES DA SILVA CASSANI, SIRLEI GUILHERME DE LIMA, SIRLEI GUIMARAES, SIRLEI MARIA BUX, SIRLEI NIESPONGINSKI BIANEK, SIRLEI TEREZINHA DE CAMPOS, SIRLEIDE DALUZ DOS SANTOS DE PAULA, SIRLENE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SIRLENE CABRAL BARBOSA, SIRLENE CRISTINA SALVEGO NUNES, SIRLENE DE FATIMA ALVES PACHECO, SIRLENE GODENCIO, SIRLENE PAULINO HENRIQUE NAIRNE, SIRLEY ZANCAN, SOELI APARECIDA TULESKI, SOELI MARIA PILONETTO, SOFIA NADAL VARPP, SOLANGE ALVES MONTEIRO, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA ROSNOSKI, SOLANGE APARECIDA SILVA DO PRADO, SOLANGE APARECIDA VISCARDI DE FREITAS, SOLANGE BATISTI NUNES PATRICIO, SOLANGE BEATRIZ STEWENS, SOLANGE BONATTO DA SILVA, SOLANGE CARDOSO ALVES DUARTE, SOLANGE CARDOZO, SOLANGE DE FATIMA CANANI SVIERCOSKI, SOLANGE DE FATIMA CARDOSO, SOLANGE DE FREITAS CUNHA, SOLANGE DE OLIVEIRA TOPOROVICZ, SOLANGE FREITAG BRITO, SOLANGE GOMES DA SILVA, SOLANGE JACQUES FORNAZARI, SOLANGE LANGE, SOLANGE MAGNE PEREIRA, SOLANGE MLYNARCZYK, SOLANGE ONOFRE, SOLANGE REGINA RODRIGUES, SOLANGE STEINHEUSER DE CAMARGO DE SOUZA, SOLANGE TEREZINHA SIQUEIRA, SOLANGE VORNES DE MATTOS, SOLANGE WEINERT RIQUERME, SONIA APARECIDA BASTOS DE SOUSA, SONIA APARECIDA CAMARGO, SONIA APARECIDA GONCALVES, SONIA APARECIDA TEODORO ESTEVAO, SONIA CRISTINA MONTEIRO DE JESUS, SONIA CRISTINA RAFAEL, SONIA DE FATIMA MACHADO, SONIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, SONIA DUARTE BUENO, SONIA GOMES DA SILVA, SONIA MARA DE CAMARGO, SONIA NASCIMENTO FERREIRA, SONIA SILVA FONSECA, SONIA VENTURINI, SONICLER SILVEIRA DE MATTIA, SONIELI APARECIDA DE ALMEIDA, SORAYA GALVAO EVARISTO, STEPHEN LEMES ANDRADE, STEFANI KAROLINE APARECIDA LOPES, SUELE PATRICE TAVARES DA SILVA, SUELEM SILVA DE ANHAIA, SUELEN APARECIDA MASTELARI BERBEL, SUELEN FERNANDA CORAZZA SANTOS, SUELEN JACILENE DOS SANTOS, SUELEN SANTIAGO CABRAL, SUELEN SILVA ZDRADEK DE ANDRADE, SUELI APARECIDA CARNEIRO, SUELI APARECIDA MASSANEIRO KINTOPE, SUELI DO PILAR DA SILVA BARROS, SUELI MANFRON BOZA, SUELI NOVELLI FROES LEONARDI, SUELI TEIXEIRA DOS SANTOS, SUELI TEREZINHA DA CUNHA, SUELI TEREZINHA DE MACEDO, SUELI ZWIERYKOWSKI ICKER, SUELLEN DOS SANTOS OPOLIS, SUELLEN MIRANDA, SUELLEN RODRIGUES BARBOZA, SUELLEN SILVEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS CASTRO, SUELY MARCELINO PIOTROWSKI DOS SANTOS, SULAMITA BORGES SANTOS, SULENE LOPES DA SILVA DE MELLO, SUSAMAR DOS SANTOS SILVA, SUSAMARA CORDEIRO MACHADO, SUSANA DA SILVA CARDOSO, SUSANA TERESINHA PARTEKA, SUSANA TEREZINHA DA LUZ, SUZANA DE RAMOS ANTUNES, SUZANA DENISE SOFFIATI, SUZANA GRACIELLE DE JESUS, SUZANA PEREIRA MACHADO, SUZANE BATISTA DA SILVA, SUZELE PATRICIA CARNEIRO, TACIANE FERNANDA CRUZ DOS SANTOS DA SILVA, TADASHI NAKATANI, TAINA REGINA DOS SANTOS SILVA, TAIS TEIXEIRA ALVES, TAIASA CASTRO TONDO DE OLIVEIRA, TAIASA DA SILVA RODRIGUES, TALIA SALVINSKI, TALINE JENIFER COVATTI, TALITA CLARA CABRERA, TALITA DE OLIVEIRA, TALITA SCHWINGEL, TAMAR CRISTINA LUDWIG, TAMARA CRISTINA TREVISAN PERIN, TAMI APARECIDA DE SOUZA, TAMIREZ GONCALVES DE MATTOS, TAMIREZ MILEK, TAMIREZ SILVA GAMA, TANAIRES GOES DE MEDEIRA, TANIA COELHO XAVIER DA SILVA, TANIA CRISTIANE PACHECO, TANIA CRISTINA DE FARIA, TANIA CRISTINA PEREIRA RAVANELI CHAGAS, TANIA DA SILVA, TANIA DONATTO, TANIA MARA BUNIK DA SILVA, TANIA MARIA NUNES WESSLER, TANIA MILESKI, TANIA PINHEIRO NEVES PISSOLOTTO, TARCIO ERLANGE PEREIRA, TASSIA LUANA SILVEIRA, TATHIANE BATISTEL ALBINI, TATIANA APARECIDA DA SILVA FRANCA, TATIANA CARLA BRESSAN, TATIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA, TATIANA MARIA CHAGAS, TATIANE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES DE CAMARGO, TATIANE APARECIDA KELLER, TATIANE APARECIDA TREDER, TATIANE DA SILVA AMARO LUCAS, TATIANE DA SILVA GOMES, TATIANE DE FREITAS, TATIANE DE SOUZA PEREIRA PEDRO, TATIANE FRANCISCO, TATIANE JABLONSKI, TATIANE MARIANO DOS SANTOS, TATIANE MARKIR, TATIANE MICHELE MEN, TATIANE MOREIRA, TATIANE PEREIRA FRANCESCHINI, TATIANE SANTOS DAS NEVES, TATIANE TEIXEIRA SANTOS KREIN, TATIANE TONET LUGLI, TATYANE LIMA DA SILVA, TELMA APARECIDA DE CARVALHO, TELMA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, TELMA MARTINS, TELMO LOURENCO ALVES CARNIO, TELMO PEDRO DE SOUZA, TEREZINHA ANDRADE DA LUZ, TEREZINHA DE JESUS MAULONI SARZI, TEREZINHA DE JESUS TABORDA, TEREZINHA DOS SANTOS DE CARVALHO, TEREZINHA KARPINSKI, TEREZINHA KRUL DA ROSA, TEREZINHA MARECA NEIA, TEREZINHA PRIGOL LOPES, TEREZINHA RODACKI, TEREZINHA SANTINA BATISTA, TEREZINHA VERETA SVARCZ, THAIANE MILEIDI KLEMS MACHADO, THAIANY DE PAULI JAROS, THAINA APARECIDA CARVALHO DA FONSECA, THAINA MARIA ALVIM DOS SANTOS, THAIS BORGES DE SOUZA ASSONI, THAIS DA ROCHA ANDREATA, THAIS DE SOUZA, THAIS MARA

GOMES, THAIS VARELA DA SILVA, THAISE CAROLINE MOCO ZERBINATI, THALITTA CORREA VOLUPCA, THAYNARA TOFFALI CUNHA, THAYS CAROLINA ALVES BUKOVSKI, THAYS DA COSTA ALVES, THAYS TEIXEIRA DA PAZ, THEREZA CRISTINA HOLLER FERREIRA FREITAG, THIAGO APARECIDO GREGORIO DE SA, THIAGO AUGUSTO DA SILVA, THIAGO DE PAULO GASPAR, THIAGO EMANOEL GODINHO, THIAGO GOMES DE SOUZA, THIAGO JOSE DAMRAT, THIAGO ROBERTO SOARES, THIARA ANDREZZA MACANEIRO, THIAERLE PANIZON, THYAGO BUENO DA SILVA, TIAGO DE LIMA SILVA, TIAGO DOMINGUES, TIAGO HERNANDES, TIAGO PAES MARCELINO, TIAGO PETERS ROSSATO, TIANA MARIANO DE JESUS VIANA, TIARA RENATA DE BASTOS PINTO CAVALHEIRO, TICYANA ALVES DE SOUZA, TONI RAMOS DA CRUZ, UBIRAJARA BOMFIM DA SILVA, UILIAN CRISTIANO PIRES, ULISSES RIBEIRO DA SILVA, VALCIR BAZANELLA, VALDECI NAREZI, VALDELIA DE MELO BRAIDO, VALDEMIR PEDRO RUIZ, VALDETE APARECIDA ADAO HRYCYNIA, VALDETE DE ASSIS BORTOLOCI, VALDINEIA LEANDRO LANZONE, VALDINEIA LOUIZE WILLMBRINK BACKES, VALDINEIA SAVI RIBEIRO, VALDIR FERNANDES DA SILVA, VALDIR IENE, VALDIR VENHREN PEREIRA, VALDIRENE APARECIDA FELICIANO DA SILVA, VALDIRENE BERTUOL FIDELIS, VALDIRENE MARIA SIMON, VALDIRENE ZAFALAO MARQUES, VALDISNEI ANDRADE BARBOSA, VALERIA APARECIDA CORREIA PINTO, VALERIA APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA, VALERIA BEGO, VALERIA CRISTINA FILATEL ALBERTON, VALERIA DE FATIMA MEDEIROS MACHADO, VALERIA RAINIERI, VALESKA MARIA DA LUZ, VALMI DE FATIMA PIRES, VALMOR ALVES DE MORAES, VALQUIRIA ROCHA LEONCIO, VALUIR FERREIRA DA SILVA, VANDA MONAN FREITAS, VANDECLAIR ANTONIA MILANI, VANDERLEI DA ROSA, VANDERLEI JOSE DA LUZ, VANDERLEIA DA CRUZ LOPES, VANDERLEIA GOBETTI, VANDERLEIA RIBEIRO PEREIRA, VANDERLI ALVES DE CAMPOS, VANDERLI LURDES WELTER MIECZNIKOWSKI, VANDERLI TEODORO, VANDRA VARIANI, VANDREA BAGGIO DA CRUZ, VANDREIA DA CHAGA AMBROZINI, VANEIA ARISTIDES, VANER TABORDA, VANESSA ALINE BLOEMER, VANESSA APARECIDA DANTAS BOSQUESE, VANESSA APARECIDA DE PONTES HAMAN, VANESSA BARRETO, VANESSA BASTOS MARANGONE, VANESSA BATTISTI, VANESSA BOMFIM RODRIGUES, VANESSA CARLA DE SOUSA TREZ, VANESSA CRISTIANE FURIO TAKEMOTO, VANESSA CRISTINA DA SILVA, VANESSA CRISTINA MAGALHAES DA SILVEIRA, VANESSA CRISTINE BENDO ASSMANN, VANESSA DE CAMARGO CABRAL, VANESSA DE FATIMA MATIAS, VANESSA DE OLIVEIRA DOS REIS, VANESSA DE PAULA ALMEIDA, VANESSA DO NASCIMENTO SIMOES MARAFIGO, VANESSA DOS SANTOS, VANESSA DOS SANTOS GREGOL, VANESSA ESPINDOLA BORGES, VANESSA FATH, VANESSA FERREIRA REIS, VANESSA GRITTEN SIEBEN, VANESSA HEMKEMEIER, VANESSA LIEBER ROSSET, VANESSA PEREIRA DE NOVAIS, VANESSA PREISLER, VANIA ANTUNES DE FREITAS, VANIA DE FATIMA GRILO FRANCO, VANIA FERREIRA DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA NILZ, VANIA MOCELIM, VANIA SORPILE ARAUJO, VANIA TUCHINSKI GOSLAR, VANIELI MONTEIRO DE MORAIS, VANILDA GUIMARAES, VANILSA DE ARAUJO LOPES, VANUSA SCHEIFER, VEILI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, VENILSA DE FATIMA ARMIN, VERA LUCIA ALVES BONATO, VERA LUCIA DE AGUIAR, VERA LUCIA GONCALVES RIBEIRO DE FARIAS, VERA LUCIA RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS MARCONDES, VERA LUCIA WERLANG WANKE, VERA MARIA MICHALISZYN, VERA REGINA MICHALOWSKI, VERA SALETE PEPA, VERENICE FRITZEN KOTZ, VERGINIA DIAS DA MATA, VERIDIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, VERIDIANA SALVADEGO, VERONICA ANDRADE AMORIM TINTI, VERONICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, VERONICA RACZHOVIK DAINEZ, VERONICA SARAIVA VARELA, VICENTE DE PAULA DIAS, VILMA APARECIDA RODRIGUES, VILMA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, VILMA CEOMPELA CRUZETTA, VILMA FERREIRA DA SILVA, VILMA MARIA DE SOUZA BALBINO, VILMAR BERTOLDO DE GODOI, VILMAR CAVALHEIRO AMARAL, VILMAR FREIRE, WILSON BRASIL NASCIMENTO, WILSON JOSE DE ASSIS, VITOR HUGO DE SOUZA SANTOS, VIVIAN BUENO DIAS, VIVIAN GRAZIELLY SCHEFFER, VIVIAN MACHADO DA SILVA, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, VIVIANE BOCK, VIVIANE CAETANO SOUZA, VIVIANE CLAUDIA DALGALLO, VIVIANE CRISTINA BOSSO, VIVIANE CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA, VIVIANE DE FREITAS DE AZEVEDO, VIVIANE DE OLIVEIRA, VIVIANE DOS SANTOS PONCE, VIVIANE FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, VIVIANE GRAZIELE BREDA, VIVIANE MOREIRA DOS SANTOS, VIVIANE NASCIMENTO PADILHA, VIVIANE SELZLER FRANCA, VOLNEI MACHADO DE MORAIS, WAGNA MARIA ROSA DRUCIAK, WAGNER HENRIQUE LEAL, WAGNER OLIARI CARNEIRO, WAGNER PIZZAIWA WEIGERT, WAGNER ROBERTO TURECK, WALMOR NUNES GONCALVES, WANIA AFFONSO DE SOUZA, WELBI ALVES DA SILVA, WELINTON JORGE ARAUJO, WELLERSON PABLO FARIA DE JESUS, WELLINGTON ARY SANTOS RODRIGUES, WERNER CORREA MUNHE, WERNER SCHWANKE, WILLIAM DA SILVA MOREIRA MACHADO, WILLIAN DO PRADO PEROLIS, WILLIAN DOUGLAS FERRARI MENDONCA, WILLIAN FABIANO FERREIRA, WILLIAN GABRIEL COSTA DA SILVA, WILLIAN GUIRALDELI, WILLIAN OPUCHKEWICH, WILSON ANTONIO BATISTA, WILSON APARECIDO DA SILVA, WILSON APARECIDO MEDEIROS, WILSON DAZOQUE RODRIGUES, WILSON GALDINO DE SOUZA, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, WILSON ROQUE DOS SANTOS JUNIOR, WILSON SILVA DOS SANTOS, YARA GASPARETO, YNAE CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA SASSO, ZEILA APARECIDA DA SILVA, ZELAIR DE LOURDES KRENCHINSKI MAZUR, ZELINDA DEMARCHI, ZENI MAISA DOS SANTOS, ZENILDA CORDEIRO CAMPOS DE PAULA, ZENILDA FLORES DO NASCIMENTO, ZENIR GROBS, ZILDA DOS SANTOS ABRANTE, ZILIANE DE SOUZA KRAINE, ZORAIDE DE LIMA, ACIR MENDES DA SILVA, ADACIR DA SILVA, ADAIANA ALMEIDA MELO, ADAILSON PEPO BERNARDO, ADALBERTO ALVES MORATO, ADALGISA DE CASSIA MELO DOS SANTOS, ADELAR FOLCHINI, ADELINA RODRIGUES DE MOURA, ADELINE CRISTIANE MOLETA, ADELINE CRISTINA PINHEIRO UMERES, ADELIR DE FATIMA GUIMARAES, ADELIR DE FATIMA HAMUD DA SILVEIRA, ADELSON ALVES CABRAL, ADEMILSON BOLIGON, ADEMIR BATISTA PEREIRA, ADENILSON MIRI PIRES DE LIMA, ADENILTON FERNANDES, ADENIR APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, ADENIZE TOTANH FREITAS, ADHEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES, ADILEUZA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS, ADILSON INACIO MALIKOSKY, ADILSON MAIA INOCENCIO, ADINAIR FIGUEREDO PEREIRA, ADIR JOSÉ DE ALMEIDA, ADIR PEREIRA BENEVIDES, ADRIANA ANGELICA DE CAMPOS, ADRIANA APARECIDA DOM DE JESUS, ADRIANA APARECIDA PILAT, ADRIANA APARECIDA THOME, ADRIANA

BENEDITA DOS SANTOS, ADRIANA BURBELLO, ADRIANA CORPOLATO, ADRIANA CRISTINA GOZZI SANT ANA, ADRIANA CRISTINA HOFF, ADRIANA DE FATIMA FREZ BONILHA, ADRIANA DILLENBURGER DA SILVA, ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA FERREIRA RIBAS, ADRIANA INES BARCZYSZYN, ADRIANA LABRES MAIA, ADRIANA MARDEGAN GABELINI, ADRIANA MARIA LEVANDOWSKI, ADRIANA MILANI DE ALENCAR BELEGANTE, ADRIANA MORITA, ADRIANA PERONDI DE ALMEIDA, ADRIANA POSSAMAI PEREIRA SCHU, ADRIANA PRESTES ABDALAH, ADRIANA REGINA BATISTA, ADRIANA RIBAS MACHADO LEONARDI, ADRIANA ROCHA RIBEIRO, ADRIANA RODRIGUEIRO FERNANDES, ADRIANA ROSA CLARISMUNDO, ADRIANA SALLES FERNANDES LOPES, ADRIANA SILVA DE SOUZA RIBEIRO, ADRIANA SOFIA BLASKOWSKI, ADRIANA SOLANGE RIBEIRO PARIS, ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS RASTEIRO, ADRIANE APARECIDA CASTILHO, ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANE DE CAMPOS, ADRIANE VIEIRA DA FONSECA, ADRIANE ZUBACZ, ADRIANI PETRO, ADRIANO CEZAR DA SILVA, ADRIANO DA SILVA, ADRIANO DA SILVA SANTIAGO, ADRIANO DZIUBATE, ADRIANO QUEIROZ DUTRA, ADRIANY LIMA BLANGE, ADRIELE THAIS BORGES REGOLIN STIPP, ADRIELLE CRISTYNE CID NOGUEIRA, AFIFE SAAB LARA, AGATHA FRANCA DE SOUZA, AGATHA SARAH FLABENE CORREA MACHADO, AGNA JESSICA DE SOUZA BETIM, AGNES CASTRO MACHNICKI, AGNES ELIZABET OTTO, AGUEDA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA, AGUEDA KARINA NEUMEISTER, AGUIANI GRABICOSKI DOS SANTOS, AGUINALDO MARTINS ALVES, AGUINALDO PIOTROWSKI, AIRTON FANHA, ALAIR GONCALVES PROENÇA, ALAN FRANCISCO DOS SANTOS, ALANA CAROLINE BAVARESCO, ALBERTINA DOMINGA ARMANDO, ALCENIA MAY, ALCEU WA JA NANH BANDEIRA, ALCIDES FRANKE DE MACEDO, ALCIDES LUCAS MARINS GOMES, ALCIDIR DE OLIVEIRA ELEUTERIO, ALDA COSTA SECOTTE, ALDIRENE CLAUDINA DA SILVA, ALECSANDRA APARECIDA GARCIA DA LUZ, ALENICE DE LIMA PEREIRA RIBEIRO, ALENICE JACK, ALESSANDRA ALVES DA CUNHA, ALESSANDRA ALVES PEREIRA, ALESSANDRA APARECIDA DE MORAIS ANTUNES DA SILVA, ALESSANDRA BARBOSA PEREIRA ZIMOLOG, ALESSANDRA BEILKE, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SEGURO, ALESSANDRA ELIAS, ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO, ALESSANDRA FERREIRA BUENO, ALESSANDRA FRANCIELI PEDON, ALESSANDRA MAYUMI ISHII DA CRUZ, ALESSANDRA PINTO RIBEIRO, ALESSANDRA RODRIGUES FARINHAKE, ALEX ALMEIDA ASSIS, ALEX ANTONIO GONCALVES, ALEX CRESTANI, ALEX FERNANDO VIANA, ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRA APARECIDA MIGUEL, ALEXANDRA FERREIRA CAMPOS, ALEXANDRE DE ASSIS GONCALVES, ALEXANDRE FERNANDES PASSOS, ALEXANDRE MAGNO GASPAR RIBAS, ALEXANDRE NOEL COATI DE OLIVEIRA, ALEXANDRE SCHWARZENEGGER DOS SANTOS VALERIO, ALEXANDRO CUNHA DA SILVA, ALEXSANDRO GELLER, ALICE MARCELA CHAVES, ALICE PRASNIEVSKI WALTEMAN, ALINE BRAGA BOTELHO, ALINE COMINI DE SOUZA, ALINE CRISTIANE DE SOUZA, ALINE CRISTIANE TREIB, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA ROCHA DE BARROS, ALINE CRISTINA SIPEN POLIDORIO, ALINE DA SILVA DUTRA, ALINE DA SILVA SANTOS PEREIRA, ALINE DE FATIMA PILONI, ALINE DE PAULA NOGUEIRA, ALINE DE SOUZA RAIN, ALINE DOS SANTOS MARCONI, ALINE DROBNIESKI FERREIRA, ALINE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA DOS SANTOS BONFIM DE OLIVEIRA, ALINE GUIMARAES ALKIMIM THRAMM, ALINE LOPES DE OLIVEIRA, ALINE MAIARA ZOLETI, ALINE MATEUS BANDEIRA, ALINE MOREIRA DE FAVERI BELLATO, ALINE PAULA ALVES DE SOUZA, ALINE PEREIRA, ALINE PRIMO GALLEGO FAVALESSA, ALINE SANTOS, ALINI BATTISTI, ALINI MARTINI, ALISON BOHENKEN, ALKIMAR VIRGINIA DE LIMA, ALLINE BALDO COUTO, ALOISIO FRANCISCO DA SILVA, ALTAIR ALBERTO AUGUSTO, ALUANA PASTRE, AMABILÍ CAROLINI GIMENES, AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, AMANDA CARDOSO, AMANDA CRISTINA DA SILVA, AMANDA DE LIMA LEMES, AMANDA MIQUELASSO, AMANDA YARA DA SILVA, AMAURI DOMINGUES GUIMARAES, AMELIA KIRNISKI, AMELIA TELEGA, AMILTON PINHEIRO DE BRITTO, ANA ADELIA MUSSI PEREIRA, ANA ALBERTINA DA LUZ VIVAN, ANA BEATRIZ MAZUTI, ANA CAROLINA BERTOLDI DA SILVA, ANA CAROLINA DA SILVA, ANA CAROLINA MURAN GREGORIO, ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA CIRILO LINARDI, ANA CLAUDIA GONCALVES MARTINS, ANA CLAUDIA OLIVEIRA NARCISO, ANA CLAUDIA PINHEIRO LUBCZYK, ANA CLAUDIA POSSATO, ANA CLEIA CHADAI BOJANOVSKI, ANA CRISTINA GONZAGA DE MACEDO, ANA CRISTINA WIELEVSKI, ANA DA LUZ ARCANJO DE LARA, ANA EMILIA NOGUEIRA MATOS, ANA HELENA DELL ANHOL DANIEL, ANA LONDREGUE MUNSTER, ANA LUCIA DE ALMEIDA, ANA LUCIA MELNIK TOPOROVICZ, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, ANA MARI MAZZETTI, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA ANTONIO, ANA MARIA DE FATIMA MEQUELIN, ANA MARIA DOS SANTOS DE FRANCA, ANA MARIA PIRES DOS SANTOS, ANA MARIA ZAGO SIMOES, ANA MARINA LOPES, ANA PAULA BARBOSA DA SILVA, ANA PAULA BAUMAYER, ANA PAULA BORA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MUNIZ COSTA, ANA PAULA DE SOUZA SCOLANZI, ANA PAULA DIAS DA PAZ, ANA PAULA DO AMARAL CONCEICAO, ANA PAULA FREITAS, ANA PAULA KAFFER DE CASTRO, ANA PAULA KEMPINSKY, ANA PAULA LEONI, ANA PAULA LOPES DE AZEVEDO, ANA PAULA MARINHO ALVES, ANA PAULA MIRANDA DA SILVA, ANA PAULA PACHECO DE ALMEIDA, ANA PAULA PEREIRA, ANA PAULA PINHEIRO DA CRUZ, ANA PAULA PRENDIM SALANDIN, ANA PAULA PROVENCE, ANA PAULA REGGIANI, ANA PAULA REOLLON, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA SILVA RODRIGUES COSTA, ANA PAULA TEIXEIRA, ANA PAULA VARNIER DOS SANTOS, ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA ZYS, ANA ROSELI SZANOSKI VIEIRA, ANA SERES TRENTO COMIN, ANA VERA LIMA CUNHA, ANAÍDES BERBEL, ANALICE REGINA RECH RAMBO, ANANILDES DA SILVA BREZINA, ANDERSON AURELIO KREPEL, ANDERSON CRISTIANO ROCHA, ANDERSON HEINEN, ANDERSON JOSE PAULINO, ANDERSON JUNIOR DA SILVA, ANDERSON LUIS DA CRUZ SANTOS, ANDERSON LUIZ GONCALVES, ANDERSON MARCOS LUCHETTI, ANDERSON RODRIGO TIFE BERNARDO, ANDERSON ROGERIO BONATTO, ANDERSON VIEIRA DA SILVA, ANDIANE ANDREZA DOS SANTOS LEITE, ANDIARA DE ALMEIDA DA SILVA, ANDRE GILBERTO BOELTER RIBEIRO, ANDRE LUCAS SILVEIRA GOMES, ANDRE LUIZ MARTINES, ANDRE RICARDO DA SILVA, ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE XAVIER, ANDREA APARECIDA PETRESKI ANDRADE COLLODEL, ANDREA BEATRIZ DA SILVA DO PRADO, ANDREA CAROLINA DA COSTA TAVARES, ANDREA REGINA DE

ALMEIDA GARCIAS, ANDREA REGINA PELLIN, ANDREA RIBEIRO SZCOLNE, ANDREA RODRIGUES DE MOURA, ANDREA SANTANA DO PRADO, ANDREIA ADRIELE LEUCH, ANDREIA ALVES DA SILVA, ANDREIA APARECIDA GONCALVES INGLES, ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA BARBOSA DOS SANTOS BARROS, ANDREIA BERGAMO, ANDREIA DA ANUNCIACAO FARIAS, ANDREIA DA SILVA MORAIS, ANDREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANDREIA DUTRA DE LUCENA, ANDREIA EGER GRITTI, ANDREIA ELIAS DOS SANTOS, ANDREIA KOROBINSKI, ANDREIA LORENE ENDLER, ANDREIA PEREIRA CARDOSO, ANDREIA PEREIRA DUARTE, ANDREIA REGINA FANK, ANDREIA RODRIGUES MARTINS SILVA, ANDREIA ROSSI MARQUES DA SILVA, ANDRESSA BARETA, ANDRESSA CRISTINA PERUCI, ANDRESSA CRISTINE SORA DO NASCIMENTO, ANDRESSA DAIANE DE OLIVEIRA, ANDRESSA DO AMARAL DE SOUZA, ANDRESSA EVA DE GOIS, ANDRESSA FERNANDA BELOTTI MORI, ANDRESSA FERNANDA TOMAZ DE LIMA, ANDRESSA KAWASSAKI, ANDRESSA PICOLI, ANDREZA PATRICIA DE SOUZA, ANDRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDRIELI PICOLE VIANA, ANELICE LUZIA PRIMO SUBTIL, ANGELA APARECIDA GONCALVES, ANGELA BEATRIZ PEREIRA, ANGELA CRISTINA AGUILERA, ANGELA CRISTINA DOS SANTOS, ANGELA CRISTINA GRAZIOTTO VIEIRA, ANGELA CRISTINA LOURINI, ANGELA DA CRUZ, ANGELA DOMINGOS, ANGELA EVA RIBEIRO MACHADO, ANGELA GIOVANA FIORIN, ANGELA MARIA COESEL, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA MARIA GERALDO, ANGELA MARIA NADAL, ANGELA MARIA OCANE CORDEIRO, ANGELA MARINES ADAM, ANGELA MITKOWSKI GOMES, ANGELA NEVES, ANGELA REGINA DO NASCIMENTO MARTINEZ, ANGELICA ALVES DOS REIS MATOS, ANGELICA APARECIDA BARBOSA, ANGELICA APARECIDA GONZALES PARRA, ANGELICA DA LUZ SIMER, ANGELICA DIAS MAGALHAES, ANGELICA PAIM DA SILVA, ANGELICA TATIANE GONCALVES DE MELO, ANGELICA WISNIEWSKI, ANGELICE STANISLAWSKI REIS, ANGELITA ALVES DA SILVA, ANGELITA PRESTES RIBEIRO KOMARCHEWSKI, ANIELI ALBERTI, ANILCE YVA DE LIMA, ANISIO BRAZ ALVES FILHO, ANITA CECILIA TEIXEIRA DE FARIA FURQUIM, ANNA CARLA BUDTINGUER, ANNA CAROLINE PAESE, ANNE KAROLINE KRYCHAK DE ABREU, ANNY PIERA SOUZA, ANTONIA DE SOUZA MENINO, ANTONIA MENDES, ANTONIA REGINA ESTEVES DOS REIS, ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO, ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR, ANTONIO DE SOUZA RUTHS, ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA VIEIRA, ANTONIO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO GROCHOWSKI, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS GOMES DE MELLO, ANTONIO MARCOS SARTORI, ANTONIO RIBAS DE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO ALVAREZ RUIZ, ANTONIO SERGIO WACLAWSKI PADILHA, APARECIDA BONFIM NOGUEIRA, APARECIDA DA LUZ SARAIVA FRANCO, APARECIDA PADUAM, APARECIDA SOCORRO PEREIRA DE LIMA ANTUNES, AQUIEL BEATRIZ MENGUES, ARACELI ELOISE BANDEIRA, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA, ARIANE BORBA CORDEIRO SBRISSIA, ARIANE CRISTINA GONCALVES STOCKER, ARIANE LUCIA DANI MORESCHI, ARIANE RIBEIRO DE BRITO, ARIANE RODRIGUES PLATH, ARIANE SALVALAGGIO, ARIANNE LUIZA BRITO DOS SANTOS, ARIELE LORENA FERREIRA DO NASCIMENTO, ARIELLE LUIZA BRITO DOS SANTOS MATEUS, ARILDO SCHUENCK, ARION REBECA PEREIRA, ARISTEU CURI JUNIOR, ARISTEU TIBES JUNIOR, ARLENE CZOPEK LASCOSK, ARLETE DOS SANTOS, ARLETE PEREIRA DE ALMEIDA, ARMANDO ADENIR RODRIGUES, ARNALDO LUIS D ARG MOREIRA, AROLDO RAZERA, ARTHUR HENRIQUE FONSECA CARDOSO, ATAIASA APARECIDA DE SOUZA, ATHOS RENATO DE MELO, ATILA LUIS SILVEIRA, AUELIDA DANIELE DAL COMUNI, AUGUSTO CESAR DE CRISTO RAMOS, AUGUSTO COUTINHO ANTES, AUREA CRISTINA NEVES BOARO, AUREA GONCALVES DE CARVALHO, AUREA MICHELE NOBREGA, AURELIA CRISTINE SOARES, AURO BISPO DOS SANTOS, AZINILDA DE JESUS ALMEIDA MARTINS, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA FRANCIELE VAIS, BARBARA SCHULTZ ROCHA VELOSO, BARBARA VANESSA ESSER DEMENJON, BASILIO KOLITSKI, BEATRIZ BERNADETE BRANDL, BEATRIZ DE FATIMA MENDES, BEATRIZ DO ROCIO DE OLIVEIRA, BEATRIZ SEVERINO PIZA MOTA, BENEDITA DE SOUZA ALMEIDA, BENY FELICIANO DE LIMA, BETANIA DE OLIVEIRA MARQUES, BIANCA TAIZE HARTKOPF, BRIGIDA GIONGO, BRUNA CARLA CHIANFA MENEAGASSI, BRUNA CARLA MARIA PAVAN, BRUNA CASSOL, BRUNA CLARO DE PAULO, BRUNA DE SOUZA DE FAVERI, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA LARISSA SEGA, BRUNA MEIRA FERNANDES, BRUNA MICHELLE TETI FARIAS MAOSKI, BRUNA PERIN, BRUNO CESAR DA SILVA, BRUNO PONVEQUI DE OLIVEIRA, CACIANE TABORDA DE SOUZA KREPEL, CAIO CESAR CENIZ, CAIO ERICLES KOLLING, CAMILA ADRIELE CORREA, CAMILA APARECIDA CAMARGO GEREMIAS, CAMILA CARDOSO MORIMOTO, CAMILA CARMELITA SORAYA DE QUADRA TARDETTI, CAMILA DE FATIMA ALVES, CAMILA HEINZEN RIBAS, CAMILA HUPPES VALANDRO, CAMILA MARANGON PESSOTTO SARMENTO, CAMILA MARIA TERNA, CAMILA PAULA DE BARROS, CAMILA PIRES GUTIERREZ, CAMILA STRASSACAPA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARINA LAZARO DOS SANTOS, CARINA TORQUATO CANDIDO SOUZA, CARINE APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA STANGRET, CARINE DARCLE DOS SANTOS, CARLA CRISTINA DA LUZ, CARLA CRISTINA DAUFEMBACH, CARLA CRISTINA PEREIRA, CARLA DE FATIMA KUCZMARSKI, CARLA FERNANDA SILVA, CARLA FERNANDES PESTANA VAZ, CARLA LENCUK WOITOWIKI, CARLA MILENE POLLI SCHASTAI, CARLA PATRICIA DE CASTRO CECY, CARLA PATRICIA GNOATTO, CARLA PRISCILA DE FARIA, CARLA REGINA PADILHA DE LIMA, CARLA REGINA RODRIGUES, CARLA RENATA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NASSER FERREIRA, CARLOS ALBERTO POTULSKI, CARLOS ALEXANDRE SILVESTRI, CARLOS EDUARDO DE SOUZA PAIXAO, CARLOS EDUARDO RODRIGUES, CARLOS EDUARDO VILELA, CARLOS ENOCK DE OLIVEIRA MAIA, CARLOS ENRIQUE COGO, CARLOS FABIANO VERWIEBE, CARLOS FERNANDO CARRARO, CARLOS GIOVANI CANTERI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, CARLOS ROBERTO BARUTA, CARLOS ROBERTO MOREIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, CARMEM SILVIA ALVES BATISTA DALPRA, CARMEN DO CARMO FRON, CAROLINA DA SILVA DURAND, CAROLINA DE BRITO, CAROLINA MORENO DA SILVA, CAROLINE ANDRADE DA SILVA, CAROLINE APARECIDA CARRASCHI DA SILVA, CAROLINE BAPTISTA DE LARA, CAROLINE DE SOUZA DO NASCIMENTO CARDOSO, CARYNNE AMANDA IRUME, CASSIA CATARINA BARRETO DE OLIVEIRA, CASSIA HELENA ORTUNES, CASSIA TATIANA ROKITSKI, CASSIANA BAPTISTA PIRES, CASSIANA SCARDANZAN HORNUNG GUTERVILLE, CASSIANO STOFELA,

CATARINA APARECIDA BARREIROS MIRON, CATIA ALMEIDA ESPINOSA, CATIA APARECIDA DE JESUS, CATIA DE PARIS, CATIA SCARABELOT CORTEZ, CATIA SUYAMA RECCO, CATIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, CATIANE PEREIRA MACHADO, CATIUCE HELENA BATIROLA DA SILVA, CECILIA ALVIM DE GOES CAMPOS, CELESTINA APARECIDA DOS SANTOS, CELIA CLEONICE APOLINÁRIO, CELIA CRISTINA TSCHOKE, CELIA DALVA APARECIDA DOS SANTOS, CELIA DE QUEIROZ JUNG, CELIA MACHADO, CELIA MARIA FELISMINO PAIVA, CELIA MURBACH, CELIA REGINA BEDNARCZUK, CELIA STALL, CELIA TEREZINHA ALVES BANDEIRA, CELINA APARECIDA GONCALVES, CELISANGELA FERREIRA DE MELLO, CESAR AUGUSTO LIRANCO CASAGRANDE, CESAR JUNIOR MACHADO, CHAMIE VIANEY KOCH, CHARIANE SABRINA MONTEIRO OZORIO, CHARLEI PAULO BRUNIERA, CHARLES FERREIRA MENDES, CHARLIE FONSECA ALVES, CHARLINE FERNANDA VIEIRA MARIANO, CHAYANE BEATRIZ ZANLORENZI RAMOS, CHEILA CRISTINA BES FONTANA, CHEILA DOS SANTOS LIMA, CHIRLEI PERCILIANA DE BRITO, CHIRLEI PEREIRA DOS SANTOS, CHRIS ADRIANE GOIS, CHRIS LADY DALDIN, CHRISTIANE NUNES MARQUES, CIBELE CYNTHIA PUTON, CIBELE DIAS DE CAMPOS MARIANO, CIBELE MACHADO DE MEDEIROS, CIBELE MICHAELA DE ALMEIDA, CIBELE PONTES DE MOURA, CIBELE RODRIGUES DE ARAUJO COSTA E SOUZA, CIBELLE PUTINATI FARIA BARROSO, CICEIRA RIBEIRO BENTO RODRIGUES, CIDIANE APARECIDA GARCIA, CICLEA DOS SANTOS, CINARA DA SILVA, CINDY JENNIFER SELIGER, CINTHIA AUGUSTA DA SILVA MAGNONI, CINTHIA CRISTINE BIENEMANN DOS SANTOS, CINTHIA DANIELLE RISPAS BIANCHINI, CINTIA BONFADINI GARCIA, CINTIA IZABEL BUENO, CINTIA MARIA RAQUEL ORNELLAS, CINTIA RIBEIRO ALHER, CINTIA RUFINO STOCCHERO, CINTIA VEN PRAG AMARAL ALMEIDA, CIRLENE KELY FRAPORTI, CIRLENE TEREZINHA PEREIRA DA LUZ, CIRSO CASAVECHIA, CISLENE ARLETE DE PAIVA, CLAUDE GORETI SERAFINI, CLAIR DE FATIMA CASSANIGA CARLI, CLAIR RIBEIRO FORNALSKI, CLARICE DA SILVA PEDROSO, CLARICE DO ROCIO KUBIAKE, CLAUDIANA DOS SANTOS, CLAUDEMAR LINK, CLAUDEMIR SILVEIRA, CLAUDENICE APARECIDA PERLATO GRUDKA, CLAUDENIRA APARECIDA DA CUNHA, CLAUDETE ANTONIA VIDOTTI, CLAUDETE MARTINS, CLAUDETE SIVIDINI, CLAUDETE SOARES DE ALMEIDA, CLAUDIA BARBOSA, CLAUDIA CRISTINA ALVES DE ASSIS, CLAUDIA CRISTINA ARRABAL, CLAUDIA DE LIMA PINHEIRO, CLAUDIA FERNANDA VICHETTI, CLAUDIA FILOMENA PRATTES, CLAUDIA GRASIELI DE OLIVEIRA, CLAUDIA JAQUELINE AGUIAR, CLAUDIA MARA CORTEZE, CLAUDIA MARIA AMBROGEZZI MATOS, CLAUDIA ROCHA DE OLIVEIRA, CLAUDIA SAGRILO DA SILVA, CLAUDIA SIMONATO MILANI OLIVEIRA, CLAUDIA TELES LIMA, CLAUDIA VALERIA DA SILVA PEREIRA, CLAUDIANE APARECIDA SILVA, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLAUDINEI ALVES PEREIRA, CLAUDIO ANTONIO KOZECHEN, CLAUDIO APARECIDO GALVAO DE OLIVEIRA, CLAUDIR GUTERVIL, CLAYTON GOUVEA, CLEBER BARBOZA DA SILVA, CLEBER ESTECANELLA DO COUTO, CLEBER IASTREMSKI, CLECI CAVALLI DA ROCHA, CLECI GRIZON ALVES, CLEIA DA SILVA FONSECA, CLEIA GIACOMINI, CLEIDE ALVES PEREIRA, CLEIDE EUNICE GONCALVES, CLEIDENICE TEREZINHA CAMPESTRINI, CLEITON JOSE DA SILVA, CLEITON MEHRETT, CLEIVA INES RAUBER, CLEMYRES MARTIN DE MACEDO, CLEOMAR LOPES DE CARVALHO, CLEONICE ALVES BENTO DOS REIS, CLEONICE APARECIDA DO CARMO DIAS, CLEONICE CALEFI, CLEONICE JOANA STROPPARO, CLEONICE MARIA RAMPANELLI, CLEONICE VENERA BARBOSA, CLERIA FATIMA MIKULSKI, CLEUNICE BAIFUS, CLEUNICE DOS SANTOS, CLEUNICE LUCIANE STREMEL KOLECHA, CLEUSA HOSAKA CARLOS, CLEUSA PIAZZENTIN GONCALVES, CLEVERSON ANTONIO FIGURA, CLEVERSON RIBEIRO DE LIMA, CLEVERSON SOARES DE LIMA, CLEVERTON PEREIRA DE SOUZA, CLEYTON KUARI DOS SANTOS, CLEYTON MORAIS VALIANT, CLICIA FERREIRA DE CARVALHO, CLISSELDIA CASARIN CAPPONI, CLOVIS PEDRO DE LIMA, CREMILDES APARECIDA GONCALVES BELO, CREUSA CAVALHEIRO DE SOUSA, CRISLAINE REGINA MAIER, CRISTIAN FERNANDO IASINSKI, CRISTIANE ALMEIDA POLI, CRISTIANE ANNA HIGA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA DE PEREIRA LIMA, CRISTIANE APARECIDA DO COUTO TROMBINI, CRISTIANE APARECIDA JANUARIO, CRISTIANE APARECIDA NAZARIO, CRISTIANE APARECIDA PRATES DO NASCIMENTO, CRISTIANE APARECIDA RIBAS, CRISTIANE BARQUILHA ZOLIM, CRISTIANE BUSATTO MATHIAS, CRISTIANE CANDIDO SILVEIRA, CRISTIANE CLOSS, CRISTIANE DA COSTA DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS SILVA SCHMITZ, CRISTIANE ELIA ADRIA, CRISTIANE FERREIRA, CRISTIANE GUEDES, CRISTIANE HOSQUEL MELO, CRISTIANE IZABEL ROMAN, CRISTIANE LAIS DOS SANTOS, CRISTIANE MARQUEZINI LOPES, CRISTIANE PRISCILA DA COSTA, CRISTIANE RAMOS GUEBER DE MELLO, CRISTIANE VIRGINIA DE AGUIAR CORREIA, CRISTIANI APARECIDA AZEVEDO, CRISTIANI APARECIDA RIBEIRO MEIRELES, CRISTIANI DE PAULA, CRISTIANI GOMES BORGES COGO, CRISTIELE DO ROCIO PEREIRA, CRISTIELE SANTOS TELMA, CRISTIELEN APARECIDA GUSMAO ITO, CRISTINA CAVALEIRO ARNOLD, CRISTINA DE BELEM LACOSKI, CRISTINA DE DEUS AGUIAR STOSKI, CRISTINA ELISABETH LOHSE, CRISTINA PERUZZARO RIBAS, CRISTINA ROMERO DE REZENDE, CRISTINE GUSE, CRISTINIA APARECIDA GUEDES CARVALHO, CRYSLAINE RODRIGUES, CRYSLI ZAGO DA SILVA, DAGNA PEREIRA DA SILVA, DAIANA HELENA PABIS, DAIANE APARECIDA DE FREITAS, DAIANE BRESSAN, DAIANE DE OLIVEIRA CARDOSO, DAIANE DEMETRIO, DAIANE FERREIRA DE LIMA, DAIANE SARTORI DE ALENCAR MARTINS, DAIANE STEPHANIE PERES DE SANTANA, DAIANE TAVARES MENDONCA PRETTO, DAIANI BORGES ROSA ARAUJO, DAIANI GUEDES DA SILVA, DAIANI CRISTINA DA SILVA KLAGENBERG, DAISE DE FATIMA CAITANO, DAISY ANGECI PEREIRA ALMEIDA, DAISY SANTOS DE MELLO, DALIANY LORENZI PRANDES, DALVA DA SILVA TAVARES, DALVA DALAZUANA FAGUNDES, DALVA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, DAMARIS APARECIDA DO NASCIMENTO, DAMARIS NOCERA, DAMARIS VISQUETI PRATES MARTINS DA COSTA, DANIEL ANTONIO ZIELINSKI, DANIEL BALTAZAR SCHNEIDER, DANIEL LOPES RODRIGUES, DANIEL ZEM, DANIELA ACOSTA, DANIELA ALVES DOS SANTOS, DANIELA ANGELICA PAULINO SCHUSTER, DANIELA CASAGRANDE MONTEIRO, DANIELA DE FATIMA CAMARA, DANIELA FERNANDA MILHANTE, DANIELA PARTYKA, DANIELA PRODOSSIMO SILVA, DANIELA THERESA DAMIANI, DANIELE APARECIDA DE RAMOS, DANIELE BUENO, DANIELE CRISTINE BAUER, DANIELE CRUZ DE LIMA PERFETTI, DANIELE DA SILVA BRUSTOLIN, DANIELE DA SILVA DINIZ, DANIELE

FERNANDA FERRARI ROSSI, DANIELE LENZ, DANIELE MARIA PEPES, DANIELE MASSINANI PINHEIRO, DANIELE MAYER RODRIGUES, DANIELE NEGRETTE ALMEIDA DORINI, DANIELE ORTIZ, DANIELE TIBURCIO DO NASCIMENTO, DANIEL BATISTA DINIZ, DANIEL CRISTINA DOS SANTOS, DANIEL DE FATIMA GOVEA, DANIELI DE FATIMA WALENDORFF RIBEIRO, DANIELI MARISE DEWES ADAM, DANIELI NUNES BARRETO, DANIELLE CORDEIRO DA SILVA, DANIELLE CRISTINA CANDIDO LAUER, DANIELLE PANSERA, DANIELLE RODIO SMOLAREK, DANIELLE RODRIGUES SORPRESO, DANIELLE SCHWAB DE FREITAS, DANIELLI FALAT, DANIELLI CRISTINA DOS SANTOS DUNS, DANIELLY RODRIGUES HRYNCZ, DANIELLY SIMAK CABRAL DE CASTRO, DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, DANIELY SILVA SANTOS BENINI, DANIELY ZANETTI SIOMA DA SILVA, DANILIO MARTINS TEIXEIRA, DANUBIA ANASTACIA DELGADO DA SILVA, DANUSA BONFIM COUTO PRONKO, DANYELLE RODRIGUES CABRAL, DARLENE DO ROCIO CARNEIRO, DAVID KARPINSKI, DAVISON OLIVEIRA GOMES DE ARRUDA, DAYANE ALBURQUERQUE FICHER, DAYANE ALVES FERREIRA, DAYANE BOÇOEN MALINOSKI MERETKA, DAYANE FARIAS DA SILVA, DAYANA PALIGA, DAYANNA FERNANDES FELICIO, DAYELLI LETICIA DE MORAIS, DEBORA ANARA DIDONE, DEBORA CAVAGNOLLI, DEBORA CRESTANI SAUSEN, DEBORA CRISTINA KAIBER, DEBORA DE ANDRADE BRANDAO, DEBORA DE ARAUJO, DEBORA DE FATIMA ALVES DA COSTA, DEBORA FERNANDES MIGUEL, DEBORA MARA MENDES, DEBORA NODARY HECK, DEISE DAIANA BOSS CALDAS, DEISE DENISE DA SILVA, DEISE KIARA ROCHA DOS SANTOS, DELCIO ANTONIO PERACHI, DELIANE GIRARDI SANTOS, DELMA CARDOSO SABINO PINTO, DEMILSON DO NASCIMENTO, DENISE APARECIDA ALVES MARGUARDT, DENISE BOLDI, DENISE DA CRUZ MENDES DE SOUZA, DENISE GARCIA REIS CONSTANTINO, DENISE HOFFMANN MATHEUS, DENISE JOSNARA SMANIOTTO MADEIRA, DENISE RODRIGUES DA COSTA, DENISE SAMPAIO LEAL, DENISE SETTI BERNALDO DE LARA, DENIZ JUSTINO POLATTO FRIGO, DENIZE APARECIDA TEIXEIRA, DENIZE VERGINO, DEODATA CARNIELI FRAGA DA SILVA, DESIREE NAIARA MOTTA PEREIRA, DEUSILENE OBLADEN MAGARI, DEYSE TEREZINHA QUARTAROLLI, DEYSIANE DE CARVALHO COSTA, DHYANDRA HEILMANN, DIANA CAROLINE DRAI DE MELO, DIANDRA BARILI, DIEGO ARMANDO DOS SANTOS, DIEGO AUGUSTO SILVA, DIEGO DA SILVA SIRINO, DIEGO DONALVAN FERREIRA DE ASSIS, DIEGO GUTIERRES DE LIMA ALMEIDA, DIEGO HENRIQUE DA CRUZ, DIEGO MARTINS DE SOUZA, DIEGO PEREIRA CORNELIO, DIEGO PETRY NUNES, DIEGO PIRES GUTIERREZ, DIEGO PROCHNOW FOGLIARINI, DIEINE BUENO, DIEMI OTAVIA PEDROSO RODRIGUES, DISSICA DIULY DOS SANTOS, DILIANE SCHUSTER MULLER, DILSON KARAI VICENTE, DILVO RODRIGUES BATISTA, DIOGENES BEATRIZ FALAVIGNA, DIOGO ELIAS TARTARO, DIOMAR CALDA LEDUR, DIONATAN DE FRANCA BASSANI, DIONE DA SILVA SANTANA, DIONISIO AMARAL, DIRCE APARECIDA MACIEL DA SILVA RODRIGUES, DIRCE JANETE CIESZYNSKI DOS SANTOS, DIRCE MIRANDA ARSEGO, DIRCEIA HIGINO DOS SANTOS, DIRCEU ANTONIO NEVES DA SILVA, DIRLENE CASSIA REINER, DIRLENE FELIX DA SILVA, DIVONEI VIDAL, DIVONSIL LOURENCO ROSA JUNIOR, DJALMA ANTONIO DE SOUZA, DJALMA DE BARROS JUNIOR, DJANIRA ANTUNES GONÇALVES, DOCLASI CLAUDIO PRESTES FERNANDES, DOLORES APARECIDA DAL SANTOS DA SILVA, DOMINGOS ALVES DO ROSARIO, DORACI TEREZINHA DOS SANTOS, DORALICE DE BRITO, DOROTEIA OROVSKAI, DOROTEIA SARTORETTO, DOUGLAS DA SILVA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS JOSE CATTETLAN, DREYCE KARINE DOS SANTOS TOLEDO, DRIELI SANTOS GOMES, DULCIMAR PELOSO, DULCE KLOEHN, DULCILENE DA ROCHA, DULCINEIA BALDINO BERNARDELLI, DULCINEIA TEIXEIRA DA SILVA CAMPOS, EDAIR JOSE BOM, EDELMARA DE FATIMA MACHADO, EDEMARA DE OLIVEIRA ANDRADE, EDENILSE MARIA DE FAVERO, EDENILSON DANGUI MACIEL, EDENILSON FOGTA NUNES MANDUCA FELIX, EDER RICARDO FERREIRA MEIRA, EDER RICARDO HRALA ARAUJO, EDERSON FERNANDO MILAN DOS SANTOS, EDGARD DAVID OTT, EDICARDO MORAES, EDICLEA TOMAZ DE MIRANDA, EDILAINE DOS SANTOS, EDILAINE LAVERDE DE CAMPOS, EDILAINE RODRIGUES PEDRO, EDILENE APARECIDA MENDES DOS SANTOS, EDILMAR ROQUE BASSAN, EDIMARA VICENTE DOS SANTOS, EDINA ALVES DO PRADO MEURER, EDINA CRISTINA FERRONATTO, EDINALDO ORTIZ DOS SANTOS, EDINEIA BACIL DE SOUZA DAS NEVES, EDINEIA DA SILVA VARGAS, EDINEIA DE CASSIA BOMFIM, EDINEIA ROVEDA LISS, EDINEIA SYROCA, EDINEIA WANDRESSEN, EDINES MACHADO, EDINEY DA SILVA, EDISON DO AMARAL, EDISON JOSE TABORDA, EDIVANIA BATISTA DE SOUZA, EDJANE MARTINS REIS JARDIM, EDNA ALVES DA FONSECA, EDNA APARECIDA MENDES, EDNA BARRETO DOS SANTOS VAZ, EDNA CORDEIRO MALANOTE, EDNA MARIA ALVES BEZERRA SEMENSATO, EDNA MARIA NEGOSKI SETINARSKY, EDNA PEREIRA DE JESUS, EDSON APARECIDO DOMINGUES, EDSON AUGUSTO AIRES DE OLIVEIRA, EDSON BATISTA FROES, EDSON BORBA, EDSON DE OLIVEIRA, EDSON ELIAS DE FREITAS, EDSON JOSE KERN, EDSON LUIZ GOMES DOS SANTOS, EDSON LUIZ SIMAO, EDSON LUIZ SMOLAREK, EDSON MARINS PINHEIRO, EDSON PESSOA SEZAR, EDSON RIBEIRO CABRAL, EDUARDO FERNANDES NUNES, EDUARDO HECKEL, EDUARDO HENRIQUE CLEMENTINO LOPES, EDUARDO JORGE DE SOUZA, EDUARDO KOHOTARO NAGAYAMA, EDUARDO MOCELIN, EDUARDO SIMOES FERRARI, EDYANEZ SIGNORI, EFRAIM MATEUS OLIVEIRA DE SANTANA, ELADIA RENATA DA SILVA MARTINS, ELAINE ALMEIDA BICUDO, ELAINE APARECIDA ALVES, ELAINE APARECIDA DITZEL, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA, ELAINE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, ELAINE APARECIDA MACHADO, ELAINE BEATRIZ KNAPIK, ELAINE BEZERRA FURLAN RODRIGUES, ELAINE BOLDI, ELAINE CADENA, ELAINE CANEDO ALBRECHT, ELAINE CAROLINA MULLER SZYGALSKI, ELAINE CASSIA DO NASCIMENTO PRADO, ELAINE COCCIA OUCHAR, ELAINE CRISTIANE LAROCA, ELAINE CRISTINA BELLA DE SOUZA ROSA, ELAINE CRISTINA DE ANDRADE E SILVA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA FARIA, ELAINE CRISTINA FELIZARDO ZUCHELLI, ELAINE CRISTINA NAUJORKS DE ALMEIDA, ELAINE CRISTINA SUACKI, ELAINE DE FATIMA KUCHENSKI, ELAINE DE OLIVEIRA DA ROCHA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE FERREIRA DE SOUZA, ELAINE IRENE FACHIM, ELAINE PAVAN, ELAINE REGINA DE SOUZA FONSECA, ELAINE SAUERESSIG ZEBALLOS ROLON, ELAINE WRONSKI DE MELLO, ELANE ROCHA DOS SANTOS, ELANE SANTOS CORDEIRO, ELANIE ZILIO, ELAYNE GRACIELLE RAMIRO DE OLIVEIRA GONGORA, ELCIO LUIZ

BATISTA, ELCIO ROBERTO KRIGOSKI, ELDA PEREIRA THOMAZ, ELENICE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELENICE BATISTA SANCHES GREIN, ELENICE CAMPOS SCHENEIDER, ELENICE MURGANA POGOGELSKI, ELENICE VENANCIO PEREIRA, ELENIR ROSA CASTILHOS DA SILVA, ELENISE DE JESUS DOS SANTOS, ELESANDRO POMPEO DA SILVA, ELEUSA DE JESUS MENDES, ELGINETE DA SILVA, ELI ALEXANDRE NARDIM, ELI DE JESUS VALENTIM, ELIANA ALONSO, ELIANA COLOMBO GALINDO, ELIANA OLIZEVSKI, ELIANE APARECIDA DA SILVA CARVALHO, ELIANE APARECIDA DO VALLE NUNES, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA ESMERIO BANNAKE, ELIANE APARECIDA QUEDAS, ELIANE APARECIDA ROCHA, ELIANE BELLETINI, ELIANE BRAZIL ZEFERINO, ELIANE CASTORINA DE LARA, ELIANE CESAR, ELIANE CRISTINA DE SOUZA CAPOIA, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA PINHEIRO BUENO, ELIANE DA SILVA, ELIANE ELOI DE MORAIS, ELIANE FATIMA DOS SANTOS MANTELLI, ELIANE FERREIRA VARGAS, ELIANE FERREIRA VASCONCELOS, ELIANE FRANCIANELE DOS SANTOS, ELIANE GERMINIAZI COMINESI, ELIANE GODOY DE LIMA, ELIANE JEISS, ELIANE KUDLAVIES, ELIANE MACHADO BENNDORF, ELIANE MARIA DA SILVA CARDOSO, ELIANE MARIA NODARI, ELIANE MOREIRA MORAES, ELIANE OLIVEIRA DA SILVA SACAMOTO, ELIANE PARIZOTTO WEDIG, ELIANE PEIXER, ELIANE PEREIRA DA SILVA, ELIANE PONTES CARDOSO, ELIANE REGINA DASKO PECZEK, ELIANE RODRIGUES RIBEIRO, ELIANE ROSELI ALVES, ELIANE TEREZINHA GATTINI FERREIRA, ELIANE TOKARSKI ZANAO, ELIANE YUSKIU LOPES, ELIAQUIM JERONIMO, ELIDETE NOEL, ELIDIANE TEREZINHA HIPOLITO ANTUNES ROTINI, ELIEL SOARES DE LIMA, ELIETE LEAL DOS REIS, ELIETE SILVA FRESE, ELIMAIMA MAYO CORTEZ, ELINEIA APARECIDA SILVA, ELIS REGINA DE OLIVEIRA BORGES, ELIS REGINA ELIAS SANTOS, ELIS REGINA OBERGER, ELISA AUDREY LEUCH, ELISA CARLA BARLETTA, ELISA DALLA VECCHIA, ELISA ELIANA FONSECA, ELISABETE DE FATIMA CESCO BARUTA, ELISABETE LAZZAROTTO, ELISABETE SILVA FARIA THIBES, ELISABETE TANHOLE DE LIMA ZORDAN, ELISANDRA DO CARMO NASCIMENTO, ELISANDRA LUCIANE BEZ, ELISANDRA MARA RIBEIRO, ELISANE DE FATIMA SANTOS NABOZNY, ELISANE HUZAR MICHELS, ELISANGELA BECKER, ELISANGELA BORGES, ELISANGELA DE AMORIM DOMINGUES, ELISANGELA GAMA, ELISANGELA GRALAK BERNARDINE KLOSTER, ELISANGELA MARINHO DOS AMARAL, ELISANGELA MARQUES MARIANO, ELISANGELA PEREIRA, ELISETE DE CAMARGO GAWLIK, ELISSANDRA BENETI CATELI MANGOLIN, ELIZA REGINA BISCAYA, ELIZABETE BONILHA TORRES, ELIZABETE DELLA BETTA ROMANI, ELIZABETE FREIBERGER, ELIZABETE PINHEIRO, ELIZABETE RIBEIRO LOPES, ELIZABETH PASSOS DE OLIVEIRA, ELIZABETH MICHALICHEN, ELIZANDRA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, ELIZANDRA DO CARMO BATISTA DA SILVA, ELIZANDRA LUCIANA DEMENEK, ELIZANE TEREZINHA BARTOSZEK, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA ZEM, ELIZANGELA BASSI AMBROZIO, ELIZANGELA CRISTINA DOS SANTOS, ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA, ELIZANGELA LOPES DA SILVA, ELIZANGELA MARIA DE SOUZA, ELIZANGELA PETRY, ELIZETE APARECIDA CRUZ DE LIMA, ELIZETE FOSS, ELIZETE HERMES CASTRO, ELLANA MAYLLA BUENO MACHADO, ELLEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA, ELLEN PEREIRA BRANCO, ELMARIO BARBOSA DIAS, ELOISA MARIA GONZATO WEIDLICH, ELOISE TEIXEIRA CARDOSO, ELOISA MARQUEZOTI DOS SANTOS GUERIOS, ELSA CAMILA BARBOSA DOS ANJOS, ELSA MARIA PETERLINI, ELSIO JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO, ELSON JOSE ALVES, ELVIO RODRIGUES DUTRA, ELZA CHICORA, ELZA LUCIA CAMARGO DO CARMO, ELZA TEREZINHA DA CRUZ, ELZAMIR GNOATTO DE MELLO, EMANOUELE FERNANDA PETRY, EMANUELE ALEIXO, EMANUELLE APARECIDA ARSIE, EMELI SCABENI, EMERSON COSTA DE SOUSA, EMERSON LUIZ SUDBRACK, EMILEIDI DANIELA MADER, EMILENE STRESSER, EMILIA RECHENCHOSKI BARBOSA, EMILIO CESAR MAZETTI BORGES, EMILIO CEZAR TIZOTE, ENAIARA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS, ENEIDA MARQUES ARAUJO, ENIRA MORAES PELOSO, ERASMO EZEQUIEL BRUSKI, ERIANE APARECIDA RIBEIRO, ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA, ERICA CORDEIRO ALVES, ERICA GIROTTO DAVIDIOKI SUREK, ERICA KOBINSKI DOS SANTOS, ERICA MARTINS DE ARAUJO, ERICA VIGIL SANTOS, ERICK ARIEL DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA BALIEIRO, ERIKA FRISSELLI DE OLIVEIRA MOTTA, ERILA BALBINO TANAKA, ERINEU BADZINSKI, ERITON JOSE STRAPASSON, ERIVALDO DOS SANTOS, ESMEL DACTZKOWSKI, ESMERALDA ZANINI CHAMILETE, ESTEFANIA BARBOSA CONSSANI, ESTEFANIA SOUZA SANTOS, ESTELA BRITO BARBOSA, ESTELA ELIAS, ESTER DE FRANCA FAGUNDES SANTANA, ESTER VILARINO DOS SANTOS, EUDALIA GAMELEIRA CAVALINI, EULA ROSA SOUZA, EUNICE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA TEODORO, EUNICE CARLOS DE OLIVEIRA DO PRADO, EUNICE DE MORAES, EUNICE ZAMPIVA, EVA IVONETE FOLLMANN, EVA ROSANGELA BATISTA, EVA SANDRA RODRIGUES, EVAINE APARECIDA CHELNE, EVAINE FIGUEIRO, EVALDO DOROCINSKI, EVANDRO BELLONI, EVANDRO JOSE DOS SANTOS, EVANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, EVANILDE DO NASCIMENTO SILVA SANTOS, EVANIZE ARLINDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, EVELIN ELLEN DE ALMEIDA, EVELIN ITENA BORTOLETO, EVELINE APARECIDA DE SOUZA, EVELINY GIANELLI MESSIAS, EVELIZE ALPES DE OLIVEIRA, EVELYN SANTOS DE OLIVEIRA, EVERALDO PADILHA, EVERTON DE CASTRO, EVERTON SHIGUEOKA, EVETE BUSCH, EZEQUIAS KAVAGTAN PAULISTA, FABIA ALVES RODRIGUES, FABIA MIRANDA PERUSSO, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANA BENIGNO DEBLA BASSO, FABIANA CAROLINE DE TOLEDO, FABIANA CARVALHO DA SILVA SCHUVAIZERSKI, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, FABIANA DA ROSA, FABIANA DOMINGOS CARDOSO, FABIANA DOS SANTOS LIMA, FABIANA DUARTE CARLOS, FABIANA MASSANEIRO LENSCHOW, FABIANA MUSTAPHA CILIAO DE SOUZA, FABIANA REFATI, FABIANE APARECIDA OLIVA DOS SANTOS, FABIANE CRISTOFOLI, FABIANE FARIA BATISTA, FABIANE GOMES DOS SANTOS, FABIANO DE OLIVEIRA GOMES, FABIANO SALLES DE ANDRADE, FABIENE DOLLA DOS SANTOS OFFMANN, FABIENE KIELT RIBEIRO, FABIENE NOVAKI, FABIO CARSTER NUNES, FABIO DA SILVA, FABIO GONCALVES CAMPOS, FABIO HONORIO DA SILVA, FABIO SILVA JUBANSKI, FABIOLA ANDRESSA LEITE MELLA VICENZI, FABIOLA BERGER RIBEIRO DA SILVA, FABIOLA VASCONCELOS PEREIRA, FABRICIA SUBTIL SIMAO, FANY SOFIA FIGUEROA ZENIEWICZ, FARREL JEFFREY PERES, FATIMA APARECIDA BRONCOVSKI, FATIMA APARECIDA DAS NEVES, FATIMA DA SILVA, FELIPE CARLOS SCHUSTER, FELIPE COSTA

GONCALVES, FELIPE EDUARDO DE FARIA ALVES PEREIRA, FELIPE EDUARDO FRANCESCHINI, FELIPE VERONI CALDAS, FERNANDA ALINE PETRY, FERNANDA ALVES, FERNANDA APARECIDA DE SOUZA, FERNANDA BORDIN, FERNANDA CARDOSO CALIXTO, FERNANDA CAROLINA RIBEIRO DE MATTIA, FERNANDA DE PAULA SANTOS CHAGAS, FERNANDA DE PAULA XAVIER DIAS, FERNANDA DIONIZIO, FERNANDA DO CARMO, FERNANDA FERRARI FONSECA, FERNANDA FERREIRA GOMES, FERNANDA GALEANO, FERNANDA GOMES CASTOLDI, FERNANDA GUERETA FRAZATO MARQUES, FERNANDA HENNING, FERNANDA KOTRICH DE LIMA, FERNANDA MARA MALAGE, FERNANDA MAYUMI KAWAHIGASHI, FERNANDA MOTA FONTOURA, FERNANDA PELICERI GONCALVES TAUBENHEM FREY, FERNANDA PINHEIRO ZANELATI, FERNANDA RAICHERTH FURRIER, FERNANDA RODRIGUES RIBAS, FERNANDA RUSSI, FERNANDA SANTOS LOPES, FERNANDA SCHERAIBER DA SILVA, FERNANDA SOUZA LIMA, FERNANDA TONDIN, FERNANDO CESAR DA SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA, FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE, FERNANDO INOCENCIO DA ROSA, FERNANDO RAFAEL TRIZOTTO, FERNANDO SILVA MORENO, FLAVIA APARECIDA DA SILVA, FLAVIA APARECIDA GONCALVES SANTANA, FLAVIA APARECIDA TIRADENTES CARDOSO MALAQUIAS, FLAVIA CRISTINA MIRANDA DE BARROS VOLSKI, FLAVIA DANIELE LISBOA COSTA, FLAVIA DAYANE MIKA, FLAVIA GHELLER EIDAM, FLAVIA LEITE DE CARVALHO, FLAVIA MARIANE DIAS SZEREMETA, FLAVIA REGINA RENNER, FLAVIANE DE MOURA, FLAVIANE MARTINS DA SILVA, FLAVIO FERNANDES DA SILVA, FLORISVALDO DA GAMA RIBEIRO, FLORIZA DA SILVA, FRANCELLY BAGGIO DE MATOS, FRANCIANE APARECIDA TOSTA, FRANCIANE GOMES DA SILVA, FRANCIANE APARECIDA DE PAULA ARAUJO, FRANCIANE APARECIDA ORLIKOWSKI PEREIRA, FRANCIANE CARMASIO, FRANCIANE DE JESUS FRANCO SIMOES, FRANCIANE DE OLIVEIRA, FRANCIANE FATIMA PUFF, FRANCIANE JOSIANE MORO, FRANCIANE MARQUES CANDIDO, FRANCIANE MARQUES KUKLA, FRANCIANE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIANE RECHETELO, FRANCIANE WEGENER DA SILVA, FRANCIANI CHAVES, FRANCIANI CRISTIANE ANDREOLLI, FRANCIANI CRISTINA BIANCHINI DE ARRUDA, FRANCIANI DAIANA CORREA, FRANCIANI DE ALMEIDA SANTOS, FRANCIANI IAGINSKI, FRANCIANI KALKMANN, FRANCIANI PAULA GUEDES BORTOT, FRANCIANI SIMOES DA SILVA, FRANCIANI WESSLER GIARETA, FRANCIELLE CARNEIRO DO NASCIMENTO, FRANCIELLY PEREIRA CAMPOS CLEMENTE, FRANCIELY ZAKRZEWSKI, FRANCIESCA MARIA ROSA DOS SANTOS, FRANCINE CLAUDIA KOSCIUV, FRANCINE FRANCO, FRANCINI RIBEIRO BORGES, FRANCISCA REGINA RIVOLLI PEREIRA, FRANCISCA SHEYLA VIDAL SAMPAIO, FRANCISCO DI PAULA DIAS, FRANCISCO GABRIEL DE AGUIAR PEDROSO, FRANCISCO HAZELSKI DE ALENCAR, FRANCISCO REGINALDO BRASIL DE MELLO, FRANCISLAINE SARAIVA, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL BUSANELLO, GABRIEL FILIPE RIBEIRO RECH, GABRIEL RIBAS NEPONUCENA, GABRIELA DA SILVA, GABRIELA DE FREITAS DIAS, GABRIELA DE OLIVEIRA CONSTANTINO, GABRIELA PEREIRA WOLFF, GABRIELA SOARES NOGUEIRA, GABRIELLA MATTOS BRANCO, GABRIELLE LOHN REIS, GEANINA DOS SANTOS MEDEIROS ZAHDI, GEDIELSON PINTO DA SILVA, GEISA ELIANA PEREIRA, GEISIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GENI APARECIDA MAIA MAGALHAES, GEOJORGE CAMARGO GERENT, GEORGES EFREM MARKOVICZ, GEOVANA DANIELE DA ROSA, GEOVANA MARA SOWINSKI, GEOVANE DOS SANTOS, GERALDINA DOMINGOS DOS SANTOS, GERALDINA PEREIRA DE FREITA, GERDRUDES DE SOUZA BORGES, GERSON LUIZ GSCHWENDTNER, GESSE ROSA MENDES, GESSICA GONCALVES DE LIMA, GEZIANE DELCOL, GILBERTO ROBSON SANTANA, GILBERTO SOUZA SILVA, GILCELIA GONCALVES, GILDETE SANTOS REIS ANGELO, GILIANE BEATRIZ CONSTANTINOPOLOS, GILMAR GARCIA DE LIMA, GILMAR POROCHNIAK, GILMARA ELIANE GORSKI, GILMARA INÊS DOS SANTOS, GILMARA XAVIER DA SILVA BITTENCOURT, GILVANO CABRAL, GIOVANA DELANI NAZARIO, GIOVANNA ANTUNES DE OLIVEIRA, GIOVANNA CARLA CORDEIRO VILCEK, GIOVANNI JOSE MENDES CARNEIRO, GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA CHAVES, GISELE APARECIDA IANEGITZ, GISELE APARECIDA LOPES DE ASSIS, GISELE BECKER, GISELE BULHOES GUIMARAES, GISELE CRISTINA CARDOSO, GISELE CRISTINA CUNHA DA SILVA, GISELE DE CASTRO LIMA, GISELE DIAS, GISELE JANDIRA FERREIRA DE SOUZA, GISELE LAIS GROELER, GISELE MORO, GISELE PAZINI, GISELE PELACHINE COSTA, GISELE SCHEIFFER MACHADO, GISELI RIBA TERLECKI, GISELI SALVI, GISELE GREGORIO DE SALES DOS SANTOS, GISLAINE APARECIDA CAPRARO, GISLAINE APARECIDA DO PRADO FERRAZ, GISLAINE APARECIDA GUNGALA, GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS, GISLAINE GONCALVES DE SOUZA, GISLAINE HURMANSKI, GISLAINE IZAIAS CORREA SIQUEIRA, GISLAINE PINHEIRO RAMOS, GISLAINE RAMOS DOS SANTOS, GISLAINE ROSELI ROSA, GISLAINY APARECIDA DEL MASSA, GISLANE CRISTINI SAI, GISLAYNE ALVES VIEIRA, GISLEINE CRISTIANE ZAMPOLO PASQUALETTO, GISLEINE GERMUZESQUE INACIO, GISLENE SILVA DE SOUZA, GISELLE GOMACH, GIVANILDA GAVYGSANH BERNARDO, GIZELE APARECIDA VALERETTO AMARAL, GIZELI ADRIANE MEURER SEMEGHINI, GLACI REGINA PAMPLONA, GLAIR FERREIRA, GLAUCIA CARRILHO DA SILVA BORGHI, GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA BENATTI, GLAUCIARA MARIA DE SIQUEIRA ALMEIDA MARTINS, GLEICE BORCATH DOS SANTOS, GLEICE KELLI DA SILVA, GLEICIANE MAYARA CAMARGO SANTANA, GLEISON ROSSINI, GLIZANGELA FATIMA COMINETI LARSSSEN, GLORIA GENTIL DOS SANTOS, GORETE APARECIDA RAMOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, GORETE BOZZ SANTOS, GRACE DE OLIVEIRA ALECRIM, GRACIANE SEVERINO DO NASCIMENTO, GRACIELA PEREIRA SILVERIO, GRACIELE ALVES CORREA, GRACIELI VILLANOVA, GRACIELLE ANDRIGHETTI, GRACIELLE SARACINI BERNAL, GRASIELLE DE SANTA CLARA, GRAZIELE FERNANDES PACHECO, GRAZIELE PEREIRA DA SILVA, GRAZIELI SBISIGO, GREGORY UNTERSTELL BRITTES, GREICE ALVES DE ALMEIDA, GREISY KELLY FERREIRA, GUILHERME AUGUSTO DE MARCHI RODRIGUES, GUILHERME AUGUSTO HINTERLANG DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDO PIVETA CHIARAGATTO, GUILHERME RODRIGUES DUTRA, GUILHERME RUI SARDANHA, GUSTAVO ANDRE DOMICIANO, GUSTAVO CHOCIAI MULLER, GUSTAVO HENRIQUE GEIB, GUSTAVO LEONART, HALISSA ANDREAN BICOLA, HARIM ELIEZER TORAL, HECKZON ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, HELDER FREIRE DO ROSARIO, HELEN PATRICIA KERN BATISTA, HELEN TAIS DOS SANTOS, HELENA ASTRESSE, HELENA FERNANDES DIAS

SEMCHECHECHEN, HELENA MARIA SERT, HELGA DICLEY SEGATI, HELIDA SUTIL GONCALVES, HELOISA BOSSONI SILVA, HELTS LUIZ DUPLA, HELYVELTON CRISTIANO CENCI, HEMELYNN CAROLINA OLIVEIRA, HEMILTON CEZAR MENDONCA, HERICLEIA DO ROCIO HIPOLITO ANTUNES, HERLENE NAIR BASTOS, HERLON VINICIOS STROHER, HERSON KLEBER KIETL, HERTILI MAURICIO MESAROS GMACH, HEVERTON PEREIRA LOURENCO, HILDERSON HENRIQUE GOLLA, HUANNY IZABELY PAIVA RIBEIRO, HUDSON COSTA DE BRITO, HUGO NUNES FREIRES, HUGO RAFAEL DA SILVA, HUGO SASAKI BORGHI, HUMBERTO LUIZ DA SILVA REGIS, IARA IZABEL PRETTO BERTUOL, IDALINA GABIATO, IDEUSA ALENCAR RODRIGUES, IDIANE REGINA FRANCA TAVARES, IEDA MARIA LUGLI RODRIGUES, IGOR XAVIER CARVALHO, ILDA DA SILVA BUENO, ILIANE GONCALVES DOS ANJOS, ILIANE SILVA DE ALMEIDA, ILMA APARECIDA SANTOS, ILMA CRISTIANE DE OLIVEIRA, ILMARA MARIA DA ROSA, ILZA APARECIDA ALVES DE SOUSA, ILZA RODRIGUES DOS SANTOS RUELA, ILZORETE KMIECIK, IMARA REGINA DE LARA, INDIOARA VELOSO, INES LUIZ ALBINO, INES TOCHETTO, INEZ JARDIM FURLANETTO INACIO, INGRID LUCIA DA SILVA, INGRID APARECIDA ROCHA DOMINGUES, INGRID MEHL, IOLANDA CARVALHO DE MELO, IONARA DE JESUS BASTOS, IONE JOVITA DE OLIVEIRA, IONE NOGUEIRA ROSSI, IONE TREVISOL BLOEMER, IRACI APARECIDA SANTOS COSTA, IRACILDA SOARES, IRAIDE ALVES FERREIRA, IRENE BARBOSA KOVALCZYK, IRENE DE LARA LACERDA, IRENE JOROSKI HAMILCAS, IRENE MENDES RODRIGUES, IRENE SOARES DOS SANTOS, IRINI EICHLT, IRIS CRISTINA MOTELEVSKI JARGAS, IRIS STEVANIN DA SILVA, IRMA DENARDIN, IRONILDA DE FARIAS, ISABEL BARBIM, ISABEL BATISTA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SILVA, ISABEL CRISTINA GIESE, ISABEL CRISTINA ROSA, ISABELA CRISTINA MANTOANI, ISAIAS KAGRIGTANH CORREIA, ISAUARA DE ALMEIDA MESQUITA, ISELDA TELLES DE RAMOS, ISNEI CEZAR DE LIMA, IVAN JUNIOR DO NASCIMENTO, IVANA ARMSTRONG CAVALLI BUENO, IVANA DIAS DE SOUZA, IVANES LARA DE LIMA, IVANETE SANTANA SENA DA ROCHA, IVANIA ANDRADE DE CARVALHO, IVANIA APARECIDA DA SILVA, IVANIA DE LORENA, IVANILCE JOSÉ DA SILVA, IVANILDA ORNELES DE LIMA, IVETE RAMPANI, IVETE ROMASKO, IVIANI APARECIDA STIEGLER YOSHIMORI, IVONE CAMPOS DO AMARAL, IVONE DE FATIMA DO AMARAL, IVONE LEAL NASCIMENTO, IVONE MAXIMO FEIJO, IVONETE APARECIDA MIORANDI, IVONETE DE OLIVEIRA COUTO, IVONETE DOS SANTOS GONCALVES, IVONETE HELLMANN LINK, IVONETE MUNIZ DO AMARAL, IVONETE ROSA, IZABEL CARPEJANI TOMAZ, IZABEL GRUCHOSKI BEVILAQUA, IZAMARA DA VEIGA BELEM, IZAUARA TEREZINHA BRASILIO DA ROCHA, IZILDINHA RAMPANI, IZOLAINE HEINZEN, IZOLINA TEIXEIRA, JACIANE APARECIDA PEREIRA, JACILDE DE SIQUEIRA SILVA, JACILEIDE ROSCAMP PEREIRA, JACIMAR ALVES DOLINSKI, JACIRA DE MELLO RIBEIRO, JACKELINE BIRKHAHN BAHLS, JACKELINE CAVALINI DOS SANTOS MARTINS, JACKSON CESAR DA SILVA, JACKSON LUIS PINHEIRO, JACQUELINE ALMEIDA DE OLIVEIRA NECKEL DOS SANTOS, JACQUELINE RAFAELLA BESSANI, JAIME ANTONIO DA SILVA, JAIR RATIN, JAIRO ASSUNCAO BANDEIRA, JAKELINE CABRAL, JANAINA DE FRANCA, JANAINA DE OLIVEIRA SANTOS, JANAINA DE SOUZA, JANAINA DOS SANTOS MORAES, JANAINA GREICY COTELESKI, JANAINA KELLI LINHARES SANTOS, JANAINA LUGNIESKI, JANAINA PINHEIRO DE ALMEIDA, JANAINA PRUDLO MILCHEVSKI, JANDE PILAN, JANE VIVIANE KOAKOSKI, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JANETE COUTO XAVIER BERNARDES, JANETE DE FATIMA PEDROSO DA LUZ, JANETE DOS SANTOS HERPICH, JANETE MAAS, JANETE MACHADO BENTO, JANETE MARIA DONATTO, JANETE MOSS PIOVEZANA, JANETE PEREIRA YOSHIDA, JANETE RODRIGUES DA SILVA GOMES, JANICE PAULOWSKI, JANIELE SENE, JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA, JAQUELINE COLODEL GRISOL, JAQUELINE DE CARVALHO DE SOUZA, JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE GONCALVES DA SILVA, JAQUELINE MOREIRA SCHEFFER, JAQUELINE NATULINI, JAQUELINE PEREIRA SOUTO, JAQUELINE RIBEIRO TABORDA, JAQUELINE TAVARES PETRIN, JAQUELINE VANESSA BRASSALLI DE MELO HOINOSKI, JARBAS ANTONIO MOURA JUNIOR, JEAN CARLO CARNEIRO, JEAN RENATO COLAÇO, JEANETE LASKOSKI, JEFERSON BERNARDO DA SILVA, JEFERSON FERNANDO DELLANI, JEFERSON MENDES DE CARVALHO, JEFFERSON ADRIANO DA SILVA, JEISIANY MARQUES DE OLIVEIRA BASSICHETTI, JENNI MARGARETE DAVIDES, JENNIFER CRISTINE DA SILVA, JENNIFER FRANCIELLI DE SOUZA MEYER, JENNIPHER THAIANA SCHUEIGERT DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JEOVANE PICHUSKI, JERUSA SILVANA DE MORAIS FERREIRA, JESSICA ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA CAROLINE SACKSER, JESSICA CRUZ, JESSICA DA ROCHA DA SILVA, JESSICA DA SILVA, JESSICA DE CARVALHO SCHROEDER, JESSICA DOS REIS OLIVEIRA, JESSICA FERNANDA MOREIRA, JESSICA FORTUNATO GADONSKI, JESSICA ISIDORO MARTINS, JESSICA JUSSEN FORBECK HENRRAD, JESSICA KIMIE PINHEIRO, JESSICA PINTO GONCALVES, JESSICA JACQUELINY DE OLIVEIRA SANTOS, JESSICA MONICA MORO, JEVERSON LUIZ DE FREITAS, JEYZA RAFAELLE DA SILVA CARVALHO, JHONATAN RAFAEL LUIZ, JHONATHAN LIMA ZOLLNER, JHONES RODRIGUES DE SIQUEIRA, JISLANE DE CARVALHO JUSTUS, JOAILSON MARCHETTI, JOANA D ARC GOMES VIEIRA, JOANA D ARC GONCALVES, JOANA EVANGELISTA PANIAGUA, JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO, JOANILDO ALBINO, JOANINA PAULA DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DO VALE CORTES, JOAO CARLOS CAMILO DOS SANTOS, JOAO CARLOS HACK, JOAO CARLOS SEUGLING, JOÃO DOMINGOS DA COSTA, JOAO ELOY DE OLIVEIRA FREITAS, JOAO FELIPE RUCINSKI, JOAO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA, JOAO MARCELO MARQUES LUZ, JOAO MARIA NUNES, JOAO MARTINS, JOAO MOSCIATTI, JOAO PAULO FERREIRA MACHADO, JOAO PEDRO MUZZOLON BAYER, JOAO ROSENILSON DE ALMEIDA, JOAO RUBENS BUGAY PORTES, JOAO VARLOS DE SOUZA, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOAQUINA PROENCA DE CAMPOS CAETANO, JOCELI APARECIDA RAMOS QUIRINO, JOCELIANNA LILIANA MIRANDA, JOCELIO VIEIRA HIPOLITO, JOCEMAR VANJENH JECA, JOCIANE DE CAMPOS MEIRA, JOCIANE DOS ANJOS AMERICO, JOCIARA DE OLIVEIRA FERNANDES ALVES, JOCIELLY CAVASSINI ZAMBONINI, JOCILAINE DA SILVA BOICZUK, JOCILENE GERY PROTCI, JOCINEIA APARECIDA GOMES DE JESUS, JOEL GUSTAVO PAVOSKI, JOELCIO SCHLICKMANN, JOELMA APARECIDA DA LUZ SANTOS, JOELMA APARECIDA SUTIL CORDEIRO, JOELMA DE ARAUJO FEITOSA, JOELMA FERREIRA DE LARA, JOELMA GRUCHOVSKI DE ALMEIDA, JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA, JOHNNY DE OLIVEIRA NOGUEIRA, JOICE

CRISTINA DA SILVA LUZ, JOICE CUNHA DO NASCIMENTO, JOICE LOURENCO DE LIMA, JOICE LUANA PETRY, JOICE SIMIONI FERREIRA, JOLAINE MATIELLO GOMES, JONI CARLOS DOS SANTOS, JONIEL DOIM CALDAS, JORACI SOUZA TELES PELISSARI, JORGE MOREIRA DA SILVA JUNIOR, JORGE PAULO CRISTIANO, JORGE SALAMUCHA, JORGE VIEIRA, JOSE ALONSO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO SIRÇO, JOSE APARECIDO BALBINO DE JESUS, JOSE AUGUSTO PINA, JOSE CÂRLOS COPETTI SELIS, JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA, JOSE DE ANDRADE SOUZA, JOSE FERNANDO COSTA, JOSE FERNANDO SITKO, JOSE JOELSON DO NASCIMENTO, JOSE LINO ACORDE, JOSE LUCAS FERREIRA CALABREZ, JOSE MARIÓ DOS SANTOS, JOSE ORLANDO DA SILVA, JOSE PAULO DE OLIVEIRA, JOSE PEREIRA FILHO, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JOSEANE BORGES DO AMARAL, JOSEANE DAS BROTAS ANDRADE PRESTES, JOSEANE DE CASSIA JARDIM JOFFRE, JOSEFA DE OLIVEIRA SANTANA, JOSEFA FIESZT DA SILVEIRA, JOSEFA ZEPECHOUKA, JOSEILA VALDIRENE LOPES FRANKIO, JOSELAINÉ SALESBRAM LEZ, JOSELEI TELLES DE SOUZA, JOSELIA DA SILVA CANDIDO, JOSELIA DE SOUZA LIMA, JOSELMA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSELMA CRISTINA FLORA, JOSENICE ROSALINA MOREIRA LOYOLA, JOSIANE BETELLI, JOSIANE CARNEIRO, JOSIANE DA SILVA PEGORARO, JOSIANE FERNANDES, JOSIANE GRALAK PEREIRA, JOSIANE IZIDRO, JOSIANE LIMA MORAIS, JOSIANE LIMA VALENTIN, JOSIANE LOURENCO SCHNEIDER, JOSIANE MARCONDES AMARAL, JOSIANE NOVASSAD KAFKA, JOSIANE SANTOS SOARES ARRUDA, JOSIANE SILVEIRA CARDOSO, JOSIBEL PEREIRA MACHADO, JOSICLEI ZERMIANI COSTA, JOSIELE CRISTIA ORTIZ NOGUEIRA, JOSIELLI APARECIDA COTELESKI, JOSILAINE DA FONSECA PAES, JOSILENE PADILHA, JOSILENE RODRIGUES CASTRO BOLDRIN, JOSIMAR TIAGO WALENDOLF BANDEIRA, JOSIMARA GISELE APARECIDA MASSON, JOSINELI APARECIDA DE SIQUEIRA, JOSSIANE CAMARGO GOMES, JOVANIR XAVIER, JOVIANA TAIS FRIZZO, JOYCE APARECIDA BUENO SANTOS, JOYCE FREIRE STEGER, JUCELI MALACHOVSKI, JUCELIA FRANCISCA DE JESUS, JUCELINO PATRIK DANGUI BANNAKE, JUCIANE APARECIDA BIANCHINI, JUCIELE DE OLIVEIRA PONTE BUENO, JUCIELI HOFF, JUCILENE LIMA DE SOUZA, JUCIMARA GONCALVES MEIRA VERGOPOLAM, JUDITE BARBOSA, JUDITE DA SILVA BRAZ, JUELMIR BELLAYER, JULIA APARECIDA LEITE VASCONCELOS, JULIA MARIA ARAGAO COSTA, JULIAN KEYTY OZORIO, JULIANA ALINE CORREA, JULIANA APARECIDA CHIOSSI, JULIANA APARECIDA GIAROLA, JULIANA BARROS FARIA, JULIANA BOLDORI DOS SANTOS, JULIANA BOREGIO VECCHI COSTA, JULIANA CARVALHO TINELLI, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA DE ANDRADE NEITZKE, JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA COMINI, JULIANA EVA DE ALMEIDA, JULIANA FERREIRA BETIM, JULIANA GUIMARAES FERREIRA CARNEIRO, JULIANA HEIDGGER, JULIANA JUSTINO DA SILVA EUZEBIO, JULIANA KOJUNSKI WUDARSKI, JULIANA LEITE OLIVEIRA GAMA, JULIANA MARCONDES, JULIANA MARQUES, JULIANA MEIRELIS DE LIMA, JULIANA POGOGELSKI REALI, JULIANA RAQUEL LEJAMBRE, JULIANA RODRIGUES DA COSTA, JULIANA ROSA DE PAULA, JULIANA TELES DA SILVA, JULIANA TOZZI PINTO DEMARCHI, JULIANA ZANIN, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANE DOS SANTOS GOTFRID DE FIGUEIREDO, JULIANE FAGUNDES, JULIANE MARANHÃO SCHLICHTING, JULIANE MONTEIRO DIAS, JULIANE ZIMPEL, JULIANO AUGUSTO GRANDONI OLMEDO, JULIANO BRAGA DA SILVA, JULIANO HENICKA, JULIANO SCHAFFER, JULIANO TELES DOS REIS, JULIANO VACCHI, JULIO CESAR GUIMARAES PINTO, JULIO CESAR PESCARA, JULIO GELBCKE, JULIO ZARINHAK, JUNIOR ROCHA, JUNIOR SANTANA DA SILVA, JUNIOR SERGIO BARD, JURACI MARIANO PEREIRA, JURIVAL APARECIDO OZANON, JUSSARA FLUGEL DA SILVA MOREIRA, JUSSARA MOREIRA DOS SANTOS, JUSSEANE DE OLIVEIRA SILVERIO, JUSTEN CARLO STICA, KADIJI ELAINE MIGNONI, KALIE JOSE FANHANI, KAMILA CALEGARIO, KAMILA GABRIELA BUENO, KAMILA LOUBACH TELLES, KARINA APARECIDA ALMEIDA PINTO, KARINA BOTELHO JUSTINO ARANTES, KARINA DORNELES DE AZEVEDO, KARINA KANTELE, KARINA ZENI, KARINE DANIELLY DOS SANTOS, KARINE DE MATTOS MONTEIRO, KARINE MANSKE, KARLA KAROLINE FELIZARDO, KARLA PATRICIA GIOCONDO KERBER RIBEIRO, KAROLAYNE RAFAELA RAMOS MAXIMILIANO, KAROLINE PERONDI, KARYN CANDIDO SANTOS, KATIA ADRIANE QUILANTE, KATIA CILENE ZANG, KATIA CRISTINA DA SILVA BEIDAKI, KATIA DANIELLE BISCOTO, KATIA DOS SANTOS

Processo: 446101/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: APARECIDA IZABEL DE SOUZA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, JOSIMEIRE APARECIDA MORAES, JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA, LUZIA LOPES DO AMORIM, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, TALITA DANTAS FERREIRA, TAMIRES MEDEIROS DE LIMA

Processo: 430390/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 490520/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 509085/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 532028/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 904982/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133328/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS  
Interessado: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE

Processo: 133417/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, JOSE VALDIR RODRIGUES, VALDEMAR PERICO

Processo: 136696/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ASSIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES

Processo: 143757/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, EDILSO MARTINS DE MELO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Processo: 147744/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, GUILHERME PALU GELATTI

Processo: 160392/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, JOAO MIELKE, LAERTES PRESTES

Processo: 162760/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MARCOS PATTI

Processo: 162778/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CARLOS CÉSAR VIEIRA, VALDEZIR DE VICENTE

Processo: 166579/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, EDINO WILSON FERREIRA NEVES, GUILHERME VIEIRA GONÇALVES

Processo: 173893/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI

Processo: 175713/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, MARCIO FIN, SIDINEI FRANCO OLIPA

Processo: 176590/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, JOSE OSCAR BELAO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 181403/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, LUIS HENRIQUE MORE DE FREITAS SILVA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 184356/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI, REINALDO GOMES DA SILVA

Processo: 185301/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ANTÔNIO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA

Processo: 186715/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI, MICHEL MARCOS, ROSINEIDE DE ASSUNCAO NARIAI

Processo: 189773/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, JOAO PAULO CARDERELLI, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA

Processo: 280744/14 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 23/08/2021  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALIEL MACHADO BARK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS), DANIEL ANDERSON FRACCARO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262193/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), OSVALDO OKONOSKI

Processo: 173237/08 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 564837/11 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)  
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Ilza Maria de Lima Bichels (Procurador(es): IVO ARY MEIER JUNIOR), INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PATRIK MAGARI

Processo: 22146/14 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AUGUSTA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 209200/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARISA APARECIDA PEREIRA GANZER, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 277354/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCIA MIYUKI INOMORI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 245100/12 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 606758/12 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: ALAN JONES GONÇALVES (Procurador(es): BRUNO STINGHEN DA SILVA), ALZIRA CELSO GONÇALVES, ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, ARI FIDEL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CRISTIANE WELTER (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, GERSON LUIZ GHIGGI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), RUDI BETTILO

Processo: 149687/13 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHL, WILLIS JOSE RODRIGUES

Processo: 229697/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA DA SILVA, ANDREIA DO ROCIO SCREMIN, ANISIO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, BIATRICE DA SILVA DE SOUZA, BRENDA MARIA DUTRA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA POOL, CIBELE TEREZINHA FELICIANO DA SILVA, CIDELI SAMIRA SANTOS, CRISTIANE REKSUA FERNANDES REIS, DAIANE ISABELA NOGUEIRA, DANILA KAREN CORREA, DEBORA CRISTINA FURQUIM DE OLIVEIRA, DENISE CRISTINA BARBOSA LOPES DA SILVA, EDILMARA DE JESUS VIEIRA, EDINA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, ELAINE MACHADO MARCONDES, ELCIA MARA VIEIRA, ELIAS FRONCZAK, EMILY KAROLINY CLEMENTINO DA SILVA, ERIDIANA DE FATIMA QUINTINO, FABIANE APARECIDA PONTES VIEIRA, FABRICIO GUIMARAES KRACHINSKI, FAIANA MORAES ALVES SILVA, FLAVIA APARECIDA MARTINS, FLAVIA GARCIAS MALINOSKI, FRANCISCO RUIZ PORTILHO JUNIOR, GABRIELLE THAIS BARBOSA, GISELE APARECIDA SCHULMEISTER, GISELE CHERIGATTI PITELA, GISELI RIBEIRO MACEDO BARBOZA, INES CAROLINE APARECIDA KAMINSKI, JENNIFER CRISTINA DE SOUZA, JESSICA DA ROSA MEDEIROS, JOAO MARIA PEDROSO, JOICE ARAGAO DOS SANTOS BENINI, JOUZE DREHER PEREIRA, JULIANA ALMEIDA DA SILVA, JULIANA CHERIGATTI PITELA, JULIANA LARISSA BARBOSA, KAREN KETHLEN DE SOUZA BRAGA BARATA, KARINA SZCYMCSZYN MIRANDA, KATHIUSSA DAMIAO G DE MELO DOS SANTOS, LAIS ISABEL CANEIRO DE CAMARGO, LETICIA SCHEIFER INGENCHKI, LILIAN CRUZ DE SOUZA, LUANA DOS SANTOS VIEIRA, LUIS EDUARDO PAIVA, LUIZ EMANUEL DA LUZ, LURDES CARDOSO DOS SANTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIANE APARECIDA WIECHINIESKI, MARIELE APARECIDA R DO PRADO TEIXEIRA, MIRIAN MARTINS SOARES DA SILVA, MONICA CARLINO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODAIR RENI HILGENBERG, PAOLA FORNAZZARI MENDES DA SILVA, RAFAELLA GONCALVES DA SILVA, ROBERTA MAIA DA SILVA, SABRINA VIEIRA, SALETE ALMEIDA PIMENTA, SANTIAGO DE ABREU BARBOSA, SELMA DE FATIMA SILVA, SIDNEI BALZER, SILVANA DOMINGA DA SILVA LIMA, SIMONE MORES, TACIANE APARECIDA CARVALHO, TATIANE APARECIDA VAZ, TATIANE DE FATIMA OLIVEIRA MAIA, THATIANE FLAVIA ROSA, THUANY MARTINS DE ARAUJO, WAGNER LUIS LEMES DA LUZ, WESLEY ORLANDO DA SILVA

Processo: 846282/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRA ALBERTON GUEDES, GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IVETE CONCETA VIGANO DE LIMA, KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO, MARIZETE FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NATALYA BETT, OLAVO DOMINGOS, PATRICIA MENEGATTI, SERLEI DE FATIMA PEREIRA MARQUES WEBER

Processo: 262772/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: DIRCEU DOS REIS DA COSTA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378460/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), IRACI DELGADO SIQUEIRA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 248982/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, RINEU MENONCIN

Processo: 251460/21  
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE  
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO, ROBSON RAMOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 257744/21  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, MAXWEL SCAPINI

Processo: 258015/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, ELIZABETH STIPP CAMILO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Processo: 699103/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO MARQUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

Processo: 143331/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS

Processo: 188270/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC  
Interessado: CARLOS CELSO DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, PÉRICLES DE MATOS

Processo: 191719/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP  
Interessado: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 218749/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE, LAERCIO DE FREITAS

Processo: 227039/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Processo: 227284/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, LUIZ CLAUDIO COSTA

Processo: 228132/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, FRANCISCO ANTONIO BONI

Processo: 238294/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU  
Interessado: BACHIR ABBAS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

Processo: 243239/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU  
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GIOVANI MIGUEL WOLF HNAUW, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 243247/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL  
Interessado: ADANI PRIMO TRICHES, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME, VINICIUS DE LIMA BOZA

Processo: 250219/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 259518/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, EDIR HAVRECHAKI, MARCIO ARTUR DE MATOS

Processo: 261911/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 23/08/2021  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 132461/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 163537/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

Processo: 130523/09 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 23/08/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 265350/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): ELIANA REOLON BRANDELERO)  
Interessado: ALEXANDRE GERALDO GASTAO LESNIESKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), ELIANA REOLON BRANDELERO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI, ERDERTON DE LARA MAGALHAES), JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): ELIANA REOLON BRANDELERO)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 253290/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: ADILSON APOLINARIO DE OLIVEIRA, AILTON DE SOUZA, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ, ANI CAROLINE GIRARDELLI, CAROLINA SANTA MARIA PIMENTA, CLACY SOMENZI CORREIA, DANIEL NICOLAU MACEDO, DEBORA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, DERLANGE APARECIDA MARTINS, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO HILARIO DOS SANTOS, ISAIAS SENE DE OLIVEIRA, JEREMIAS GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JUARES NUNES DA SILVA, JUNIOR MARCOS, LUCIANE AUGUSTO DA SILVA, LUCIMAR PATRICIO FERREIRA MARTINES, LUCINEIA APARECIDA BILIERI GUEDES, LUZIA FERNANDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUILHERMINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA PESSOA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DUARTE, MARLI CAVALCANTI DOS REIS, MARLI DE ALENCAR SILVA OLIVEIRA, MATEUS MESSIAS DOS SANTOS, MAURILIO TAVARES BARIANI, MILTON LUIZ DA GRACA, MONICA MARIA SOARES GOMES, MUNICÍPIO DE MARILENA, NAGILA GONGORA POSSANI FURTADO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, Poliana Renata Silveira Sobrinho Alvarenga, PRISCILLA MARTINS RIL, RODRIGO THIAGO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA JOSE FERREIRA, ROSIMAR ROSA DA SILVA, ROZELI TESCARO GEHRING, TEREZINHA PEREIRA LIMA, THAIS DA SILVA MARTINS, THAIS RODRIGUES MIELI, TIAGO SOUSA DOS SANTOS, VALERIA FERNANDES DE MORAIS

Processo: 670551/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 23/08/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, IONE JARDIM BORGES, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, SOLANGE DE CARVALHO BERGUETTI, TATIANE SGORLON LARENTES, WESLEY MARCOS DANIEL TODISCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160090/21  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIZ CARLOS DA SILVA, SIDNEI VAZ DE LIMA

Processo: 168881/21  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Processo: 169055/21  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: ANTONIO CARLOS CHIAROTTI, OSMAR BAGGIO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 176655/21  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, JULIANA RIPOL MARTIN

Processo: 177333/21  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 181438/21  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, LEONILSO JAQUETA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR

Processo: 182434/21  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 183147/21  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, SANDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 183716/21  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC  
Interessado: ALEXANDRE RODSON GUERINO, EDSON QUEIROZ RODRIGUES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC, LEONARDO MION

Processo: 189005/21  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, LAFAYETE DOS SANTOS LUZ

Processo: 191107/21  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, CELSO CIESLAK, ROBERTO PELLISSARI, ROMUALDO CAMARGO

Processo: 193614/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA  
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15  
DE 20 ATÉ 23 DE SETEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636410/13 Adiado por pedido do relator desde 23/08/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 543883/19 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREIA MEDEIROS PIRES MARUITI, ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEISI NOELI WEBER KUSZTRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MARIANGELA DA SILVA FELIX, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), OLIRIA MARIA HUPPES, ORGANIZACAO MUNDIAL DA FAMILIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO MATERNIDADE INFÂNCIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VIVIANE WEINGARTNER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 278963/12  
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, NILDO JOSE LUBKE, RAFAEL SCUSSEL MICHELOTTO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 262795/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER

Processo: 141991/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: 149682/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA  
Interessado: ADENILSON JORGE, CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, SERGIO CESNIK

Processo: 150621/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, JOSE CARLOS KNIPHOFF, QUINTINO GIRARDI

Processo: 153078/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE, ISRAEL DOS SANTOS

Processo: 160473/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA, RENATO CANTON CHERNHAK

Processo: 164029/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, SILVIO FERNANDES, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

Processo: 176680/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO  
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSNEI DE JESUS ROSA

Processo: 176779/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Interessado: ALECIO NATALINO ESPINOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ROMULO QUINTINO

Processo: 177775/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, PAULO VITOR PORTELA

Processo: 181977/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES, ISAAC MAIA LEMES

Processo: 187525/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CARLOS ROBERTO LUCINDO, JOSE AUGUSTO ALVES DE MACEDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 188593/13 Vista desde 23/08/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), VILSO NEI SERENA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 301025/17 Adiado por pedido do relator desde 09/08/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 395198/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), LAURO LUCIANO STALL

Processo: 150768/20 Adiado para análise de voto divergente desde 23/08/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 908271/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ERICO VERISSIMO, CLÓVIS MÁRIO NÉRI, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ILZA VENANCIO MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MICHELE DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 1166150/14  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO MELLO GARCIAS

Processo: 136989/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TREMTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, MARTA CRESQUI GANZERT, PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERGIO BRASIL FRANCO DE AZEVEDO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 90675/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAES, CAROLINE DE MELLO SURDI, CRISTIANE MELENDI DE MORAES, EDGAR BOM FIM DE SOUZA, ELOISA VIEIRA, EMANUEL JOSE TEIXEIRA GOTTLICH, EUNICE ARLINDO VIANA, EVELYN ROSELIS TEIXEIRA TORRES, IVONE JENSEN, JAQUELINE APARECIDA SANTA CLARA ASSUNCAO, JESSYCA MONIKE DOS SANTOS CHAVES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LENIRA DE JESUS COSTA MESSIAS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA ANGELA TELLES MATTA AVANCI, MILAINE DE MELO AMANTINO, MIRELLY LARA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATALIA FATIMA DE CAMPOS FERREIRA, SILVANA MOREIRA DE LIMA, SILVANIA GESIANE RUTKOWSKI, VALÉRIA DE HOLANDA

Processo: 25108/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE, ISRAEL DOS SANTOS, WALTER FERNANDES PEDROSA JUNIOR

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 492840/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 131368/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, GEFERSON BOSCHETTI

Processo: 133573/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOSÉ LIMA LOMBA

Processo: 133743/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, DIVO MALACARNE, VANDERLEI ORBEM

Processo: 139520/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
Interessado: ANTONIO AMARO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, REINALDO FRANCISCO DIAS

Processo: 140758/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, JOAO PAULO RIBAS, JOSE ENIO ANTUNES, JOSE TIBAGY DE MELLO

Processo: 144613/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, JOÃO CARLOS BERTELLI, LISETTE MARIA TRAESEL ENGELMANN

Processo: 149267/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, IVAN TAVARES

Processo: 150028/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 153744/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ELIZABETE DO ROCIO PIANE, GETULIO GOMES FILHO

Processo: 158207/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, LEILA REGINA PAVEZZI, LUIZ DONIZETI DE MELO

Processo: 159815/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA  
Interessado: ANDRE ESMAIL POSSEBOM, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, JACIR IENSEN, NATAN PONTAROLO

Processo: 160945/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO), DEMILSON ALVES DA SILVA, SONIA APARECIDA SENRA

Processo: 162107/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, JOAO BATISTA ILHEUS, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Processo: 163170/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI

Processo: 165319/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA  
Interessado: ARY ALBERTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, MARCOS SCHINDA DA SILVA

Processo: 165483/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ

Processo: 166277/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, DORVAIR DE MORAIS PEREIRA, MARCOS SOLINO DE ARAGAO

Processo: 167559/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, ROBERTO SCARABOTO

Processo: 169292/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, INACIO RIOS ADAMI, VLAUMIR MORADOR

Processo: 172510/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, GERCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

Processo: 172579/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, VANDIR ITAMAR VILLEGAS

Processo: 172765/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, JOSEMAR FURINI, LUIZ ALBERTO ANTONIO

Processo: 173923/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: AYRTON CAPASSI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, JOSÉ ANTONIO MORAES

Processo: 176310/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ALEXSANDER AUGUSTO DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, IZAEEL DUTRA

Processo: 177597/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER), JAIR BOKORNI, VALDEIR RODRIGUES SALES

Processo: 177732/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ADILSON ALVES GARCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CHARLES ROLING

Processo: 179190/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO, EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 179336/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA (Procurador(es): LUIZ CARLOS RODRIGUES)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA (Procurador(es): LUIZ CARLOS RODRIGUES), EDSON CATHCART, MAYCON CORREA

Processo: 179484/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, ENIO VALDIR CENI, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 180245/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

Processo: 180768/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

Processo: 181039/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, NELSON BONIN GONCALVES

Processo: 181713/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO CARLOS MASSOCATTO, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR

Processo: 182167/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

Processo: 182906/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: ALEX ANIS, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, ROSA MEIRE DA SILVA MARTINS

Processo: 183163/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI

Processo: 186979/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, JOSE MARIA FERREIRA, ODINEI JOSE REBONATTO

Processo: 195137/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: AILTON FERREIRA GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 232210/17 Adiado para análise de voto divergente desde 23/08/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

---

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

---

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 133617/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: ALVARO RODRIGUES DE JESUS, BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, GENI VANDA OLIVEIRA DE JESUS (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), GERSON DA SILVA JUNIOR, JEFERSON RIBEIRO, MARCOS ANTONIO PODBEVSEK, MARIO BRAGA NETO

Processo: 729432/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA  
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 745560/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, SUELI CECILIA TEODORO VITORIO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 723970/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA CURZEL, HELIO JOSE SURDI, JULIANA MASIERO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

Processo: 251452/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AHMAD ISSA, ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, MAQUELY JOANA CARDOSO, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 131783/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ  
Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, LENI DE OLIVEIRA

Processo: 132852/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, VANDERSON RODRIGO ZANINI

Processo: 133883/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, ELI STEFANELLO, PAULO ZAQUETTE

Processo: 139822/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, MONICA FLORES GONCALVES DE SOUZA, PEDRO DONIZETI SPEDO, SEBASTIÃO CASSEMIRO, WILSON ANTONIO PEPINO

Processo: 140545/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: ANDRÉ LUIS DA SILVA ROYER, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, VILSO NEI SERENA

Processo: 146608/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, JOSÉ PIROLA

Processo: 148317/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO

Processo: 148341/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DA SILVA

Processo: 148660/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

Processo: 150567/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CELSO SAGGIORATO, IRIO BARBIERI

Processo: 153930/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CARLOS HENRIQUE ANDRADE, JANAINA BARBOSA DA SILVA, OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR

Processo: 155275/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOSE MARIA ARAUJO

Processo: 158800/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
Interessado: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, EDMAR VIEIRA RODRIGUES

Processo: 159092/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: ANDERSON EDUARDO IZAC, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GILSON ROSA PEREIRA

Processo: 161291/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, DOUGLAS COLACO, JUAREZ ALBERTON

Processo: 162310/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES

Processo: 162417/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, PEDRO RAUBER

Processo: 162522/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, GILDO ROCHA, JOSE FRANCELINO FILHO

Processo: 163030/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, VALDECIR FERNANDES

Processo: 163537/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, MAURÍCIO JOTTA MASSANO

Processo: 165360/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA  
Interessado: BEATRIZ MARIA PARADZINSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CLAIR GUEDES, CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Processo: 166935/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU  
Interessado: ADEMIR DE MELO SANTANA, BRUNO DE CAMPOS SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Processo: 169110/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO

Processo: 169683/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

Processo: 170576/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, LEANDRO MOCELIN SALLA

Processo: 171670/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Processo: 176485/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ELDIMAR MESSIAS LOPES, JOSÉ RODRIGUES FERREIRA

Processo: 176728/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, EWERTON BATISTA ADÃO

Processo: 176825/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, JOVANE DE OLIVEIRA, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

Processo: 177899/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, EDYELSON DA SILVA CANO

Processo: 178690/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, JOSE ALESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA, MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR

Processo: 178739/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, SERGIO WEGNER DE VARGAS, VALTER OLIVEIRA DA LUZ

Processo: 179247/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO, ELCIO GALVAO

Processo: 180482/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA

Processo: 182337/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI), LUCIANO THEODORO RIBEIRO, VALDERI JANUARIO DE LIMA

Processo: 183864/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, MARCELO COVRE, ODIRLEI ZAVATINE

Processo: 185174/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, PEDRO ADOLFO KLEINIBING

Processo: 185484/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, SERGIO ESCARABEL

Processo: 186251/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA  
Interessado: AMILTON SILIS FUMAGALI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SIDNEI EVARISTO FERREIRA

Processo: 188190/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, LUIZ CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA, PEDRO CESAR DERBLI

Processo: 189412/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, NEREU EDMUNDO DAL LAGO, OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

Processo: 189463/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, JOSE CARLOS PARDINHO, SAMUEL CARLOS DO PRADO

Processo: 190828/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, GERVASIO MICHELS, TIAGO DREVES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243907/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 166101/17 Vista desde 23/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ  
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 106533/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

##### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 361932/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA MARINHO GRASSI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 68095/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ALYSSON STABILE BARDUCO, ANDRÉ LUIS BOVO, ELIZA TAQUES PUSCH, JOAO PAULO AGUILAR, KAREN LETICIA DE MATTOS HERNANDES SOLA, MANOEL ROCHA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, NATALIA GODOY

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171394/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 247579/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Processo: 251223/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 264520/21  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 267030/21  
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO)  
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), TIAGO WATERKEMPER

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 875505/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CARLOS ALBERTO DE MORAES BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 601777/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, WILMA DE MELLO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 648126/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELIUDE MARTINS POVAS, JEFFERSON LUIZ LANGOSKI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, ROSANGELA APARECIDA SIMAO HENNIPMAN, VANESSA DO ROCIO CARNEIRO

Processo: 254571/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, Danyeli Cristine Tertutliano de Jesus Silva, DAVID DE SOUZA PICOLE, David Souza Caetano, DEBORA MIDORI HASHIMOTO, DIANA SEILY HASHIMOTO, JOISCE BELIATTO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, SUELLEN PERES DA SILVA VIEIRA, WELLINGTON HENRIQUE MARTINS, Yeda Gusmão

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133409/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA  
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 151385/21  
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA)  
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA), JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

Processo: 159599/21  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 170371/21  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 177180/21  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA

Processo: 179204/21  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ  
Interessado: AGNALDO ADELIO EDUARDO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, LUCIANO BETIATE

Processo: 179719/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES

Processo: 180750/21  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Processo: 181284/21  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, LUIZ CELSO PEREIRA ROSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 181780/21  
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA  
Interessado: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA

Processo: 183040/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

Processo: 213658/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOÃO INÁCIO LAUFER, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 237530/21  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

Processo: 254958/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Processo: 262675/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, FERNANDO BRAMBILLA

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-317810/10  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EMERSON SANTO STRESSER, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NERLI GEFER RUTZ STRESSER

ADVOGADO / PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, JOSE ARI NUNES, LILIAN ALBACH

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2080/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instaurada a partir de determinação contida no Acórdão nº 1408/17 - Primeira Câmara. Repasse de valores pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Ausência de prestação de contas dos recursos. Erro material em relação à determinação expedida. Pela retificação de acórdão a fim de que seja sanado o equívoco apontado, com a consequente aplicação correta do ressarcimento solidário dos recursos repassados.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação exarada no Acórdão n.º 1408/17-S1C[1] (Peça n.º 97), a fim de apurar os valores efetivamente repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

O feito foi devidamente julgado, sendo que, com a ausência da devida prestação de contas dos recursos, restou reconhecida a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, e, por conseguinte, concluiu-se pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do Acórdão n.º 1332/21 – S2C (Peça n.º 173).

Todavia, reconhecendo de ofício o erro material no presente acórdão, solicitou-se o retorno dos autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), com vistas a sanar o equívoco material em relação a determinação expedida no citado Acórdão.

É o breve relato.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido na decisão exposta, notadamente na parte dispositiva, percebe-se que, de fato, o Acórdão n.º 1332/21 – S2C merece reparo para sanar erro material, em especial no que se refere à determinação constante no item II, (ii).

Assim versou a parte dispositiva do citado Acórdão:

"I – determinar, ratificando parcialmente os termos da matriz de responsabilização disposta na Instrução nº 4014/20 - CGM (Peça n.º 168, fls. 10 a 13), a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar 113/05 nos termos abaixo:

(...)

(ii) ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos nos períodos de 28/08/2007 a 14/11/2007, de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 2/3/2010 a 31/12/2011, o recolhimento solidário dos recursos repassados, no ano de 2008, no valor de R\$ 95.355,18 (noventa e cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), devidamente corrigidos, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 2008, pagamento de taxas administrativas;

(...)"

O item II, (ii), em destaque, foi inserido indevidamente e não diz respeito ao procedimento em tela. Logo, deve ser retirado.

### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do Parágrafo Único do art. 86 da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 1332/21-S2C, a fim de que seja retirado o inciso (ii) do item II da parte dispositiva, passando a constar somente os incisos (i), (iii) e seguintes, nos termos abaixo:

"II – determinar, ratificando parcialmente os termos da matriz de responsabilização disposta na Instrução nº 4014/20 - CGM (Peça n.º 168, fls. 10 a 13), a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar 113/05 nos termos abaixo:

(i) ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos nos períodos de 28/08/2007 a 14/11/2007, de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 2/3/2010 a 31/12/2011, o recolhimento solidário dos recursos repassados, no ano de 2008, no valor de R\$ 364.602,82 (trezentos e sessenta e quatro mil seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 2008, da não comprovação dos resultados atingidos com a execução do objeto da Parceria, quanto às avaliações de metas, ao acompanhamento e à fiscalização da execução, previstas na Lei nº 9.790/99, no Decreto n.º 3.100/99;

(iii) ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos nos períodos de 28/08/2007 a 14/11/2007, de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 2/3/2010 a 31/12/2011, ao espólio do Sr. Adel Ruts, ex-prefeito e repassador dos recursos de 1º/1/2009 a 1º/3/2010, na pessoa da inventariante, Nerli Geffer Rutz Stresser, ou os sucessores, caso tenha havido partilha de bens, até o limite do valor

do patrimônio transferido, o recolhimento solidário dos recursos repassados, (já considerando os valores da condenação pelo TCU), no ano de 2009, no valor de R\$ 4.502.029,53 (quatro milhões quinhentos e dois mil vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, tendo em vista a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 2009, da não comprovação dos resultados atingidos com a execução do objeto da Parceria, quanto às avaliações de metas, ao acompanhamento e à fiscalização da execução, previstas na Lei nº 9.790/99, o no Decreto nº 3.100/99;

(iv) ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos nos períodos de 28/08/2007 a 14/11/2007, de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 2/3/2010 a 31/12/2011, ao espólio do Sr. Adel Rutz, ex-prefeito e repassador dos recursos de 1º/1/2009 a 1º/3/2010, na pessoa da inventariante, Nerli Geffer Rutz Stresser, ou os sucessores, caso tenha havido partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, o recolhimento solidário dos recursos repassados, (já considerando os valores da condenação pelo TCU), no ano de 2010, no valor de R\$ 2.909.806,59 (dois milhões novecentos e nove mil oitocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 2010, da não comprovação dos resultados atingidos com a execução do objeto da Parceria, quanto às avaliações de metas, ao acompanhamento e à fiscalização da execução, previstas na Lei nº 9.790/99, o no Decreto nº 3.100/99;

(v) ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos nos períodos de 28/08/2007 a 14/11/2007, de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 2/3/2010 a 31/12/2011, o recolhimento solidário dos recursos repassados, (já considerando os valores da condenação pelo TCU), no ano de 2011, no valor de R\$ 1.647.581,60 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 2011, da não comprovação dos resultados atingidos com a execução do objeto da Parceria, quanto às avaliações de metas, o acompanhamento e a fiscalização da execução, previstas na Lei nº 9.790/99, o no Decreto nº 3.100/99;

(vi) aplicar multa, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos, pela contratação de pessoal sem concurso público;

(vii) aplicar multa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(viii) aplicar multa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos, pela não publicação do Termo de Parceria n.º 01/2008;

(ix) aplicar multa, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos, pela ausência de encaminhamento dos esclarecimentos e documentos solicitados;

(x) aplicar multa, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, pelo atraso de 403 (quatrocentos e três) dias na apresentação da prestação de contas da transferência voluntária realizada no ano de 2008;

(xi) Inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, e do Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos nos períodos de 28/08/2007 a 14/11/2007 e de 24/10/2008 a 31/12/2008, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;"

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - RETIFICAR, nos termos do Parágrafo Único do art. 86 da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o ACÓRDÃO 1332/21-S2C, a fim de que seja retirado o inciso (ii) do item II da parte dispositiva, passando a constar somente os incisos (i), (iii) e seguintes, nos termos abaixo:

"II – determinar, ratificando parcialmente os termos da matriz de responsabilização disposta na Instrução nº 4014/20 - CGM (Peça n.º 168, fls. 10 a 13), a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar 113/05 nos termos abaixo:

(i) ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos nos períodos de 28/08/2007 a 14/11/2007, de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 2/3/2010 a 31/12/2011, o recolhimento solidário dos recursos repassados, no ano de 2008, no valor de R\$ 364.602,82 (trezentos e sessenta e quatro mil seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 2008, da não comprovação dos resultados atingidos com a execução do objeto da Parceria, quanto às avaliações de metas, ao acompanhamento e à fiscalização da execução, previstas na Lei nº 9.790/99, o no Decreto n.º 3.100/99;

(iii) ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos nos períodos de 28/08/2007 a 14/11/2007, de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 2/3/2010 a 31/12/2011, ao espólio do Sr. Adel Rutz, ex-prefeito e repassador dos recursos de 1º/1/2009 a 1º/3/2010, na pessoa da inventariante, Nerli Geffer Rutz Stresser, ou os sucessores, caso tenha havido partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, o recolhimento solidário dos recursos repassados, (já considerando os valores da condenação pelo TCU), no ano de 2009, no valor de R\$ 4.502.029,53 (quatro milhões quinhentos e dois mil vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, tendo em vista a ausência de prestação de

contas dos recursos recebidos em 2009, da não comprovação dos resultados atingidos com a execução do objeto da Parceria, quanto às avaliações de metas, ao acompanhamento e à fiscalização da execução, previstas na Lei nº 9.790/99, o no Decreto nº 3.100/99;

(iv) ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos nos períodos de 28/08/2007 a 14/11/2007, de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 2/3/2010 a 31/12/2011, ao espólio do Sr. Adel Rutz, ex-prefeito e repassador dos recursos de 1º/1/2009 a 1º/3/2010, na pessoa da inventariante, Nerli Geffer Rutz Stresser, ou os sucessores, caso tenha havido partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, o recolhimento solidário dos recursos repassados, (já considerando os valores da condenação pelo TCU), no ano de 2010, no valor de R\$ 2.909.806,59 (dois milhões novecentos e nove mil oitocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 2010, da não comprovação dos resultados atingidos com a execução do objeto da Parceria, quanto às avaliações de metas, ao acompanhamento e à fiscalização da execução, previstas na Lei nº 9.790/99, o no Decreto nº 3.100/99;

(v) ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos nos períodos de 28/08/2007 a 14/11/2007, de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 2/3/2010 a 31/12/2011, o recolhimento solidário dos recursos repassados, (já considerando os valores da condenação pelo TCU), no ano de 2011, no valor de R\$ 1.647.581,60 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 2011, da não comprovação dos resultados atingidos com a execução do objeto da Parceria, quanto às avaliações de metas, o acompanhamento e a fiscalização da execução, previstas na Lei nº 9.790/99, o no Decreto nº 3.100/99;

(vi) aplicar multa, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos, pela contratação de pessoal sem concurso público;

(vii) aplicar multa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(viii) aplicar multa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos, pela não publicação do Termo de Parceria n.º 01/2008;

(ix) aplicar multa, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos, pela ausência de encaminhamento dos esclarecimentos e documentos solicitados;

(x) aplicar multa, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, pelo atraso de 403 (quatrocentos e três) dias na apresentação da prestação de contas da transferência voluntária realizada no ano de 2008;

(xi) Inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da entidade e gestora das contas no período de 2005 a 2018, e do Sr. Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos nos períodos de 28/08/2007 a 14/11/2007 e de 24/10/2008 a 31/12/2008, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;"

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária para apurar os valores efetivamente repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida nos exercícios de 2008, 2009 e 2010; [...]"

**PROCESSO Nº:-365233/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2096/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Poder Executivo de Guaratuba. Exercício de 2006. Ausência de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS. Não pagamento da dívida fundada parcelada junto ao RPPS. Inexistência de dano ao erário. Despesas sem licitação ou acima dos valores contratados. Providências jurídicas tomadas pelo Município de Guaratuba para a recomposição do prejuízo ao erário. Desnecessidade de adoção de medidas pelo Tribunal de Contas. Princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência. Regularidade das contas. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial apresentada pelo Município de Guaratuba, em cumprimento aos itens XXVII, XXVIII e XXIX do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/18 — 2ª Câmara[1] (peça processual nº 105 dos autos de prestação de contas municipal nº 149.561/07), tendo por objeto a apuração de eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação, da ausência de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do não pagamento da dívida fundada parcelada junto ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro de 2006.

O Município de Guaratuba instaurou a tomada de contas especial por meio da Portaria Municipal nº 11.119/2018 (peça processual nº 004) e apresentou relatório dos trabalhos em 14/05/2019 (peça processual nº 012), por meio do qual a comissão especial concluiu, à época, que não teriam sido localizados os documentos que pudessem subsidiar quaisquer conclusões quanto à realização de despesas sem licitação, pois os empenhos encontrados — relacionados a combustíveis, lubrificantes e materiais de manutenção de bens móveis — não especificaram adequadamente os produtos adquiridos.

A comissão especial afirmou, portanto, que o lapso temporal experimentado, somado ao falecimento do então prefeito, mudanças de servidores e remanejamentos de sedes da Prefeitura, não permitiriam a apuração da existência de dano ao erário, de modo que pugnou pelo trancamento das contas relativamente a esse tema.

Quanto à suposta ausência de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, a comissão especial concluiu que, da análise do demonstrativo da dívida fluante do exercício financeiro de 2006, não foram vislumbradas irregularidades.

Por fim, no que tange à ausência de pagamento da dívida fundada parcelada junto ao RPPS, a comissão apurou que já houve a propositura de ação popular, objetivando a restituição de R\$ 8.712.318,57 (oito milhões, setecentos e doze mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), contemplando o exercício financeiro ora em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.251/19 — peça processual nº 031) asseverou que a documentação acostada à tomada de contas especial permitiria a identificação de notas de empenho com as especificações suficientes, e que deveriam ser objeto de exame mais apurado visando à verificação da ocorrência de dano ao erário relativamente à realização de despesas sem licitação, e discordou da hipótese de trancamento das contas, posto que não estaria evidenciada a impossibilidade de julgamento decorrente de caso fortuito ou força maior.

Concordou, por outro lado, com as demais conclusões apresentadas pela comissão especial, relativamente a repasses de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e pagamento da dívida fundada.

Opinou, portanto, pela intimação dos responsáveis pela tomada de contas especial, a fim de que se manifestassem sobre as considerações apresentadas acerca das despesas sem licitação, esclarecendo as medidas tomadas pelo município para as averiguações necessárias.

Diante disso, este relator (Despacho nº 669/19 — peça processual nº 033) determinou a intimação dos responsáveis, para que se manifestassem acerca das conclusões da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como para que apresentassem os nomes dos integrantes da Comissão de Licitação no exercício de 2006 e do responsável pela contabilidade, do tesoureiro e do prefeito, e, por fim, procedessem à quantificação dos pagamentos sem licitação e esclarecessem quais os procedimentos administrativos ou jurídicos que teriam sido levados a efeito pela comissão especial de tomada de contas no sentido de apurar o sumiço dos documentos e dano ao erário.

Os senhores Roberto Justus, prefeito, e Joelson Correa Travassos, controlador interno (petição intermediária nº 680.198/19 — peças processuais nº 040 a nº 050), apresentaram os nomes dos integrantes da Comissão de Licitação e dos responsáveis pela Tesouraria e Departamento de Contabilidade.

Aduzaram, na sequência, que os empenhos inicialmente apresentados pelo município não corresponderiam àqueles listados pelo Tribunal de Contas, relativamente à aquisição de combustíveis, lubrificantes e materiais para manutenção de bens móveis, em razão da mudança de sistema informatizado, e informaram, na oportunidade, a juntada de cópia da documentação correta.

Diante disso, procederam à análise das despesas apontadas por esta Corte, e concluíram, em apertada síntese, que do total de R\$ 393.393,98 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) gastos com combustíveis e lubrificantes automotivos, apenas R\$ 9.554,07 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos) teriam sido gastos irregularmente, representando dano ao erário.

Por outro lado, no que tange aos gastos com materiais para manutenção de bens imóveis, a comissão especial entendeu que, cotejadas as despesas totais, de R\$ 204.364,30 (duzentos e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), com a média dos últimos descontos realizados em licitações anteriores, de 30,5% (trinta inteiros e cinco décimos por cento), o dano ao erário seria de, pelo menos, R\$ 62.331,11 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e onze centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.137/20 — peça processual nº 056) reiterou a concordância com as conclusões apresentadas relativamente aos valores consignados em folha de pagamento para o INSS, corroborando com a regularidade dos repasses das contribuições de servidores e patronal, bem como convergiu com a evidência de dano ao erário decorrente da má gestão do regime próprio de previdência municipal, que acarretou na propositura da ação popular nº 2084-39.2007.8.16.0088, visando ao ressarcimento, originalmente, de R\$ 8.712.318,57 (oito milhões, setecentos e doze mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

Entretanto, quanto às despesas sem licitação, a unidade técnica concordou apenas parcialmente com as conclusões da comissão especial, apresentando divergência específica quanto à análise relativa à tomada de preços nº 063/2005, considerando que não foi comprovada a publicação do instrumento contratual — o que impediria que fosse atestada a conclusão do processo licitatório —, e que foi constatada a divergência entre os valores previstos no contrato anexo e aqueles efetivamente praticados, situações que deveriam ser minuciosamente apuradas mediante a instauração de tomada de contas extraordinária.

Assim, a unidade opinou pela procedência parcial da tomada de contas especial, e instauração de tomada de contas extraordinária.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 122/21 — peça processual nº 057), convergiu com a manifestação da unidade técnica e opinou pela procedência parcial da tomada de contas especial e instauração de tomada de contas extraordinária.

Por meio do Despacho nº 234/21 (peça processual nº 058), este relator determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que apontasse o ponto específico que entendia carecer de averiguação, indicando eventual omissão do Município de Guaratuba na análise da tomada de contas especial que pudesse impossibilitar a efetiva aferição dos fatos, responsáveis, quantificação do dano e exercício de contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 766/21 — peça processual nº 059) destacou, de início, a impossibilidade de imposição de eventuais sanções pessoais e multas, dada a ocorrência da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 026, desta Corte.

Assim, considerando que a anterior proposta de instauração de tomada de contas extraordinária objetivaria apenas a verificação do dano ao erário, bem como tendo em vista que a existência de valores dispendidos de forma irregular já havia sido reconhecida pelo município na manifestação de peça processual nº 040, a unidade técnica sugeriu a intimação do Município de Guaratuba, para que pudesse esclarecer as medidas tomadas após a conclusão da existência de dano ao erário, com o intuito de evitar que este Tribunal desse andamento a medidas com finalidades semelhantes àquelas já propostas pelo ente federativo.

Nos termos do Despacho nº 355/21 (peça processual nº 060), foi determinada a intimação do Município de Guaratuba, a fim de que informasse quais medidas teriam sido tomadas visando à recomposição do dano ao erário, mediante a juntada da documentação correspondente.

O Município de Guaratuba (petição intermediária nº 404.062/21 — peça processual nº 070) informou que, no que tange aos procedimentos relacionados à aquisição de combustíveis com licitação, mas com dispêndio de valores acima dos contratados, efetivou a notificação extrajudicial do representante do único fornecedor, J.B.S. Lima & Cia. Ltda., para que acordasse junto à municipalidade a forma de recomposição ao erário, e que, caso não houvesse interesse na composição administrativa, ajuizaria a correspondente ação judicial.

Quanto às despesas com combustíveis, óleos lubrificantes e materiais para manutenção de bens imóveis realizadas sem licitação, apontou que foi ajuizada a ação de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa nº 0003261-47.2021.8.16.0088 em face dos gestores à época, senhores Paulo Roberto de Souza Jamur, ex-Secretário de Finanças e Planejamento, e Miguel Jamur, ex-Prefeito, este representado por seus herdeiros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.756/21 — peça processual nº 071) inicialmente fez referência à ausência de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ao não pagamento da dívida fundada parcelada junto ao RPPS, irregularidades já superadas em instruções anteriores, a fim de destacar que a ação popular nº 2084-39.2007.8.16.0088, proposta pelo Ministério Público Estadual e pelo Município de Guaratuba em face de Miguel Jamur, ex-Prefeito, Paulo Roberto de Souza Jamur, ex-secretário de Finanças e Planejamento, Ralf Druso de Mesquita, ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Guaratuba, e Edward Lawrence Loeblein, ex-Diretor Financeiro e Administrativo do Instituto de Previdência de Guaratuba, foi considerada improcedente, com decisão transitada em julgado em 23/11/2020, sob os argumentos, entre outros, de que não foi “possível averiguar o fato lesivo”, pois o “Instituto de Previdência de Guaratuba transferiu os valores para a própria conta da Prefeitura Municipal, a fim de viabilizar o pagamento de dívidas do aludido ente federativo”, e de que não haveria “provas de que os gestores/réus se beneficiaram, mesmo que indiretamente, das quantias transferidas”.

Quanto às despesas realizadas sem licitação e àquelas efetivadas em valores maiores do que os contratados, a unidade técnica considerou atendidos os objetivos da tomada de contas especial, diante da comprovação da notificação extrajudicial da empresa responsável e proposição de ação judicial contra os gestores municipais à época, de modo que opinou pela regularidade da tomada de contas, posto que cumprido o art. 234 do Regimento Interno[2].

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 625/21 — peça processual nº 072), acompanhou a unidade técnica e manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial, afastando-se eventuais sanções aos gestores responsáveis.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial apresentada pelo Município de Guaratuba, a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação, da ausência de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do não pagamento da dívida fundada parcelada junto ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro de 2006, em cumprimento aos itens XXVII, XXVIII e XXIX do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/18 — 2ª Câmara I (peça processual nº 105 dos autos de prestação de contas municipal nº 149.561/07).

Quanto à ausência de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ao não pagamento da dívida fundada parcelada junto ao RPPS, é imperiosa a convergência com a Coordenadoria de Gestão Municipal, notadamente diante do contido na Instrução nº 1.137/20 (peça processual nº 056), na medida em que não restou evidenciado dano ao erário, posto que foram regulares os repasses das contribuições de servidores e patronal, bem como considerando que o Município de Guaratuba comprovou a efetivação de medidas para a recomposição do que antes interpretara como dano ao erário causado pela má gestão do regime próprio de previdência municipal, mediante a proposição da ação popular nº 2084-39.2007.8.16.0088, em que pleiteava a condenação dos responsáveis ao pagamento de R\$ 8.712.318,57 (oito milhões, setecentos e doze mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

A propósito, quanto ao último ponto, há que se reconhecer que, embora seja evidente a independência entre as instâncias judicial e administrativa, as conclusões adotadas no âmbito judicial, devidamente transcritas na Instrução nº 1.756/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 071), são pertinentes e passíveis de serem adotadas também por esta Corte, a fim de afastar a possibilidade de existência de dano ao erário, e considerar a regularidade no atingimento dos objetivos da tomada de contas especial.

Quanto às despesas realizadas sem licitação ou acima dos valores contratados, acompanho os pareceres uniformes no sentido de reconhecer a efetividade das providências jurídicas tomadas com a propositura de ação de improbidade administrativa em face dos responsáveis, bem como da efetivação de notificação extrajudicial da empresa J.B.S. Lima & Cia. Ltda., conforme comprovado na peça processual nº 070 dos presentes autos, de modo que, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência, não seria razoável que esta Corte promovesse extenso trâmite processual a fim de adotar medidas cujos os objetivos seriam basicamente os mesmos buscados pelo corpo jurídico do Município de Guaratuba, como bem ressaltou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 766/21 (peça processual nº 059).

É imprescindível, no entanto, a fim de que esta Corte possa exercer sua função de controle quanto à efetiva recomposição dos danos ao erário, que se expeça determinação ao Município de Guaratuba, a fim de que informe, a cada 06 (seis) meses, nos presentes autos, o andamento das medidas judiciais e extrajudiciais adotadas, contemplando as decisões judiciais e administrativas exaradas, bem como a efetivação de novas medidas, caso necessário.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado:

I) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], julgue regulares as presentes contas do Sr. Roberto Cordeiro Justus, Prefeito do Município de Guaratuba, e do Sr. Joelson Correia Travassos, então Controlador Interno e Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, diante da comprovação da efetivação de medidas judiciais e extrajudiciais destinadas à recomposição de dano ao erário; e

II) determine ao Município de Guaratuba que informe, a cada 06 (seis) meses, o andamento das medidas judiciais e extrajudiciais adotadas, contemplando as decisões judiciais e administrativas exaradas, bem como a efetivação de novas medidas, caso necessário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I) Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as presentes contas do Sr. Roberto Cordeiro Justus, Prefeito do Município de Guaratuba, e do Sr. Joelson Correia Travassos, então Controlador Interno e Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, diante da comprovação da efetivação de medidas judiciais e extrajudiciais destinadas à recomposição de dano ao erário;

II) determinar ao Município de Guaratuba que informe, a cada 06 (seis) meses, o andamento das medidas judiciais e extrajudiciais adotadas, contemplando as decisões judiciais e administrativas exaradas, bem como a efetivação de novas medidas, caso necessário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. XXVII. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Guaratuba que, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, sejam trazidos documentos que comprovem o aprimoramento de seu setor de compras e licitação;

XXVIII. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao controle interno do Município de Guaratuba, a abertura de Tomada de Contas Especial, visando apurar eventuais danos ao erário decorrentes da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006; e

XXIX. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, inciso II, § 3º, do Regimento Interno, ao controle interno do Município de Guaratuba, a abertura de Tomada de Contas Especial, visando apurar eventuais danos ao erário decorrentes do não repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao RPPS.

2. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

**PROCESSO Nº: -454295/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO:-ADRIANO MELO DA SILVA, ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON, ANA PAULA CRESPO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDENICE NEVES FIORI, DANIELE CRISTINA DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS, DOUGLAS WILLIAN LOPES, ELAINE TERUMI KAMIYA, ERICKE VALDEC CHRISOSTOMO BARBOSA, FABIO CHICAROLI, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, MARIANA HARADA, MICAEI BATISTA DE MELO, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSILEIA JORGE DA CRUZ SOUSA, SELANE CRISTINA PAZ, TANIA MARTINS COSTA, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAN APARECIDO DOURADO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2097/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e pela expedição de recomendação e determinações. Não acolhimento da recomendação e determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Lobato para formação de cadastro de reserva para os cargos de agente comunitário de saúde, agente de vigilância sanitária, assistente social, cirurgião dentista e educador infantil; preenchimento de uma vaga nos cargos de enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fiscal de tributos, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico PSF, nutricionista, orientador social e psicólogo; preenchimento de duas

vagas nos cargos de operador de máquinas e técnico de enfermagem; preenchimento de quatro vagas nos cargos de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais (feminino), operário braçal (masculino) e professor; e preenchimento de seis vagas no cargo de motorista, conforme edital de concurso público nº 001/2019 (peça processual nº 028).

Acerca da segunda fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios finais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3196/19 - peça processual nº 017) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado em 29/03/2019 e os dados da presente fase foram enviados em 03/07/2019. Ainda, que o valor da contratação cadastrado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) diverge daquele indicado na documentação apresentada.

Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 1241/19 peça processual nº 018) entendeu ser necessária a realização de diligência.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 4584/19 – peça processual nº 052) apontou que alguns cargos foram ofertados com remuneração inferior ao mínimo legal; que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 para a referida fase, na medida em que o edital (ou a respectiva retificação) foi publicado em 10/04/2019 e os dados da presente fase foram enviados em 27/09/2019; que no início das nomeações (junho de 2019), o índice de despesa municipal com pessoal atingiu 52,79% (cinquenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) da sua Receita Corrente Líquida, estando acima do limite prudencial previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); que não há examinadores qualificados para as áreas de nutrição e engenharia civil; que não consta, no edital, as atribuições dos cargos ofertados; que o período de inscrições informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) é diferente do indicado na documentação apresentada; e que consta no relatório da Diretoria de Execuções recomendação para que o município passe a prever prazos razoáveis para as inscrições e garanta a devida publicidade, bem como para que crie legislação regulamentado os concursos públicos municipais.

A respeito das inscrições, a unidade técnica entendeu que o prazo de quinze dias (ofertado no presente concurso) é razoável, além de ter sido dada a publicidade devida. Já quanto à elaboração de legislação, apontou ser necessária manifestação do município.

Quanto à quarta fase (atos de admissão) a CAGE (Instrução nº 4586/19 - peça processual nº 053) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 08/08/2019 e os dados da presente fase foram enviados em 22/10/2020; que Sirlene de Fatima Domingues, aprovada para o cargo de auxiliar administrativo, pertence à comissão organizadora; e que não foi juntada declaração firmada pelos membros da comissão organizadora de que não participaram do concurso em apreço como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Também, a unidade técnica reiterou que foram feitas nomeações em período no qual o município havia ultrapassado o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. A esse respeito, registrou que é necessário demonstrar que as referidas nomeações se adequam às exceções prevista na LRF, ou seja, se estas tratam de reposição de pessoal decorrente de vacâncias nas áreas de saúde, educação ou segurança, ressaltando que há cargos que não são das referidas áreas. Pelo exposto, se manifestou, desde já, pela negativa de registro das admissões que não se adequam às exceções legais.

Ainda quanto às admissões realizadas após o Município de Lobato ter ultrapassado o limite de gasto com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 101/2000[2], a CAGE solicitou a concessão de medida cautelar para suspensão das nomeações realizadas por meio do concurso público em apreço, além de emissão de determinação para que não sejam efetivadas novas nomeações fora das exceções prevista na LRF.

Por meio do Despacho nº 1212/19 (peça processual nº 056), foi indeferido o pedido de concessão de medida cautelar e determinada a realização de diligência.

Após o Município de Lobato ter deixado transcorrer o prazo sem juntar manifestação, por meio do Despacho nº 360/20 (peça processual nº 063), foi determinada a remessa dos autos à CAGE para nova manifestação tendo em vista que o município reduziu os gastos de pessoal para abaixo do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea 'b', da LRF2.

Por meio das petições intermediárias nº 357680/20, 766742/20 e 769911/20 (peças processuais nº 064 a 070), o Município de Lobato juntou cópia de relatório circunstanciado referente a alterações na quarta fase do processo seletivo em apreço e ato de desclassificação de uma das candidatas convocadas.

A CAGE (Instrução nº 31/21 - peça processual nº 071), a respeito da segunda fase, entendeu que o atraso no encaminhamento da documentação não impede o registro do ato, mas sugeriu a emissão de determinação para que o município passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente; e verificou que o valor da contratação não foi corrigido no SIAP, sugerindo também a emissão de determinação para que o referido sistema seja corretamente preenchido nos futuros processos seletivos.

Quanto à terceira fase, apontou que não foram apresentados esclarecimentos acerca das impropriedades verificadas e sugeriu a emissão de determinação para que o município passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente; garanta que a remuneração de seus servidores não seja inferior ao salário mínimo; passe a exigir que instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora; e passe a informar corretamente os dados preenchidos no SIAP, visto que no presente concurso preencheu o período de inscrições com a data errada. Sugeriu ainda a emissão de recomendação ao município para que, nos próximos certames, preveja no edital de abertura as atribuições dos cargos.

Em análise ao Relatório de Gestão Fiscal do Ente, a CAGE verificou que o índice de gasto com pessoal foi reduzido para abaixo do limite prudencial previsto na LRF, sanando a irregularidade apontada na instrução anterior.

Quanto à quarta fase, a unidade técnica sugeriu a emissão de determinação para que, em futuros processos seletivos, o município observe os prazos previstos na instrução normativa vigente; e tendo em vista a ausência de declaração firmada pelos membros da comissão organizadora de que não participaram do concurso em apreço como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, encaminhe a este Tribunal toda a documentação exigida na Instrução Normativa vigente.

Considerando que o município não se manifestou acerca da diligência realizada, a unidade técnica opinou também pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005 à gestora da época dos fatos, Srª Tânia Martins da Costa (Gestão 2017-2020), CPF 069.943.349-53.

Como não houve manifestação municipal acerca das irregularidades verificadas, reiterou que Sirlene de Fatima Domingues, aprovada para o cargo de auxiliar administrativo, pertence à comissão organizadora, motivo pelo qual deve-se acompanhar se ela será nomeada. Também, reiterou a existência de recomendação registrada neste Tribunal de que o município crie legislação regulamentando os concursos públicos municipais.

Ao final, a CAGE se manifestou pela emissão da recomendação e das determinações listadas, pela aplicação de multa à Srª Tânia Martins da Costa e pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 104/21 - peça processual nº 072), entendendo que a não comprovação da existência de membros da banca examinadora com qualificação acadêmico/profissional nas áreas de nutrição e engenharia civil e a ausência de declaração de que os membros da comissão organizadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau impedem a análise do processo, opinou pela realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 175/21 (peça processual nº 073).

Por meio da petição intermediária nº 371253/21 (peças processuais nº 064 a 070), o Município de Lobato registrou inicialmente que o presente concurso foi realizado para suprir desfalque no quadro de pessoal municipal, bem como que tentou prestar as contas com eficiência.

Sobre os apontamentos feitos pela CAGE esclareceu que houve erro no envio do ato de designação da comissão organizadora, que a candidata Sirlene de Fatima Domingues não faz parte desta, que esta enviando o ato correto e providenciando as respectivas correções no SIAP; que o atraso decorreu de adaptação gerencial em face das exigências feitas com relação ao SIAP e que ainda está treinando pessoal para lidar com o módulo de admissão, já que este é totalmente informatizado; que expediu ato administrativo acerca das recomendações registradas na antiga DEX, o qual foi ratificado pelo Chefe do Poder Executivo (Decreto nº 859/2021 – fl. 015 da peça processual nº 080); que juntou declaração expedida pela comissão organizadora; que juntou contrato firmado com um engenheiro civil e contrato firmado com uma nutricionista; e que vem adotando providências para controle dos gastos municipais, inclusive os com pessoal, listou as referidas providências e ressaltou que a maior parte das admissões foram para as áreas de educação e saúde.

A CAGE (Instrução nº 1739/21 - peça processual nº 081) verificou que foram juntados os documentos solicitados pelo representante do MPJTCPR e reiterou na íntegra o teor da Instrução nº 31/21 (peça processual nº 071).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 478/21 - peça processual nº 082), opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição da recomendação e das determinações propostas pela unidade técnica.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação e determinações propostas pela unidade técnica.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Claudenice Neves Fiori, admitida no cargo de agente de comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 2 - William Leibanti Gondolfo, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 3 - Elaine Terumi Kamiya, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 4 - Eriicke Valdec Christostomo Barbosa, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 5 - Daniele Cristina de Carvalho, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 6 - Micaeli Batista de Melo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 7 - Ana Paula Crespo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 8 - Selane Cristina Paz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 9 - Mariana Harada, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 10 - Jose Albino Pessutti Cardoso, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 11 - Douglas William Lopes, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 12 - Wilian Aparecido Dourado, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 13 - Aparecido Pereira dos Santos, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 14 - Adriano Melo da Silva, admitido no cargo de operador braçal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 15 - Rosileia Jorge da Cruz Sousa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 16 - Denise Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042); e
- 17 - Ana Claudia Tofoli Araújo Masson, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Claudenice Neves Fiori, admitida no cargo de agente de comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 2 - William Leibanti Gondolfo, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 3 - Elaine Terumi Kamiya, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 4 - Eriicke Valdec Christostomo Barbosa, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 5 - Daniele Cristina de Carvalho, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 6 - Micaeli Batista de Melo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 7 - Ana Paula Crespo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 8 - Selane Cristina Paz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 9 - Mariana Harada, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);
- 10 - Jose Albino Pessutti Cardoso, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);

11 - Douglas Willian Lopes, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);  
12 - Willian Aparecido Dourado, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);  
13 - Aparecido Pereira dos Santos, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);  
14 - Adriano Melo da Silva, admitido no cargo de operador braçal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);  
15 - Rosileia Jorge da Cruz Sousa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042);  
16 - Denise Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042); e  
17 - Ana Claudia Tofoli Araújo Masson, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 042).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 9. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame.

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III – na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por convocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 309104/20  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
INTERESSADO: ALESSANDRA ELISA GROMOWSKI, ANDREIA MACULAN NIMET, DIANA PIVATTO, EVANDRO MIGUEL GRADE, KAREN PROKOSKI, KESY COUTO BARBOSA TEIXEIRA, MARCIANE GRASSIELE SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
ADVOGADO / PROCURADOR: -  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 2098/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Santa Helena para contratação de médico veterinário, técnico ambiental e psicólogo, conforme edital de concurso público nº 01/2016.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 543343/16, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 24/2017 - GCILB.

A unidade técnica (Instrução nº 5778/21 – peça processual nº 022) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 485/21 – peça processual nº 025) opinou pelo registro.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

01 – Karen Prokoski, nomeada para o cargo de médico veterinário, Decreto nº 449/2019 (fl. 004 da peça processual nº 022);

02 – Diana Pivatto, nomeada para o cargo de técnico ambiental, Decreto nº 214/2020 (fl. 005 da peça processual nº 022);

03 – Alessandra Elisa Gromowski, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 327/2019 (fl. 005 da peça processual nº 022);

04 – Andreia Maculan Nimet, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 449/2019 (fl. 006 da peça processual nº 022);

05 – Kesy Couto Barbosa Teixeira, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 449/2019 (fl. 006 da peça processual nº 022); e

06 – Marciane Grassiele Sotoriva, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 144/2020 (fl. 006 da peça processual nº 022).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Karen Prokoski, nomeada para o cargo de médico veterinário, Decreto nº 449/2019 (fl. 004 da peça processual nº 022);

02 – Diana Pivatto, nomeada para o cargo de técnico ambiental, Decreto nº 214/2020 (fl. 005 da peça processual nº 022);

03 – Alessandra Elisa Gromowski, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 327/2019 (fl. 005 da peça processual nº 022);

04 – Andreia Maculan Nimet, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 449/2019 (fl. 006 da peça processual nº 022);

05 – Kesy Couto Barbosa Teixeira, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 449/2019 (fl. 006 da peça processual nº 022); e

06 – Marciane Grassiele Sotoriva, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 144/2020 (fl. 006 da peça processual nº 022).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-176027/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

INTERESSADO:-ANA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2099/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Saúde de Cambira. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Ana Lucia de Oliveira, referente à Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.467/21 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência da avaliação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 538/21 (peça processual nº 008) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Sra Ana Lucia de Oliveira (petição intermediária nº 467307/21 – peças processuais nº 010 a 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.116/21 – peça processual nº 013) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista a apresentação da avaliação da responsável pelo controle interno Sra Suzelaine Pereira Paduan Capeloto (peça processual nº 012).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 514/21 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Ana Lucia de Oliveira, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da Sra Ana Lucia de Oliveira, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



PROCESSO Nº:-235147/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2100/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Cambé. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mário Vander Martins Roberto, referente à Companhia de Desenvolvimento de Cambé, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.283/21 – peça processual nº 017) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 512/21 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Mário Vander Martins Roberto (petição intermediária nº 396221/21 – peças processuais nº 020 e 021) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.095/21 – peça processual nº 022) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de cópia dos documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno Sr. Wilson Rico (peça processual nº 021).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 494/21 – peça processual nº 023, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Mário Vander Martins Roberto, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Cambé, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Mário Vander Martins Roberto, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Cambé, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-243433/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO, ODIR ANTONIO GOTARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2101/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Odir Antonio Gotardo (período de 01/01/2020 a 17/03/2020) e do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (período de 18/03/2020 a 31/12/2020), referente ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.021/21 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 505/21 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Odir Antonio Gotardo (período de 01/01/2020 a 17/03/2020) e do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (período de 18/03/2020 a 31/12/2020), referentes ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Odir Antonio Gotardo (período de 01/01/2020 a 17/03/2020) e do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (período de 18/03/2020 a 31/12/2020), referentes ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-255032/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE

PIONEIRO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO

PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2102/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mário Augusto Pereira, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.987/21 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 481/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Mário Augusto Pereira, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Mário Augusto Pereira, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-255202/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E**

**SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2103/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Rubia Malavazi, referente à Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.415/21 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (relatório apresentou ressalva à fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 514/21 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Luiz Carlos Rubia Malavazi (petição intermediária nº 412731/21 – peças processuais nº 019 e 020) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.096/21 – peça processual nº 021) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista a justificativa apresentada pelo controlador interno Sr. Alex Barbosa de que o relatório de controle interno apontou ressalva à fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, em face de envio de dados ao Tribunal fora do prazo da agenda de obrigações que previa o encaminhamento dos dados de dezembro de 2020 até 15/02/2021 e os dados foram encaminhados em 24/02/2021, mas como a Instrução Normativa nº 159/2021 que disciplina a agenda de obrigações foi publicada somente em 23/02/2021, isso demonstra que a entidade efetuou o fechamento da competência de dezembro de 2020 no dia seguinte à publicação, em 24/02/2021.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 517/21 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Rubia Malavazi, referentes à Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Rubia Malavazi, referentes à Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-259828/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O**

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL**

**INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2104/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2020. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fábio Hidek Miura, referente ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.049/21 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 499/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fábio Hidek Miura, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Fábio Hidek Miura, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-728177/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALBINO BISSOLTI, AMANDA MARIA GASPAR RAMOS NOVELLI, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ARGEL AMARAL ROGLIN, BEATRIZ LUANA MOTTER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELIZEU FARIAS, ENY APARECIDA DALLO, FERNANDA DUTRA SANTOS, FRANCIELI DA SILVA COSTA, GILBERTO SUNDSTRON, IDIANES DE JESUS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LAOANA AMARAL REIS, LEONOR JORGE COSTA, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, ROBSON SILVERIO, SANDRA DA SILVA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2105/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2017. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de São Miguel do Iguaçu para o provimento de cargos públicos de auxiliar de serviços gerais, borracheiro, cozinheira, eletricitista predial, eletricitista de veículos, gari, guarda patrimonial, motorista, operador de máquinas, zeladora, auxiliar de dentista, design, professor (40 horas), fiscal de transporte coletivo, fiscal de tributações, fiscal de vigilância sanitária, oficial de contabilidade, oficial de tributações, professor (20 horas), tecnólogo ambiental, técnico de radiologia, telefonista, advogado, arquiteto, assistente social, enfermeira, engenheiro civil, médico anestesista, médico cardiologista, médico clínico geral, médico dermatologista, médico do trabalho, médico endocrinologista, médico ginecologista, médico oftalmologista, médico ortopedista, médico otorrinolaringologista, médico pediatra, médico urologista, psicólogo, técnico administrativo e técnico esportivo, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2017, retificado pelo Edital nº 002/2017.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 1775/21-CGM (peça 123), opinou pela negativa de registro das quatro admissões nos cargos de “professor 20 horas” e “professor 40 horas” (fl. 09 da peça 88), em razão da previsão em edital de exame psicológico, sem autorização legal; pela negativa de registro da admissão da candidata Beatriz Luana Motter, 1ª colocada no cargo de enfermeiro, em razão da acumulação permitida de cargos, porém com jornada total de 80 horas, o que revelaria incompatibilidade de horários (fls. 06/07 do Parecer nº 286/21 – peça 116); pela legalidade e registro das demais admissões, com expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar, informe, nos editais do certames, a quantidade mínima de vagas nos cargos em disputa, sem prejuízo de poder acrescentar a possibilidade de cadastro de reserva em um, alguns ou todos eles.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 482/21-4PC (peça 124), pronunciou-se pelo registro das admissões informadas nos autos; sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC ao Prefeito Claudiomiro da Costa Dutra, na qualidade de subscritor do Edital de Concurso Público nº 001/2017, pela inclusão de exigência de exame psicológico sem previsão em legislação local.

É o sucinto relatório.

2. VOTO

Apesar da evidente inconstitucionalidade da inclusão de exame psicológico sem a devida autorização legal, o que é vedado pela Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal, as admissões em análise devem ser registradas, como apontou o Ministério Público.

Observe que a exigência indevida não causou qualquer prejuízo ao certame. Os candidatos foram submetidos ao exame e não há notícia de que tenha havido qualquer reprovação por este motivo, de modo que a previsão editalícia, embora incorreta, não representou nenhum óbice ao bom andamento do concurso, à competitividade do certame ou à lisura do procedimento.

Deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao gestor formulada pelo parquet, considerando o disposto no art. 28 da LINDB, segundo o qual o agente somente “responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Com efeito, não identifiquei dolo na conduta do agente, tampouco “culpa grave”. Em acréscimo, o fato de não ter havido qualquer prejuízo ao certame é mais uma razão para afastar a aplicação da penalidade.

No que diz respeito à acumulação de cargos da candidata Beatriz Luana Motter, admitida no cargo de “enfermeiro”, acompanho igualmente o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Com efeito, não é possível presumir que, apenas em razão de estar submetida a uma jornada total de oitenta horas, considerando os dois vínculos, haja incompatibilidade de horários, ainda mais por não haver qualquer notícia de que a servidora tenha deixado de cumprir a sua carga horária.

Este, por sinal, é o entendimento que se extrai da Tese de Repercussão Geral expedida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1081), na qual firmou-se o entendimento de que:

As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Por fim, acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, no sentido de estipular, sempre que possível, a quantidade de cargos a serem ofertados no concurso público ou processo seletivo, em atenção ao princípio da transparência, sem prejuízo da possibilidade de prever o cadastro de reserva.

Ante do exposto, proponho o voto:

a) Pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores nominados na peça 88, p. 5-11;

b) pela expedição da recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para que, sempre que possível, estipule a quantidade de cargos a serem ofertados em concurso público ou processo seletivo, em atenção ao princípio da transparência, sem prejuízo da possibilidade de prever o cadastro de reserva.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores nominados na peça 88, p. 5-11;

II – recomendar ao Município de São Miguel do Iguaçu para que, sempre que possível, estipule a quantidade de cargos a serem ofertados em concurso público ou processo seletivo, em atenção ao princípio da transparência, sem prejuízo da possibilidade de prever o cadastro de reserva;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-58426/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DIANA ALVES DE LIMA, ERONILDES JOSEFI DE OLIVEIRA, GENECI MAGALHAES, GENECI NAZARE, JOSILAINA DELLA BETTA, MARIA APARECIDA BERTHIER, MARIO WEBER, MAYCON LUIZ DE ALMEIDA, MICHELE BUTKE, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, PAMELA FICAGNA, PATRICIA PEREIRA, TEREZINHA POLONE DALPRA LIMA, VERINHA APARECIDA LEITE FIORESE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2106/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 1/2021. Contratação temporária. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão temporária de pessoal promovida pelo Município de Campo Bonito, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2021 (peça 32) para o provimento de diversas funções.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 6867/21-CAGE-Fase 4 (peça 55), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que observe os prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 491/21-5PC (peça 58), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos propostos pela CAGE.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Logo, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6867/21-CAGE e o Parecer nº 491/21-5PC do Ministério Público de Contas.

Não obstante, deixo de acolher a determinação sugerida, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 36), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 36), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 36.

**PROCESSO Nº:-146616/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS XAVIER**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2107/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação Centro Universitário de Mandaguari. Exercício 2020. Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 do Sr. Antônio Carlos Xavier, CPF nº 447.360.379-20, responsável pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1561/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 406/21 – 6PC (peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1561/21 - CGM (peça 6) e o Parecer nº 406/21 – 6PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Antônio Carlos Xavier, gestor no período analisado da Fundação Centro Universitário de Mandaguari.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Antônio Carlos Xavier, gestor no período analisado da Fundação Centro Universitário de Mandaguari;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-154228/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2108/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Itaipó. Exercício 2020. Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 do Sr. José Quirino dos Santos, CPF nº 087.917.089-15, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Itaipó.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1638/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 430/21 – 5PC (peça 8), manifestou-se no mesmo sentido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

**3. VOTO**

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 dos senhores Thiago Kronit Ferro e Fabiano Ferreira Vilaruel, gestores no período analisado do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1638/21 - CGM (peça 7) e o Parecer nº 430/21 – 5PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Sr. José Quirino dos Santos, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Itaipó.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Sr. José Quirino dos Santos, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Itaipó;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-154244/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2109/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba. Exercício 2020. Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 dos senhores Thiago Kronit Ferro e Fabiano Ferreira Vilaruel, responsáveis pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1527/21 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 407/21 – 5PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 407/21 – 5PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1527/21 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 407/21 – 5PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 dos senhores Thiago Kronit Ferro e Fabiano Ferreira Vilaruel, gestores no período analisado do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 dos senhores Thiago Kronit Ferro e Fabiano Ferreira Vilaruel, gestores no período analisado do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-168725/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO:-VICENTE SAMPAIO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2110/21 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Exercício de 2020. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Vicente Sampaio, CPF nº 489.047.169-34, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1639/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 417/21-6PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1639/21 – CGM e o Parecer nº 417/21-6PC do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Vicente Sampaio, CPF nº 489.047.169-34, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Vicente Sampaio, CPF nº 489.047.169-34, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-169250/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE GOBBO MAROTO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2111/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama. Exercício 2020. Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 do Sr. Alexandre Gobbo Maroto, CPF nº 022.942.519-46, responsável pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1660/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 604/21 – 2PC (peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1660/21 - CGM (peça 6) e o Parecer nº 604/21 – 2PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Alexandre Gobbo Maroto, gestor da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Alexandre Gobbo Maroto, gestor da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-176710/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA, MURILLO DA SILVA DONAIRE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2112/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso. Exercício de 2020. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Luiz Antônio Dias da Rosa, CPF nº 442.145.029-49, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1641/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 419/21-6PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1641/21 – CGM e o Parecer nº 419/21-6PC do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Luiz Antônio Dias da Rosa, CPF nº 442.145.029-49, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Luiz Antônio Dias da Rosa, CPF nº 442.145.029-49, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-177864/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-ROBERTO YOUTI KANETA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2113/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Apucarana. Exercício de 2020. Regularidade com recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Roberto Youti Kaneta, CPF nº 439.630.489-72, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1452/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação para que o Fundo Municipal de Saúde adote, a partir do exercício financeiro de 2022, a opção pela centralização da contabilidade do referido Fundo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 417/21-5PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade com recomendação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Igualmente adoto a expedição da recomendação sugerida, uma vez que a opção pela centralização da contabilidade do referido Fundo encontra conformidade no disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1452/21 – CGM e o Parecer nº 417/21-5PC do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Roberto Youiti Kaneta, CPF nº 439.630.489-72, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Apucarana no período;

b) pela expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Saúde para que adote, a partir do exercício financeiro de 2022, a opção pela centralização da contabilidade do referido Fundo, conforme disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Roberto Youiti Kaneta, CPF nº 439.630.489-72, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Apucarana no período;

II – recomendar ao Fundo Municipal de Saúde para que adote, a partir do exercício financeiro de 2022, a opção pela centralização da contabilidade do referido Fundo, conforme disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-186669/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIATAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2114/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Desenvolvimento de Londrina. Exercício de 2020. Regularidade.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Bruno César do Prado Campos de Carvalho Ubitatan, CPF nº 059.174.939-44, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1571/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 580/21-2PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1571/21 – CGM e o Parecer nº 580/21-2PC do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Bruno César do Prado Campos de Carvalho Ubitatan, CPF nº 059.174.939-44, responsável pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Bruno César do Prado Campos de Carvalho Ubitatan, CPF nº 059.174.939-44, responsável pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-187614/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO:-CARLOS RONALDO GARCIA, MARCOS JOSÉ DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2115/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica. Exercício de 2020. Regularidade.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Marcos José dos Santos, CPF nº 017.359.589-80, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1655/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 601/21-2PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1655/21 – CGM e o Parecer nº 601/21-2PC do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Marcos José dos Santos, CPF nº 017.359.589-80, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Marcos José dos Santos, CPF nº 017.359.589-80, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-189358/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO:-ANTONIO BECKER, CARLOS JOSE MARTIN, VANETE MARIA DA ROSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2116/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro. Exercício de 2020. Regularidade.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Vanete Maria da Rosa, CPF nº 644.162.919-49, e Antônio Becker, CPF nº 282.782.329-20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1617/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 594/21-2PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1617/21 – CGM e o Parecer nº 594/21-2PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 dos senhores Vanete Maria da Rosa, CPF nº 644.162.919-49, gestora no período de 1/1/2017 a 30/4/2020, e Antônio Becker, CPF nº 282.782.329-20, gestor no período de 1/5/2020 a 31/12/2020.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 dos senhores Vanete Maria da Rosa, CPF nº 644.162.919-49, gestora no período de 1/1/2017 a 30/4/2020, e Antônio Becker, CPF nº 282.782.329-20, gestor no período de 1/5/2020 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-189960/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2117/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Exercício 2020. Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 da Sra. Angela Conceição Oliveira Pompeu, CPF nº 548.816.056-20, responsável pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1628/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 591/21 – 2PC (peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1628/21 – CGM (peça 6) e o Parecer nº 591/21 – 2PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 da Sra. Angela Conceição Oliveira Pompeu, gestora da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 da Sra. Angela Conceição Oliveira Pompeu, gestora da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO N º:-13183/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADDECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPARTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO**

**DESPACHO:-882/21**

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 650/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º:-13213/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**

**DESPACHO:-883/21**

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 652/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º-13078/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-884/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 653/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º-585250/20

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-897/21

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por B.S. contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, dando conta de possíveis irregularidades na celebração de contratos por inexigibilidade com a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS.

Em síntese, a Denunciante informa que o Município de Pato Branco tem, há mais de 15 anos, celebrado e/ou renovado diversos contratos de locação/licença de softwares de gestão pública com a mesma empresa mediante a formalização de inexigibilidades irregulares, tendo em vista que a Municipalidade vem fracionando as contratações de locação de softwares, de modo que um primeiro contrato acabe por exigir de todos os demais ajustes a compatibilidade entre softwares, fabricando-se, assim, a motivação da inexigibilidade de licitação.

Por final, é relatado que as avenças sofreram prorrogações por período superior ao permitido pela Lei 8.666/93 e que a empresa beneficiária dos contratos teria sido “contratada pela administração por meio de dispensa de licitação até para elaboração de informativos, por meio do processo 61/2020, contrato 111/2020, objeto que foge totalmente da atividade por ela prestada”.

Em vista disso, foi requerida:

a) notificação da autoridade Municipal para prestação dos esclarecimentos necessários aos trabalhos deste Tribunal;

a) a procedência dos pedidos para a: (i) expedição de determinação ao denunciado para que promova, em prazo razoável, processo licitatório para aquisição de licenças de uso de software de gestão administrativa e rescinda os atuais contratos; (ii) expedição de determinação para que a municipalidade abstenha-se de prorrogar ou recontratar licença de uso de software de gestão administrativa sem a realização do devido processo licitatório; (iii) instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração das irregularidades apontadas.

A presente denúncia foi instruída pela peça inicial (Peça nº 3), com a descrição dos fatos; cópia dos Processos Administrativos de Contratação nº 129/16, 144/19, 249/19, 001/20, 147/20 (Peças nº 4 a 48, 62 e 65); informações sobre os Contratos de Inexigibilidade nº 733/05, 896/06, 953/06, 1024/07, 1076/07, 1357/08, 1491/09, 1542/09, 1904/10, 1988/11, 2091/11, 2236/11, 2354/2012, 183/14, 159/20 (Peças nº 49 a 61, 63 e 66); relação de empenhos (Peça nº 67) e documento de identidade do denunciante (Peça nº 74).

O expediente foi autuado e distribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo (Peça nº 68), que, após diligência para atendimento de questão formal (Peças nº 69 e 74), exarou o Despacho 1142/20 - GCFC (Peça nº 75) determinando a intimação do Município de Pato Branco para apresentação de manifestação prévia.

Após a realização das intimações, o Sr. Augustinho Zucchi, então Prefeito de Pato Branco, apresentou defesa preliminar (Peças nº 80 a 83 e 85 a 89) sustentando que: (i) o Contrato nº 111/2020 possui objeto diferente do indicado pela Representante; (ii) a empresa contratada possui reconhecida qualificação técnica; (iii) não há irregularidade advinda do fato de ‘Governança Brasil’ e ‘Cetil Sistemas’ pertencerem ao mesmo grupo econômico; (iv) não há irregularidade na contratação in casu, pois das 3 (três) propostas apresentadas, a da empresa contratada foi a que mais se adequou aos interesses públicos dos Municípios; (v) o valor do Contrato 111/2020 é de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e está em conformidade com a

Dotação Orçamentária Municipal e com o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1.993, sendo o valor inferior à 10% do disposto na alínea “a”, inciso II, do artigo 23 - nos termos do Decreto nº 9412/2018.

Ato contínuo, os autos são remetidos para manifestação prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal antes do juízo de admissibilidade, conforme Despacho nº 1365/20-GCFC (Peça nº 90).

Em 28/01/2021 o processo é redistribuído para minha relatoria nos termos do inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno, conforme Termo de Redistribuição nº 231/21-DP (Peça nº 92).

Por derradeiro, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM expede a Instrução nº 2648/21-CGM (Peça nº 93) recomendando a: (i) admissibilidade da denúncia; (ii) inclusão dos Srs. Augustinho Zucchi (Prefeito de Pato Branco gestão 2013/2020), Robson Cantu (Prefeito de Pato Branco gestão 2021/2024) e Mauro José Sbarin (Secretário Municipal de Administração e Finanças e subscritor de inúmeros atos relativos às contratações ora em exame) no rol de interessados e à respectiva citação.

É o relatório.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pelo Denunciante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar possíveis irregularidades atinentes ao fracionando nas contratações de locação de softwares, de modo que um primeiro contrato acabe por exigir de todos os demais ajustes a compatibilidade entre softwares, fabricando-se, com isso, a motivação da inexigibilidade de licitação.

Ademais, a argumentação e os indícios apresentados pela unidade de instrução técnica na Instrução nº 2648/20 (Peça nº 93) corroboram com os relatos da denunciante, e evidenciam a necessidade de um exame mais aprofundado sobre os eventos ora detalhados.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, na Instrução nº 2648/20-CGM e nas demais evidências disponíveis, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia.

Quanto ao requerimento apresentado para conversão da presente denúncia em processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no artigo 233 do Regimento Interno, tem-se que tal medida não se apresenta como juridicamente possível, dadas as competências para instauração e peculiaridades atinentes a tal espécie de Tomada de Contas.

Por outro lado, registra-se que será avaliado, em momento oportuno, a adequação ou não quanto a conversão da presente de denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, conforme previsto no § 3º do artigo nº 278 do Regimento Interno.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa do atual gestor, Prefeito, Sr. Robson Cantu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda as seguintes diligências;

a1) prestar informações acerca de todos os contratos celebrados e vigentes com a empresa “GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS”, indicando em tabela os contratos e os respectivos aditivos; objetos e valores;

a2) apresentar cópia integral de cada um dos processos prévios de licitação, dispensa ou inexigibilidade referentes aos contratos celebrados e vigentes com a empresa “GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS”, os quais deverão ser protocolados de forma absolutamente organizada, sendo cada contrato e respectivo procedimento licitatório em uma peça do processo virtual.

b) CITAR o Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Robson Cantu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;

c) CITAR o Ex-prefeito, Sr. Augustinho Zucchi (período de 2013 a 2020), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;

d) CITAR a Secretária de Municipal de Administração e Finanças, Sr. Mauro José Sbarin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas; Caso a diligência indicada no item “a” não seja atendida no prazo prescrito, retornem os autos a este Relator para deliberação.

Quanto aos demais itens, decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Gabinete, em 10 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

PROCESSO N.º-553742/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-899/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido liminar de suspensão, formulada por JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN contra o MUNICÍPIO DE CIANORTE, dando conta de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 083/2021, cujo objeto se consubstancia na “cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico, para protocolo, análise de projetos, gerenciamento, aprovação de projetos, emissão de alvará de obras, habite-se, consulta-prévia, fiscalização e emissão de certidões, por um período de 12 meses”.

Aduz o Representante, em síntese, que o edital possui os seguintes vícios: (i) afronta ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações pela omissão do regime de execução; (ii) incongruência entre prazos contidos no subitem 4.2 com aqueles do item 1 do Anexo VIII e do Anexo IV do ato convocatório; (iii) a alínea "b" do subitem 11.1.2 do edital exige a assinatura da declaração de enquadramento como ME/EPP por contador e não por contabilista; (iv) o subitem 11.1.3 do ato convocatório não mencionou expressamente a possibilidade de apresentação de certidões positivas com efeito de negativa; (v) o subitem 11.1.4 do edital impede que um mesmo profissional represente, tecnicamente, mais de uma participante; (vi) a alínea "b" do subitem 11.1.4 solicita muitas informações no atestado de capacidade técnica; (vii) abusividade da multa prevista no subitem 17.3 do ato convocatório; (viii) incompletude e subjetividade no item 3 do Anexo VIII do Edital; (ix) omissão de informação no item 4 do Anexo III do Edital; (x) omissão de informação na alínea "c" do item 24 do Anexo III do Edital e direcionamento indevido do sistema de banco de dados; (xi) ambiguidade ou subjetividade da redação da alínea "i" do item 24 do Anexo VIII do Edital.

A vista disso, entende o Representante que as falhas indicadas dão ensejo, liminarmente, a suspensão da licitação promovida pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 83/2021 e, no mérito, a determinação de anulação do referido certame.

A presente Representação foi instruída com a Petição Inicial (Peça nº 3); com a identificação do representante (Peças nº 4 a 7) e com a íntegra do Edital de Pregão Eletrônico nº 83/2021 (Peça nº 8).

É o breve relatório.

Pois bem, dada à natureza formal e de ordem técnica das falhas relatadas, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca dos fatos narrados na exordial, sendo de suma importância que cada um dos supostos vícios apontados pelo Representante seja abordado pelo representado de forma organizada e separada em tópicos que facilitem o entendimento das questões de ordem técnica.

Em continuidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.  
 Gabinete, em 10 de setembro de 2021.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

**PROCESSO N.º-13116/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO**

**DESPACHO:-900/21**

Solicitó desentranhamento do Despacho nº 885/21 (peça 126), tendo em vista erro material. Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providências, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno desta Corte; e, após, retorne a este Gabinete.

Gabinete, em 10 de setembro de 2021.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

**PROCESSO N.º-485135/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-DANILO GAIOZO MACHADO, DANILO GAIOZO MACHADO 08467896639, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-901/21**

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, CNPJ nº 26.950.936/0001-77, em face do Pregão Eletrônico nº 83/2021, realizado pelo Município de Cianorte com o objetivo de contratar empresa para cessão de direito de uso de software, acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico, para protocolo, análise de projetos, gerenciamento, aprovação de projetos, emissão de alvará de obras, habite-se, consulta-prévia, fiscalização e emissão de certidões, por um período de 12 meses, para atender a Prefeitura Municipal de Cianorte.

O Valor máximo do Pregão Eletrônico nº 33/2021 foi estimado em R\$ 58.900,00 (cinquenta e oito mil e novecentos reais) para o período de 12 (doze) meses.

Por meio do Despacho nº 747/21-GCNB (peça 9) determinei a oitiva do Município de Cianorte visando o envio de informações preliminares sobre as alegações apresentadas em relação à execução do certame.

Em resposta (peças 13 a 15), o município encaminhou os esclarecimentos e justificativas quanto aos quesitos apresentados pelo representante asseverando que o certame foi suspenso com o objetivo de corrigir eventuais distorções e no fim, requereu o não recebimento desta representação.

Pois bem.

Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Município de Cianorte (peça 13), verifico que restou demonstrado, em parte, o atendimento mínimo aos dispositivos das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93.

No entanto, especialmente quanto ao detalhamento nos preços dos produtos a serem adquiridos observo que a representante tem razão. Vejam-se que no ANEXO IV, do Termo de Referência do pregão constante do portal de licitações[1] do Município constam as seguintes informações:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - DIVISÃO DE LICITAÇÕES Centro Cívico Edno Guimarães nº 100 Fones: (44) 3619-6332 E-mail: pregaoeletronico@cianorte.pr.gov.br Pregão Eletrônico nº xx/2021 - Protocolo 9064/2020 Minuta: 96/2021							
ANEXO IV - continuação							
Item	Cód.	Qtde	Unid.	Descrição	Teto Máximo Unitário	Valor Unitário o Proposto	Valor Total Proposto
1	55427	12,00	UN	Mensalidade de sistema informatizado integrado para Licenciamento de Obras conforme anexo I do termo de referência.	4.530,77		
2	52440	1,00	UN	Implantação de sistema informatizado integrado para Licenciamento de Obras conforme anexo I do termo de referência.	4.530,76		
TETO MÁXIMO TOTAL PARA O LOTE					VALOR TOTAL PROPOSTO PARA O TOTAL DO LOTE		
R\$ 58.900,00					R\$		

O item 1 do quadro acima evidencia o valor total a ser pago a título de mensalidade pelo uso do sistema informatizado, nota-se, porém, que no montante em questão estão compreendidas despesas mínimas que não foram detalhadas, tais como: valores para treinamento, manutenção e suporte técnico.

Nesse contexto, advirto que para o seguimento da licitação deverá ser demonstrado tais requisitos, sob pena de vilipêndio ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária.

Quanto aos outros questionamentos apresentados pela representante observo que as respostas encaminhadas pela municipalidade foram satisfatórias e demonstraram a regularidade das exigências.

Assim, diante do exposto, NÃO RECEBO a presente representação. No entanto, considero pertinente, nesta fase, o encaminhamento de recomendação ao município de Cianorte para, no caso de continuidade da licitação, seja demonstrado no procedimento o detalhamento das despesas do item 1, do ANEXO IV, do edital do pregão, conforme determina o regramento legal.

Diante do não recebimento da representação, deixo de apreciar o pedido de medida cautelar requerido.

Em consequência, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[2];
- Com o decurso dos prazos e emissão das certificações pertinentes, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para expedição de recomendação ao Município de Cianorte para, no caso de continuidade da licitação, seja demonstrado no procedimento o detalhamento da despesas do item 1, do Anexo IV, do edital do pregão, conforme determina o regramento legal;
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os demais atos de comunicação, encerramento e arquivamento.

Publique-se.  
 Gabinete, 10 de setembro de 2021.  
 Documento assinado digitalmente  
**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
 RELATOR

1. <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=96>. Pesquisa realizada em 03/09/2021, às 08:06hs.  
 2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho  
 Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento.  
 IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-541574/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-902/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar de suspensão, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, dando conta de possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 073/2021, cujo objeto se consubstancia na "Registro de Preços para Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para os veículos pertencentes à frota municipal". Aduz o Representante, em síntese, que o edital é restritivo, pois faz delimitação abusiva de que os pneus possuam prazo de fabricação igual ou inferior máximo a 6 (seis) meses, nos termos do item 24.12[2]. Entende o Representante que tal exigência é excessiva e não pode prevalecer, devendo ser modificada para melhor se adequar à legislação pátria.

Diante de tal exigência, entendida como descabida, foi protocolada a presente Representação, com pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 073/2021. É o breve relatório.

Pois bem.

Registre-se, de início, que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná analisou e unificou 52 (cinquenta e dois) diferentes processos de Representação contra processos licitatórios realizados em vários municípios paranaenses acerca das exigências que podem ou não constar nos editais de licitações objetivando a compra de pneus[3].

Dá análise de tais procedimentos, resultou determinação do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhada a 52 (cinquenta e dois) municípios, considerando válida a seguinte exigência:

A) são válidas as exigências de:

[...]

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

Ou seja, esta Corte de Contas já se debruçou sobre a temática atinente ao prazo de fabricação de pneus e similares, manifestando-se, inclusive, no que toca aos eventuais problemas no desembaraço aduaneiro, o que, segundo o alegado, dificultaria a apresentação do objeto com o prazo de fabricação estabelecido, conforme se observa pela leitura de trecho do Acórdão n.º 1045/2016 - Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

"[...] "Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento".

[...]

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia". [Relator: Conselheiro corregedor-geral José Durval Mattos do Amaral. Publicado em 22 de março de 2016]

No mesmo sentido, destacam-se outros precedentes que consideraram o lapso temporal de 06 (seis) meses como critério razoável, a saber:

Acórdão n.º 4932/14 - Tribunal Pleno: "[...] a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Data de Publicação: 10/09/2014. Data da Sessão: 28/08/2014]

Acórdão n.º 2684/2017 - Tribunal Pleno: "Representação. Preliminares. Contrato que não se encontra mais vigente. Irrelevância. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendação. Parcial procedência". [Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Data de Publicação: 21/06/2017. Data da Sessão: 08/06/2017]

Acórdão n.º 2535/2017 - Tribunal Pleno: "Representação. Preliminares. Interesse de Agr. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência". [Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Data de Publicação: 13/06/2017. Data da Sessão: 01/06/2017]

Acórdão n.º 1385/2017 - Tribunal Pleno: "[...] Por fim, no que diz respeito à cláusula 3.2.5, que exigia que os pneus não possuíssem data fabricação superior a 06 (seis) meses, entendo que não há guarida para procedência da Representação. A exigência vergastada não é restritiva, tem, pelo contrário, objetivo de salvaguardar a vantajosidade do certame, pois conforme observado nos autos, por declaração da própria parte representante, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. [...] Diante do exposto, improcedente a demanda quanto a este ponto". [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Data de Publicação: 11/04/2017. Data da Sessão: 30/03/2017]

Acórdão n.º 3929/2020 - Tribunal Pleno: "Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obteve a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação". [Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Data de Publicação: 12/01/2021. Data da Sessão: 14/12/2020]

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência deste Tribunal entende válida a exigência de que a data de fabricação não exceda a 06 (seis) meses, de modo que a presente Representação não merece ser recebida.

À vista disso, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 24.12 – Os produtos a serem ofertados deverão ser novos, de fabricação não superior a 06 (seis) meses.

3. O Processo n.º 1006662/14 foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator, conselheiro Durval Amaral, por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculada no portal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

PROCESSO N.º-613906/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IZABEL NICOLAU ANASTACIO,

PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-904/21

Tratam os presentes autos de exame de legalidade do Ato de Inativação da servidora Sra. Izabel Nicolau Anastácio, servidora do Município de Paranaguá, concedido com base nas regras do artigo Art. 3º da Emenda 47/2005.

Tendo em vista a petição protocolada pela 4ª Procuradoria de Contas junto à peça 15, bem como o contido no Parecer n.º. 202/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 16), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que promova a intimação da Paranaguá Previdência, para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que esclareça se a servidora admitida em 1986, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se lhe foi assegurado, desde o ingresso no serviço público, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, em especial a estabilidade funcional, incluindo o período de 2002 a 2006, no qual sua relação jurídica teria sido regida pela CLT.

Após retornem para apreciação do pedido cautelar.

Gabinete, em 10 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-494150/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, VARA DA FAZENDA

PUBLICA DE BARRAÇÃO - PROJUDI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-908/21

Cuida-se de requerimento externo instaurado em virtude de ofício remetido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barração[1], a pedido do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR)[2], por meio do qual remeteu cópia dos autos de Mandado de Segurança nº 0001309-15.2019.8.16.0052, para a adoção das providências cabíveis. O referido processo trata de pleito do Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais e Empresas Organizadoras de Leilões dos Estados do Paraná e Santa Catarina (SINDLEILÃO) contra o Município de Bom Jesus do Sul/PR e outro, impugnando contratação de empresa privada para condução de leilão público voltado à alienação de bens inservíveis à municipalidade, por entender que houve ofensa ao art. 16[3] da Lei Estadual n. 19.140/17.

A segurança foi concedida[4], pois, entendeu o juízo de primeiro grau, que o serviço da empresa contratada vai além do simples assessoramento da estruturação, fornecimento de sistema/plataforma via web e divulgação do leilão, restando estipuladas obrigações referentes a atividades típicas de leiloeiro para realização do certame, infringindo o disposto no art. 16 da Lei Estadual n. 19.140/2017, supracitado. A ilegalidade foi confirmada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, de igual forma, considerou irregulares as atividades a serem exercidas, em afronta ao art. 53 da Lei n.º 8.666/1993, bem como ao Decreto n.º 21.981/1932, tendo em vista se tratar de atividades típicas e privativas de leiloeiro oficial.

Houve trânsito em julgado da decisão no dia 09/06/2021, conforme destacado pela Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio da Informação n.º 664/21 – DIJUR[5], que pontuou, ainda:

O feito transitou em julgado no último dia 09 de junho, e compulsando-se os autos, não se identificaram indícios de sensível lesão ao erário, observado que a realização do leilão foi proibida, por força de liminar deferida pelo juízo de origem em 09 de julho de 2019, um dia antes da data marcada originalmente para execução do ato, ademais de que o Município de Bom Jesus não foi condenado a arcar com honorários de sucumbência. Pondere-se, de toda forma, que o pagamento pelos serviços contratados sequer correria à conta dos cofres públicos, preço cuja responsabilidade, afinal, como a sentença denota, ajustou-se afeta ao arrematante.

Como se percebe, posto a pretensão diga com suposta contratação irregular de serviços, ao que tudo indica, não houve prejuízo na espécie, tanto mais em proporção bastante a despertar interesse desta Corte para atuar em sobreposição de esferas, repisado, aqui, que a realização do ato foi coibida judicialmente.

Diante disso, sugere-se que o presente expediente seja arquivado. Da análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, não se vislumbra significativo prejuízo ao erário que justifique a atuação deste órgão de controle, pois, conforme destacado pela Diretoria Jurídica (DIJUR), a liminar concedida impediu a realização do leilão, não produzindo efeitos as demais disposições expostas no certame impugnado.

À vista disso, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, acolho o opinativo da DIJUR e DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.  
Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Peça n.º 06, fl. 137.

2. Peça n.º 06, fl. 128.

3. Art. 16. *Proíbe a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de empresas de leiloeira, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro.*

4. Peça n.º 06, fls. 130 a 135.

5. Peça n.º 03.

#### PROCESSO N.º-235703/05

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, JOEL MACHADO, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, COLBERT RIBEIRO DIAS (FALECIDO(A) EM 2011), FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS, JEAN COLBERT DIAS, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI (FALECIDO(A) EM 2009), MARCELO STIVAL, NELSON OLIVAS (FALECIDO(A) EM 2009)

DESPACHO:-913/21

Em atenção à petição[1] carreada aos autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a requerida habilitação do Procurador Geral do Município de Guaratuba e demais providências pertinentes ao feito.

Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Peças n.º 56 e 57.

#### PROCESSO N.º-119332/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI, MAX ANI MENDES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- THIAGO GABRIEL XALÃO

DESPACHO:-915/21

Vistos e examinados.

Com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno, RECEBO no duplo feito o RECURSO DE REVISTA interposto por Osvaldo Okonoski e Maicon Oarlin Okonoski, contido na peça nº 93, em face do Acórdão nº 1784/2021 – S2C (peça 85), veiculado no DETC nº 2600, do dia 11/08/2021, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista e sorteio de novo Relator, nos moldes dos artigos 477, §2º e 485, todos do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se os autos ao Gabinete do novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO N.º-6615/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADEMAR ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:- DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-916/21

Considerando a tempestividade e legitimidade, recebo a petição de Embargos de Declaração juntada à peça 73, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação dos documentos constantes à peça 73 como "Embargos de Declaração".

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PROCESSO N.º-384454/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, no valor de R\$ 1.478.401,06 (Um milhão quatrocentos e setenta e oito mil quatrocentos e um reais e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 1/20143 cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 14.030.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1.944/21 (peça 11), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 616/21 – 6PC (peça 12), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao gestor municipal para que, em futuras transferências:

- verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos;

- providencie a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendações, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 13 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º-451222/21

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1054/21

I - Trata-se de Denúncia apresentada por GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ, em que se noticia supostas irregularidades em processo licitatório no MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ao alegar que:

a) A Prefeitura do Município de Araucária instaurou processo licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 033/2021, com base na Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93 bem como outras leis pertinentes ao procedimento;

b) A presente licitação teve por objeto a "aquisição de material de sinalização viária horizontal, vertical e semaforica", sendo que a descrição detalhada, bem como todos os elementos necessários;

c) O processo licitatório estava dividido em 40 lotes de diversos itens para contratação e aquisição de produtos de sinalização viária horizontal, vertical e semaforica, ocorrendo à respectiva sessão através da plataforma do COMPRASNET no dia 18/06/2021, conforme edital em sua 3ª publicação;

d) O edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021, da Prefeitura de Araucária, teve seu instrumento convocatório impugnado;

e) Houve impugnação pela empresa Sinales aduzindo a ausência de autorização da participação de empresas em consórcio e irregularidades nas exigências técnicas das botoeiras sonoras;

f) Impugnação da empresa DATAPROM, alegando em linhas gerais que: especificações técnicas da boteira sonora são incompatíveis com os ditames previstos na Resolução 704/2017 do CONTRAN e exigências excessivas para o Lote 4 (Porta Focos) e o Lote 8 (Porta Foco Pedestre) que podem direcionar a contratação para determinadas empresas;

g) Que existem indícios de direcionamento em diversos pontos das especificações do instrumento editalício, conforme os itens 2.1.4.1 e 2.1.4.13, que em breve resumo refere-se aos lotes 4 e 12 do edital, sendo que mencionadas especificações estariam sendo direcionadas para a empresa REALMOBI;

h) Que DATAPROM (impugnante) e REALMOBI (impugnada) são empresas do mesmo grupo econômico. É o breve relato.

II – Primeiramente, há informações (peça 05) da distribuição sobre similaridade entre o objeto e as partes no processo de nº 448710/21, diante disso sua tramitação devem ser conjunta.

III - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia, ante a constatação dos requisitos legais.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, bem como de seu representante legal, Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI[1]; das empresas "DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA" (CNPJ n.º 80.590.045/0001-00) e "REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA" (CNPJ n.º 10.410.286/0001-37); e dos Srs. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA (CPF n.º 354.025.559-15) e ALBERTO ABUJAMRA NETO (CPF n.º 043.728.639-85).

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal; ao Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, atual Prefeito Municipal; às empresas "DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA" e "REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA", por meio de seus respectivos representantes legais; e aos Srs. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA (Sócio da DATAPROM) e ALBERTO ABUJAMRA NETO (Sócio da REALMOBI), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 35 [inciso II, alínea 'a'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante e a integral documentação da fase interna e externa do certame, sob pena de aplicação das penalidades da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

c) Proceda o arquivamento dos presentes autos ao Processo nº 448710/21, para tramitação conjunta.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Gabinete do Relator, 3 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

rpl

1. Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2024

**PROCESSO Nº:-549656/21**

**ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1058/21**

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo Sr. MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, em que se requer cópia integral dos autos nº 382219/20, relativos a representação formulada em face de pregão eletrônico realizado pela Companhia Paranaense de Energia.

II. Visto e examinado, DEFERE-SE a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

III. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia - autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação ao respectivo processo de representação – sob nº 382219/20.

Gabinete, 9 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-101163/19**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**PROCURADORES:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO:-1059/21**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAGUÁ PREVIDENCIA, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção do SIAP solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2.954/21 (peça 87), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-273178/12**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, GERSON CORREA DAS NEVES, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA, SERGIO LUIZ CIOLI**

**PROCURADORES:-GUSTAVO PAES RABELLO, MARIA ZILDENIRA DUARTE**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-1064/21**

I. Mediante a petição intermediária nº 531420/21 (peças 225 a 227), Sérgio Luiz Cioli, representado por seu advogado, requer:

a) baixa das pendências em seu nome, com a expedição de certidão negativa de pendências;

b) imediata expedição de ordem para baixa do seu nome do CADIN.

Justifica o pedido sob o argumento de que houve restituição aos cofres públicos dos valores, inclusive com a certidão de quitação já expedida, apresentando o respectivo comprovante.

II. Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, esta, por meio da Informação nº 4.023/21 (peça 229), esclarece que:

a) as penalidades aplicadas decorrem do Acórdão nº 3.685/12 – Primeira Câmara (peça 38), que julgou irregulares as presentes contas;

b) em atendimento ao disposto no artigo 515 do Regimento Interno desta Corte – RI-TCE, o requerente foi incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, cuja permanência prevista é de 08 (oito) anos, contados a partir de 08/06/2015;

c) a quitação de outras penalidades impostas pela mesma decisão não produz qualquer efeito sobre a permanência do nome na referida lista e que a exclusão somente se dará na forma prevista no artigo 519 do RI-TCE[1];

d) em relação às sanções de cunho pecuniário, expediram-se as Certidões de Quitação de Débito nº 126/18 (peça 214) e nº 440/20 (peça 219), referentes às quitações de responsabilidade ao requerente;

e) quanto ao pedido de ordem de baixa do nome do interessado do Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal - CADIN, informa que este não consta no referido cadastro.

III. De todo o exposto, extrai-se a impossibilidade de atendimento ao requerido, pois se constata que:

a. não há qualquer pendência de cunho pecuniário resultante do julgamento das presentes contas em relação ao requerente;

b. há equívoco do requerente quando solicita "a imediata expedição de ordem para baixa do nome do Requerido dos cadastros do CADIN", posto que sequer nele consta;

c. a única restrição imposta ao requerente decorre do artigo 515 do RI-TCE, que exige a assunção de um dos motivos constantes no artigo 519, do mesmo Diploma, para sua exclusão, o que não se observa no presente caso.

IV. Do exposto, indefere-se o solicitado pelo SR. SERGIO LUIZ CIOLI na peça 227, pelos motivos acima expostos.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

**PROCESSO Nº:-536791/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1070/21**

I - Trata-se de Representação originada a partir do Ofício n.º 0906/2021, encaminhada pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, encaminhando cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0006.20.000508-7, que tem como objeto investigar a nomeação do servidor Eliseu da Silva Santos para exercer o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Almoxarifado no Município de Guarauquecaba, sem o exercício de funções de chefia, exercendo funções meramente administrativas e burocráticas.

É o breve relato.

II - Diante dos esclarecimentos dados pelo Ministério Público Estadual, denota-se que os fatos narrados já estão sendo investigados por meio do Inquérito Civil n.º MPPR-0006.20.000508-7.

Nesse contexto, despiendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário caso haja propositura de Ação Civil Pública.

No mesmo sentido, trazemos a decisão exarada no Despacho nº 1491/17 proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos nº 398165/16:

“Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo.

E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, o não recebimento da Representação é medida que se impõe. Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VI – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº:-363382/21**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR**

**MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR**

**MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA**

**LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**SAÚDE**

**PROCURADORES:-DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO**

**RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-1071/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 557195/21 (peças 80 e 81), que trata de recurso de revista interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 67), contra o Acórdão nº 1.838/21 – Primeira Câmara (peça 17), que não recebeu os presentes embargos e manteve os termos do Acórdão nº 1.097/21 – Primeira Câmara (peça 68), pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 406770/20, com imputação de multa e determinação para restituição de valores.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2.602, de 13/08/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 09/09/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-299717/18**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO, FELICIO**

**PALMA JUNIOR, RENE VIEIRA DUARTE**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-1072/21**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Câmara Municipal de Araruna mediante a Petição Intermediária nº 542694/21, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-571526/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO:-EDSON ANTÔNIO PRIMON, MAXIMINO PIETROBON,**

**MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NEORI PAULO PEROZA, RINEU**

**MENONCIN**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1075/21**

Mediante a Informação nº 5.861/21, a Diretoria de Protocolo informa que resultaram infrutíferas todas as tentativas para citação do Sr. Edson Antônio Primon, feitas via Ofícios 261/2021, 752/2021 e 2.000/21, e via Comunicação Processual Eletrônica 1.322/21.

Verifica-se que os expedientes foram encaminhados para os endereços residencial e profissional do interessado, confirmados em contatos telefônicos, conforme certificado na peça 49.

Em razão do exposto, face a necessidade de que o interessado se manifeste nos presentes autos, autoriza-se a citação do Sr. Edson Antônio Primon por meio de Edital, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 13 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-366148/11**

**ENTIDADE:-LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO**

**FERREIRA COSTA DE MARIALVA**

**INTERESSADO:-ADEMIR APARECIDO BOCCA, EDGAR SILVESTRE,**

**FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JORGE KATSUNORI IRIGUTI, LAR**

**DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA**

**DE MARIALVA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, THELMA ALVES DE**

**OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-1076/21**

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 592 e 593/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam, em cada uma, recolhimentos de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e 10 centavos), efetuados em 23/08/2021 por JORGE KATSUNORI IRIGUTI, em cumprimento, respectivamente, aos itens V e II do Acórdão nº 1.371/21 – Primeira Câmara (Peça 53).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JORGE KATSUNORI IRIGUTI, CPF nº 062.483.069-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-712855/20**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA DE MATOS, B.R.D.L. CONSTRUTORA E**

**INCORPORADORA LTDA, FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR, LUIZ ANTONIO**

**DIAS CATARINO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ**

**OLIVEIRA MARTINS**

**PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE**

**ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1077/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 603/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.406,20 (três mil quatrocentos e seis reais e vinte centavos), efetuado em 27/08/2021 por ADRIANA CRISTINA DE MATOS, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1.429/21 – Tribunal Pleno (peça 45), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ADRIANA CRISTINA DE MATOS, CPF nº 023.240.319-81.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-523169/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1079/21

Em face de equívoco observado em sua redação, retifica-se o item "III, b" do Despacho nº 1.023/21 (peça 9), para que passe a constar da forma como segue:

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380 -A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal, o Prefeito Municipal, sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI e do sr. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, Procurador Geral do Município para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante. Permanecem inalterados os demais termos do citado ato.

Retornem à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 13 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-133807/17

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1082/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 583/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.829,58 (quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), efetuado em 02/09/2021 por ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, em cumprimento ao item II, "a", do Acórdão nº 1.106/21 – Primeira Câmara (peça 27), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento do valor imposto na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, CPF nº 003.913.959-04, e à ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 78.599.651/0001-37.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-728371/17

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICOS

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICOS

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS

WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADORES:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO:-1084/21

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 549427/21 (peças 81 e 82), que trata de Embargos Declaratórios opostos por GUILHERME CURY SALIBA COSTA contra o Acórdão nº 1.962/21 – Primeira Câmara (peça 79), exarado por ocasião do julgamento da presente Tomada de Contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.611, de 26/08/2021, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 03/09/2021.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova atuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-256055/21

ENTIDADE:-PALCOPARANA

INTERESSADO:-NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1086/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 883/21 – STP (peça 42), e nos termos da Informação nº 4.040/21 – CMEX (peça 43), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

PROCESSO Nº:-413290/21

ENTIDADE:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADORES:-LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA

PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1087/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 557527/21 (peças 64 e 65), que trata de recurso de revista interposto por CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., contra o Acórdão nº 1.430/21 – Tribunal Pleno (peça 51), que julgou irregulares as contas da entidade, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, atinente ao exercício de 2019.

Contra referida decisão foram apresentados embargos, rejeitados pelo Acórdão nº 1.915/21 – Tribunal Pleno (peça 62), disponibilizado no DETC nº 2.604, de 17/08/2021, sendo que o recurso de revista foi apresentado em 09/09/2021, portanto de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Deixa-se à deliberação do novo relator a necessidade de apresentação ou não do instrumento de procuração por parte da advogada que assina a peça recursal, já credenciada para atuar em nome da Companhia Paranaense de Energia em outros processos em trâmite neste Tribunal[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Processos nº 730470/20, 182698/21, 755414/20, 174180/21, 277032/20, 450451/20, 262191/20, 277458/20.

PROCESSO Nº:-560080/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1088/21

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

III – Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 542066/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - ROMULO FAGGION

PROCURADOR -

DESPACHO - 762/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de Representação com pedido cautelar proposta por Romulo Faggion, Vereador do Município de Pato Branco, acerca da inconstitucionalidade de leis municipais que ampliaram o número de vagas para contratos temporários inicialmente previstos na Lei Municipal nº 4.387/2014.

O Representante afirmou que há um Processo Seletivo Simplificado autorizado em 2014 que vem sendo ilegalmente prorrogado até a presente data.

Assegurou que nesta Legislatura foi aprovada a Lei nº 5.781/2021 ampliando o número de vagas para o emprego público de professor substituto, previsto na Lei nº 4.387/2014.

Declarou entender que a Lei nº 4.387/2014 perdeu sua vigência, pelo tempo ainda, em 2016. Porquanto, a autorização para a contratação ainda em 2014 foi pontual, com prazo determinado e para atender excepcional interesse público daquele momento, ou seja, a Lei 4.387/2014 voltava-se única e exclusivamente a aquele caso e atendimento em específico, encerrando-se sua vigência em 2016.

Discorreu sobre a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado frente o que dispõe as Constituições Federal e Estadual.

Lembrou que o município de Pato Branco para disciplinar a contratação temporária no âmbito dos órgãos da administração municipal, promulgou a Lei Complementar (LC) nº 60, de 17 de julho de 2014, vigente.

Ressaltou decisões do Supremo Tribunal Federal sobre as contratações temporárias e, utilizando trecho extraído da Petição Inicial nº 32.564/2017 proposta pelo ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro Barros, na ADI 5664, mas trocando termos para adaptar ao caso em análise, assegurou que "Desde 2017, o município de Pato Branco edita leis complementares para ocupar "temporariamente" cargos de natureza transitória, sem realizar concurso público. O ente federado produziu diversas leis complementares, autorizando contratações supostamente temporárias, ampliando-as e prorrogando-as. Leis n.ºs 5.068/2017, 5146/2018, 5.382/2019 e, recentemente, 5.781/2021. Todas possuindo as mesmas argumentações, que não se sustentam, diante da indiscutível inconstitucionalidade e nulidade destas leis, pelo quadro factual até aqui relatado".

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Apresentou um histórico das legislações municipais que autorizaram as contratações por tempo determinado: LC 52/2013, revogada pela LC 60/2014; LO 4.387/2014; LO 5.068/2017 (ampliou o número de vagas para professor substituto, previsto na Lei n.º 4.387, de 28 de agosto de 2014, para contratação temporária por processo seletivo", antes 15 para 30); LO 5.246/2018 (ampliou o número de vagas "temporárias" para professor substituto", antes 30 agora 60); LO 5.382/2019 (passando de 60 para 120 as vagas para professor substituto. Resumindo da mesma forma, à alteração do art. 2.º, da Lei 4.387/2014; porém, a Lei 5.382/2019 revogou, integralmente, a Lei n.º 5.246, de 28/11/2018); LO 5.781/2021 (as vagas para professor substituto foram acrescidas de mais 50, de 120 para 170).

Aduziu que a Lei Ordinária n.º 4.387/2014, ainda de 28/08/2014, balizada nas normas devidamente estipuladas na LC n.º 60/2014, e pelo histórico e Redações mantidas pelas Leis que tem como intuito unicamente altera-la quanto ao número de vagas ofertadas aos professores substitutos (n.ºs 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e, recentemente, 5781/2021) resta por demais caracterizado que, além da inconstitucionalidade e ilegalidade nas prorrogações e ampliações de vagas, teve sua vigência encerrada ainda no ano de 2016.

Evidenciou que sem exceções as Leis alteradoras subsequentes sequer fazem menção, subjetivamente, ao prazo máximo das contratações que estão sendo acrescidas logo tem-se a prevalência dos preceitos bem estabelecidos no artigo 6º, da LC 60/2014, e não poderia ser de outra forma a Lei deve ser cumprida.

Apontou irregularidades na própria Lei 4.387/2014, visto que, a contratação e a atividade de zelador(a) é estritamente permanente. Função reconhecida e beneficiada no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, e o concurso público para contratação efetiva é dos primórdios da administração pública municipal.

Destacou posicionamentos desta Corte de Contas sobre o assunto.

Teceu comentários ao Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Legislativa Municipal no projeto de Lei 94/21, que originou a LO 5.781/2021.

Consultou todos os Projetos de Leis, desde a proposição da Lei Complementar Municipal n.º 52, de 08 de março de 2013, revogada pela LC 60/2014, inexistem quaisquer Pareceres e/ou manifestações do TCE-PR, muito menos consultas — ou rabiscos de pretensão de consultas — desta Municipalidade ou da Procuradoria Legislativa Municipal ao próprio Tribunal de Contas do Estado, quanto ao assunto admissões, ampliações de vagas e respectivas prorrogações de pessoal contratado por prazo determinado.

Evidenciou que as admissões e prorrogações deverão passar pelo crivo do TCE-PR.

Tratou da questão relativa ao vínculo celetista quando o regime adotado pelo Município é o estatutário.

Encerrou requerendo:

1. Pelo perigo de demora na propositura de uma eventual ação processual (periculum in mora), além do sinal de bom direito há premência em que esse TCE-PR recomende na configuração de medida cautelar, ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, a imediata revogação da Lei n.º 5.781 de 25 de junho de 2021. Decorre de que, enquanto não suspensa a eficácia das leis municipais, permitir-se-á provimento de postos de trabalho no poder público incompatíveis com preenchimento do que deveriam ser cargos públicos por empregos públicos temporários, sem a devida excepcionalidade e necessidade que o justifique. As normas implicam clara burla da obrigatoriedade de concurso público. São conhecidos casos na história, e suficientemente aqui comprovados, em que admissões de pessoal nesta modalidade se estendem por muitos anos, mesmo diante de decisões de inconstitucionalidade das leis que as amparariam. Quanto mais se prolonguem no tempo tais contratações, mais difícil será desconstituir os atos jurídicos com elas relacionados e menor será a possibilidade para a aplicação da eficácia, da eficiência e da efetividade dos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo, os quais não se esgotam no art. 37, da CF/88. Parece necessário, portanto, que as disciplinas inconstitucionais impostas pelas normas municipais sejam o mais rapidamente possível suspensas e invalidadas. Por conseguinte, além do sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar para esse efeito.

2. Com a brevidade possível, igualmente na configuração de medida cautelar, recomende ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, a imediata suspensão da eficácia da Lei n.º 4.387, de 28 de agosto de 2014, pela inconstitucionalidade das suas ampliações, prorrogações e pela dualidade de regime em clara ofensa à vedação contida no artigo 39, caput, da Constituição Federal; inconstitucionalidades e vedação enraizadas pelas ADI 2.135-4 e 5.664, pelos julgados do STF para prevalência do Controle concentrado de constitucionalidade, e pelas decisões, com força normativa, do TCE-PR de 2015 e 2018 (Acórdãos n.ºs 42/15 e 1602/181).

3. Discuta-se o mérito, para a aplicação das devidas punibilidades e multas ao que couber.

Era o que competia relatar.

O feito foi distribuído a este Conselheiro em 02 de setembro de 2021 (peça 03).

Em análise monocrática, tal tutela provisória não merece prosperar, uma vez que, ainda que se possa aferir um possível periculum in mora, não se vislumbra o fumus boni juris. Explico. É fato que as contratações temporárias (exceção) precisam de regras menos flexíveis a fim de não configurar burla ao concurso público (regra para contratação pela administração pública) com a perpetuação daquela modalidade.

Nesse sentido, precisaríamos analisar exaustivamente o histórico das contratações realizadas pelo Município de Pato Branco a fim de verificar a existência ou não da ilegalidade das contratações e prorrogações nesses moldes e tal análise, a meu ver, é incompatível com a tutela provisória, sendo possível apenas na cognição exauriente, já que dependente de dilação probatória.

Dessa forma, não entendo presente o fumus boni juris.

Com relação ao periculum in mora, ainda que possamos entendê-lo presente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, apenas ele, embora seja muito, não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Outrossim, a concessão dessa medida poderá causar dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros, uma vez que os trabalhos desempenhados por estes agentes contratados poderiam ser prejudicados e, por consequência, a sociedade poderia ser atingida por esta ação.

Em contrapartida, imperiosa é a necessidade de tratar do tema controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas.

O exercício do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, que em 1963 sumulou o entendimento confirmando tal possibilidade.

O Relator dos autos RMS 8372, processo que originou a súmula persuasiva n.º 347, destacou que há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado[1].

Assim preceitua a Súmula 347:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Não se quer dizer que os Tribunais de Contas têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em abstrato, uma vez que tal prerrogativa é de alçada do Supremo Tribunal Federal, mas sim, podem reconhecer a incompatibilidade formal ou material de tais atos normativos e afastar a sua aplicabilidade na via incidental por afrontar o Texto Maior.

Nesse sentido esclareceu Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

...O Supremo julga leis, dizendo de seu valor objetivo em nosso ordenamento jurídico. Vale dizer, a competência do Supremo Tribunal Federal abrange a própria lei, emprestando-lhe a validade, ou suprimindo a sua existência no campo da realidade jurídica. O tribunal de contas, por outro lado, aprecia a constitucionalidade. Não é o fato de ser incidental, ou não, que retira a faculdade de julgamento, o que importa é que o efeito decorrente deste, diversamente do que o Supremo Tribunal impõe, é tão-somente o de conduzir a interpretação de lei a parâmetros centrados na Constituição Federal, sem, de fato, implicar em efeito objetivo sobre a norma.[2]

Assim, ao apreciar a lei ou ato normativo, o Tribunal de Contas deverá fazê-lo, em primeiro lugar, respeitando a regra inserta no art. 97[3], da Constituição Federal de 1988, ou seja, respeitando a cláusula de reserva de plenário, o que nesta Corte Paranaense corresponde ao quórum qualificado disposto no art. 115, da Lei Orgânica, sob pena de violação à Súmula Vinculante n.º 10[4]; em segundo lugar, proferindo um juízo de caráter informativo e orientador aos jurisdicionados[5] e como forma interna corporis, uma vez que terá caráter interno vinculante para processos fundamentados nas mesmas normativas.

Não se desconhece que tal Súmula vem sendo questionada desde 2017 na Suprema Corte, em especial pelo Ministro Alexandre de Moraes, no precedente destacado no MS 35410, em que salientou que a Súmula 347 não deve subsistir diante da Constituição Federal de 1988.

Inobstante tal tese que, diga-se de passagem, já foi renovada em outros julgados[6], a citada Súmula ainda consta como válida e aplicável no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, não tendo sido alterada, tampouco cancelada.

Todavia, aplicando-se ou não a Súmula persuasiva 347, este Tribunal não detém competência para apreciar a inconstitucionalidade da lei em caráter concentrado como deseja o Representante ao solicitar a tutela cautelar para que seja determinada a imediata suspensão da eficácia da Lei n.º 4.387, de 28 de agosto de 2014, sob pena de usurpação de competência.

Portanto, somando-se aos demais fundamentos, são essas as razões pelas quais não concedo a tutela cautelar pretendida.

Por oportuno, saliente-se que o indeferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou sugerir o julgamento de mérito.

Em razão do exposto, em juízo monocrático:

- I. recebo a presente representação;
- II. nego a providência cautelar, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários para sua concessão;
- III. determino a citação da Câmara de Pato Branco e do Município de Pato Branco, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação ao contido na Representação de peça 02, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCFAMG em 10 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança n.º 8372 – Ceará. Relator Ministro Pedro Chaves. Publicada no DJ de 26/04/1962.

2. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 295.

3. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

4. Súmula Vinculante n.º 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de lei ou ato normativo de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

5. FERNANDES, Op. cit. p. 297.

6. MS 35490; MS 35494; MS 35498; MS 36879.

**PROCESSO Nº - 465971/20**  
**ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**INTERESSADO - GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 763/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Despacho 564/21-CMEX (Peça 78). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 10 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 558582/21  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
INTERESSADO - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 765/21 – GCFAMG

Relatório

O Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Paulo Frontin em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Presencial 09/2021[1]. Aduz o Representante, em síntese, que o item '6.8' do Edital[2] constitui imposição infundada, contrária às diretrizes da legislação de regência e que atenta contra a competitividade da licitação, uma vez que impossibilita a adequada participação no certame de empresas que trabalhem com a importação de pneus (cujo tempo de desembaraço aduaneiro é longo).

Conclusivamente, requer a determinação de cautelar suspensão da licitação.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR.

Porém, a imposição editalícia ora em exame encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas, pelo que entendo não haver causa para o processamento do feito, senão vejamos o que foi decidido em julgamento que vem constituindo o guia para análise de licitações cujo objeto é a aquisição de pneus:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).

Determinações

Face ao exposto:

(i) Não recebo a Representação, determinando de plano o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

(ii) Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 10 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 558442/21  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
INTERESSADO - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 766/21 – GCFAMG

Relatório

O Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Doutor Camargo em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Presencial 26/2021[1]. Aduz o Representante, em síntese, que disposição constante da Página 34 do Edital[2] constitui imposição infundada, contrária às diretrizes da legislação de regência e que atenta contra a competitividade da licitação, uma vez que impossibilita a adequada participação no certame de empresas que trabalhem com a importação de pneus (cujo tempo de desembaraço aduaneiro é longo).

Conclusivamente, requer a determinação de cautelar suspensão da licitação.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR.

Porém, a imposição editalícia ora em exame encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas, pelo que entendo não haver causa para o processamento do feito, senão vejamos o que foi decidido em julgamento que vem constituindo o guia para análise de licitações cujo objeto é a aquisição de pneus:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).

Determinações

Face ao exposto:

(i) Não recebo a Representação, determinando de plano o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

(ii) Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 10 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital:

1. DO OBJETO

1.1. O Objeto do presente certame é a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de câmaras de ar e pneus novos para atender a demanda da manutenção dos veículos da frota do município de Doutor Camargo, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.

2. Os pneus deverão ser de 1ª linha, com no máximo 06 (seis) meses de fabricação à data do fornecimento.

PROCESSO Nº - 558949/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO - COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR - DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO - 770/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Itaipulândia, do Sr. Jorge Edson Heindrickson e da Empresa 'BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI', em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 90/2021[1].

Aduz a Representante, em síntese, que a proposta formulada pela Empresa Barreiras (vencedora do Lote 1) está fundamentada em planilha na qual não estão previstos adequadamente os custos envolvidos na prestação dos serviços ("Em relação a CCT do SINTRAPAV, incluído em anexo à proposta da licitante Barreiras, não foram incluídos os benefícios de cesta básica, PPR [Programação de participação dos resultados] e vale-alimentação não respeitou o valor da CCT", "Em relação a CCT do SINDUSJON, incluído em anexo à proposta da licitante Barreiras, não foram incluídos os benefícios de café da manhã, abono natalino e vale alimentação nas férias", "Em relação a CCT da FETROPAR [...] Não foi previsto auxílio alimentação e diversos outros benefícios"; também há erro na soma dos valores de cada item). Além disso, a planilha da Barreiras teve de ser alterada após a fase de lances, sem a devida consideração dos componentes, apenas para corresponder à proposta. A Pregoeira verificou os erros, mas preferiu ignorá-los, simplesmente indicando inexistir efeitos significativos.

Conclusivamente, requereu:

- o conhecimento e regular processamento desta Representação;
- Preliminarmente, em caráter de urgência, seja concedida medida cautelar, para o fim de suspender a assinatura do contrato relativo ao item 01 do Pregão Eletrônico;
- A notificação do ente público para razões de contraditório;
- a notificação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para que se manifestem;
- a notificação da empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli para que se manifeste;
- ao final, no mérito, a total procedência da Representação para o fim de desclassificar a proposta da licitante Barreiras Prestadora de Serviços Eireli do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 90/2021, procedendo-se à continuidade do certame;
- f.1) subsidiariamente, não sendo o entendimento, caso a área técnica deste E. TCE entenda que a representada conseguiu comprovar que é possível "fechar" a planilha prevendo a correta incidência dos encargos legais e todos os benefícios das categorias envolvidas, que se proceda nos exatos moldes do precedente firmado no Acórdão nº 547/20 deste E. TCE (em anexo –ev.19).
- g) Todas as comunicações processuais sejam realizadas concomitantemente em nome de Israel Bogo (OAB/PR 40.917) e Daniel Bogo (OAB/PR 74.229), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º do CPC/15.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva dos envolvidos (em prazo reduzido), uma vez que, embora bem fundamentadas as insurgências, vislumbra-se possibilidade de justificativas e eventual ajuste de planilha, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório.

Determinações

- Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- Indefiro, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação do Município ou o transcurso do respectivo prazo);
- Determino a inclusão das Sras. Cleide Inês Griebeler Prates (Prefeita de Itaipulândia) e Denise Deise Andrighetti (Pregoeira), bem como da Empresa 'BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI' no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:
  - No prazo de 5 dias: apresentem manifestação preliminar acerca das questões pontuadas na exordial (ou planilha ajustada);
  - No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 10 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital*: 2. *DO OBJETO*

1.1. *O presente procedimento licitatório tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Transporte e Infraestrutura do Município de Itaipulândia-Pr, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital (...).*

PROCESSO Nº - 731852/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUÁ PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, CELSO LUIS ALVES DE SOUZA, PARANAGUÁ PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 772/21 – GCFAMG

Relatório

A Paranaguá Previdência instaurou Requerimento de Análise Técnica para exame da Portaria 101/2017, por meio da qual foi concedido aposentadoria ao Sr. Celso Luis Alves de Souza.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 16/17, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 3º, da EC 47/05) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação o Interessado não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1]. O Parquet discorre sobre os prejuízos causados ao Erário pela forma de proceder do Órgão Previdenciário (uma vez que a regra em questão possibilita proventos de aposentadoria em valor superior ao que seria devido caso utilizada a fundamentação legal que entende correta), indica precedentes desta Corte sobre a matéria, pontua que o Poder Judiciário já denegou segurança requerida pelo Município Paranaguá sobre a matéria e arremata requerendo:

(...) a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do segurado Celso Luis Alves de Souza em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação do segurado Celso Luis Alves de Souza da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultado o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer 199/21 – Peça 18) assinala que "tendo em vista ser crucial para o deslinde do presente feito saber se o servidor, no período de 1992 a 2006, ocupava emprego público sem estabilidade ou se o servidor já era, desde 1992 detentor de cargo público efetivo (embora vinculado à CLT em 2002 por expressa previsão legal)", mostra-se adequada, antes da eventual concessão da cautelar pleiteada pelo Parquet, "diligência à origem para que esclareçam se o servidor, admitido em 1992, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ele foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1992, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, dentre eles a estabilidade funcional, até mesmo no período de 2002 a 2006 no qual sua relação jurídica teria sido regida, no que cabível, pela CLT".

Fundamentação

Com máxima vênua aos apontamentos do Parquet (os quais, cumpre destacar, já endossei em análises anteriores), entendo mais consentâneo com a matéria (bem como com a situação peculiar que ora atravessamos) o posicionamento que vem sendo defendido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e o qual passei a seguir, senão vejamos:

[...] não merece deferimento o pedido cautelar, para expedição de novo ato de aposentadoria, com a imediata aplicação da regra geral, do cálculo de proventos pela média de 80% das maiores contribuições, em substituição à da última remuneração.

Ainda que, sob o ponto de vista da previsibilidade do direito, tanto pela análise do histórico funcional da peça nº 13, como pelo fato de ter a interessada proposto "ação de cumprimento de decisão objeto dos autos nº 02241- 2006-411-09-00-4, perante 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, visando a satisfação de créditos trabalhistas que lhe foram quitados por meio de precatório, conforme documentos 1 a 8 em anexo" (fl. 3 da peça nº 3), haja elementos favoráveis ao deferimento da medida, entendo que deve prevalecer, no caso em análise, o risco de dano reverso em detrimento da segurada.

Conforme apontado pelo próprio Agravante, a fl. 2 da peça nº 3, a mudança da fórmula de cálculo dos proventos implicaria numa redução do valor originariamente fixado, em maio de 2018, de R\$ 2.197,56 para R\$ 1.255,26, o que representa um decréscimo na renda da segurada de R\$ 942,30 ou, aproximadamente, 43% de seus proventos.

Ainda que a probabilidade do direito, conforme mencionado, aponte favoravelmente à legalidade dessa redução quando da decisão de mérito, num sopesamento de valores, pode-se vislumbrar, em tese, um risco à própria subsistência da segurada, caso sejam antecipados os efeitos dessa futura decisão, em especial, num quadro de grave pandemia, em que a retração econômica torna ainda mais vulneráveis as camadas menos favorecidas da sociedade, com maior dependência da assistência do poder público.

Sob essa perspectiva, entendo que o prejuízo indicado pelo Agravante de, aproximadamente, R\$ 34.000,00 desde a edição do ato, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios de baixo valor.

Importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritiva a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno.

Não se nega, portanto, a grave situação da entidade previdenciária, muito bem delineada pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, e a inafastável necessidade de medidas contundentes para o seu saneamento; apenas reluto em incluir entre elas, neste momento, a excepcional antecipação dos efeitos de uma decisão que poderá implicar em grave sacrifício pessoal à servidora aposentada.

A propósito, aliás, caminha nessa direção a medida cautelar deferida em termos amplos nos autos de Representação nº 331782/21, proposta pelo Ilustre Agravante, visando, justamente, a revisão dos benefícios expedidos de forma irregular, ou mesmo, em relação à abstenção de que novos atos sejam emitidos dessa forma, inclusive, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores responsáveis.

Entendo, por outro lado, que deve ser determinada nestes autos a tramitação de urgência de que trata o art. 524-A do Regimento Interno, garantindo-lhe o regime de preferência, bem como que, de imediato, antes do trânsito em julgado, seja intimado o Paranaguá Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter dado ciência à seguradora acerca dessa decisão, viabilizando-se sua defesa nos autos principais.

(Acórdão 1515/21-S2C – Julgamento em 1º.07/21)

Tal orientação, inclusive, pode ser combinada com a diligência proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sem prejuízo da adoção de procedimentos mais céleres para deslinde do processo (v.g. citação via telefone ou e-mail).

**Determinações**

Face a todo o exposto:

(i) Indeferir (por ora) o pedido de urgência apresentado pelo Ministério Público de Contas (destaco, porém, que será realizada reavaliação após manifestação das partes envolvidas);

(ii) Determino a citação (via e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias:

- Junte ofício encaminhado ao Sr. Celso Luis Alves de Souza (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo, e, em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas;

- Esclareça "se o servidor, admitido em 1992, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ele foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1992, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, dentre eles a estabilidade funcional, até mesmo no período de 2002 a 2006 no qual sua relação jurídica teria sido regida, no que cabível, pela CLT";

- Apresentem (Órgão Previdenciário) e Servidor Interessado manifestação acerca das questões suscitadas pelo Parquet;

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal indicado no item (ii), os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação.

Uma vez que o encaminhamento ora determinado diverge da proposta do Ministério Público de Contas, preliminarmente devolvo os autos para conhecimento e apontamentos/medidas que entender cabíveis. Caso não exista divergência, pode ser realizada a direta remessa do feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

GCFAMG em 13 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dispõe a EC 47/05: "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:" (sem grifos no original).

Por sua vez, esta Corte fixou o seguinte entendimento no Prejulgado 28-TCE/PR: "Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".

**PROCESSO Nº - 351830/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO - CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI, DIEGO MAURER, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 773/21 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Prudentópolis em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 37/2021.

Aduziu a Representante, em síntese, que:

(i) a empresa declarada vencedora do certame foi, inicialmente, desclassificada em razão de não apresentar planilha de composição de custos no prazo previsto em edital, o qual prevê (em tal hipótese) o exame das propostas subsequentes. Porém, a empresa foi, fora do prazo, reconvocada para apresentação dos documentos não acostados;

(ii) o atestado de capacidade técnica da vencedora do certame é genérico, não havendo, além disso, sido comprovado o registro da responsável técnica no respectivo órgão de classe;

(iii) documentos apresentados pela vencedora do certame indicam endereços diversos para sua sede;

(iv) a planilha de composição de custo apresentada pela vencedora do certame possui falhas: previsão de horas extra a menor para coletores de lixo e indicação de valor inexequível nos itens "3.1. Veículo Baú Compactador 22 m³ - 3.1.1. Depreciação – Custo de aquisição do chassi" e "3.1.6. Manutenção" e "3.1.7. Pneus"

Conclusivamente, requereu:

I- Seja RECEBIDA, PROCESSADA E ACOLHIDA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez que pertinente ao fim a que se destina e apresentada tempestivamente, sendo à mesma dado provimento as razões aqui indicadas, afastando os vícios denunciados e permitindo a regular tramitação do processo de contratação pública, primando pelos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, igualdade entre as proponentes e preservado o caráter competitivo do certame.

Por meio do Despacho 472/21 (Peça 08), assinei que:

Salvo máxima vênia, não há como, por ora, ser recebida a representação, em razão da absoluta ausência de documentos probatórios (veja-se que sequer foi apresentada cópia do edital da licitação).

Saliente que todas as alegações devem estar lastreadas em provas, não sendo cabível que esta Corte de Contas chame aos autos algum ente/órgão relativamente a questões que podem ter sido fabricadas para obstaculizar o regular andamento das suas atividades.

Considerando, porém, que as insurgências restam expostas de modo absolutamente claro e fundamentado, entende razoável que não seja o processo arquivado de plano, concedendo-se prazo para que a Requerente apresente documentos.

Destaco que devem ser trazidas comprovações de todas as alegações promovidas (inclusive no que tange à demonstração da inexistência de proposta).

Arrematei tal decisão monocrática determinando "a intimação eletrônica da Empresa 'CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI' para que, no prazo de 10 dias e sob pena de arquivamento do processo, realize a complementação da instrução, nos termos expostos no presente despacho", além de alertar que "não foi juntado instrumento procuratório em relação à Dra. Cristiane Gugelmin".

Realizadas as notificações cabíveis, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte (v. Peças 09/14).

**Fundamentação**

Conforme já exposto no Despacho 472/21 (Peça 08), "todas as alegações [apresentadas por uma Proponente em sede de Representação] devem estar lastreadas em provas, não sendo cabível que esta Corte de Contas chame aos autos algum ente/órgão relativamente a questões que podem ter sido fabricadas para obstaculizar o regular andamento das suas atividades".

Desta feita, considerando a ausência de documentos probatórios, mesmo após comunicação específica para tal fim, medida outra não resta que o encerramento do processo.

**Determinações**

Face a todo o exposto, determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 13 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 513562/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACCARO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1202/21**

Recebo o presente Requerimento Externo com o Despacho n.º 2502/21 do Gabinete da Presidência (peça 13) para deliberar sobre a sugestão do seu apensamento ao processo de Prestação de Contas n.º 61227/12, de minha Relatoria.

Como informou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na sua Informação n.º 4022/21 (peça 12), foi realizado o registro do Decreto Legislativo n.º 195/2021 da Câmara Municipal de Ponta Grossa, que apreciou as contas do exercício de 2000 do Prefeito do Município de Ponta Grossa, apreciadas neste Tribunal no processo de minha Relatoria, acima indicado.

Como bem destacou a Coordenadoria, nos termos do Artigo 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

No entanto, a título informativo, autorizo o apensamento do Requerimento Externo ao Processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa (exercício de 2000) de autos n.º 61227/12.

Siga o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 511110/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA Busetti Mori Santos, Anderson Ferreira, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Claudio Tavares Tesseroli, Giovani Cassio Piovezan, Guilherme de Salles Gonçalves, Jose Alves Machado, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Ricardo Bianco Godoy, Ricardo de Freitas Vasco, Vanessa Yanaze Watanabe**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1206/21**

Em atenção ao artigo 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 432686/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1210/21

Trata-se de Denúncia oferecida em face do Município de São Miguel do Iguaçu, noticiando supostas irregularidades relacionadas aos serviços médicos do município.

Por meio do Despacho n.º 972/21 (peça 04), determinei a intimação do denunciante, via ofício, para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental.

As peças 09/10, compareceu a municipalidade informando que tem sido "vítima de ataques infundados de toda ordem, por meio de denúncias desprovidas de substrato fático".

Na sequência, peticionou o Sr. Kauê Sabião, apontado como denunciante, esclarecendo que não foi o autor da Denúncia, não tendo ciência do teor das acusações constantes na peça inicial.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Pois bem.

Diante dos esclarecimentos apresentados nos autos, conclui-se que a peça inicial é apócrifa e não permite identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço. Assim, a presente Denúncia deve ser tida como anônima, consoante o artigo 276, caput e §1º[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Acerca do peticionamento do município, cabe esclarecer que eventuais medidas poderão ser tomadas junto à autoridade competente, conforme já realizado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 559538/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1211/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 88/2021 do Município de Piên, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO".

A abertura do certame está prevista para o dia 14/09/2021. O valor máximo é de R\$ 950.00,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Insurge-se a representante contra as seguintes exigências:

(i) item 5.4.1.22 do Termo de Referência, que prevê como obrigação da contratada "Manter preposto em Curitiba ou região metropolitana, para atendimento presencial e telefônico, para representá-la durante a execução do contrato, com telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do departamento de almoxarifado patrimônio e frotas";

(ii) item 5.4.1.32 do Termo de Referência, o qual obriga a contratada a "Manter durante a fase de implantação no setor, em turno de 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira, no mínimo 02 (dois) profissionais, qualificados e com a experiência necessária para atender todas as demandas relacionadas a implantação, funcionamento e ao gerenciamento do Sistema contratado";

(iii) concessão de descontos mínimos, pela contratada, de 8,25% e 8,75% sobre peças originais e genuínas, nos termos dos itens 6.1.3 e 6.1.4 do Termo de Referência[1]; e

(iv) a "obsoleta" tecnologia de envio de dados[2] e a previsão de que "Outros gerenciadores de banco de dados somente poderão ser utilizados com a concordância da CONTRATANTE e Equiplano Sistemas".

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, e, no mérito, "a integral procedência da representação para determinar sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições". É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Piên, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas[3], devendo anexar cópia integral do procedimento licitatório.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 6.1.3. Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo 8,25% de desconto para peças de reposição genuínas/legítimas, revendidos exclusivamente na rede de concessionárias, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Peças de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

6.1.4. Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo de 8,75% de desconto para peças de Reposição – Original Fornecedor da Montadora/Outros Fabricantes, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Peças de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

2. SqlServer (versão 2008)

PostgreSQL (versão 10 ou superior)

MySQL (versão 5.6 ou superior)

Oracle (11.2.04 ou superior)

3. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 539740/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-1016/21

Tratam os autos de Representação da Lei n. 8666/93 formulada por IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, em face do Município de Colombo, alegando ilegalidades cometidas pela Subcomissão Técnica e Comissão Permanente de Licitações do MUNICÍPIO DE COLOMBO, no âmbito da Concorrência n.º 003/21, que visa a contratação de Agência de Propaganda para prestação dos serviços publicitários.

Requer a concessão da medida cautelar prevista no art. 53 da Lei Orgânica do TCE/PR, a fim de suspender a licitação no estado em que se encontrar e, no mérito, seja determinada a anulação da Concorrência em exame.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação; e (b) informação quanto ao atual estado do certame.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-664702/20

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1036/21

Encerram os autos denúncia em desfavor do F.M.S.U., em que questiona possível exigência restritiva no âmbito do edital de Concorrência Pública n.º 1/2019, que tem por objeto a contratação de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos para prestação de serviços hospitalares ao P.A.M.U.

Por meio do Despacho n.º 1371/2020 (peça 8) foi determinado o encaminhamento do feito à unidade técnica para fins de manifestação quanto à sua admissibilidade, oportunidade em que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2532/2021 (peça 24), opinou pelo arquivamento do feito, arguindo que:

"Depreende-se dos autos que além de não ter sido juntada a cópia do documento de identificação do denunciante e os dados de onde poderá ser encontrado, a petição inicial é apócrifa e sequer contém a indicação do nome do denunciante, razão pela qual não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente.

Além disso, o pedido constante da exordial pugna especificamente pela "suspensão liminar do procedimento de Concorrência Pública em epígrafe, independentemente da fase em que se encontre" e "republicação do Edital, com divulgação de nova data para recebimento das propostas" tratando-se de pedidos que perderam o objeto, à medida que a concorrência pública n.º 01/2019 já foi homologada e o seu objeto adjudicado ao licitante vencedor, conforme verificado por esta unidade técnica no sítio oficial do Município de Umuarama

Por fim cumpre salientar que, em que pese esta unidade técnica em uma análise perfunctória da irregularidade suscitada na exordial, entenda que o comprovante de cadastro junto ao CNES constante da cláusula 3.4.2 do edital de fato não pode ser exigido como requisito de qualificação técnica, mas sim como condição para a execução contratual, verifica-se que não consta da petição inicial e dos documentos que a acompanham qualquer comprovação ou ao menos indícios de que a previsão editalícia teria resultado na restrição indevida da competitividade.

Por esses motivos, opina-se pela não recebimento da denúncia, seja pela ausência dos pressupostos de admissibilidade indicados no Regimento Interno, seja em razão da perda superveniente do objeto em razão da especificidade do pedido constante da exordial" (fls. 2-3).

Tal instrutivo é corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 561/2021, peça 25) que apregoa:

"Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico pela rejeição da Denúncia, considerando que não há a correta identificação do Denunciante nem informações de contato, o que impossibilita a intimação para esclarecimentos sobre o pedido inicial.

Ademais, considerando que a licitação em questão já se encontra concluída, ao mesmo tempo em que não restou demonstrado cabalmente o prejuízo à competição, entendemos que a anulação do procedimento para atender ao requerimento do denunciante representa maior dano ao interesse público do que a manutenção do contrato decorrente da Concorrência.

Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento da Denúncia e posterior arquivamento do feito."

Compulsando o feito, infere-se que a presente representação não foi formalmente recebida por esta Corte de Contas, não tendo recebido um juízo positivo de admissibilidade, na forma determinada pelo § 4º pelo artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), ao que parece, em razão do não atendimento do requisito previsto no § 1º do mesmo artigo que exige "o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade".

Em verdade, da inicial colhe-se que o autor expressamente consigna sua condição de anonimato, eis que afirmou que "valendo-se do Direito ao anonimato e em face das irregularidades dispostas na Concorrência Pública supra, servindo da presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar: DENÚNCIA para 'EXAME PRÉVIO DE EDITAL'" (peça 3, fls. 1). Isso colide com o previsto no artigo 34 da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, reeditado no artigo 276 do RITCEPR, consoante os quais "a denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente".

Diante disso, conforme o sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, cujos opinativos adoto como razões para decidir, deixo de receber o presente expediente.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCEPR.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCER, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-481601/21**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1043/21**

I. Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo D.L.C.P. da S.E.A.P, diante de expediente autuado como denúncia, a qual foi formulada por C.V.F.M.C., em face do Pregão Eletrônico n.º 111/2021, que tem por objeto a aquisição dos uniformes a serem destinados aos alunos dos colégios civico-militares.

II. Em sua manifestação (peça 22), a SEAP, entre outras coisas, destacou que alguns apontamentos já foram apresentados "através do Processo TCE n.º 401616/21 (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 – Pregão) e do Processo TCE n.º 446911/21 (RECURSO DE AGRAVO), bem como apresentados em impugnação no PE 111/2021" (fls. 2). b

III. Assim, diante da atual ciência da tramitação de expediente similar tratando de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, em face da mesma licitação, e tendo-se por atendidos os requisitos da prevenção, consoante artigo 346, inciso VIII e § 1º do Regimento interno[1], impõe-se a distribuição da presente representação, por dependência, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

IV. À Diretoria de Protocolo para retificar a autuação do presente como representação da Lei n.º 8.666/1993 e redistribuir o feito.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...) VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº:-277689/14**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA PROCURADOR:-ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1295/21**

1. Diante da Instrução nº 2971/21 (peça 167), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-634896/16**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO:-1299/21**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da manifestação apresentada pelo Sr. Arleto Pereira Rocha, controlador interno do Município de Peabiru, contida nas peças 127/129, na qual apresenta razões de defesa em face da multa aplicada no item II, do Acórdão 3029/17, da Segunda Câmara (peça 27), mantido pelo Acórdão 3278/29- Pleno (peça 67), que transitou em julgado em 21/11/2019 (peça 70). É o relevante a relatar.

2. Conforme advertido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no Despacho 565/21 (peça 130), a sanção aplicada ao Sr. Arleto Pereira Rocha imposta por meio do item II, do Acórdão 3029/17, da Segunda Câmara já transitou em julgado em 21/11/2019 e foi inscrita em dívida ativa para cobrança, não havendo mais possibilidade de sua discussão nestes autos, razão pela qual deixo de conhecer da sua manifestação.

Alerte-se o requerente, no entanto, que como não houve o decurso do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão retro, caso presentes os pressupostos legais, há possibilidade de o interessado ingressar com processo autônomo de pedido de rescisão, nos moldes do art. 494 e seguintes do Regimento Interno.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-700121/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY**

**PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1301/21**

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com vistas à apuração de inconsistências em obras de pavimentação asfáltica realizadas pela empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda no Município de Cascavel, no valor total de R\$ 5.447.814,45 (fl. 3 da peça 3).

2. Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 2162/21 (peça 58), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a irregularidade das contas, ressarcimento ao erário e aplicação de multas, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 573/21 (peça 59).

3. Todavia, uma vez que a Instrução Técnica propõe, alternativamente, o refazimento de parte da obra, preliminarmente, seguindo como precedente o Acórdão n.º 2732/2019 da Segunda Câmara[1] (peça 146 dos autos 46559-5/18), entendo oportuno e relevante que se verifique o interesse dos responsáveis em firmar Termo de Ajustamento de Gestão com vistas à recuperação da obra de pavimentação em análise nos presentes autos.

4. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Cascavel e do respectivo atual gestor, bem como da empresa Petrocon – Construtora de Obras Ltda. e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto ao possível interesse em firmar o aludido Termo.

5. Em se confirmando a medida, os responsáveis deverão apresentar minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento a fim de que sejam analisados por este Tribunal e avaliada a viabilidade de sua celebração, conforme precedente já citado, com fundamento no art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica, e no art. 2º, §2º c/c art. 12, II, da Resolução TCE/PR n.º 59/2017. No projeto, deverão ser observados os parâmetros técnicos destacados pela Coordenadoria de Auditorias, conforme a peça inaugural (peça 3), e confirmadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 2162/21 (peça 58).

6. Seguindo ainda o disposto na fl. 37 do Acórdão n.º 2732/2019 da Segunda Câmara (peça 146 dos autos 46559-5/18), sugere-se aos responsáveis que atem para a estrutura formal mínima necessária do possível acordo a ser estabelecido[2].

7. Publique-se.

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. *Decisão emitida em sede de Tomada de Contas Extraordinária n.º 465595/18, em face de obras de pavimentação asfáltica no Município de Araucária. Diante a prévia manifestação de interesse dos responsáveis pela realização de Termo de Ajustamento de Gestão, no item 4.2. da parte dispositiva, suspendeu-se a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, após a publicação da decisão, promovendo a intimação do Município e da empresa contratada para apresentarem minuta do Termo.*

2. a) *Formalização de um Instrumento legal entre as partes que contenha claramente definido:*  
• *seu objeto (Recuperação do Pavimento da obra em análise);* • *a forma de fornecimento;* • *responsabilidades pelos custos;* • *os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo;* • *as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução;* • *os direitos e as responsabilidades das partes;* • *as penalidades cabíveis e os valores das multas;* • *casos de rescisão;* • *o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;* • *possibilidade de rescisão contratual em caso de inexecução total ou parcial do contrato, com aplicação das consequências legais à contratada;* • *a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de qualificação para a execução do referido objeto e cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;*

b) *Apresentação do Projeto de Recuperação do Pavimento, devidamente aquiescido pela administração municipal, contendo seus elementos mínimos, elaborado por Profissional Técnico qualificado, tendo como base em uma campanha de avaliação estrutural do pavimento executado de modo a garantir os parâmetros do projeto inicial elaborado por Profissional Técnico qualificado, no caso do pavimento existente e do pavimento novo executados, tais como: volume de tráfego e sua projeção, projeto geométrico, projeto de pavimentação (vida útil), especificações técnicas a serem observadas, projeto de sinalização horizontal e controle tecnológico durante à execução dos serviços de recuperação;*

c) *Apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica quanto ao Projeto e Execução da Recuperação do Pavimento (ART(s));*

d) *Planilha de Serviços contemplando tipos e quantidades dos serviços relacionados ao Projeto de Recuperação do Pavimento;*

e) *A previsão para que os gastos relacionados ao acompanhamento e fiscalização (recursos materiais e humanos da administração municipal) para esta obra de Recuperação do Pavimento sejam de responsabilidade exclusiva da empresa executora e estejam contemplados na Planilha de Serviços;*

f) *A previsão de que os municípios da localidade, onde as obras de correção do pavimento irão ocorrer, sejam informados quanto aos objetivos desta nova intervenção, o seu prazo de início e conclusão, da responsabilidade pelos custos da mesma, e a implementação de ações no sentido de minimizar os transtornos aos usuários e moradores adjacentes as vias objeto de recuperação, tudo às expensas da empresa executora e que estejam contemplados na Planilha de Serviços.*

**PROCESSO Nº:-731780/17**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ISOLETE VICENTIN CORREA,**

**PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1302/21**

1. Acolho o opinativo contido no Parecer 200/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19), para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do ente previdenciário, na pessoa de seu representante legal, e da própria interessada, Sra. Isolete Vicentini Correa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido cautelar, bem como apresentem defesa sobre as irregularidades apontadas.

2. Deixo para deliberar sobre o pedido cautelar do Ministério Público de Contas, da peça nº 18, após a apresentação das defesas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-528691/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, PROMOTORIA DE**

**JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1303/21**

1. Trata-se de Representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí (peças 03 a 151), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, "para apuração das irregularidades e eventual aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do artigo 32, II, c/c 85 a 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005", as cópias do Inquérito Civil nº MPPR-0128.19.000698-0, instaurado com o objetivo de "apurar denúncia anônima encaminhado por e-mail, informando irregularidade sobre o pagamento do salário de professores em cargo comissionado, que também receberiam o salário acumulado com horas extraordinárias e gratificações", bem como da petição inicial da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário nº 0000558-51.2021.8.16.0151, proposta "em razão do pagamento irregular de dobra de jornada em duplicidade com gratificação de função de professores do Município de Santa Isabel do Ivaí".

Narrou a Inicial, em síntese, que, por ocasião da designação dos servidores que passariam a exercer funções gratificadas nos cargos de Assessores Pedagógicos, Coordenadores e Diretores, também houve a concessão de período extraordinário, a fim de aumentar a remuneração dos servidores 20 (vinte) horas no exercício da função gratificada, em razão de a gratificação disciplinada em lei prever percentual baixo, podendo acarretar a ausência de interesse na assunção das funções pelos servidores nomeados.

Sustentou, no entanto, que: não havia permissão em lei municipal para o pagamento acumulado de função gratificada e dobra de jornada pelo simples exercício da função de confiança, mesmo porque as professoras nomeadas não lecionavam em sala de aula; houve ofensa ao art. 37, da Constituição Federal, pois impossível a cumulação de função gratificada com período extraordinário, vez que aquela é desempenhada em tempo Integral e dedicação exclusiva (com o que corrobora a própria ordem de concessão da função gratificada, que já previa o período de quarenta horas semanais); e houve contrariedade ao entendimento firmado em sede de Consulta por este Tribunal de Contas, "pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos a dobra de jornada" (Acórdão nº 3899/2017 – Tribunal Pleno).

Foram requeridos, ao final da mencionada petição inicial: a indisponibilidade de bens dos responsáveis; a declaração da nulidade dos pagamentos efetuados indevidamente a título de dobra de jornada (período extraordinário) no período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2019; o ressarcimento dos respectivos valores; e a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Muito embora a matéria de que trata a mencionada Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Lei Federais nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescenta-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Assim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos agentes envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos: ao Gabinete da Presidência, para que oficie ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, cientificando-o desta decisão; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências; e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).*

**PROCESSO Nº:-400825/18**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO**

**ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA,**

**RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1304/21**

1. Tendo-se em conta o preenchimento dos requisitos legais, com base no art. 490, do Regimento Interno, recebo o recurso de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, contido nas peças 117 a 118, em face do Acórdão no 2039/21, Pleno, que decidiu pelo indeferimento da medida cautelar emitida no Despacho no 479/21-GCDA.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação.

3. Além disso, dada a juntada de procuração constante na peça 49, determino a inclusão na autuação do procurador do interessado Sr. Helio Luiz Rocha, Dr. Sebastião Moura Correia de Freitas.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-560404/21**

**ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO:-PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**

**CLEVELÂNDIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1305/21**

1. Em atenção ao requerimento de peça 2, bem como ao contido no Despacho 2551/21, do Gabinete da Presidência, defiro o acesso aos autos de representação no 763770/17, em trâmite neste Tribunal.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-297610/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO:-1306/21**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 1750/21, do Tribunal Pleno (peça 153), que manteve integralmente o Acórdão 660/20, da Segunda Câmara (peça 114), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas cabíveis.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-468362/21**  
**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**  
**INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1307/21**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, mediante protocolo n.º 555044/21, pelo período de 15 (quinze) dias.  
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-562318/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO:-EMERSON DE PAULA PETRINI, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1308/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Agil Equipamentos Odontológicos – Emerson de Paula Petrini – ME, em face do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2021 – Retificado II, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a realização de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, com fornecimento de peças”, no valor total máximo estimado de R\$ 1.291.625,00. A sessão pública está marcada para o dia 20/09/2021, às 9h.

Sustentou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. reunião, no lote 01, do fornecimento de peças e serviços de equipamentos médico-hospitalares e do fornecimento de peças e serviços de equipamentos odontológicos, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa, por se tratar de ramos comerciais opostos em que atuam empresas com especialidades diversas e que poderiam proporcionar melhor qualidade e preços menores nas respectivas áreas de atuação, de modo que haveria ofensa à regra do parcelamento do objeto prevista nos arts. 15, IV,[1] e 23, § 1º,[2] da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariedade à Súmula nº 247/2004 do Tribunal de Contas da União[3] e a precedentes deste Tribunal de Contas Estadual[4];

b. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade aos arts. 7º, II, e § 2º, II,[5] e 40, § 2º, II,[6] da Lei Federal nº 8.666/93; e

c. exigência indevida, para efeito de qualificação técnica, pelos itens 18.5.4, “f” e “g”, do Edital, de apresentação de autorização do IPEN/INMETRO para “consertar, selar e lacrar balanças e esfigmomanômetros”, bem como de cópias dos certificados de calibrações emitidos pela RBC correspondentes aos equipamentos constantes do termo de referência, por restringirem a competitividade da licitação e desconsiderarem a diversidade entre os dois ramos a serem contratados, vez que: nem todas as empresas possuem o aparelho para consertar, selar e lacrar esfigmomanômetros, cujo custo é muito elevado e substancialmente superior ao dos próprios equipamentos a serem consertados; a empresa contratada para a manutenção não deveria ser a mesma que efetua a calibragem dos equipamentos, e o correto para garantir a segurança na execução dos serviços seria que ela encaminhasse esses equipamentos para calibração, desde que os custos fossem apurados na planilha e compatíveis com esse serviço; os equipamentos odontológicos não exigem os mesmos requisitos dos hospitalares, como calibrações, certificado do INMETRO e certificado de metrologia; e para realizar a calibração de todos os equipamentos do Município a empresa precisaria ser autorizada de todas as respectivas marcas, o que seria praticamente impossível.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame, diante do risco de contratação de empresa que preste os serviços de maneira irregular, com custos subavaliados ou com direcionamento.

No mérito, requereu a adoção das medidas corretivas e punitivas necessárias, a fim de que o Edital seja adequado e republicado.

2. Tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 20/09/2021, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Telêmaco Borba e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada e juntem eventuais documentos que entendam pertinentes, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno.[7]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

*2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

*3. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

*4. Acórdãos nº 2717/2016, nº 4479/2014 e 6691/2013, todos do Tribunal Pleno.*

*5. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*(...)*

*II - projeto executivo;*

*(...)*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*(...)*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*6. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*(...)*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

*7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.*

**PROCESSO Nº:-42689/19**  
**ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI**  
**PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1309/21**

1. Por meio da Informação nº 46/21 (peça 346), a Coordenadoria de Obras Públicas encaminhou os autos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado pela Companhia de Habitação do Paraná nas peças 344 e 345, no sentido de que seja suspenso o impedimento à emissão de certidão liberatória até a análise do cumprimento das determinações expedidas no item IV do Acórdão nº 1091/20, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 861/21, ambos do Tribunal Pleno.

Expôs a Companhia que necessita da certidão liberatória para o desempenho de suas atividades institucionais (por vezes com repasses de recursos envolvendo outros órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública), atualmente obstada em razão da pendência de cumprimento das determinações emitidas pela mencionada decisão.

Sustentou que apresentou extensa documentação no intuito de demonstrar o integral e tempestivo cumprimento das determinações e que, durante o tempo necessário para a respectiva análise pelas unidades técnicas deste Tribunal e subsequente decisão acerca da baixa das pendências, necessita que lhe seja permitida a obtenção da certidão liberatória, sob pena de grave prejuízo à sua atuação e à celebração de parcerias e projetos.

2. Sem prejuízo da oportuna apuração e deliberação acerca da adequação das medidas adotadas pela COHAPAR para cumprimento das determinações expedidas no item IV do Acórdão nº 1091/20 – Tribunal Pleno, observo que, de fato, a Companhia apresentou extensa documentação comprobatória nas peças 269 a 333 e peças 337 a 339, a qual, naturalmente, demandará lapso temporal maior que o habitual para sua devida análise por parte das unidades deste Tribunal, período em que não seria razoável que permanecesse impedida de obter a certidão liberatória, diante dos potenciais prejuízos alegados.

Constatei, ademais, em consulta às páginas de pendências quanto ao cumprimento de decisões[1] e da agenda de cumprimento de decisão[2] deste Tribunal, que as únicas pendências referentes à Companhia dizem respeito ao presente processo.

3. Nesses termos, determino o imediato retorno à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências a fim de que as determinações expedidas nestes autos, desde já, deixem de obstar a emissão de certidão liberatória à Companhia de Habitação do Paraná, por prazo indeterminado, até a análise e deliberação a respeito da documentação juntada a fim de demonstrar o cumprimento das determinações expedidas no item IV do Acórdão nº 1091/20, mantido pelo Acórdão nº 861/21, ambos do Tribunal Pleno

4. Em seguida, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/verificacao-de-pendencia-junto-a-coordenadoria-de-execucoes-coex/259868/area/54> - acesso em 14/09/2021

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-cumprimento-de-decisao-coex/267861/area/54> - acesso em 14/09/2021

**PROCESSO Nº:-562946/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO:-FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

**PROCURADOR:-JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1312/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em face do Município de São Mateus do Sul, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2021, que tem por objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização nas instalações físicas e mobiliárias, conforme especificações constantes do Anexo I e de acordo com a solicitação da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo”, com valor máximo de R\$ 3.066.813,60 (três milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos).

Narrou que após a fase de lances, as propostas mais vantajosas foram apresentadas por VTEOSEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (R\$ 1.773.473,60), ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS (R\$ 1.774.473,60) e F.C.SARÁBIA LTDA (R\$ 2.290.000,00), tendo, entretanto, as duas primeiras sido desclassificadas, com a consequente classificação da terceira colocada, que foi aceita, com sua posterior habilitação.

Aduziu, todavia, que tanto a proposta de preços como os documentos apresentados pela empresa F.C.SARÁBIA, continham vícios, razão pela qual, não somente a ora Representante, mas também os demais licitantes manifestaram a intenção de interposição de recurso.

Sinteticamente, apontou as seguintes possíveis irregularidades:

- (i) Metodologia inadequada para obtenção do preço por dia, cotando valores superiores aos estipulados no edital;
- (ii) Inconsistência dos provisionamentos tributários da Planilha de Custos e Formação de Preço;
- (iii) Falta de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para a composição de seu custo;
- (iv) Falta de juntada dos termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial (Cláusula 14.8.1);
- (v) Juntada intempestiva da declaração da Portaria nº 3.214/78 (Cláusula 14.8.5)

Afirmou que em análise do recurso administrativo, relativamente ao primeiro item (metodologia inadequada para a obtenção do preço por dia, cotando valores superiores aos estipulados no edital), “mesmo sem adentrar a fundo à demonstração de patente dano ao erário, o Sr. Pregoeiro entendeu que seria o caso de rejeitar as alegações deduzidas”.

Quanto às irregularidades atinentes à inconsistência dos provisionamentos tributários da Planilha de Custos e Formação de Preço e da falta de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para composição de seu custo, asseverou que não foram analisadas pelo Pregoeiro, sendo, portanto, a decisão omissa nesses pontos.

Em relação à falta dos termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial e juntada intempestiva da declaração da Portaria nº 3.214/78, alegou que “o Sr. Pregoeiro entendeu que, a despeito dos vícios constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante F.C. SARÁBIA LTDA, os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar sua ‘boa situação econômica’, motivo pelo qual entendeu estarem atendidos os requisitos de habilitação no quesito econômico-financeiro, bem como que, a despeito da ausência da declaração referente à Portaria nº 3.214/1978, não seria o caso de inabilitação da licitante F.C. SARÁBIA LTDA, o que, em sua visão implicaria em formalismo exacerbado, posto que a licitante teria comprovado possuir Programa Médico de Saúde Ocupacional, em razão da apresentação de PPRA e PCMSO, pautando-se em equivocada interpretação do Acórdão nº 1.211/2021 do TCU”.

Aduziu que aos recursos interpostos pela Representante e pelas demais licitantes foi negado provimento pelo Pregoeiro, sendo a decisão submetida à Prefeita Municipal, que a manteve, ratificando a habilitação da empresa F.C. SARÁBIA.

Indicou, por fim, que o objeto foi adjudicado à licitante vencedora, “estando o certame às vias de ser indevidamente homologado, o que acabará por culminar em prejuízos, não somente aos demais licitantes proponentes, preteridos pela proposta inconsistente da Adjudicatária, mas à própria Administração Pública, ao passo em que acabará por contratar licitante cuja proposta não condiz com o menor preço”.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame e, no mérito, o julgamento pela procedência da Representação, para o fim de determinar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante F.C SARÁBIA LTDA, ou, subsidiariamente, pela inabilitação da referida empresa.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de São Mateus do Sul e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2021, informando o atual estágio em que se encontra o certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-776481/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA:-SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA**

**PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-526/21**

Em face do requerimento à peça 39, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-473387/13**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS:-FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-527/21**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº-392575/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**RESPONSÁVEL:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**DESPACHO 733/21**

Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 585/21 – peça processual nº 050) trazendo a análise técnica quanto à documentação encaminhada (petição intermediária nº 503761/21 – peças processuais nº 040 a 046) em que concluiu que não foi cumprida a determinação exarada no item “III” do Acórdão nº 962/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 031). Considerando o decurso de prazo para tomada das providências, determino a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias (art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1] c/c art. 385, § 1º, do Regimento Interno[2]) apresente comprovação das medidas tomadas em cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

No que diz respeito ao pedido de reconsideração quanto à multa aplicada ao responsável (item “II” do Acórdão nº 962/21 – 2ª Câmara - peça processual nº 031), deixo de acolher o requerido por falta de previsão legal.

Quanto ao pedido de inclusão de procurador constante da petição intermediária nº 511926/21 (peças processuais nº 047 a 049) defiro o requerimento, para fazer constar como procurador nos autos o nome do advogado Ricardo Bianco Godoy, OAB/PR nº 48.460, conforme instrumento público de procuração (peça processual nº 049).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº-257337/21**

**ENTIDADE:-SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEIS-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI E LUCIANO KUHLE**

**DESPACHO 742/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-189102/21**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEIS-CARLOS ELIAS TOSTES E DANIEL GUSTAVO SILVA**

**DESPACHO 743/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-193878/21**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO**

**DESPACHO 744/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

PROCESSO Nº-257388/21  
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL-ORLANDO LIEBL  
DESPACHO 745/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



#### PORTARIA Nº 008/2021

Procedimento de Apuração Preliminar nº 009/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 12/2021 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores – IPPASA, consistentes na ausência de observância da Lei nº 9.717/98 quanto aos requisitos aplicáveis aos membros do Comitê de Investimentos da unidade gestora do RPPS;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 009/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na indicação de membros para o Comitê de Investimentos sem observância dos requisitos previstos pela Lei nº 9.717/98.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### PORTARIA Nº 09/2021

Procedimento de Apuração Preliminar nº 13/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 11/2021 que apontam para possível irregularidade nos atos praticados pelo Sr. Marciano Vottri, Prefeito Municipal de Vitorino/PR, consistentes na previsão, em editais de Processos Seletivos Simplificados, de vagas acima do legalmente permitido, em possível afronta ao princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 13/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades denunciadas na Notícia de Fato nº 11/2021

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**PROCESSO Nº: 547289/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MAURICIO ROBERTO RIVABEM**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR:**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3312/21- DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14/21**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº2538/21, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 14 de setembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3384/2021**

**Processo Nº: 924487/16**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 10:06:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACY XIMENES WAGENHEIMER LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3385/2021**

**Processo Nº: 555090/16**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 10:17:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: CLAYTON JULIANO SILVA BROETTO, EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA, ELISANGELA SILVEIRA LIBERALINO, ERDERTON DE LARA MAGALHAES, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MAURICIO PAULO CHUEIRI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, RENATO ANTONIO PEREIRA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3386/2021**

**Processo Nº: 503249/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 10:26:39

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3387/2021**

**Processo Nº: 514984/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 10:41:13

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3388/2021**

**Processo Nº: 390890/19**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 10:49:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3389/2021**

**Processo Nº: 563675/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 10:53:12

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3390/2021**

**Processo Nº: 366809/19**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 10:59:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ADRIANO DANIEL KERBER, ADRIANO LUIS BALDICERA, ADRIELI DA COSTA JOAS LARA, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO, ANA CLEIA CUCHENERI, ANA PAULA DIRINGS, ANGELITA CAMARGO DAS NEVES, BENJAMIM AMARAL DOS SANTOS, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CLEUZI DE CAMPOS FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3391/2021**

**Processo Nº: 289980/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 11:18:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: ANGELICA MARIA DA SILVA, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, ELISANGELA PEDROSA DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, FERNANDA APARECIDA CORADIN ALVES, JANETE DA SILVA, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3392/2021**

**Processo Nº: 608403/19**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 11:27:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: ALANA CRISTINA RIBEIRO RAMOS JANDOZA, ANA KAROLAYNE PERES NONATO FERREIRA, CAROLINA DA COSTA, CLAUDETE PAES TRINQUINALIA, ESTER CAVALINI SANTANA RIBEIRO, LIDIANI GAIOTO BORNIA, MAYARA DA SILVA MOREIRA REIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAJLA CRISTINA NOGUEIRA CASALE, PABLO JORDAO RODRIGUES E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 75956/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3393/2021**

**Processo Nº: 239432/19**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 11:38:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: ANA KESIA CORREIA SANTANA, ANA PAULA REIS DE LIMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DANIELLE APARECIDA RODRIGUES, DANIELLE PAVAO, DAYANE DE FREITAS MACHADO, DAYANNE PAULO VALERO, DINEI JUNIOR ROCHA DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA DA SILVA, JOSIANE MORISHITA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 59442/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3394/2021**

**Processo Nº: 562946/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 12:05:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3395/2021**

**Processo Nº: 256930/19**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 13:09:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALESSANDRA CAVALHEIRO MOURA, ALINE CAROLINA PEREIRA, ANA MARIA GONCALVES PAUKA, ANGELICA VERGO POLAN, ANNE CAROLINE MOHR, BRUNA CARDOSO, CAMILA ZUCCHI HERMES AZUMA, CARLA POLIANA ANDREATTA FARIAS, CRISTINA INACIO DOS SANTOS, DYANE MATTOS SILVA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3396/2021**

**Processo Nº: 517835/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 13:14:05

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3397/2021**

**Processo Nº: 53268/20**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 13:41:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, VANESSA MARA ZANELLA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3398/2021**

**Processo Nº: 563195/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 13:50:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3399/2021**

**Processo Nº: 564272/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 13:57:22

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: MARCIANO VOTTRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3400/2021**

**Processo Nº: 518203/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 14:25:30

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3401/2021**

**Processo Nº: 498059/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 16:03:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE

Exercício: 2008

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3402/2021**

**Processo Nº: 550654/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 17:30:41

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3403/2021**

**Processo Nº: 513414/21**

Data e hora da distribuição: 14/09/2021 19:27:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

## Editalis

**PROCESSO Nº:-227756/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO:-ALEX SANDRO PIOVESAN (CPF: 032.488.819-84)**

**EDITAL Nº 45/21**

Em cumprimento ao Despacho nº 1016/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ALEX SANDRO PIOVESAN (CPF: 032.488.819-84), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 14 de setembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO N º-143288/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO-CAMILA KATIUSCIA BASTOS COIMBRA, DAYSA DE MORAIS DOS SANTOS, JOAO JORGE SOSSAI, JULIANA ALVES DE SOUZA JESUS JORGE, MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2295/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 3103/20 - CAGE (peça nº 5):

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-435189/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, CLEUZA CAMPOS FONSECA AMADEU, EDER SILVA CORDEIRO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, EREDIANA MATHIUS MORETTI, ESTEFANI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA, HELEN CASSIA DE CARVALHO MARTINS, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2297/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 37 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/09/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-435596/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO-ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2298/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 37 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/09/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-527101/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DANIELE CRISTINA SILVA LIPPMANN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2301/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7049/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-459190/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ANA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2302/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7042/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-271160/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO-GELSON MAFFI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2303/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11077/21 - CAGE peça nº 50:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-497024/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO-ALESSANDRA HARUMI MIURA, ANDRIELI DOS SANTOS DE FRANCA, AQUILES TAKEDA FILHO, BLAITTI NEVES DIAS, CAIO JOSE DE SOUZA SILVA, CLAUDIA TATIANE DA SILVA CONERADO, DANIELA CRISTINA WIELEWSKI TEIXEIRA, DANILO VERONEZ, ELIANE APARECIDA BATISTA, EVERTON ISRAEL DE SOUZA, FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, GENESIO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, ISABELLY BELETATTO CORREIA, LEANDRO APARECIDO PERES, LEILA DE SOUZA ALTHAUS DE JESUS, MARCELO RODRIGO RIBEIRO, MARCIA LOPES DOS SANTOS SHIBAO, MIULA PORTELINHA BRAGA, MONICA NAGABE, ROGER JOSE DI FRANCO MARTINS CRUZ DOS SANTOS, ROSANGELA BOTELHO, RUI EIDI KONNO, SANDRA CRISTINA DA SILVA, SIRLENE APARECIDA KRUCK, TATIANE DE AZEVEDO, TUANY FERREIRA ALVES, VANESSA BENEDITA ORTIZ FERREIRA, WILLIAN MORO ROSSI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2304/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10911/21 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-178328/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, DANIEL ANTUNES, EDSON MARTINS DE SOUZA, ELAINE CRISTINA BRIGHENTI, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LUCIANE APARECIDA MARTINELLI MARIANO PADILHA, MARIA CRISTIANE CORREIA BOELTER, MARIA DAS GRACAS NOVAKONSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2305/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9778/21 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-20070/21**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO-CLAYTON JOSE BATISTA, DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA, JOAO LOPES SILVA, JOCELIA FRANCO BOMFIM, JOSE HENRIQUE DAS NEVES LAMBERT, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARI TERESINHA MELLO, PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR, RUBIA MEDINO CONRADO, TATIANA CARLA BRESSAN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2306/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10596/21 - CAGE peça nº 40:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-251960/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO-GLEICIELLEN LOPES DA SILVA, LEONARDO QUEIROS KLEHM, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIANA MOTA DA SILVA, MILENA SIMAO DA SILVA, OTAVIO RAPHAEL DE MELO DA SILVA, SAMARA DE MELO NASCIMENTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2307/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7416/21 - CAGE peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-640099/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO-AGENOR CARARO, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2308/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10774/21 - CAGE peça nº 31:  
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-372381/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ANTONIO PELOSO FILHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2309/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10215/21 - CAGE peça nº 71:  
- MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-78044/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO-ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANDREIA SOARES ALEXANDRE, ANE CAROLINE FREIRE, ANELISA IEDA SANCHES, BRUNA PRADO MARINHO, DENISE APARECIDA ROBERTO, FABIANA LOPES DA SILVA, FABIANE PRISCILA CUNHA MERLI, KATIA MARIA RUIZ, LUANA CAMILA MARQUES, MARIANA FERREIRA LERIO MENDES, MAYARA LULA, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, SARAH DANIELE DE OLIVEIRA RAMOS, SIRLENE DA SILVA CURTIZ, SORAYA ABUJAMRA, VIRGINIA ANA RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2310/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10595/21 - CAGE peça nº 36:  
- MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-558450/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**INTERESSADO-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2311/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11056/21 - CAGE peça nº 40:  
- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-804059/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA DA PAULI BIANCHINI, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2312/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5628/21 - CAGE peça nº 18:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-332955/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JESSI MARIA DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2313/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10772/21 - CAGE peça nº 25:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-531340/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO-SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2314/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10990/21 - CAGE peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
**INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Setembro de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-459223/21**  
**ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI**  
**INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2548/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado em decorrência de notificação enviada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, intimando esta Corte de Contas acerca de audiência no âmbito da Ação nº 0001545-10.2021.8.16.0112, designada para o dia 14/10/2021, movida pelo Sr. Christian Guenther com o objetivo de declarar a nulidade de multa imposta quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 173813/16.

Através da Informação nº 213/20-DIJUR (peça nº 3), a Diretoria Jurídica explica que a possibilidade de atuar diretamente em um processo judicial, por parte do Tribunal de Contas, só é permitida no caso de defesa de suas competência institucionais, informa que esta Corte não deve figurar como parte do processo pois o feito não guarda relação com nenhuma das suas atribuições institucionais, entende que apenas a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná deve atuar no feito por se tratar da unidade oficial de representação do Estado do Paraná e sugere o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado solicitando informações quanto ao comparecimento, por algum dos seus integrantes, na audiência indicada na inicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial. Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-536589/21**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2550/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicitou informações acerca do andamento do Ato de Inativação nº 4912/2017 e Revisão de Proventos nº 518954/2017, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.037641-3.

Em resposta, a liberação de cópias digitais dos processos indicados foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 1197/21-GCILB e 1292/21-GCIZL (peças 4 e 6).

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 518954/17 e nº 215088/19, ao qual foi apensado o Ato de Inativação nº 4912/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-494012/15**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALZIRA BARBOSA, CLAUDIO GOLEMBIA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, GABRIELA MARTINS ROSSINI, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, MONIQUE SOLER ROSSINI, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, VALDEMIR ANTONIO ROSSINI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**DESPACHO:-2552/21**

Tratam os autos de processo de pensão por morte, concedida à Monique Soler Rossini e à Gabriela Martins Rossini, filhas do servidor falecido Valdemar Antonio Rossini, pelo Município de Alto Paraná.

Após diligências à origem e análise técnica deste Tribunal, através do Parecer nº 2062/18-COFAP (peça 27), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do mencionado ato e o incluiu na lista de registro de benefícios a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 8453/18-COFAP (peça 29), a unidade técnica certificou que o ato concessivo de pensão em favor de Gabriela Martins Rossini e Monique Soler Rossini foi registrado manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1789, do dia 21/03/2018.

Posteriormente, mediante a Certidão nº 5223/19-CAGE (peça 30), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão certificou que a Certidão de Registro de Benefício nº 8453/18-COFAP, referente ao Sr. Valdemir Antonio Rossini, faria referência ao ato de concessão consubstanciado no decreto nº 092/2015.

O Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, através do Recibo de Petição Intermediária nº 728115/20 e anexos (peças 31 a 33), requereu a retificação da certidão contida à peça 30 em vista da revogação do decreto nº 092/2015 e substituição pelo decreto nº 104/2015, publicado em 10/07/2015, juntado a este expediente por meio da peça 14, visto que o decreto revogado concedera pensão por morte a requerente maior de 18 anos, em afronta à legislação municipal.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após analisar a documentação juntada, constatou o equívoco indicado pela municipalidade, qual seja, concessão do benefício a filha maior de 18 anos à época do falecimento do servidor, Gabriela Martins Rossini, a unidade técnica ainda ressaltou que com a publicação do decreto nº 104/2015 houve a retificação do ato anterior e concessão do benefício previdenciário apenas para a filha menor de idade, Monique Soler Rossini, e, ao final, opinou pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em vista da necessidade de retificação da Certidão de Registro de Benefício nº 8453/18-COFAP e da Certidão nº 5223/19-CAGE (peças 29 e 30) para constar o ato correto, Decreto nº 104/2015, no lugar do ato revogado, Decreto nº 092/2015.

Ante o exposto, acato o sugerido e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as retificações indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

PROCESSO Nº:-560463/21

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2553/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do Ofício nº 0327/2021 (peça 2), no qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0001.18.000670-0, solicita o acesso integral ao Requerimento Externo nº 321805/19, que encontra-se arquivado.

Autorizo o acesso aos citados autos pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 321805/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0327/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails almirantetamandare.4prom@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557624/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2554/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, a fim de instruir os autos do Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.105609-9, solicita cópia integral do Processo autuado sob o nº 641601/18.

Considerando que o referido processo se encontra encerrado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 641601/18.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 1620/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.105609-9, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-507520/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-2555/21

Trata-se de Representação protocolada por João Konjanski, Prefeito do Município de Cantagalo, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentação referente a irregularidades na quantidade de combustível estocado em tanques de reservatório de óleo diesel, instalados no pátio de máquinas, usados para o abastecimento de caminhões e máquinas da frota municipal, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



### EXTRATO DO TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA N.º 11/2020

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** L.M.L.M DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA – CNPJ 16.098.108/0001-07

**PROCESSO N.º:** 38250-6/21

**OBJETO:** Cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 11/2020.

**DATA DA ASSINATURA:** 30 de agosto de 2021.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima